



Jader Silveira (Org.)

Saber 360°

Visões Inovadoras

em Múltiplas

Dimensões

Volume **4** - 2025

uniatual
EDITORA

The background of the cover features a minimalist, abstract design composed of several overlapping, semi-transparent circles in shades of gray and white. These circles are arranged in a way that suggests depth and movement, with some appearing in the foreground and others receding into the background.

Jader Silveira (Org.)

Saber 360°

Visões Inovadoras

em Múltiplas

Dimensões

Volume **4** - 2025

uniatual
EDITORIA

www.uniatual.com.br

universidadeatual@gmail.com

Organizador

Jader Luís da Silveira

Editor Chefe: Jader Luís da Silveira

Editoração e Arte: Resiane Paula da Silveira

Capa: Freepik/Uniatual

Revisão: Respectivos autores dos artigos

Conselho Editorial

Ma. Heloisa Alves Braga, Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, SEE-MG

Me. Ricardo Ferreira de Sousa, Universidade Federal do Tocantins, UFT

Me. Guilherme de Andrade Ruela, Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF

Esp. Ricael Spirandeli Rocha, Instituto Federal Minas Gerais, IFMG

Ma. Luana Ferreira dos Santos, Universidade Estadual de Santa Cruz, UESC

Ma. Ana Paula Cota Moreira, Fundação Comunitária Educacional e Cultural de João Monlevade, FUNCEC

Me. Camilla Mariane Menezes Souza, Universidade Federal do Paraná, UFPR

Ma. Jocilene dos Santos Pereira, Universidade Estadual de Santa Cruz, UESC

Ma. Tatiany Michelle Gonçalves da Silva, Secretaria de Estado do Distrito Federal, SEE-DF

Dra. Haiany Aparecida Ferreira, Universidade Federal de Lavras, UFLA

Me. Arthur Lima de Oliveira, Fundação Centro de Ciências e Educação Superior à Distância do Estado do RJ, CECIERJ

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S587s Saber 360°: Visões Inovadoras em Múltiplas Dimensões- Volume 1 / Jader Luís da Silveira (organizador). – Formiga (MG): Uniatual Editora, 2025. 266 p.: il.

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia
ISBN 978-65-86013-86-3
DOI: 10.5281/zenodo.15468873

1. Coletânea. 2. Conhecimento. 3. Transformação. 4. Cultura. I. Silveira, Jader Luís da. II. Título.

CDD: 001.4
CDU: 001

Os artigos, seus conteúdos, textos e contextos que participam da presente obra apresentam responsabilidade de seus autores.

Downloads podem ser feitos com créditos aos autores. São proibidas as modificações e os fins comerciais.

Proibido plágio e todas as formas de cópias.

Uniatual Editora
CNPJ: 35.335.163/0001-00
Telefone: +55 (37) 99855-6001
www.uniatual.com.br
universidadeatual@gmail.com

Formiga - MG
Catálogo Geral: <https://editoras.grupomultiatual.com.br/>

Acesse a obra originalmente publicada em:
<https://www.uniatual.com.br/2025/05/saber-360-volume-4.html>



AUTORES

Alessandra de Souza Arraes
Álvaro Raphá Lemos Guerra
Ana Rebeca Oliveira Cirilo
Andressa Menuzzi Lobato de Oliveira
Andressa Nogueira Batista
Antônio Carlos do Ó de Sousa
Avelino de Negreiros Sobrinho Neto
Carmen Passos Custódio
Célia Akemi Itoga de Miranda
Cristiano Roberto Brasileiro da Silva Passos
Danilo Leoni Guedes Nogueira
Débora Ferreira do Nascimento
Deise Bastos de Araújo
Eliane Pereira da Silva
Francisco Lucas Ferreira Barbosa
Geviz Mara Ferreira da Silva
Higor Porfírio Ferreira de Oliveira
Jéssica de Souza Lima
Jéssyca da Silva Lima
João Vitor dos Santos Barreira Maciel
Joaquim Caldas Neto
Lalissa Rodrigues de Carvalho
Maria Taislane de Carvalho
Marta Ruth de Oliveira Almeida
Matheus Rodrigues de Souza
Natália Pereira Miranda
Poliana Oliveira Nunes
Queziane Martins da Cruz
Sandrine Rosa de Carvalho Strieder
Sergio Akira Matsubara Junior
Sheila de Andrade Ferreira
Thiago Francisco Pereira dos Santos
Valdenor Ferreira dos Santos Júnior
Vilma Aurea Rodrigues

APRESENTAÇÃO

Vivemos uma era marcada por transformações profundas e aceleradas. Os avanços tecnológicos, as dinâmicas sociais, os desafios ambientais e as novas formas de organização econômica e cultural impõem ao conhecimento humano a necessidade de se reinventar constantemente. Neste cenário, torna-se cada vez mais evidente que os saberes compartmentalizados, embora ainda relevantes, já não bastam para compreender a complexidade do mundo contemporâneo. É nesse contexto que se insere a presente obra, *Saber 360°: Visões Inovadoras em Múltiplas Dimensões*, cuja proposta é oferecer ao leitor uma experiência de leitura plural, integradora e, sobretudo, reflexiva.

A escolha pelo título desta coletânea não é fortuita. A expressão “Saber 360°” remete, de maneira simbólica e conceitual, à ideia de amplitude, de visão global, de abertura a diferentes perspectivas do conhecimento. Em vez de se limitar a uma única área ou enfoque disciplinar, o livro propõe um diálogo transversal entre distintos campos do saber, explorando suas interseções, convergências e complementaridades. Cada capítulo constitui, assim, uma peça singular de um grande mosaico intelectual, contribuindo com reflexões originais sobre temas atuais e relevantes.

A construção desta obra coletiva partiu da convicção de que o conhecimento é, por natureza, dinâmico e interdependente. Ao reunir especialistas com trajetórias acadêmicas e profissionais diversas, buscamos proporcionar um ambiente propício ao entrelaçamento de ideias, metodologias e visões de mundo. Os textos aqui apresentados foram organizados de forma a favorecer uma leitura fluida, ainda que provocativa, respeitando a autonomia de cada contribuição, mas também estimulando a leitura crítica e comparativa entre os diferentes capítulos. O leitor encontrará, ao longo destas páginas, análises que transitam entre a educação e a ciência, a tecnologia e a cultura, o meio ambiente e a economia, a gestão e a comunicação, entre tantas outras áreas que compõem o rico universo da produção de conhecimento contemporâneo.

Importa destacar que esta obra não pretende esgotar os temas que aborda. Ao contrário, sua missão principal é lançar luzes, suscitar questionamentos, provocar

inquietações intelectuais e instigar novas investigações. Trata-se, portanto, de um convite ao pensamento crítico, à curiosidade epistemológica e à valorização da diversidade cognitiva. Em um mundo marcado por incertezas e pela necessidade urgente de soluções sustentáveis e éticas, acreditamos que fomentar a interdisciplinaridade e o pensamento sistêmico seja não apenas um diferencial acadêmico, mas uma responsabilidade social.

Ao leitor que agora se debruça sobre estas páginas, desejamos uma leitura atenta, fecunda e inspiradora. Que este livro seja, ao mesmo tempo, ponto de partida e de chegada: ponto de partida para novas jornadas intelectuais, e ponto de chegada de uma busca sincera por compreender o mundo em sua multiplicidade e profundidade. Que *Saber 360°: Visões Inovadoras em Múltiplas Dimensões* cumpra, enfim, o nobre papel de semear ideias, promover conexões e alimentar o desejo permanente de aprender, ensinar e transformar.

Boa leitura!

SUMÁRIO

Capítulo 1 UMA EDUCAÇÃO REVOLUCIONÁRIA: UMA ANÁLISE SOBRE OS PERFIS NOVOS E ANTIGOS DOS ESTUDANTES Sergio Akira Matsubara Junior DOI: 10.5281/zenodo.15200621	10
Capítulo 2 O GHOSTING NO ROMANCE REALISTA MADAME BOVARY DE GUSTAVE FLAUBERT Francisco Lucas Ferreira Barbosa; Eliane Pereira da Silva; Débora Ferreira do Nascimento; Marta Ruth de Oliveira Almeida; Higor Porfírio Ferreira de Oliveira DOI: 10.5281/zenodo.15200626	17
Capítulo 3 PLANTE UMA IDEIA: PROJETO DE INOVAÇÃO PARA AS AULAS DE EDUCAÇÃO FÍSICA NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOM JESUS DA LAPA – BA Deise Bastos de Araújo; Vilma Aurea Rodrigues; Queziane Martins da Cruz DOI: 10.5281/zenodo.15200634	35
Capítulo 4 O ABISMO NA SEGURANÇA PÚBLICA, FRENTE AO COMBATE DE INFORMAÇÕES POLÊMICAS ENVOLVENDO CONDUTAS PRATICADAS POR POLICIAIS E SEUS IMPACTOS SOCIAIS Matheus Rodrigues de Souza; Álvaro Raphá Lemos Guerra; Jéssica de Souza Lima; Alessandra de Souza Arraes; Danilo Leoni Guedes Nogueira; Sandrine Rosa de Carvalho Strieder DOI: 10.5281/zenodo.15200653	48
Capítulo 5 OS ASPECTOS JURÍDICOS QUE PERMEIAM O PATRIMÔNIO DIGITAL DO DE CUJUS DIANTE DA AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA Jéssica da Silva Lima; Carmen Passos Custódio; Jéssica de Souza Lima; Alessandra de Souza Arraes; Valdenor Ferreira dos Santos Júnior; Sandrine Rosa de Carvalho Strieder DOI: 10.5281/zenodo.15200657	79
Capítulo 6 VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E SUA RELAÇÃO COM OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE Geviz Mara Ferreira da Silva; Antônio Carlos do Ó de Sousa; Jéssica de Souza Lima; Alessandra de Souza Arraes; Joaquim Caldas Neto; Sandrine Rosa de Carvalho Strieder DOI: 10.5281/zenodo.15200661	108
Capítulo 7 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: UMA ABORDAGEM NO DIREITO BRASILEIRO NO CONTEXTO ATUAL Andressa Nogueira Batista; Avelino de Negreiros Sobrinho Neto; Jéssica de Souza Lima; Ana Rebeca Oliveira Cirilo; Joaquim Caldas Neto; Sandrine Rosa de Carvalho Strieder DOI: 10.5281/zenodo.15200665	135

Capítulo 8 ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA DOS DIREITOS DOS ASSISTIDOS Natália Pereira Miranda; Sheila de Andrade Ferreira; Álvaro Raphá Lemos Guerra; Alessandra de Souza Araaes; Ana Rebeca Oliveira Cirilo; Joaquim Caldas Neto DOI: 10.5281/zenodo.15200667	158
Capítulo 9 A APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES - 14.133: PROBLEMÁTICAS E VANTAGENS ENCONTRADAS ENTRE COMISSÕES E LICITANTES Thiago Francisco Pereira dos Santos; Andressa Menuzzi Lobato de Oliveira; Joaquim Caldas Neto; Cristiano Roberto Brasileiro da Silva Passos; Ana Rebeca Oliveira Cirilo; Poliana Oliveira Nunes DOI: 10.5281/zenodo.15200675	182
Capítulo 10 A DISSEMINAÇÃO DA FAKE NEWS NA SOCIEDADE CIVIL, E SUA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL João Vitor dos Santos Barreira Maciel; Antônio Carlos do Ó de Sousa; Ana Rebeca Oliveira Cirilo; Poliana Oliveira Nunes; Carmen Passos Custódio; Cristiano Roberto Brasileiro da Silva Passos DOI: 10.5281/zenodo.15200678	210
Capítulo 11 GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA: ANÁLISE JURÍDICA DA PRISÃO PREVENTIVA NO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ Maria Taislane de Carvalho; Álvaro Raphá Lemos Guerra; Lalissa Rodrigues de Carvalho; Célia Akemi Itoga de Miranda; Valdenor Ferreira dos Santos Júnior DOI: 10.5281/zenodo.15200682	240

Capítulo 1

UMA EDUCAÇÃO REVOLUCIONÁRIA: UMA ANÁLISE SOBRE OS PERFIS NOVOS E ANTIGOS DOS ESTUDANTES

 DOI: 10.5281/zenodo.15200621

Sergio Akira Matsubara Junior

Bacharel em Arquitetura e Urbanismo pela Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva (FAIT), Pós-graduado em Design de interiores pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI), Mestrando em Tecnologias Emergentes na Educação pela Must University. E-mail: junior.matsubara@outlook.com

RESUMO

O presente paper trata-se de um estudo sobre o conceito de modernidade líquida estabelecidas pelo sociólogo Zygmunt Bauman, fazendo uma alusão com o perfil das novas gerações de pessoas, aplicadas ao campo educacional. A liquidez presente nesses indivíduos tornou o processo de ensino complicado, visto que as maneiras tradicionais são consideradas pouco atrativas, tornando as aulas maçantes. Esse é o desafio proposto para professores, aos quais necessitam da procura de um renovo, que é encontrado diante de uma poderosa arma, ao qual os alunos são familiarizados desde cedo, que é chamada de tecnologia. Esse recurso, aliado a metodologias de ensino que tragam o aluno como protagonista de seu futuro faz toda a diferença nas escolas. É seguindo por esse caminho que se abre um leque de possibilidades para que se mude a problemática encontrada e traga um ambiente escolar convidativo, em que aflora a imaginação e habilidades pessoais dos novos perfis de estudantes, cujo quais prezam por uma educação completa em todos os sentidos, e ao mesmo tempo inovadora.

Palavras-chave: Bauman. Gerações. Tecnologia. Ensino. Renovo.

ABSTRACT

This paper is a study on the concept of liquid modernity established by sociologist Zygmunt Bauman, making an allusion to the profile of new generations of people, applied to the educational field. The liquidity present in these individuals made the teaching process complicated, as traditional ways are considered unattractive, making classes boring. This is the challenge proposed to teachers, who need to look for a renewal, which is found in the face of a powerful weapon, which students are familiar with from an early age, which is called technology. This resource, combined with teaching methodologies that place the student as the protagonist of their future, makes all the difference in schools. It is by following this path that a range of possibilities opens up to change the problems encountered and create an inviting school environment, in which the imagination and personal skills of new student profiles emerge, who value a complete education in all aspects. senses, and at the same time innovative.

Keywords: Bauman. Generations. Technology. Teaching. Renewal.

INTRODUÇÃO

Desde a revolução industrial, pode-se dizer que o mundo nunca foi mais o mesmo. A popularização das máquinas e da forma de se trabalhar, juntamente com o crescimento populacional e a advinda chegada da internet, tempo depois, fez com que se moldasse uma geração nova de pessoas e um novo comportamento na sociedade.

Tal feito atingiu diversas camadas que perpetuam na humanidade, como as relações econômicas, sociais e educacionais. O método de ensino fornecido pelo professor ao aluno sofreu diversas modificações ao longo da história e isso se repetiu, afinal com a chegada de ferramentas tecnológicas, pôde-se inovar e tornar a didática mais interativa e prática, fornecendo um ambiente que o aluno se sinta acolhido e não fique disperso.

Nesse contexto, surge a necessidade de se compreender o que é o conceito de modernidade sólida e modernidade líquida, que é o fenômeno pelo qual se instala na era atual, além de se analisar o comportamento de cada uma das gerações existentes. O estudo sobre esses assuntos permite que se compreenda a maneira que eles se interligam e como deve-se trabalhar com o público, que é mutável, necessitando de recursos específicos.

Para isso, foi desenvolvido este seguinte paper, ao qual possui o objetivo de elencar as fragilidades encontradas nas instituições e de qual maneira pode-se trabalhar para que elas não aconteçam. A metodologia presente se baseia no referencial bibliográfico que possui o conhecimento necessário para levantar as informações que serão apresentadas adiante, sendo que elas abordarão os seguintes temas: o conceito de modernidade sólida e modernidade líquida, as gerações existentes e a ligação entre esses assuntos, e por fim, como eles influenciam na educação e como devem ser tratados.

NOVOS HORIZONTES PARA A EDUCAÇÃO

Modernidade sólida x Modernidade líquida

Os processos evolutivos da sociologia estiveram sempre em mudanças, e nesse sentido, foi necessária a compreensão em como os seres humanos se

comportavam. A análise que trouxe uma percepção clara sobre esse assunto foi estabelecida por Bauman (2013), em que se categoriza dois tipos de modernidades: a líquida e a sólida. De acordo com ele, esses termos se baseiam nos estados físicos e formam metáforas, em que elementos sólidos são aqueles que se fixam e são imutáveis, mantendo a sua rigidez, enquanto os líquidos são fluídos, portanto, se modificam com facilidade, e assim, são imprevisíveis.

Para Bauman (2013), a linha do tempo que separa os dois tipos de modernidades encontra-se na segunda guerra mundial. Antes disso, as relações sociais, econômicas, trabalhistas, institucionais, entre outras, eram sólidas, ou seja, mantinham um padrão estabelecido que predominava, e as pessoas não buscava inovação, elas viviam em uma zona de conforto. Após esse período, com as incertezas da humanidade, que temiam por uma nova guerra e por mais prejuízos econômicos e pessoais, aliada a globalização e o desenvolvimento e popularização de tecnologias, surge-se a modernidade líquida. Esse tipo de modernidade abre mão da coletividade para abraçar a individualidade, ou seja, cada um por si. E essa nova maneira de pensar afetou absolutamente tudo, pois a sociedade começou a pensar em novas maneiras de viver, de trabalhar, de raciocinar, de interagir umas com as outras, e esses fatores respingaram nas instituições e nos Estados, com relações frágeis e pouco duradouras, repletas de incertezas, que fizeram desse novo mundo, um mundo líquido.

As diferentes gerações que compõem a humanidade

Aliado ao desenvolvimento de uma nova perspectiva de vida, o crescimento habitacional trouxe pessoas com diferentes formas de se pensar, afinal, cada uma delas nasceu em diferentes períodos e, portanto, diferentes culturas e necessidades. No âmbito educacional, entender como funciona cada geração é de suma importância ao educador, visto que dessa forma, será possível a criação de um método de ensino-aprendizagem eficaz, como reforça Tani (2022). Mas afinal, como são classificadas cada geração? Essa pergunta é respondida por Mello, Almeida Neto e Petrillo (2020), que dispõem cada termo ao respectivo ano de nascimento e suas características:

- Veteranos: Nascidos em antes de 1940. São tradicionais, rígidos e preferem um ambiente estável.

- Baby Boomers: Nascidos entre 1940 à 1960. Leva esse tempo por conta de ser o período pós 2ª guerra mundial, em que houve uma explosão no índice de natalidade. Priorizam qualidade ao invés de quantidade e assim como os veteranos, são estáveis.
- Geração X: De 1960 à 1980, são aqueles que romperam com as regras predominantes das gerações anteriores e começam a procurar por liberdade e direitos.
- Geração Y: De 1980 à 1995, nasceram juntamente com a popularização da tecnologia, sendo assim, possuem domínio sobre as ferramentas, preferindo computadores à livros. São pessoas otimistas, engajadas em causas sociais e ambientais, além de realizarem várias atividades ao mesmo tempo.
- Geração Z: Formada por pessoas que nasceram entre 1995 à 2010, se intensificam nas ferramentas tecnológicas, possuindo grande familiaridade e interesse. Por conta desse motivo, são criativos, inovadores, ao mesmo tempo que sofrem com ansiedade, por conta de pressão causada pela responsabilidade.
- Geração Alfa: Aqueles que nascerem até o ano de 2025 se encontram aqui. Devido a massificação da tecnologia, são crianças que terão contato precocemente com smartphones, tablets e a internet. São os mais carentes em relação ao método educacional, pois querem fazer a diferença e se integrarem ao processo.

Como pode-se notar pela cronologia apresentada e ressaltada por Veloso, Dutra e Nakata (2016), é que os usuários nascidos no século XXI se baseiam no uso da tecnologia para a coleta de informações e para o cotidiano, em atividades de convívio social, estudo, trabalho, etc. Entretanto, o excesso de informação disponível se torna um problema para esse público. Os autores citam que é comum que eles apresentem instabilidade comportamental, dificuldade em obedecer regras, insatisfação com o trabalho e sobretudo hábitos passageiros, indo de encontro com o conceito de modernidade líquida descrito por Bauman (2013). Nesse sentido, Veloso, Dutra e Nakata (2016) reconhecem que é urgente uma promoção de integração especial com esse público novo, sem obviamente deixar de lado o antigo, de forma com não se dispersem e criem uma relação de confiança. E como pode ser feito isso nas escolas?

Uma mudança cultural e social

O método educacional precisa estar aliando as tecnologias a seu favor. Nos tempos atuais, ignorar as ferramentas que o mundo oferece é encontrar-se estagnado, e profissionais que não se qualificam em estarem atentos a esses novos produtos ficarão para trás no mercado de trabalho e isentos no fornecimento de uma educação inclusiva, de qualidade, com mais possibilidades e com probabilidade menor de conflitos, como enfatiza Tani (2022).

Partindo desse princípio, Mello, Almeida Neto e Petrillo (2020) compreendem que a educação deve ser tratada como um aspecto global, abrangendo valores e saberes de diversos campos, para que os alunos compreendam o mundo e consigam colocar em prática os conhecimentos adquiridos. Esses aspectos podem ser subdivididos em quatro partes, estabelecidos pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO.

A primeira delas (Aprender a conviver), refere-se ao desenvolvimento de alunos que prezem pela coletividade, se tornando seres humanos que lutem por justiça e por equidade, respeitando os outros independentemente de suas diferenças. É essencial que os indivíduos estejam em constante atualização, sempre em busca de novas aprendizagens. O mundo é vasto e é papel do aluno se aventurar por diferentes culturas e saberes que o interessam (Aprender a saber). Outra competência (Aprender a fazer), pauta a habilidade pessoal do bom trabalho em grupo, sabendo lidar com os problemas e como solucioná-los, sem afobiação. O domínio dessa característica pode vir acompanhada de metodologias ativas, quando aplicadas no ambiente escolar. O último aspecto (Aprender a ser) é responsável pela criação de sujeitos autônomos, carismáticos, responsáveis, engajados, estando a disposição das causas socioambientais. A escola, nesse sentido, precisa estimular esse valor ao aluno. Dessa forma, com esses quatro saberes, viveremos em uma sociedade com objetivos que se entrelaçam e criem um ambiente favorável e com um futuro promissor.

E não apenas as salas de aula devem-se adequar aos novos parâmetros estabelecidos pela modernidade líquida. A mudança acontece também e outros ambientes, como nas bibliotecas. Sabe-se que, com a chegada das tecnologias, o hábito de ler livros tornou-se menos recorrente a dependência tecnológica se tornou um hábito, sendo assim, Veloso, Dutra e Nakata reconhecem a importância de se criar novos meios e serviços que estabeleçam uma conexão entre essas pessoas e de suas

necessidades. Os autores recomendam fazer reflexões sobre comportamento das gerações, o que desejam e o que pretender para o futuro, como formas de se compreender cada tipo de público e, dessa forma, conseguir lidar com cada um deles.

Por conta disso, a melhor opção a ser adotada nas escolas é a Educação 5.0, descrita por Mello, Almeida Neto e Petrillo (2020) como o ensino por meio da obtenção de competências, deixando o aluno ser o protagonista de suas ações e autônomo. Com a guia do professor, que cuidará das características de convívio, trabalho em equipe, respeito e motivação, o aluno com base em metodologias ativas e uso consciente das redes sociais, abrangerá um conhecimento para resolver conflito e encontrar soluções por conta própria, o que torna o processo enriquecedor. Sua imaginação será a maior recompensada nesse sentido, pois o tornará criativo e inovador, duas palavras-chave quando o assunto é a geração atual. Trazendo a tona esses diferenciais, o conceito de modernidade líquida de Bauman (2013) é debatido, visto que o autor criticava o uso desenfreado da tecnologia, fazendo dos novos cidadãos sem identidade própria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por mais complexo que se possa parecer, não há limites para a educação ou barreiras. São novos tempos e é papel de profissionais da área da educação estarem dispostos a quebrarem o ciclo do comodismo e se adequarem ao novo ritmo proposto pelas novas gerações. E esse ciclo é um processo constante e rápido, como pode-se observar ao longo dos anos. O método educacional atual deve ser mais que apenas o ensinar o básico, ele deve expandir caminhos aos alunos, para que eles possam, com confiança, segurança e independência compreender o que acontece a sua volta. A própria internet faz com que eles possuam contato com o vasto universo, e essa ferramenta, quando usada no ensino, é um dos meios para se possa combater um dos principais problemas que os alunos possuem, que é o desinteresse pelo ensino.

O uso das mídias sem dúvidas é um grande aliado como complemento para os alunos. É evidente que, ao implantar novas metodologias, os alunos tornam-se interessados pelo conteúdo e conseguem absorvê-lo melhor. É crucial que teoria e a prática entrem em sinergia com a tecnologia para que o método educacional consiga atingir o seu objetivo e estar de acordo com as diferentes gerações. O propósito final permanece o mesmo: transformar a educação e torna-la cada vez mais acessível.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Z. Modernidade líquida. Tradução de Plínio Dantzen. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

MELLO, C. M.; ALMEIDA NETO, J.; PETRILLO, R. P. Educação 5.0 - Educação para o futuro. [S.I.]: Editora Proesso, 2020.

TANI, Z. R. Gerações. [e-book]. Flórida: Must University, 2022.

VELOSO, E. F. R.; DUTRA, J. S.; NAKATA, L. E. Percepção sobre carreiras inteligentes: diferenças entre as gerações Y, X e Baby Boomers. REGE: Revista de Gestão, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 88-98, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rege/article/view/121103/118086>. Acesso em: 19 jan. 2024.

Capítulo 2

O GHOSTING NO ROMANCE REALISTA *MADAME BOVARY* DE GUSTAVE FLAUBERT

 DOI: 10.5281/zenodo.15200626

Francisco Lucas Ferreira Barbosa

Pós-Graduando pelo Programa de Pós-Graduação em Linguística e Ensino (PPLE) em Ciências da Linguagem com Ênfase no Ensino de Língua Portuguesa pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Bolsista do subprojeto PIBID Língua Portuguesa UAL/CFP/UFCG. Pombal-PB. E-mail: estud.franciscolucas@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8420021531120520>.

Eliane Pereira da Silva

Graduanda do Curso de Letras/Português da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). São José de Piranhas/PB. E-mail: elianepereiraa09@gmail.com. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1583156144817228>.

Débora Ferreira do Nascimento

Graduanda do Curso de Letras/Português da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Cajazeiras/PB. E-mail: debferreira83@gmail.com. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9812292906593100>.

Marta Ruth de Oliveira Almeida

Graduanda do Curso de Letras/Português da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Uiraúna/PB. E-mail: ruthmartta@gmail.com Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4064701593117163>.

Higor Porfírio Ferreira de Oliveira

Graduando do Curso de Letras/Português da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Cajazeiras/PB. E-mail: pxrfas@gmail.com Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3192981581766008>.

RESUMO

Este artigo analisa o fenômeno do *ghosting* no romance realista *Madame Bovary*, de Gustave Flaubert, destacando como a protagonista, Emma Bovary, experimenta abandonos emocionais e afetivos que podem ser interpretados sob a ótica desse conceito contemporâneo. O *ghosting*, caracterizado pelo corte abrupto de comunicação sem explicação, reflete-se nas relações de Emma, principalmente com Rodolphe e Léon, cujas atitudes evidenciam a transitoriedade e a superficialidade dos laços amorosos. A obra de Flaubert, ao retratar a insatisfação e a frustração da protagonista, antecipa dilemas das relações interpessoais modernas. A pesquisa, baseada em uma análise literária e sociopsicológica, demonstra como o romance realista do século XIX dialoga com questões afetivas ainda pertinentes na contemporaneidade.

Palavras-chave: *Ghosting*. *Madame Bovary*. Realismo. Abandono.

ABSTRACT

This article analyzes the phenomenon of ghosting in Gustave Flaubert's realist novel *Madame Bovary*, highlighting how the protagonist, Emma Bovary, experiences emotional and affective abandonment that can be interpreted from the perspective of this contemporary concept. Ghosting, characterized by the abrupt interruption of communication without explanation, is reflected in Emma's relationships, especially with Rodolphe and Léon, whose attitudes highlight the transience and superficiality of romantic ties. Flaubert's work, by portraying the protagonist's dissatisfaction and frustration, anticipates dilemmas of modern interpersonal relationships. The research, based on a literary and sociopsychological analysis, demonstrates how the 19th-century realist novel dialogues with affective issues that are still relevant in contemporary times.

Keywords: *Ghosting*. *Madame Bovary*. Realism. Abandonment.

INTRODUÇÃO

Para analisarmos e compreendermos a obra *Madame Bovary*, de Gustave Flaubert, precisamos entender o contexto em que se passa a vida da personagem Emma Bovary - uma mulher do século XIX, com costumes que não se encaixam em sua época, além de uma enorme vontade de viver a vida como se cada dia fosse o último em sua existência. A sua forma de vida lhe proporcionou algumas feridas que, no fim, levaram-na à sua ruína.

“Há, de um lado, a impressão que Emma Bovary deixa no leitor que se aproxima dela pela primeira (segunda, décima) vez: a simpatia, a indiferença, o tédio” (Llosa, 2015, p.9). Sendo assim, entendemos a figura de Emma Bovary como uma mulher que desperta diferentes sentimentos nos leitores do romance realista de Flaubert por viver uma vida ao seu modo, com atitudes questionáveis e como alvo de

violências e abandonos que partem até de si mesma.

A sócio-vivência de Emma é o/um fator essencial para a obra de Flaubert ter se tornado um marco histórico, pois expõe questões sociais intrigantes para sua época, as quais questionam a moral e os costumes da sociedade francesa do século XIX, trazendo no romance uma realidade que não era mostrada em sua contemporaneidade, por meio das consequências traumáticas causadas pelas escolhas de Emma e seus “amores”.

Portanto, neste artigo, propomos investigar o *Ghosting* no romance realista de Gustave Flaubert (1821-1880), haja vista, a personagem Emma Bovary conviver durante toda a vida com o término repentino de relacionamentos, sofrendo assim fortes consequências tanto no campo psicológico quanto de dor e sangue, cometida contra si mesma. Logo, é imprescindível analisar a interface do *Ghosting* no discorrer da escrita de Flaubert e, sobretudo, os impactos ocasionados na vida da protagonista.

Para atingir os objetivos pré-estabelecidos, tomamos como metodologia de cunho qualitativo por meio de revisão bibliográfica, “[...] a ‘revisão bibliográfica’ ou ‘revisão de literatura’ consiste numa espécie de ‘varredura’ do que existe sobre um assunto e o conhecimento dos autores que tratam desse assunto, a fim de que o estudioso não ‘reinvente a roda’!” (Macedo, 1994, p. 13).

A obra intitulada *Madame Bovary*, escrita em 1857, por Gustave Flaubert (1821-1880), expõe a história de uma jovem chamada Emma. Criada no interior e educada por freiras, Emma é uma ávida leitora, fascinada por romances e sedenta por aventuras. A jovem casa-se com Charles, um médico simples e desprendido de ambições. A rotina monótona após o casamento causa frustrações em Emma, pois ela buscava o amor idealizado nos livros que lera. Sendo assim, no intuito de suprir os seus desejos, a personagem se envolve em aventuras extraconjugais, o que a conduz a ruínas.

Gustave Flaubert nasceu em 1821 em Rouen, na França. Flaubert foi o autor que revolucionou o modo de escrita empregada aos romances da época; ao lidar com temas realistas como adultério e suicídio, o escritor contraria a cultura de sua época, vale destacar que foi ele o precursor do romance moderno com a obra *Madame Bovary*. Consequentemente, foi alvo de processo em razão de seu livro ser considerado uma afronta moral e religiosa. À época o caso foi absolvido e a obra publicada; Flaubert é considerado um dos principais representantes do Realismo literário francês.

Sendo assim, justificamos a pesquisa pelo fato de nos defrontarmos com o *ghosting* presente na história de *Madame Bovary* (1857), escrita pelo autor Gustave Flaubert. Suscitar essa temática possibilitará reflexões sobre o *ghosting* (o perdido), vivido pela personagem Emma, nas relações humanas, sejam elas amorosas ou interpessoais, que resultaram no suicídio como refúgio mediante as frustrações ocasionadas pelo abandono, desilusão do sonho de ir a Paris, e insatisfação da vida imposta pela sociedade da época.

Para esse estudo, lançamos mãos dos pressupostos teóricos postulados por Llosa (1985), que mescla memória e erudição para falar de Gustave Flaubert, nos dando uma porta de entrada ao mundo flaubertiano. Em seguida, Martins (1985) elucida a leitura como um exercício de interação entre autor-texto-leitor, elencando em nível sensorial, emocional e racional. Logo após, Barthes (2010) defende a leitura como prova de que o texto deseja o leitor, definindo a escrita como “a ciência das fruições da linguagem”. Finalizando com Proust (1989), que apresenta a leitura como um ato corporal, temporal, descentrado e terapêutico.

Além dessa seção introdutória, este artigo está dividido em três unidades retóricas – a saber, fundamentação teórica, resultados e discussões e considerações finais.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Pode-se afirmar que, desde que Gustave Flaubert apresentou a história de *Madame Bovary* ao mundo, ele nunca mais foi o mesmo. Foi um choque quase atemporal por “extirpar” não somente a sociedade francesa da época, mas, também, por insistir na desconfiguração de paradigmas que insistem em existir até hoje, por meio de uma construção textual, acerca da história de uma mulher que não se encaixava no seu tempo e espaço e, que revolucionou através do amor - ou da falta dele - a maneira como enxergamos o mundo através da leitura, das relações sexuais, do adultério, da violência social e até mesmo da morte.

Nesse sentido, atentar-se à atemporalidade do romance de Flaubert é, também, passar a compreender a atemporalidade da violência em seus muitos aspectos. Através da leitura de “A orgia perpétua”, de Mario Vargas Llosa (2015), podemos observar o quanto a leitura é poderosa e perpassa a relação leitor-texto, expondo-nos a contextos aos quais nos vemos na personagem Emma Bovary, ao

ponto em que reabrimos feridas do tempo, causadas pela violência imposta por uma sociedade na qual às vezes nos adequamos.

A esse respeito, Llosa (2015, p. 20) vai definir que a personagem Emma representa e defende de modo exemplar um lado do humano brutalmente negado por quase todas as religiões, filosofias e ideologias, apresentado por elas como motivo de vergonha para espécie. Isto é, a forma como a personagem enxerga o seu lugar no mundo e a sua motivação de viver - como se todo dia fosse o último - afronta tudo que estava sobreposto socialmente até então, colocando-a em um lugar insólito para justificar tal violência como o efeito de suas escolhas, pois

a rebeldia, no caso de Emma, não tem semblante épico dos heróis viris de romance do século XIX, mas não é menos heroica. Trata-se de uma rebeldia individual e que parece egoísta: ela violenta os códigos do seu meio, levada por problemas estritamente seus, em nome da humanidade, de determinada ética ou ideologia. Sua derrota não prova que ela estava errada [...], mas que a luta é desigual (Llosa, 2015, p. 18).

Desse modo, a leitura do romance nos dá o poder de ler o mundo como ele verdadeiramente é: desigual, imoral e hipócrita. Emma Bovary viveu sua vida lutando todos os dias contra si mesma, contra o mundo e tudo aquilo que a machucava. Longe de ser a mulher “ideal” para sua época, longe de amar e ser amada como desejava, encontrou na morte a solução imediata para sua vida. Nesse sentido, quase sempre, o nosso desencaixe no mundo em que vivemos propicia o caos perfeito dentro da gente, colocando-nos em lugares inóspitos e indesejáveis.

Para tanto, é a partir de leituras trágicas como a morte de Emma, em contextos de absoluta violência, que podemos buscar por meio do texto, tanto um antídoto para a dor, quanto uma ferramenta que nos possibilite lidar com o que nos viola. E como já supracitado, sua morte não denota derrota alguma, pelo contrário, a faz mais humana, e a sua morte ao tempo que abre as nossas feridas, estanca o “sangramento” das nossas almas, fazendo-nos evidenciar a vida como ela é: um romance trágico.

Observamos que a personagem passa por um processo de acontecimentos com base em seus sentimentos, que a levam ao seu ato final. Sua frustração amorosa, sua rebeldia, sua vulgaridade, a violência social na qual está inserida e o seu descontrole emocional fazem parte de um “pacote” dissociável, que não permite que a história seja reduzida apenas ao sexo, ao adultério e à morte.

Dessa forma,

[...] o que importa não é que Madame Bovary contenha esses ingredientes, mas sim, em essência, a maneira como estão combinados em um corpo que, por essa razão, é muito mais que a soma de suas partes. Rebeldia-vulgaridade-violência-sexo: a forma faz com que essa matéria indivisível seja o que é (Llosa, 2015, p. 39).

Portanto, em *A orgia perpétua* (2015), o autor expõe não só as fragilidades de Emma, como também as suas e, até mesmo as nossas (leitores), ao observar e exprimir sentimentos em comum com praticamente tudo aquilo presente na vida de Emma Bovary. A leitura nos desperta e nos leva a lugares distantes, mas, também, nos aproxima cada vez mais de nós mesmos, através de experiências alheias, dado que

quando começamos a organizar os conhecimentos adquiridos, a partir das situações que a realidade impõe e da nossa atuação nela; quando começamos a estabelecer relações entre as experiências e a tentar resolver os problemas que apresentam – aí então estamos procedendo leituras, as quais nos habilitam basicamente a ler tudo e qualquer coisa. Seria, digamos, o lado otimista e prazeroso do aprendizado da leitura. Dá-nos a impressão de um mundo estar ao nosso alcance; não só podemos compreendê-lo, conviver com ele, mas até modificá-lo à medida que incorporamos experiências de leituras (Martins, 1985, p. 17).

A leitura se faz presente na sociedade como uma forma de ver o mundo através da escrita. Entendemos que ler ultrapassa a escrita, pois a vida cotidiana nos mostra que as relações vividas nos levam a um novo olhar, sobre o que está escrito. Ao estarmos diante de uma imagem que nos remete ao pôr do sol, temos apenas uma visão única, mas ao adentrarmos sobre esta imagem vamos observar detalhes que nos levarão à escrita da realidade, diante do espetáculo que a natureza nos proporciona.

Nesse sentido, a leitura está intimamente ligada às vivências interiores e exteriores da humanidade, pois é de suma importância aprender a ler a partir dos múltiplos contextos, seja ele pessoal ou social, porque tudo isso nos leva a desenvolver a leitura crítica, e a nossa memória desde os nossos primeiros contatos com o mundo, torna o ato de ler e escrever essencial para a vida.

Portanto, a leitura nos dá liberdade, pois é um instrumento fundamental à

comunicação nas relações humanas, o aprendizado é solitário, mas a educação vem por meio da convivência com os outros e experiências vividas coletivamente, pois

a psicanálise enfatiza que tudo quanto de fato impressionou a nossa mente jamais é esquecido, mesmo que permaneça muito tempo na obscuridade do inconsciente. Essa constatação evidencia a importância da memória tanto para a vida quanto para a leitura (Martins, 1985, p. 19).

Martins (1985) apresenta-nos três níveis básicos de leitura, leitura sensorial, emocional e racional, que nos leva a ver além e a compreender a leitura, incentivando aos leitores um conhecimento com base na realidade. A leitura sensorial caminha conosco desde o nascimento e por toda a vida com os nossos sentidos, através da visão, tato, audição e o gosto que também é uma referência e tudo isso dá um significado às coisas.

A leitura emocional, refere-se aquilo que mexe com os nossos sentimentos, é assim que a lemos. Já a leitura racional está voltada para uma abordagem mais intelectual, desenvolvendo um ponto de vista crítico com vistas às possibilidades para reflexões que surgem a partir dos dois níveis de leitura citados acima, fazendo uma relação direta entre elas. É importante que todos esses níveis estão inter-relacionados e contribuem para uma leitura eficaz.

Como podemos observar, a cada passo que vamos desenvolvendo a capacidade dos níveis sensoriais, emocionais, racionais, assim também vamos adquirindo a capacidade de compreensão e interpretação do texto de forma mais aproximada da realidade, dando um sentido como um todo.

Nesse aspecto, Martins (1985) afirma que

felizmente é pouco provável se efetivarem radicalmente, em função da dinâmica própria do procedimento existencial do homem. Mesmo querendo forçar sua natureza com posturas extremistas, o homem lê como em geral vive, num processo permanente de interação entre sensações, emoções e pensamentos (Martins, 1985, p. 81).

A esse respeito, Barthes (1973, p. 11) define que “[...] o prazer da leitura vem evidentemente de certas rupturas (ou de certas colisões): códigos antipáticos (o nobre e o trivial, por exemplo).” Logo, essas rupturas surgem da ousadia e necessidade do escritor de seduzir seu leitor. A escrita é o principal recurso que o escritor possui e, é por meio da escrita ousada, que essa sedução acontece. Através dela, o autor consegue atingir o imo das emoções do leitor.

O texto que o senhor escreve tem de me dar a prova de que ele me deseja. Essa prova existe: é a escritura. A escritura é isto: a ciência das fruições da linguagem, seu *kama-sutra* (desta ciência, só há um tratado: a própria escritura) (Barthes, 1973, p. 11).

Desse modo, o escritor tem como objetivo proporcionar prazer ao seu leitor através da escrita ousada, rompendo a cultura da linguagem em seu estado original, tal qual foi ensinado pela escola. Esta linguagem rompe a inocência das palavras, criando ambiguidades em suas orações, pois “[...] mensagens pornográficas vêm moldar-se em frases tão puras que poderiam ser tomadas por exemplos de gramática” (Barthes, 1973, p. 11).

Nesse caso, o próprio autor precisa estar em estado de fruição, para assim conduzir uma boa história. Cabe ao autor do texto produzir algo que o leitor se identifique, um bom enredo, personagens com histórias reais, linguagem ambígua, para que assim, o leitor se encontre na leitura e desfrute do prazer do texto.

Na escrita, há duas margens principais para a construção textual. Uma margem, cujo objetivo é copiar a língua tal qual foi inserida pela escola, é a linguagem cultural; a outra margem é vazia, maleável onde está apta a receber o pensamento do escrevente, e assim inserir a linguagem a qual deseja trabalhar o seu texto. Essas duas margens são necessárias dado que “[...] nem a cultura nem a sua destruição são eróticas; é a fenda entre uma e outra que se torna erótica.” (Barthes, 1973, p. 12).

Nesse sentido, podemos compreender que ao mergulharmos nesse prazer, somos levados a um mundo que ultrapassa a leitura. Somos levados a mergulharmos de corpo e alma em histórias escritas por outros, mas que são “nossas”. Essa relação entre texto/leitor é a base primordial para a criação. Logo, isso nos proporciona experiências mais íntimas do nosso encontro com nós mesmos, em uma viagem que nos leva ao bem estar, por um caminho onde a imaginação se conecta com a realidade juntamente com a ficção.

Não se trata do prazer do *strip-tease* corporal ou do *suspense* narrativo. Em ambos os casos, não há rasgão, não há margens; há uma revelação progressiva: toda a excitação se refugia na esperança de ver o sexo (sonho de colegial) ou de conhecer o fim da história (satisfação romanesca). (Barthes, 1973, p.16).

Assim sendo, cada leitor possui a sua forma de ler. Há dois regimes que os leitores adotam, onde cada leitor encontra a sua própria forma de desfrutar do prazer

da leitura. Uma forma vai direto às articulações da anedota, considera a extensão do texto, ignora os jogos de linguagem; a outra forma é lenta, cola-se ao texto, ignora sua extensão e, aproveita cada palavra, cada sentido da linguagem. Assim, não devorar, não engolir, mas pastar, aparar com minúcia, redescobrir, sermos leitores aristocráticos.

Leiam lentamente, leiam tudo, de um romance de Zola, o livro lhes cairá das mãos; leiam depressa, por fragmentos, um texto moderno, esse texto torna-se opaco, perempto para nosso prazer: vocês querem que ocorra alguma coisa, e não ocorre nada (Barthes, 1973, p. 19).

Neste sentido, percebe-se que o prazer no texto se constitui através das experiências vividas por cada leitor. A partir do primeiro contato com a história. Assim, prazer é individual, portanto, o prazer pode vir de algo insignificante. No texto de fruição, acontece de o leitor aproveitar o texto, usufruir daquele momento único, se perdendo em seus devaneios, pois “[...] o prazer, entretanto, não é um elemento do texto, não é um resíduo ingênuo; não depende de uma lógica do entendimento e da sensação; é uma deriva” (Barthes, 1973, p. 30).

O escritor francês Marcel Proust em sua obra *Sobre a Leitura* (1989), apresenta concepções relevantes acerca do ato e da precisão da leitura, sendo ela uma propulsora para a elevação espiritual do ser humano, mas não a sua constituição, consoante afirma o autor. Dessa maneira, Proust (1989) dá enfoque à leitura da memória, remetendo-se sempre às experiências vividas no passado à base da leitura e do que esse mecanismo provocara em seu ser ainda quando criança, pois

os limites de seu papel derivam da natureza de suas virtudes. E essa virtude, é ainda às leituras de infância que vou perguntar em que é que consistem. Este livro, que vocês me viram lendo há pouco perto da lareira na sala de jantar, em meu quarto, [...] este livro, como os olhos de vocês inclinando-se sobre ele não poderiam decifrar o seu título a vinte anos de distância, minha memória, cuja vista é mais apropriada a este gênero de percepções, vai nos dizer que era *O Capitão Fracasso*, de Théophile Gautier (Proust, 1989, p. 28).

Neste sentido, é possível estabelecer um diálogo entre a obra *Sobre a Leitura*, de Proust (1989) e *Madame Bovary* (1987), pois ao narrar, no século XIX, a história de personagens enleados em uma sociedade patriarcal e regida por estreitas convenções sociais, Flaubert traz à tona a temática da leitura por meio da protagonista Emma que adquire mais tarde o pronome de tratamento Madame e o sobrenome

Bovary – provindo do esposo Charles Bovary (como de costume à época). Assim como Proust (1989), o romance escrito por Flaubert evidencia a leitura memorialística, esta que está voltada às lembranças remotas, no caso do romance, às de Madame Bovary.

A esse respeito, Proust (1989, p. 35) define que “a leitura é para nós a iniciadora cujas chaves mágicas abrem no fundo de nós mesmos a porta das moradas onde não saberíamos penetrar, seu papel na nossa vida é salutar.” Consoante a afirmação de Proust (1989), é possível observar que há no ato da leitura uma introspecção do indivíduo em si mesmo, processo indispensável ao leitor. Logo, tal fator se torna perceptível na personagem Emma, do romance *Madame Bovary* (1987), dado que, ao ler, a personagem imergia e se reencontrava, por meios das memórias que afluíam, consigo mesma.

Desse modo, fica nítido que ao “mergulhar” no ato da leitura, o leitor busca uma verdade, uma resposta às questões que o aflige em meio a sua vivência diária neste mundo. No caso da personagem Emma, em *Madame Bovary* (1987) havia uma incessante busca por si mesma e pelo desejo de viver o que estaria descrito nos romances lidos pela ávida leitora. “[...] Emma então procurava saber o que exatamente significavam as palavras felicidade, paixão e embriaguez, que lhe tinham parecido tão bonitas nos livros” (Flaubert, 1987, p. 42).

Para tanto, a obra de Flaubert proporciona ao leitor reflexões acerca dessa imersão da personagem Emma no vasto mundo da leitura, bem como da época em que a narrativa é escrita, vale ressaltar que a obra *Madame Bovary* ganha forma no século XIX, suscitando inúmeras questões que até então eram tabus e pecados inadmissíveis às concepções das instituições “incorruptíveis” como, por exemplo, a igreja e a sociedade à época.

Nesse sentido, ao discutir os espectros da leitura percebemos a importância memorialística que esta provoca no leitor, sendo ela um potencializador instrumento de resgate e elucidação da memória. Indubitavelmente, as obras escritas por Proust (1989) e Flaubert (1987) elucidaram um misto de aspectos do indivíduo e, consequentemente, da sociedade a partir do resgate do que outrora acontecera, as emoções da infância e as descobertas estão, sem dúvida, inclusas nesse rol.

Talvez não haja na nossa infância dias que tenhamos vivido tão plenamente como aqueles que pensamos ter deixado passar sem vivê-los, aqueles que passamos na companhia de um livro preferido.

Era como se tudo aquilo que para os outros os transformava em dias cheios, nós desprezássemos como um obstáculo vulgar a um prazer divino (Proust, 1989, p. 09).

Mediante o exposto, é inquestionável o impacto da escrita realista de Gustave Flaubert no romance *Madame Bovary*, dado a nitidez de que a leitura é uma companheira inseparável do ser humano e está intrinsecamente ligada à memória do indivíduo, fica posto a necessidade de sempre revisitar as obras-primas *Sobre a Leitura*, de Marcel Proust, e *Madame Bovary*, de Gustave Flaubert - maestros no ato da escrita crítica realista.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O romance *Madame Bovary*, de Gustave Flaubert, é a obra que abre as portas para o movimento realista na França e, desse modo, o realismo carrega consigo críticas e denúncias sociais. No *corpus* dessa análise, o tema *Ghosting* se faz presente, já que a trama narrativa retrata uma história que diverge dos ideais românticos.

Emma Bovary é a personagem principal da obra do realista francês Gustave Flaubert. Criada no interior e educada por freiras, Emma era uma ávida leitora, fascinada por romances que, juntamente com a burguesia, lhe inspiravam sonhos ambiciosos. Sedenta por aventuras, Emma procurava sempre viver o amor presente nas obras de romance romântico que lera.

A jovem casou-se com Charles, um boticário simples e desprendido de ambições. A sua rotina monótona após o casamento causou frustrações, pois aquele amor buscado, e idealizado nos livros, não se concretizou. Sendo assim, no intuito de suprir os seus desejos, a personagem se envolveu em aventuras extraconjogais, as quais conduziam a ruínas, e ao abandono.

Antes de se casar, ela imaginava amar; mas a felicidade que ela sonhava vir desse amor não viera, ela devia ter se enganado, devaneava. E Emma buscava saber o que significavam exatamente na vida as palavras *felicidade*, *paixão* e *éxtase*, que haviam lhe parecido tão belas, nos livros (Flaubert, 2014, p. 55).

Notamos que é evidente que a obra de Flaubert elucida um realismo puro, quando a personagem Emma Bovary se encontra longe da realidade que buscava como leitora e logo se aventura para conseguir encontrá-las, assim ela se permite

viver com seus amantes Léon e Rodolphe aquilo que ela não vivia com o seu marido. Desse modo, ela acaba abandonada pelos amantes, terminando assim, com um final feliz inexistente.

Neste sentido, é perceptível que essa narrativa francesa tem uma categoria temática que elucida o abandono feminino, o que se pode conceituar na atualidade como *ghosting*, vocábulo eleito pelo dicionário britânico *Collins* como uma das palavras do ano em 2015. Por conseguinte, o sumiço súbito de figuras consideradas, por Emma Bovary, como importantes em sua vida amorosa traz à tona graves prejuízos de ordem psicológica à protagonista como, por exemplo, a angústia e a solidão.

O dia seguinte foi de trevas, para Emma. Tudo lhe parecia envolto em uma atmosfera negra a flutuar confusamente pelo exterior das coisas, e o sofrimento abismava-se em sua alma através de uivos suaves, como uiva o vento de inverno nos castelos abandonados. O seu devaneio era como o que temos sobre o que nunca mais vai voltar, como o cansaço que nos domina depois de cada fato consumado, enfim essa dor que nos provoca a interrupção de todos os nossos movimentos habituais, o brusco cessar de uma vibração prolongada (Flaubert, 2014, p. 158).

Silva e Barbosa (2016, p. 265) definem que a palavra *ghosting*, “derivada do inglês *ghost* (fantasma), tem sido usada para designar uma forma de terminar relacionamentos na era digital em que a pessoa desaparece, tal qual um fantasma [...].” Dessa forma, observamos que é evidente a prática do *ghosting* no romance realista de Gustave Flaubert, pois quando a personagem principal, Emma Bovary, é abandonada de forma repentina por Léon – jovem universitário – e por Rodolphe – um latifundiário galanteador da região, tal prática se evidencia, e acaba por frustrar as expectativas da “amada”. “A situação pode ser familiar para muitos: você conhece alguém, [...] vai a vários encontros, começa um relacionamento e tudo parece ir muito bem quando, de repente... silêncio” (Silva; Barbosa, 2016, p. 265).

Sendo assim, a situação evidencia a liquidez amorosa, como nos mostra o filósofo e sociólogo polonês, Zygmunt Bauman, em sua obra *Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos* (2004), fato vivenciado pela protagonista do romance.

Sob a ótica de Bauman (2004, p. 4),

a era da modernidade líquida em que vivemos — um mundo repleto de sinais confusos, propensos a mudar com rapidez e de forma

imprevisível — é fatal para nossa capacidade de amar, seja esse amor direcionado ao próximo, nosso parceiro ou a nós mesmos (Bauman, 2004, p.4)

Portanto, o praticante do *ghosting* se mostra necessitado por relações amigáveis e amorosas. Contudo, apresenta dificuldades de cultivá-las, pois o fato de assumir responsabilidades no campo afetivo com outrem o assusta, e ele acaba se evadindo do contexto ao qual foi inserido.

Para tanto, é importante ressaltar que o *ghosting* pode ocorrer tanto no âmbito virtual quanto no presencial, pelo estreitamento de laços. Os sites que propiciam a busca por relacionamentos amorosos, através de seus filtros, tornando-se assim espaços favoráveis à prática do *ghosting*, são exemplos reais. Logo, cabe ao usuário estar atento às armadilhas arquitetadas nos espaços de sociabilidade como um todo.

O *ghosting* também pode e deve ser analisado pelo viés do praticante que, timidamente, pode depois de certo tempo retornar à vida da vítima, “após encerrar um relacionamento da noite para o dia, cortando todo tipo de comunicação” (Silva; Barbosa, 2016, p. 265). Essa “volta” pode ser tão/mais líquida quanto o relacionamento “amoroso” vivenciado anteriormente. Se os sentimentos amorosos são experiências vividas, particularmente, ou em conjunto, para Bauman (2014), o amor torna-se, logicamente, um refém do destino, pois

em todo amor há pelo menos dois seres, cada qual a grande incógnita na equação do outro. É isso que faz o amor parecer um capricho do destino – aquele futuro estranho e misterioso, impossível de ser descrito antecipadamente, que deve ser realizado ou protelado, acelerado ou interrompido. Amar significa abrir-se ao destino, a mais sublime de todas as condições humanas, em que o medo se funde ao regozijo num amálgama irreversível. Abrir-se ao destino significa, em última instância, admitir a liberdade no ser: aquela liberdade que se incorpora no Outro, o companheiro no amor (Bauman, 2004, p.11).

Ao observamos e relacionarmos o exposto acima, ao romance de *corpus*, notamos que após às suas experiências com Léon, Emma, passa a tratar seu romance com Rodolphe de outra maneira, agora mais cautelosa em relação à perda do seu mais novo par e, também, do seu casamento, vejamos:

paulatinamente, esses temores de Rodolphe a possuíram. No princípio, o amor a havia deixado ébria, ela nada pensara além. Mas agora que ele era indispensável à sua vida, ela temia perder algo dele, ou mesmo que ele fosse perturbado. Quando ela voltava da casa dele, lançava ao redor de si olhares inquietos, mirava cada forma a passar

pelos horizontes, cada claraboia da aldeia de onde alguém poderiavê-la. Ouvia os passos, os gritos, os ruídos dos arados; e ela parava mais pálida e mais trêmula do que as folhas dos álamos a se agitarem sobre a sua cabeça (Flaubert, 2014, p. 203-204).

Desse modo, enunciou a entrada de Emma Bovary no campo da dependência amorosa em um dos seus romances extraconjogais, no caso aqui, com Rodolphe. “A pessoa que sofreu o *ghosting* tem sua autoestima prejudicada e precisa atravessar o período difícil do fim de um relacionamento sem ter todas as respostas sobre o que levou ao rompimento” (Silva; Barbosa 2016, p. 269).

Com isso, podemos observar que Emma

[...] ficou apreensiva e, procurando no bolso alguma moeda, mirava o camponês com olhar desvairado, enquanto ele a olhava assombrado, não compreendendo como semelhante presente pudesse vir a comover tanto alguém. Enfim, ele saiu. Félicite permanecia. Ela não se controlava mais, correu à sala como para guardar os damascos, virou a cesta, arrancou as folhas, encontrou a carta, abriu-a e, como se atrás dela houvesse um incêndio terrível, Emma fugiu para o seu quarto, apavorada (Flaubert, 2014, p. 247).

Neste sentido, trazemos à tona a relevância do autocuidado, da autoestima e do auto segurança, observações indispensáveis a todo ser humano, pois a partir do cuidado consigo, em todos os âmbitos, torna-se mais fácil se esquivar de armadilhas amorosas, não vindo a depositar de início no relacionamento toda a confiança, caso, infelizmente, ocorrido com a personagem protagonista do romance realista de Flaubert, Emma Bovary.

Ao discutirmos sobre a prática do *ghosting*, podemos perceber a sua presença em todas as relações humanas, em específico, nas relações amorosas. No ambiente digital há uma prática comum com características específicas, as quais podemos destacar: a) sumiço repentino; b) interrupção de qualquer forma de contato; c) bloqueio nas redes sociais; e d) frieza nas palavras e indiferença.

Ao desenvolver um instinto amoroso potencialmente forte, notamos que mesmo assim Emma caminha na contramão do que afirma Pinto (2017, p.33) “o corpo e o cérebro passam por um processo de amadurecimento final.” Logo, é perceptível que não há o alcance de maturidade nas relações amorosas da protagonista da obra *corpus*.

Assim, através dos sentimentos de Léon e da paixão que vem crescendo por Emma Bovary e vice e versa, começa a “nascer” o primeiro processo de *ghosting* da

obra, porque depois de criar um sentimento na cabeça de Emma, Léon, que não se sentia bem naquele lugar, pretende ir a Paris, mudar a sua vida. Ao ir embora, Léon abandona Emma para viver seu sonho e desperta o amor em uma mulher que pretendia viver tudo que pudesse com ele, mas não vive, a princípio por sua timidez e à posteriori por seguir outros rumos naquele momento por não se sentir bem no lugar em que vivia.

Dessa forma, segundo Pinto (2017, p. 44) tudo isso acontece porque o circuito de recompensa cerebral é mais estimulado no cérebro do apaixonado. Logo, as atitudes de Emma corroboram para o desgaste no romance com a personagem Léon, fazendo com que ele, o amante romântico, idealizador do amor perfeito, partisse em busca dos sonhos que almejava, deixando para trás os seus sentimentos amorosos por ela, o que conscientemente causa intensos prejuízos emocionais à protagonista.

[...] uma pessoa específica pode desempenhar um papel tão intenso na ativação do circuito de recompensa cerebral que provoque um julgamento hipervalorizado de sua beleza, caráter, habilidades e qualidades. Isso chega a cegar psiquicamente o apaixonado, fazendo com que ele não enxergue os defeitos do outro ou os minimize ao extremo, pois [...] ocorre, em paralelo, um rebaixamento das funções cerebrais que controlam a crítica, o pensamento e a razão (Pinto, 2017, p. 45).

Neste sentido, o romance realista francês abordado expõe, nitidamente, que a personagem principal, Emma, é uma jovem cegamente apaixonada por seus amantes. Assim, fica nítida a sua busca desordenada pelo prazer, já que, o seu caso de amor com Rodolphe é marcado por uma paixão extremamente caótica, pois ela abre mão de si mesma em função do amor exacerbado por ele.

O que ele não compreendia era toda essa complicação em uma coisa tão simples como o amor. Ela tinha um motivo, uma razão e uma espécie de auxiliar para a sua ligação [...] essa ternura com efeito crescia diariamente, movida pela repulsa ao marido; quanto mais Emma se entregava a um, mais execrava o outro (Flaubert, 2014, p. 200).

No início, a sua entrega a esse romance, é marcada por um intenso desejo de ser amada. Rodolphe alimenta esse desejo fazendo com que ela se entregue cada vez mais e, sem perceber, mergulhe em suas mentiras. Facilmente iludida por ele, ela nem percebe que Rodolphe está prestes a lhe abandonar, e causar a dor que, para

o apaixonado é, assim, o fim de toda a sua vida; gerando uma angústia tremenda após ser abandonada.

[...] e os batimentos do coração, que lhe machucavam o peito como grandes golpes de estacas, aceleravam-se cada vez mais, mas em intervalos desiguais. Ela lançava os olhos ao redor de si com vontade de que a terra explodisse em pedaços. Por que não acabar logo com isso? Então quem a impedia? Ela era livre (Flaubert, 2014, p. 248).

Segundo Fischer (2004, p.103), todos os impulsos básicos estão associados com elevados níveis de dopamina central como todos os outros impulsos, o amor romântico é uma necessidade, um anseio e o amante sente a necessidade do amado. Assim, o que intensifica o sentimento de abandono, é a necessidade e a expectativa de ser amado.

Para tanto, após ser abandonada por si mesma e por Rodolphe fica claramente exposto que Emma foi vítima de *ghosting*. Ao ser deixada, subitamente, por ele ela logo cai em devaneios que é a prova que essa prática ocasiona sentimentos de invalidade e tristeza profunda. Assim sendo, essa experiência cruel presente no romance *Madame Bovary* nos certifica que essa não é uma realidade tão recente.

A vítima do *ghosting* sofre por não ter o direito ao adeus, por ter as suas expectativas destruídas, fica perdida, mergulhada na angústia de não merecer nenhuma explicação. Essa prática não é recente, mas veio ganhando destaque com a ascensão do mundo digital, no qual é possível criar laços afetivos facilmente a partir de um clique, por meio de aplicativos de relacionamento e sites com a mesma função.

Mediante o exposto, é inegável a presença do *ghosting* na obra *Madame Bovary*, de Gustave Flaubert, pois essa problemática causa à personagem Emma Bovary um tônico prejuízo emocional e, consequentemente, um abandono de si mesma. Concretizando assim, lamentavelmente, o seu destino como uma refém do amor e uma vítima do seu instinto de amar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observamos, nesse artigo, a manifestação da prática do *ghosting* na obra *Madame Bovary* (1857) – romance realista francês do século XIX, escrito por Gustave Flaubert (1821-1880). Para tal, inicialmente, analisamos o contexto e as características gerais da obra, logo depois o perfil da personagem principal, isto é,

Emma Bovary, bem como o enredo do romance, no qual se materializa a prática do *ghosting*.

Desse modo, é fulcral observar que ao longo do romance Emma Bovary foi vítima do *ghosting* mais de uma vez, pois as personagens Léon e Rodolphe a abandonaram em momentos distintos da sua vida, o fim súbito dos relacionamentos desencadeou na protagonista sentimentos de desengano e frustração, havendo assim a comprovação de que a realidade era bem diferente dos livros que lera.

O percurso teórico-metodológico pelo qual seguimos foi orientado pela seção retórica que teve a proposição do tema mencionado acima, adotando o método qualitativo a partir da análise realizada de artigos científicos e obras que elucidam temáticas neurocientíficas realizamos nossa pesquisa e constatamos que o tema em questão necessita ser mais abordado e discutido no âmbito acadêmico.

O esclarecimento sobre o *ghosting* e suas especificidades a partir de nossos objetivos podem e devem contribuir acadêmica e socialmente para um maior entendimento do assunto, expondo a importância dessa temática em um período em que o *ghosting* passa a acontecer com frequência. Ressaltamos, aqui, também, a importância da obra de Gustave Flaubert que contribui diretamente para a mudança do olhar sobre o romance, além de propiciar vários debates a partir de uma única experiência de vida, tendo Emma Bovary e tudo que viveu como ponto principal dessa abordagem.

Ressaltamos que não temos com esse estudo a intenção de cessar as discussões abordadas e, por isso, reafirmamos a necessidade de mais pesquisas que contemplem o tema sobre a prática do *ghosting* nos dias atuais, servindo como uma forma de obter conhecimento dessa realidade e, assim, abrir novas possibilidades de conhecimentos. Dessa maneira, esperamos que essa proposta possa contribuir para indagações existentes, assim como servir de fundamentação e provocação para outros pesquisadores.

REFERÊNCIAS

BARTHES, Roland. **O prazer do Texto**. São Paulo: Perspectiva, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

FISHER, Helen. A química do amor: examinando o cérebro 'apaixonado". In.: **Por que amamos**: a natureza e a química do amor romântico. Rio de Janeiro: Recor

FLAUBERT, Gustave. **Madame Bovary**. tradução e notas: Herculano Villas-Boas. São Paulo: Martin Claret, 2014.

LLOSA, Mario Vargas. **A orgia perpétua**: Flaubert e Madame Bovary. tradução e notas: José Rubens Siqueira. Rio de Janeiro: Objetivo, 2015.

MARTINS, Maria Helena. **O que é leitura?**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985.

PINTO, Fernando Gomes. O Instituto de amar. In.: **Neurociência do Amor**. São Paulo: Planeta, 2017, 31-41;

_____. Mais que emoção, o amor é motivação. In.: **Neurociência do Amor**. São Paulo: Planeta, 2017, 43-50;
PROUST, Marcel. **Sobre a Leitura**. São Paulo: Pontes, 1989.

SILVA, F. V. da, & Barbosa, M. do S. M. F. (2016). **Até que o ghosting os separe: a produção de subjetividade em discursos sobre o amor virtual**. *Calidoscópio*, 14(2), 265–275. Recuperado de

[<http://revistas.unisinos.br/index.php/calidoscopio/article/view/cld.2016.142.09>](http://revistas.unisinos.br/index.php/calidoscopio/article/view/cld.2016.142.09>)

Capítulo 3

PLANTE UMA IDEIA: PROJETO DE INOVAÇÃO PARA AS AULAS DE EDUCAÇÃO FÍSICA NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOM JESUS DA LAPA – BA



DOI: 10.5281/zenodo.15200634

Deise Bastos de Araújo

Doutoranda em Ciências da Educação do Programa de Posgrado da Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS), professora de Educação Física da rede municipal de educação de Bom Jesus da Lapa-BA. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2191-4015?lang=pt>. E-mail: deisetkd@hotmail.com

Vilma Aurea Rodrigues

Doutoranda em Educação pelo Programa de Pós-Graduação - PPGED da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), membro pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisas em Movimentos Sociais, Diversidade e Educação do Campo e da Cidade (GEPEMDECC / UESB). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0141-9308>. <http://lattes.cnpq.br/9183477330249662>. E-mail: vilmaaurea@gmail.com

Queziane Martins da Cruz

Doutoranda em Educação pelo Programa de Pós-Graduação - PPGED da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), membro pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisas em Movimentos Sociais, Diversidade e Educação do Campo e da Cidade (GEPEMDECC / UESB). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8061-9879>. E-mail: martinsdacruzqueziane@gmail.com

RESUMO

A rede municipal de educação do município de Bom Jesus da Lapa - BA tem buscado a cada ano melhorias no ensino e nas aprendizagens das comunidades escolares através de parcerias, programas e projetos que agregam às práxis pedagógicas. Além disso, estratégias que aproximem ainda mais as crianças e os adolescentes do conhecimento científico, intensificando trocas de saberes e experiências fundamentais para o desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas. E, pensando no currículo da educação básica que tem dentre outros componentes curriculares a Educação Física - que possui um rico acervo de conteúdos

programáticos que são norteados pela cultura corporal, foi proposto para as unidades escolares desta rede o projeto “Plante uma Ideia”, por ter sido constado através de escuta sensível dos professores e alunos, a necessidade de inovar as aulas de educação física das escolas de anos iniciais e finais do ensino fundamental do campo e da cidade, por haver a prevalência de limitações de oferta de vivencias diversificadas da cultura corporal nestes espaços de aprendizagens. Baseando-se nisto, este estudo de revisão bibliográfica e de análise documental, busca apresentar estratégias metodológicas possíveis de serem realizadas no chão da sala de aula, para que sejam despertados olhares sensíveis das comunidades escolares, gestores e até mesmo do governo, para com a importância da educação física na formação de seres humanos. No qual, foi possível identificar que falta muito para que esta área de conhecimento seja respeitada, ou até mesmo reconhecida pelo seu indispensável papel na formação omnlateral dos educandos, mas que não é impossível.

Palavras-chave: Currículo. Educação Física Escolar. Práxis Pedagógicas.

ABSTRACT

The municipal education network of the municipality of Bom Jesus da Lapa - BA has sought each year to improve teaching and learning in school communities through partnerships, programs and projects that add strategies to pedagogical practices that bring children and adolescents even closer to scientific knowledge, intensifying the exchange of knowledge and experiences that are fundamental for the development of individual and collective potential. And, thinking about the basic education curriculum that has, among other curricular components, Physical Education - which has a rich collection of programmatic content that is guided by body culture, the project “Plant an Idea” was proposed for the school units of this network, after having identified, through sensitive listening to teachers and students, the need to innovate physical education classes in elementary schools in the countryside and in the city, due to the prevalence of limitations in offering diverse experiences of body culture in these learning spaces. Based on this, this study of bibliographical review and documentary analysis seeks to present methodological strategies that can be carried out in the classroom, so that sensitive views are awakened from school communities, managers and even the government, regarding the importance of physical education in the formation of human beings. In which it was possible to identify that there is a long way to go before this area of knowledge is respected, or even recognized for its indispensable role in the overall formation of students, but that it is not impossible.

Keywords: Resume. School Physical Education. Pedagogical Praxis.

INTRODUÇÃO

A educação física é um componente curricular da educação básica que traz em suas inúmeras propostas de ensino e aprendizagem, a abordagem da cultura corporal, que deve estar presente nos anos iniciais e finais do ensino fundamental, bem como no ensino médio.

Isto se dá pela obrigatoriedade do currículo e pelo direito dos/as alunos/as no acesso aos conteúdos diversificados para a sua construção crítica, reflexiva e

autônoma, na esfera científica em consonância com as aprendizagens do senso comum.

Embora a educação física tenha uma ampla gama de manifestações da cultura corporal a ser explorada, vivenciada e dialogada com a comunidade escolar, esta ainda precisa romper paradigmas na sua disseminação no espaço escolar, o que requer, para além da prática inovadora, o reconhecimento de sua importância na formação humana.

Infelizmente, na prática, este é um dos componentes curriculares que mais sofre preconceitos dentro da escola, as práticas que muitos chamam de ‘inovadoras’ não era para ser vista no século XXI como inéditas, pois muitas manifestações da cultura corporal existem desde a origem da humanidade.

Visto que, na teoria muitas são as variações e possibilidades de intervenções pedagógicas, entretanto, a realidade é outra, na qual são encontrados entraves na concretização teórico-metodológica, desde a formação específica na área do docente atuante à falta de recursos didático-pedagógicos. E que mesmo assim, não abona a negligência no cumprimento do papel da educação na formação omnilateral de crianças e adolescentes.

Diante do mencionado, este estudo busca despertar olhares sensíveis para o trato com a educação física escolar, através de propostas metodológicas viáveis para ‘o chão da sala de aula’, permeando práticas corporais pouco trabalhadas em escolas da rede municipal de educação do município de Bom Jesus da Lapa – BA.

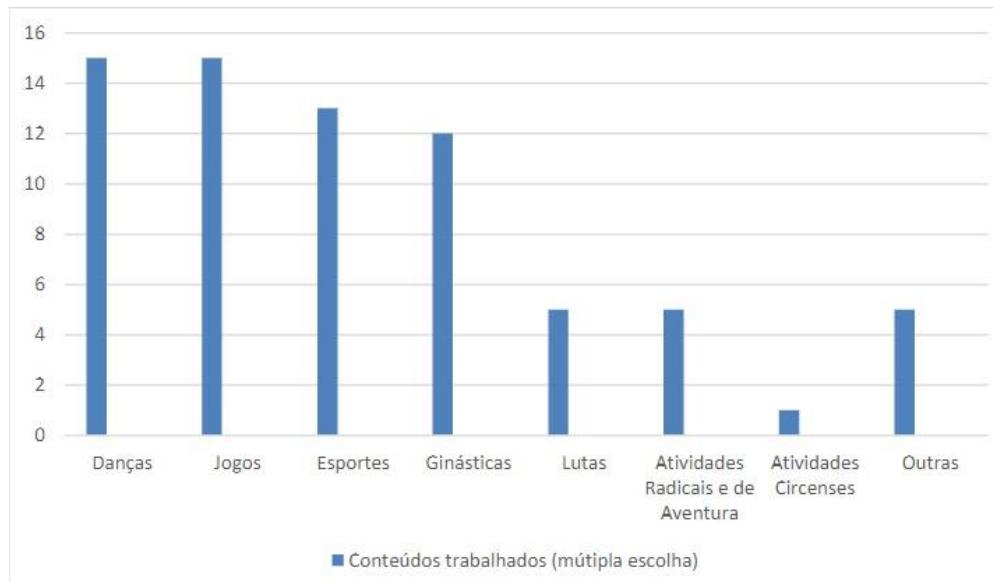
A educação física escolar no município de Bom Jesus da Lapa – BA

No ano de 2022, foram realizadas por coordenadoras da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) da cidade, diálogos pedagógicos, através de visitas nas instituições de ensino da rede, dentre muitas pautas elencadas, foi inserida a análise sobre a disseminação da cultura corporal através do componente Educação Física.

Nas quais, foram relatadas as práticas corporais mais presentes nas aulas de educação física, tais como: futsal, baleada, dança, jogos e brincadeiras, mediadas, em muitas localidades, por professores que não possuem a formação nesta área de conhecimento, com materiais pedagógicos limitados e com acesso a formação continuada escarça. Fatores, que influenciam diretamente na concretização das propostas de currículo diversificado e inovador.

Em relação aos conteúdos apontados pelos docentes, estes têm sido os conteúdos mais fáceis de serem trabalhados pelos docentes, por suas vivências pessoais e pela aproximação dos/as alunos com as modalidades, uma realidade atual que está semelhante aos dados de uma pesquisa realizada no ano anterior, conforme mostra a imagem 1:

Imagen 1: Temáticas inseridas na práxis pedagógica docente.



Fonte: De Araujo; De Aquino, p. 36399, 2022.

Haja vista que, o que vem sendo desenvolvido não deixa de ser uma caminhada próspera, pois diante das dificuldades encontradas, a cultura corporal tem sido realizada, que resistindo aos entraves encontrados, não é deixada totalmente de lado. Mas é preciso avançar, a partir de mecanismos que potencializem o discurso da interdisciplinaridade, em que nenhum componente é mais importante que outro, juntos e bem estruturados, podem contribuir significativamente para a construção de saberes.

Em virtude do mencionado, foi elaborado o projeto “Plante uma ideia” para minimizar as dificuldades de aquisição de recursos materiais das escolas municipais, além disto, estimular iniciativas que transitem por outros conteúdos previstos no currículo municipal, de modo simplificado e ao mesmo tempo enriquecedor, podendo inspirar outras ideias e projetos de intervenção da própria unidade escolar.

Vale ressaltar, que iniciativa possui cunho interdisciplinar, pois dialoga com os demais componentes curriculares e eixos transversais, podendo destacar a educação

física e a educação ambiental, o que não afirma que não transite pelas demais áreas de conhecimento.

CAMINHOS METODOLÓGICOS

Esta é uma pesquisa qualitativa, pois está baseada no estudo do sujeito e sua relação com o meio cultural em que vive, sua subjetividade mediante ao seu ambiente natural, em que podem expressar suas opiniões sobre ao objeto de estudo em foco (Sampieri, 2013).

Com isto, podendo fazer das vivências cotidianas pautas científicas que são indispensáveis para a compreensão do mundo em que se vive, entendendo os fenômenos de forma ampla e construindo conceitos fundamentais para a vida em sociedade.

Diante da sistematização destes conceitos, eis que são elaborados estudos, pesquisas e documentos, que registram importantes dados sobre incontáveis contextos, o que pode viabilizar a realização de pesquisa de análise bibliográfica e documental, tendo como principais documentos analisados: o currículo de Bom Jesus da Lapa-BA e relatório da coordenação de educação física da SEMED.

Tendo estes conceitos características que dialogam com a necessidade deste estudo, estes tipos de pesquisas foram elencados para nortear as informações contidas ao longo deste artigo.

O projeto

Considerando que a organização financeira escolar encontra diversos desafios, que variam da defasagem do valor do repasse do FUNDEB¹ e programas que destinam verbas específicas para materiais didático pedagógicos da Educação Física, além do comum acordo em compras para este fim, através do colegiado, prejudicam as aulas deste e de outros componentes curriculares. Desta forma, limitando a

¹ O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef – foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb – em 2007, após dez anos de vigência e nove de implantação em nível nacional1 (Sena, p. 320, 2008).

mediação de conteúdos palpáveis, deixando de proporcionar inúmeras vivências de conteúdos metodológicos.

Outro ponto também a ser analisado, é o consumo de materiais industrializados pela comunidade escolar, em que, no cotidiano há o aumento de resíduos sólidos, por diversos fatores sociais, em destaque, o consumo exacerbado proveniente do capitalismo que assola o mundo, provocando danos irreparáveis ao meio ambiente, como o aquecimento global, com isto, necessitando de ações afirmativas que diminuam estes impactos, através de políticas públicas, programas e projetos que conscientizem toda a sociedade (Silva Meira et al, 2014).

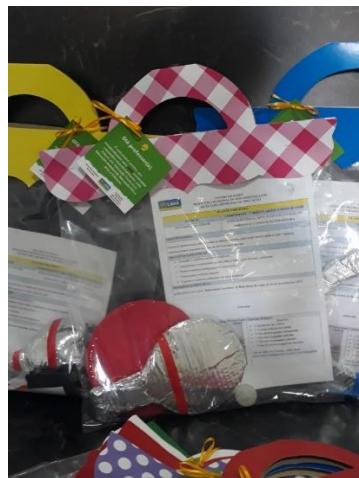
Diante destes pressupostos, ao serem realizadas escutas sensíveis da equipe SEMED junto aos representantes das escolas do campo e da cidade, foram levantadas, dentre outras questões, ideias e propostas de otimização das dificuldades da precariedade de recursos materiais para aulas de educação física, bem como da interdisciplinaridade no espaço escolar, propõe-se às instituições escolares o projeto “Plante uma ideia” (Relatório, 2022).

O nome sugestivo, remete ao eixo transversal em saúde ambiental visto no currículo local, como meio de construção de espaços que deverão analisar criticamente e coletivamente o meio ambiente, da fruição das políticas públicas, da criação de estratégias de contenção dos impactos da degradação ambiental para tomadas de decisões responsáveis (Bom Jesus da Lapa, 2020).

Além deste eixo transversal, esta proposta pode dialogar com qualquer outra área de conhecimento, pois esta não é uma ideia pronta e acabada, mas o despertar para outras tantas possibilidades de (re)inventar a prática, e o mais importante, junto com os/as alunos/as e famílias, pois nesta proposta, houve o incentivo de promoção de rodas de conversa, palestras, pesquisas e oficinas.

Como meio de chamar a atenção e motivar professores/as, foram distribuídas amostras de materiais pedagógicos, produzidos a partir de materiais recicláveis, de fácil acesso e baixo custo, para todas as unidades escolares da rede municipal de educação, como mostra o registro a seguir:

Imagen 2: Amostras de materiais.



Fonte: Relatório, 2022.

Foram produzidos kits, com amostras de raquetes, disco de arremesso, fitas, maças, arcos, entre outros, que viabilizam o incentivo de práticas corporais como tênis de mesa, arremesso de disco do atletismo, ginástica rítmica, malabarismo, etc. previstos no currículo que poderão proporcionar o “acesso a uma dimensão de conhecimentos e de experiências as quais os estudantes não teriam de outro modo” (Bom Jesus da Lapa, p. 604, 2020).

Outrossim, também foram anexados aos kits estratégias de construção destes materiais, numa linguagem simplificada, objetiva e com ilustrações, para facilitar a compreensão na elaboração dos recursos pedagógicos pelos mediadores interessados, como mostra a imagem abaixo:

Imagen 2: Trecho de proposta do Projeto.

Maça (Malabarismo / Ginástica Rítmica)					
	Passo 1	Passo 2		Materiais:	
				<ul style="list-style-type: none">• 1 Garrafa Pet de 2 litros;• 1 Tesoura com ou sem ponta;• 1 Fita adesiva grande transparente;• 1 Fita adesiva grande colorida;• 1 Fita adesiva pequena colorida;• 3 tiras de jornal ou papel de rascunho.	
	Passo 3		Passo 4		
			Passo 5	Link de vídeo no Youtube, como fazer: https://www.youtube.com/watch?v=0YVNrmzk5rc	

Fonte: Relatório, 2022.

Este projeto, que almejou a promoção de aprendizagens diversificadas no ambiente escolar, associando teoria e prática com temáticas interdisciplinares presentes no currículo de Bom Jesus da Lapa-BA, possibilitou a arrecadação e reutilização de resíduo sólidos; contribuiu na conscientização da comunidade escolar sobre a importância da educação ambiental; produziu materiais pedagógicos de baixo custo; proporcionou vivências manuais e corporais; e permitiu a manipulação dos recursos produzidos pelos/as alunos/as (Relatório, 2022).

Com todos esses mecanismos de sensibilização e motivação, o processo de inovação da prática começa a ser realidade nas aulas de educação física, quando numa escola do campo em território quilombola, a proposta do projeto foi ampliada e pela primeira vez foi realizada a prática do badminton na rede (Imagem 3), um esporte “[...] pouco conhecido nas escolas, mesmo sendo um esporte olímpico. Sendo assim o badminton um esporte olímpico jogado individual e em duplas que estimula a coordenação motora e a velocidade dos alunos” (Junior; Sousa, p. 3, 2016).

Imagen 3: Badminton na escola



Fonte: Relatório, 2022.

Este movimento na escola, desencadeou outras práticas e ganhou visibilidade no âmbito municipal, na qual a professora e alunos/as, foram convidadas a compartilharem a experiência no programa de rádio Educa Lapa² em parceria com a SEMED, que na oportunidade a professora destacou que:

² Programa de Rádio da rede municipal de educação e Bom Jesus da Lapa-BA, criado na época da pandemia do COVID-19 para contribuir com as pautas pedagógicas remotas e que permaneceu até o ano de 2023.

Quando eu comecei com o badminton na turma do oitavo ano, as outras turmas ficavam na janela ‘ei professora eu quero participar também’ [...] o bom do badminton é você criar e praticar (Professora de Educação Física, 2022).

Esta profissional, como outros da rede, vêm trabalhando para melhor atender os interesses e necessidades dos/as educandos/as, assumindo assim, o papel na formação cidadã, sob a égide científica e legal, que fazem com que a juventude se sinta acolhida e tenham satisfação em participarem deste movimento:

[...] essas aulas nos proporcionam uma nova visão sobre os esportes, estou adorando a experiência (Aluna da rede municipal de educação, 2022).

[...] essa é uma experiência nova e incrível. É um ensino muito maravilhoso (Aluna da rede municipal de educação, 2022).

Lançar mão de atuar na educação física com interesse de inovação, é sair da zona de conforto, das amarras do preconceito e dos ranços impregnados historicamente, que ainda assolam o trato e os olhares para este instrumento de ensino e aprendizagem, o que caracteriza como tarefa complexa e que levará tempo para a sua dissociação com estes paradigmas.

Na oportunidade, cabe destacar o movimento do Programa de Formação para (Re)elaboração dos Projetos Político-Pedagógicos nas Escolas dos Municípios Baianos que:

[...] foi criada pela seccional na Bahia da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e conta com a participação da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME) e da Faculdade de Educação da Universidade Federal da Bahia (UFBA), que irá fornecer respaldo técnico e tecnológico, além do financiamento do Itaú Social (Brasil, 2022).

Oportunidade de resgatar e refletir histórias singulares à cada instituição, bem como, de planejamento e criação de metodologias ativas nas diferentes áreas de conhecimentos, podendo respaldar a cultura corporal, integrando-a e reconhecendo-a como parte indispensável dos diferentes saberes a serem partilhados.

Na esteira desse movimento de formação, pontuamos a importância dessa dinamicidade no conhecimento do professor de educação física, do ponto de vista da aquisição de aportes teóricos metodológicos capazes de fomentar uma práxis que tenciona uma formação global nos estudantes. Tal necessidade se justifica porque os

estudantes da contemporaneidade são tidos como seres em formação, dotado de imperfeições e incompletudes, necessitando ser orientados por meio da educação feita pelo adulto (Kramer, 1997).

Assim, a educação física se destaca quando consegue transitar pelos demais componentes curriculares, sem prejuízos à sua função, de maneira democrática e formativa. Neste sentido, os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), orienta sobre a necessidade da contextualização dos conteúdos de educação física com o meio em que estamos inseridos, fortalecendo e desenvolvendo a ética, cidadania e autonomia dos sujeitos em formação (Brasil, 2007).

Como forma de saciar a necessidade de maiores conhecimentos para o professor, o município de Bom Jesus da Lapa, vem buscando formas de oferecer meios de formação continuada capazes de ultrapassar os arranjos neoliberais de currículos (pré)determinados, por uma lógica de maior significado para os estudantes, que é o ensino a partir de suas vivências. Como exemplo, podemos citar o Programa de Formação de Professores do Campo – FORMACAMPO³. Em 2021, o município fez sua primeira adesão ao Programa, e, nessa etapa, (re)elaborou o Projeto Político Pedagógico das escolas.

Para a Educação Física, o PPP é um grande aliado por viabilizar o planejamento dentro das reais necessidades dos estudantes, visto que parte dos direcionamentos da coletividade. É um instrumento democrático que instiga a escola a pensar em suas finalidades e objetivos, além de ser uma construção com os sujeitos em formação e não somente para eles (Veiga, 2002, Caldart, 2002).

O ensino da educação física precisa despir-se das vestes de uma educação culturalmente construída à margem do tecnicismo (Taffarel, 1993; Martineli, 2001; Ribeiro, 2003; Figueiredo, 2005), para efetivar-se numa cultura para além da educação do corpo (Soares, 1998). Neste ponto, o planejamento das ações dentro da perspectiva da escola e do componente curricular em debate, precisa não somente do PPP, mas também de diretrizes específicas para o ensino na educação do campo.

³ Programa de Formação de Educadores do Campo (Formacampo), realizado no ano de 2021 como atividade de extensão da Pró-reitoria de Extensão (PROEX) da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), se constituindo como atividade no Programa de Pós-graduação em Educação – PPGEd/UESB e no Departamento de Ciências da Educação (DCHEL). O Programa aconteceu com docentes das escolas do campo de 7 (sete) Territórios de Identidade (TI), localizados na área de abrangência da UESB, quais sejam: Velho Chico, Sudoeste Baiano, Médio Sudoeste, Vale do Jequiriçá, Médio Rio de Contas, Sertão Produtivo e Litoral Sul da Bahia. Para saber mais, acesse <http://www2.uesb.br/ppg/ppged/wp-content/uploads/2022/04/Relat%C3%B3rio-Formacampo.pdf>.

O município de Bom Jesus da Lapa, com o objetivo de continuar com a formação continuada dos professores do campo, adere novamente ao FORMACAMPO em 2022, cujo objetivo principal é construir diretrizes municipais para a escola do campo. Dentro dessa proposta, o município passa a ter além do Projeto Político Pedagógico, as Diretrizes Municipais para a Educação do Campo- DMEC. O documento conta com questões e direcionamentos desde a diversidade (étnico raciais, LGBTQIA+, gênero, entre outras) e cultura local ao uso consciente e específicos dos recursos financeiros destinados às unidades de ensino do campo.

Na sua essência, as diretrizes operam com relações de conhecimento e poder. São propostas que dialogam com as necessárias visões outras, capazes de colocar os sujeitos em formação como centro do processo de ensino da educação física. São enfrentamentos em torno de uma mudança estrutural em pilares já postos, como a reestruturação curricular demandado pela exigência do próprio documento das DMEC em construção e pelas atuais políticas educacionais.

Para uma política de fortalecimento do ensino da educação física para além da cultura do corpo, tanto o PPP, quanto as DMEC, são instrumentos que viabilizam o processo de autonomia para o professor, visto que é uma construção coletiva e pautada de fato, nas necessidades e interesses dos estudantes do campo. Ausebel (1980) já dizia que um currículo pensado a partir do chão da escola coloca o ser em formação em evidência e dono de sua produção do saber. O que para o professor de educação física, e para os alunos, o processo de ensino e aprendizagem se torna mais “significativo” e menos “mecânico”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Gratificante é apreciar práticas inovadoras no espaço escolar, onde o compromisso e a vontade de fazer o possível, frente aos entraves encontrados no árduo caminho de mediar conhecimentos, supera e reinventa a práxis, fazendo com que o conhecimento teórico, ande lado a lado com a prática.

Não basta constar nos planejamentos, documentos e leis, a importância da interdisciplinaridade e de cada componente curricular para o processo de ensino e aprendizagem, mais que isso, é indispensável o diálogo na comunidade, no que tange aos anseios in loco, a busca por parcerias e ao acesso aos preceitos envoltos da educação.

Todavia, não caracteriza como uma ação simples de ser realizada, sair da zona de conforto, provocar articulações sólidas entre governo e a sociedade civil que viabilizem as melhorias na educação, com demandas de curto, médio e longo prazo, não só leva tempo, mas como requer o fortalecimento de luta, em destaque a da classe trabalhadora, que estão mais presentes nas escolas públicas da educação básica.

Não pode ser utópico almejar uma educação pública, gratuita e de qualidade para todos, os/as alunos/as não só podem sonhar como podem ser os principais atrizes e atores do acesso ao conhecimento, mas isso não depende apenas do querer, mas das oportunidades que devem ser desencadeadas a partir de políticas públicas ativas.

Em suma, espera-se que a educação física não seja excluída da perspectiva supracitada, mas que esta seja utilizada como instrumento de promoção da cultura corporal diversificada, potencializando as habilidades psicomotoras, cognitivas, sociais e culturais, construídas historicamente pela humanidade.

REFERÊNCIAS

- AUSUBEL, D.P.; NOVAK, J.D.; HANESIAN, H. **Psicologia Educacional**. Rio de Janeiro: Interamericana, 1980.
- BRASIL, **Programa de Formação para (Re)elaboração dos Projetos Político-Pedagógicos nas Escolas dos Municípios Baiano**. Estado da Bahia, 2022. Disponível em: [Programa-de-Re-Elaboracao-dos-PPPs-nos-Municipios-Baiano_versao-final.pdf](https://www.educacao.ba.gov.br/programa-de-re-elaboracao-dos-ppps-nos-municipios-baiano-versao-final.pdf). Acesso em: 16 de fevereiro de 2025.
- BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais: Educação Física / Secretaria de Educação Fundamental**. – Brasília : MEC / SEF, 1998. Disponível em: [Física](https://www.mec.gov.br/secretaria-de-educacao-fundamental/parmetros-curriculares-nacionais-para-a-educao-fsica/). Acesso em: 23 de janeiro de 2025.
- BOM JESUS DA LAPA. **Referencial Curricular de Bom Jesus da Lapa**, 03 de novembro de 2020.
- CALDART, R. S. **Por uma Educação do Campo: traços de uma identidade em construção**. In: Por uma educação básica no campo: Identidade e políticas públicas. V. 4. Brasília, 2002.
- DE ARAÚJO, Deise Bastos; DE AQUINO, Sandra Thomaz. Concepções docentes acerca da educação física em escolas municipais de Bom Jesus da Lapa-BA. **Brazilian Journal of Development**, v. 8, n. 5, p. 36390-36405, 2022.

FIGUEREDO, Zenólia Cristina Campos. **Formação profissional em educação física e mundo do esporte.** Vitória: Gráfica da Faculdade Salesiana, 2005.

JUNIOR, Luciano da Costa Campolin; SOUSA, Francisco José Fornari. **BADMINTON NA ESCOLA.** Repositório UNIFACVEST. 2016.

KRAMER, Sonia. Propostas pedagógicas ou curriculares: subsídios para uma leitura crítica. **Educação & Sociedade**, v. 18, p. 15-35, 1997.

MARTINELI, Telma A. P. **A formação inicial em educação física e a preparação de um profissional reflexivo.** Dissertação de Mestrado (Educação) 2001.

PCN, Parâmetros Curriculares Nacionais. Educação

RELATÓRIO, Coordenação de Educação Física da Secretaria Municipal de Educação de Bom Jesus da Lapa-BA. 2022.

RIBEIRO, Deiva Mara D. B. **A Epistemologia da Prática Reflexiva na formação em educação física.** Dissertação de Mestrado (Educação), 2003.

SAMPIERI, Roberto. Hernández., COLLADO, Carlos. Fernández., LUCIO, Maríadel Pilar Baptista. **Metodologia da Pesquisa.** Penso. Ed. 5, Porto Alegre, 2013.

SENA, Paulo. A legislação do Fundeb. **Cadernos de pesquisa**, v. 38, p. 319-340, 2008.

SILVA MEIRA, Célio et al. O AUMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS A PARTIR DO CRESCIMENTO URBANO E SUAS IMPLICAÇÕES NO AQUECIMENTO GLOBAL: UM ESTUDO DE CASO EM VITÓRIA DA CONQUISTA-BA. **Colóquio do Museu Pedagógico-ISSN 2175-5493**, v. 9, n. 1, p. 2043-2055, 2014.

SOARES, C. L. **Educação Física: raízes europeias e Brasil.** 3. ed. – Campinas, SP: Autores Associados, 1998.

TAFFAREL, C. **A formação profissional e as diretrizes curriculares do programa nacional de graduação: o assalto às consciências e o amoldamento subjetivo.** *Revista da Educação Física/UEM*. Maringá, v. 9, n.1, 1998.

VEIGA, I. P. A. (org.) **Projeto político-pedagógico da escola: uma construção possível.** 14. ed. Papirus, 2002.

Capítulo 4

O ABISMO NA SEGURANÇA PÚBLICA, FRENTE AO COMBATE DE INFORMAÇÕES POLÊMICAS ENVOLVENDO CONDUTAS PRATICADAS POR POLICIAIS E SEUS IMPACTOS SOCIAIS



DOI: 10.5281/zenodo.15200653

Matheus Rodrigues de Souza

Graduado do Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP. E-mail: matheusrodrigues10souza@gmail.com

Álvaro Raphá Lemos Guerra

Graduado em Bacharelado em Direito (UESPI); Graduado em Licenciatura Plena em Pedagogia (FAERPI); Graduado em Licenciatura Plena em Biologia (UESPI); Pós-graduado em Gestão Educacional (UESPI); Pós-graduado em Direito Público e Gestão Financeira (FABRAS); Mestre em Educação (UNIATLÂNTICO); Professor da Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP). E-mail: abgailneto@gmail.com

Jéssica de Souza Lima

Graduada em Bacharelado em Direito (UESPI); Graduada em Pedagogia (UESPI); Graduada em Filosofia (UFPI); Pós-graduada em Direito Previdenciário (UCAM); Mestre em Filosofia (UFPI); Professora da Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP). E-mail: jessicadvogada@gmail.com

Alessandra de Souza Arraes

Graduada em Bacharelado em Direito (FCP); Graduada em Sistemas de Informação (UFPI); Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal (FCP); Pós-graduada em Direito das Famílias e Sucessões (GRAN); Professora da Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP). E-mail: prof.alessandraarraes@fcpi.com.br

Danilo Leoni Guedes Nogueira

Graduado em Bacharelado em Direito (FCP), Graduado em Pedagogia (FAIBRA); Pós-graduado em Direito Constitucional (UNIUNICA); Pós-graduado em Direito de Família e Sucessões (UNIUNICA); Pós-graduado em Direito Penal e Processual

Penal (UCAM); Pós-graduado em Direito Processual Civil (UCAM; Professor da Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP). E-mail: profdaniloleoni@fcpi.com.br

Sandrine Rosa de Carvalho Strieder

Graduada em Bacharelado em Direito (UESPI), Pós-graduada em Direito Previdenciário (Fl); Professora da Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP). E-mail: prof.sandrimestrieder@fcpi.com.br

RESUMO

A Segurança Pública é o instituto jurídico, pautado na garantia fundamental e na inviolabilidade do Direito à Segurança, consagrando um efetivo papel do Estado por meio da prerrogativa funcional, no exercício da missão de tutelar à ordem jurídica, assegurando a paz pública e a proteção da sociedade contra violações e malefícios. Sob tal ótica, este estudo tem como objetivo compreender, como as recentes informações polêmicas envolvendo Policiais, podem ser algo negativo para o ordenamento jurídico brasileiro, corroborando para um eminent abismo para a segurança pública, ao passo que cria impactos sociais e legais, para a sociedade. A metodologia empregada é bibliográfica por meio de revisão de informações e literaturas, analisando obras e publicações que abordaram o tema ao longo dos últimos anos. Destarte, os resultados desta pesquisa indicam um proeminente papel do Estado, por meio da imersão nos efeitos negativos, que tais informações, podem e vem causando para sociedade, contribuindo para a uma análise do perfil profissional e social de tais indivíduos, respaldado no múnus público incumbido pelo Estado, e partindo da premissa de que se eles são o problema, eles têm que ser a solução. As considerações finais destacam a necessidade constante da atuação do Estado, voltadas para o enfrentamento de revoltas e desafios que assolam as instituições policiais, afim de minimizar os impactos sociais já gerados, bem como, delineando a importância dos mecanismos de controle das condutas ilícitas, praticadas por esses agentes.

Palavras-chave: Segurança pública; Condutas; Policiais; Impactos.

ABSTRACT

Public Security is the legal institute, based on the fundamental guarantee and inviolability of the Right to Security, enshrining an effective role of the State through functional prerogative, in the exercise of the mission of protecting the legal order, ensuring public peace and the protection of society against violations and harm. From this perspective, this study aims to understand how the recent controversial information involving police officers can be something negative for the Brazilian legal system, corroborating an eminent abyss for public security, while creating social and legal impacts for society. The methodology used is bibliographic through a review of information and literature, analyzing works and publications that have addressed the topic over recent years. Thus, the results of this research indicate a prominent role of the State, through the immersion in the negative effects that such information can and has been causing to society, contributing to an analysis of the professional and social profile of such individuals, supported by the public office entrusted by the State, and starting from the premise that if they are the problem, they have to be the solution. The

final considerations highlight the constant need for the State to act, aimed at confronting revolts and challenges that plague police institutions, in order to minimize the social impacts already generated, as well as outlining the importance of mechanisms to control illicit conducts practiced by these agents.

Keywords: Língua Inglesa. Mesma formatação do Resumo em Língua Portuguesa.

INTRODUÇÃO

A priori, a Constituição Federal de 1988, prescreve em seu artigo 5º, *caput*, como Direito e garantia Fundamental a inviolabilidade do Direito à Segurança, isso ocorre com o intermédio da Segurança Pública, com a proibição da justiça privada e com o respeito por parte do Estado, titularizando as autoridades policiais a exercerem com lealdade e boa-fé a proteção da Sociedade e dos seus cidadãos. Nesse *interim*, como está evidente na Constituição Federal, a Segurança Pública é um dever do Estado e um direito fundamental de todos os indivíduos, incumbindo a estes, por sua vez, a sua participação nas formulações e no controle de gestão das políticas de segurança, assim nos moldes do artigo 144 da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o que aconteceria se um policial praticasse condutas diversas das legalmente esperadas? Esta dúvida paira no tempo, envolvendo um conflito eminentemente evidente, corroborando para um eventual caos na Segurança Pública. O caos na segurança pública está pautado em um passado perverso, no tocante a figura das polícias militares em que pese que, havia violência policial à época da ditadura militar. Essas condutas, muitas vezes eram severas e antagônicas aos interesses da própria sociedade. Ao passar dos anos essa cultura do medo e o legado da ditadura se desfez, buscando minimizar os impactos que gerou na imagem e conduta desses profissionais. No entanto, nas últimas décadas, conflitos envolvendo tais indivíduos voltaram a surgir em uma nova perspectiva.

Dessa forma, as recentes polêmicas envolvendo informações adversas entre autoridades *versus* sociedade, tornaram cada vez mais um conflito bastante notório, onde há situações em que a comunidade fala uma coisa e as polícias outra, isso acaba gerando uma polêmica, e é claro, progredindo ainda mais para uma desconfiança entre ambos os segmentos. Diante disso, quais impactos sociais e legais, podem ocorrer na sociedade, em razão de informações polêmicas envolvendo policiais, de

modo a combater um eminent abismo para segurança pública no Brasil? E como as recentes inovações tecnológicas, para a criação de medidas de evitar essas controvérsias, assim como o excesso de condutas atípicas, são positivas ou negativas para relação da polícia, com a sociedade?

Outrossim, as autoridades Policiais surgem como heróis da sociedade, são eles os “capitães américa” que se sacrificam quando se depara com um perigo, no entanto, a ausência de incentivos e o devido pregar patrocinado pelo Estado, são elementos que corroboram para condutas diversas muita das vezes praticadas por alguns profissionais. Dessa forma, esses mecanismos divergentes, conduz para que tais indivíduos sejam vistos como antagonistas aos olhos da sociedade gerando ônus, problemas e desinformação.

Para combater divergências informacionais, vários Estados começaram a adotar algumas medidas tecnológicas, entre elas destaca-se a importância de câmeras nos fardamentos das policiais, na qual é algo recente e surge, justamente para servir como canalizador de informações, preservando não só a autoridade, mas também a própria sociedade dos abusos ou excessos de condutas. Destarte, ordem e progresso são mais do que dilemas previstos na bandeira do Brasil, são sinônimos de que o Estado almeja com as condutas dos Policiais, em outras palavras, se espera uma série de atos ordenados pautados em uma única finalidade, o progresso de uma sociedade livre, segura e sem criminalidades.

A presente pesquisa, objetiva-se de modo específico, em avaliar quais impactos sociais e legais são gerados a partir das recentes polêmicas envolvendo o excesso de condutas praticadas pelas polícias; identificar a raiz do problema frente ao papel do Estado para combater um eminent abismo para a Segurança Pública e sintetizar como as recentes inovações tecnológicas estão sendo utilizadas para minimizar o conflito de informações, divergentes entre a sociedade e a polícia.

Corroborando com os objetivos, será ilustrado no primeiro momento quais efeitos negativos legais e sociais, podem ser gerados na raiz da sociedade, a longo e curto prazo. Complementando o anterior, será visto no segundo momento, o papel do Estado para combater eventuais polêmicas, bem como, o processo para verificação de eventuais diligências. E para finalizar será abordado a importância das inovações tecnológicas, que surgem como canalizador de informações preservando tanto a sociedade do excesso e abuso de condutas quanto, servindo como um meio de prova ou um meio de defesa para as polícias.

A DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES POLÊMICAS ENVOLVENDO CONDUTAS PRATICADAS POR POLICIAIS

O antagonismo, criado quanto a figura dos policiais é algo que se perpetua a muitos anos, no entanto, nas últimas décadas tal conjectura se tornou eminentemente com promoção de informações que são contrárias ao lema de “servir e proteger”. Diante disso, a disseminação de tais informações vem se tornado cada vez mais frequente nos dias de hoje. Essas informações muitas vezes são compartilhadas rapidamente nas redes sociais e podem ter um impacto significativo na sociedade. No entanto, é preciso ter cautela ao lidar com essas informações, pois nem sempre elas retratam a realidade dos fatos. Assim, reforça Porto (2009, p.217) “ao pautar uma matéria, a mídia, ao mesmo tempo que apresenta e representa determinados acontecimentos, mediados por sua versão dos fatos, está silenciando outros”.

Nessa linha, o Estado possui um papel proeminente no controle e na persuasão da veracidade dos fatos, atuando da melhor maneira para garantir uma sociedade livre de dúvidas e inseguranças. Entretanto, é necessário compreender que não se busca um paralelo de bem e do mal, *yin e yang*, Estado *versus* Mídia, mas sim, compreender como ambas podem coexistir de maneira harmônica visando sobretudo acabar com dúvidas e incertezas da população. Diante disso, Porto (2009, p.226) reforça que:

Sob esse prisma, é fundamental ter em mente o caráter das relações entre mídia e democracia, seja no sentido de apontar os entraves que se colocam à atuação da mídia em regimes de exceção [...] seja, inversamente, para mostrar o papel central desempenhado pela mídia no sentido de contribuir para a transparência e a visibilidade requeridas na vigência democrática.

Destarte, é necessária uma reflexão sobre o impacto que essas divulgações podem ter na imagem da polícia, pois é importante lembrar que a grande maioria dos policiais trabalham de forma ética e comprometida com a segurança da sociedade. Generalizar e estigmatizar todos os policiais com base em casos isolados pode prejudicar a confiança na instituição e dificultar o trabalho de combate à criminalidade. Segundo, Oliveira e Carioca (2016, n.p) “a imagem divulgada sobre a Polícia não é das melhores e, com isso, a sociedade que deveria considerá-la um órgão aliado, acaba por temê-la. O tema se mostra constante nos veículos de informação, o que leva a Organização a cair no descrédito da população”. Por quanto, é importante que

haja um reflexo sobre o trabalho conjunto entre as autoridades responsáveis pela segurança pública e a sociedade como um todo para lidar com essas situações de forma adequada e buscar soluções para os problemas existentes, como passara a dispor *a posteriori*.

ORIGEM E FORMA DA DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES POLÊMICAS

O termo informação, origina-se do *latim “informatio,onis”*, traduzindo a expressão de “delinear, conceber ideia”. Nesse ínterim, é evidente que tal premissa tem base em sociedades milenares, evidenciando um conjunto de acepções e premissas, acerca de algo recorrente em determinada época. Atualmente, com o processo de evolução, sobretudo os meios digitais, esse conceito se tornou apenas uma gota *d’água* perante um vasto oceano, tendo em vista que não se permite medir, o grau e a extensão que uma notícia poderá tomar ou gerar.

Primeiramente, é evidente que o modo operante de uma notícia, se *traduz* em uma linguagem informal, criada a partir de um contato prematuro entre sociedade e a *matriz* da polemica gerada. Diante disso, pode-se compreender que o papel da mídia, enquanto a principal fonte de informação, é investigar, aglomerar e prolifera tal notícia, para que consiga alcançar os mais remotos públicos almejados. Nessa linha, comprehende o pensamento de Porto (2009, p.218) ao aludir que:

São imagens, discursos e narrativas que acabam por produzir um deslocamento nos conteúdos do imaginário social, por meio do qual o ‘mito do homem cordial’ cede espaço à ‘lei do mais forte’, compondo um quadro mental de intransquilidade e de caos, percebidos como representativos da contemporaneidade brasileira.

Contudo, é importante frisar que a mídia no tocante ao seu papel de dar transparência para uma sociedade, visa escancarar condutas, muita das vezes violentas praticadas por parte dos agentes, se tornando uma via essencial no controle e gestão da atuação dos mesmos. Nessa linha, Santos *et al.* (2020, p.304) afirma que “tal qual, o objetivo do poder a ser exercido pela mídia é o de moderador, que a mídia adota sobre a sociedade em massa, influenciando e direcionando-os para o pensamento desejados pelas empresas de comunicação do país”.

Logo, é inegável que o poder midiático não está apenas relacionado a proliferação de notícias, mas na maneira como essas informações moldam o caráter

e o pensamento de seus destinatários. Diante disso, o poder a qual se refere é aquele que visa gerar pautas e discussões para a sociedade, a fim de criar impactos políticos e sociais se tornando um grande aliado, uma vez que, permite e garante acesso ao conhecimento de forma contemporânea e em tempo real.

As diversas facetas da Mídia: aliada ou inimiga?

As informações detêm simbolismo imensurável para a sociedade, tanto que os meios digitais se tornaram um agregador de informações à medida em que se converte em algoritmos com vida própria. Nessa linha, Porto (2009, p.218) agrega que “os fenômenos da violência, ao serem enfocados pelos meios de comunicação de massa, invadem cotidianamente nossos sentidos com espetáculos que parecem querer sinalizar a barbárie, colocando-nos às vésperas de uma guerra civil”. É perceptível que os conflitos que surgem na sociedade brasileira, muitas vezes é transmitida de forma negativa, na qual, embora exercido o direito à informação, em contrapartida, por vez não respeita o devido processo legal.

Ao transmitir uma informação, é necessário que haja certa cautela em sua condução, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro, proclama como garantia fundamental, o direito ao devido processo legal (artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988). Desse modo, quando uma informação é repassada sem a devida investigação, isso acaba gerando estigmas para o Estado, o que acarreta uma via de mão dupla, criando um embaraço no tocante a corrigir erros que por ventura venha a surgir. Em face do exposto, Santos *et al.* (2020) dispõe que não existem erros no papel da mídia no exercício do direito à liberdade de expressão, entretanto, informações de caráter criminal, necessita de cautela em sua exposição, para que não interfira nas investigações, uma vez que as garantias processuais constitucionais, devem ser respeitadas.

Portanto, é preciso ponderar que a atuação dos meios midiáticos é um aliado constante no combate a prevenção de certas condutas, destinados a escancarar e evitar que condutas ilícitas sejam recorrentes nas corporações. De acordo com, Campanella (2019, n.p) “em suma, o reconhecimento midiático pode ser entendido como o reconhecimento da adesão do indivíduo a predisposições psicossociais formadoras de uma autoconsciência específica ligada ao mundo da mídia”. Desse modo, o papel da mídia está para além de um percursor do caos ou da ordem, sua

destinação é garantir que certas situações, sejam vistas aos olhos da população brasileira e observadas pela sua própria ótica.

Ademais, as redes sociais apresentam uma potencial vulnerabilidade que devem ser ponderadas quanto a sua utilização. No que concerne a imagem dos policiais, deve ter em mente a *internet*, como um espaço de diálogo, seja para combater informações divergentes, seja para dar transparência aos cidadãos, evitando que haja um precipício para a instituição. Em conformidade, cumpre salientar o pensamento de Zanetic *et al.* (2016, p.157) ao dizer que:

Ela diz respeito à forma como os agentes públicos interagem com os cidadãos, conquistam a sua confiança e, em conjunto com eles, criam uma relação em que esse agente pode ser compreendido e reconhecido como um representante mais adequado e apropriado para a realização das tarefas que lhe foram designadas desempenhar.

Para tanto, pode-se ter em mente a garantia da publicidade, dando a devida transparência para almejar mais eficiência na prestação dos serviços policiais. De grosso modo, necessita transmitir uma imagem não violenta da instituição policial, pois vislumbrar que existe profissionais, é buscar compreender o contexto da profissão, pelo próprio trabalho.

A responsabilidade que têm na divulgação de notícias, verificadas e imparciais

Um dos maiores pontos a serem questionados no tocante ao uso das redes sociais é sobre a veracidade ou não de uma informação, uma vez que existe margens para a descrença de notícias. Segundo ditado popular: “uma mentira quando contada várias vezes, acaba se tornando verdade” e, aqui não seria diferente. A *internet* é um mal desejado e, é claro que quando não utilizada com responsabilidade acaba gerando ônus para o Estado, enquanto Órgão maximizador de conflitos e questionamentos que surgem na sociedade.

Desse modo, é notório que as notícias falsas conhecidas comumente com o termo “*fake News*”, vai além de induzir ao erro ao passo que corrobora para a desinformação da população. Elas possuem impacto legal, tanto no tocante a uma prática ilícita, quanto infringindo nas investigações e punição de situações verídicas. Destarte, é necessário que haja uma certa cautela ao compartilhar uma informação, no entanto, nem sempre essa conduta é respeitada assim aludem Lazer *et al.* (2018)

apud Ançanello, Casarin e Furnival (2023, p.5) ao dizer que “as etapas que garantem confiabilidade, precisão e qualidade da informação são intencionalmente ignoradas, mas como consequência da mimetização do formato, o sujeito é levado a associar as *fakes news* à informação séria e confiável”.

Outrossim, a responsabilidade ao qual se menciona, vai além de uma questão punitiva na ceara civil ou criminal, o que se tem de ponderar é o impacto que isso pode gerar na sociedade como todo criando *estigmas* para a imagem da polícia. De certo modo, informações polêmicas atraí o público para a desinformação sem que possa haver um controle prévio de danos, não se resumindo apenas ao físico/moral, mas o dano para a segurança pública.

A IMPORTÂNCIA DA TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES POLICIAIS

Um dos princípios norteadores e, que regem as relações públicas é o princípio da Publicidade, não apenas no tocante a uma “prestação de contas”, mas para garantir uma maior transparência com relação aos objetivos das intuições policiais e, os anseios dos cidadãos. Segundo, Lima (2023) esclarece que as instituições policiais, acabam por se tornar órgãos vulneráveis, devido a ampla obrigação constitucional, em prestar serviço de segurança pública, priorizando os serviços ao próximo, de modo que os interesses coletivos não venham a ser afrontados.

Por quando, comprehende-se que quando um agente comete uma ilicitude, essa conduta reflete em toda instituição policial o que gera uma necessidade constante de retratação para dirimir os efeitos de uma controvérsia. Para, Maciel (2023, p.47) a publicidade “diz respeito ao dever de divulgação oficial dos atos administrativos, como forma de consagrar o livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de impor transparência na atuação administrativa, permitindo maior controle de seu exercício”. Logo, criar uma relação de apoio mútuo, garantindo informação e transparência para os cidadãos é uma forma de minimizar a desinformação e, colocar os indivíduos mais próximos das autoridades que lhe protegem.

Ademais, a responsabilidade das instituições policiais, vai além de um fazer ou não, é necessário que haja uma compreensão do seu real papel para a vidas desses indivíduos. Desse modo, percebe-se que essa responsabilidade, não está vinculada à ocorrência de um fato grave para imagem da corporação. Sendo assim, a

responsabilidade das instituições policiais é garantir o devido pregar para os seus agentes. Nessa linha, Lima (2023, p.12) alude que:

Não obstante, a atividade policial expõe o agente a todos os tipos de violência, seja física e emocional, incluindo a sua parentela. O medo da morte é um instinto exclusivo do ser humano, mas poucas funções públicas lidam constantemente com o desafio da **própria extinção no exercício da profissão** (Grifos nossos).

Diante disso, não é uma responsabilidade de reparação de dano e muito menos de punir os agentes, mas sim evitar que essas situações venham a ocorrer de fato. Evitar que situações controvérsias ocorram é uma forma de garantir uma imagem limpa e devida, livres de promessas e tentativas de minimização de resultados gravosos. É necessário evitar que eventuais situações venham a ocorrer, para só depois pensar no “e se ocorrer”. Tem-se, nesse diapasão, a necessidade de uma atuação conjunta entre as instituições de segurança pública e a sociedade civil para enfrentar os desafios atuais. A relação de fraternidade e união entre os diversos seguimentos, torna-se inevitável para evitar conflitos e ameaças a instituição policial.

Outrossim, para as Instituições de segurança pública, incumbe o papel de regular e preparar os seus agentes, de modo a evitar que estes venham a cometer ilícitudes. Enquanto, a sociedade civil é resguardada o papel de *minimizador* dos impactos, por meio de informações legítimas, evitando a desinformação para a população. Segundo Lima, Sinhoretto e Boeno (2015, p.140) “não se trata, portanto, de assumir aqui uma postura extremamente otimista no que diz respeito a mudanças no campo, mas de reconhecer que estamos muito próximos do colapso de um modelo que coloca em xeque instituições fundamentais para qualquer democracia”. Sendo assim, as mudanças almejadas não são apenas para o presente, mas também para o futuro das instituições policiais na sociedade, visando alcançar soluções.

OS IMPACTOS LEGAIS E SOCIAIS DIANTE DE DIVULGAÇÕES DE INFORMAÇÕES POLÊMICAS ENVOLVENDO CONDUTAS DE POLICIAIS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

A estabilidade, sem sombra de dúvidas é um dos maiores pilares almejados pelo Estado tanto que, quando surge conflitos envolvendo instituições públicas, acaba gerando certa preocupação, no tocante aos impactos que estes possam e venham

gerar, na sociedade. Do ponto de vista legal, surgem questionamentos sobre a adequação das ações policiais aos princípios do ordenamento jurídico brasileiro. Por outro lado, tal insegurança podem abalar a confiança da população nas instituições de segurança pública, causando impactos sociais significativos.

De todo modo, a divulgação de informações polêmicas acarreta um clima de tensão e revolta na sociedade. Protestos e manifestações podem ocorrer, exigindo mudanças nas políticas de segurança pública e exigindo maior transparência das instituições responsáveis. Nessa linha, Rolim e Hermann (2018) exclamam que para que aumente a confiança na polícia é necessário superar o pensamento “nós e eles”, que se traduz em uma percepção de estranheza com a sociedade ao passo que produz estilos autoritários em face da sociedade, aumentando práticas violentas e ilegais.

Partindo desta premissa é evidente que a atuação dos cidadãos, enquanto destinatários dos serviços de segurança, devem ser precisos e adequados de modo a evitar que se tornem vítimas de abusos e excessos de condutas ilícitas. Para Alves (2016, p.59) “é importante desenvolver e apostar em medidas que consolidem uma boa imagem policial, pois parece evidente que a eficiência da atividade das polícias é diretamente proporcional ao nível de aceitação e compreensão da comunidade”. Desse modo é evidente que a violência policial sobrecarrega a segurança social, consagrando uma imagem negativa para a instituição policial. E é diante deste temor, que se faz necessário avaliar, tal insegurança.

A (IN)SEGURANÇA DA SOCIEDADE, NAS INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA

No contexto brasileiro, a segurança pública já enfrenta diversos desafios, como a violência urbana e a corrupção. A divulgação de informações polêmicas acrescenta um elemento adicional de instabilidade e desconfiança. A população passa a questionar a integridade e a imparcialidade da atuação policial, o que pode levar a uma redução da cooperação com as autoridades e até mesmo a um aumento da criminalidade. Em conformidade, Silva e Beato (2013, p.121) apontam que “a instituição policial, especialmente quando lida com investigação e controle do crime, está entre aquelas que mais dependem da cooperação dos indivíduos. A cooperação varia de acordo com o grau de legitimidade que possui”.

A confiança é uma via de mão dupla, uma vez que, para que não haja brechas para a desconfiança, é necessário que a imagem da polícia, não esteja entrelaçada a estigmas de violência e prepotência. De acordo com Silva e Beato (2013) tais características influenciam no nível de confiança nesses indivíduos, seja negativamente através da violência para manter a ordem, seja positivamente quando se busca da assistência à população, por meio de procedimentos justos. Em conformidade, observa-se que ambos são protagonistas dos seus próprios discursos. São inúmeros pontos de vistas, que acabam por prejudicar a relação entre essas duas variáveis, corroborando para uma tensão que se perpétua no tempo e no espaço.

Impacto na credibilidade do sistema de justiça e no estado democrático de direito

Um dos maiores impactos criados pela ausência de confiança por parte da população é na credibilidade do sistema de justiça. Tais estabilidades configura como um retrocesso para o Estado, que passa a agir constantemente para minimizar essas dicotomias. É cada vez mais recorrente a insegurança da população com o Estado, reproduzindo a ideia de que a justiça não está cumprindo com o seu papel, e quando isso envolve a polícia é levado a pensar se esses indivíduos não serão penalizados, entretanto, isso não tem nenhuma veracidade.

A Polícia não é uma figura onipresente e para que o combate da criminalidade seja conduzido da melhor forma, é necessário que a população venha cooperar de modo a garantir a devida efetividade. O que se deve ponderar é que não existe interesses opostos, mas sim comuns, ambos os lados esperam que haja uma cumplicidade voltada ao bem comum, que é a segurança de todos. Contudo, Soares (2006, p.100) alude que “as polícias brasileiras, de um modo geral, são ineficientes na prevenção e na repressão qualificada, na investigação e na conquista da indispensável confiança da população. **Problemas ligados à corrupção e à brutalidade ultrapassam qualquer patamar aceitável**” (Grifos nossos).

Desse modo, a credibilidade é pautada na confiança que a sociedade possui na polícia, uma vez que a esses incumbe resguardar e garantir um direito fundamental que é a segurança. Para Costa (2021) *apud* Alves e Vasconcelos (2023, p.1.491) “a segurança pública deve ser entendida como uma tarefa que se estende além das

atividades policiais, envolvendo também o fortalecimento das instituições e a promoção do desenvolvimento social".

O ordenamento jurídico pátrio resguarda que todos são iguais perante a lei, entretanto os eventos de violações no tocante à conduta dos agentes policiais, acabam por abalar o estado democrático de direito. Diante disso, Araújo, Souza e Silva (2022, p.1.330) apontam que "a violência policial contra a população negra reitera as desigualdades estruturais geradas pelo racismo, a partir da institucionalidade, repercutindo sobre toda essa comunidade". Logo, é perceptível que esses impactos não estão apenas voltados ao descumprimento de leis, mas possui percalços sociais, que vem a banalizar condutas ilícitas praticadas, no curso profissional.

A sociedade brasileira é conhecida pelas lutas travadas ao longo da história e para guisa de ilustração, a Ditadura Militar foi um marco de inversões e ataques voltadas para sua população e, é diante deste feito que surge dúvidas sobre as ações da polícia. Para Zilli e Couto (2017, p.682) "no Brasil, o debate sobre a necessidade de se submeter as forças policiais a reformas estruturais tem se intensificado ao longo dos últimos anos e, de certo modo, já apresenta uma agenda consensual entre *policymakers* e operadores do Sistema de Justiça Criminal".

Como mencionado, à medida que mais informações polêmicas são reportadas pelos veículos de impressão, isso acaba criando temor para a população, instituindo uma aura de tensão e desconfiança. Diante disso, Zilli e Couto (2017, p.694) apontam que "dentre todas as variáveis mensuradas, a violência e os desvios praticados pelos próprios policiais (agressões físicas e/ou verbais e extorsões/propinas) são as que possuem maior poder preditivo sobre a avaliação que a população faz do trabalho das Polícias Militares no Brasil".

O abuso e o excesso de poder é um dos maiores antagonistas dessas figuras, pouco se sabe o que passa na mente de uma pessoa, quanto se investe em um cargo de "poder", é indiscutível que aqui se opera a lei da selva. Segundo, Souza e Serra (2019) aludem que na contemporaneidade não há, guerra e paz, pois os limites entre elas foram ultrapassados, nessa linha, o autor reforça que a guerra se tornou uma grande iniciativa de segurança e de gestão, ao passo que a paz contornou no objetivo de intervenção e ocupação armada. Nesse *interim*, à medida que a sociedade adentra nas polêmicas, acaba tornando-as partes de um ato maior, contribuindo para discussões que não estão apenas voltadas para condenar o Agente por atos ilícitos, mas abominar um ato que ataca as leis, a moral e os bons costumes.

Repercussões e controvérsias geradas pelas informações

Em um mundo globalizado é inegável que a visibilidade de uma informação se tornou o maior objetivo, daqueles que a compartilham. O ditado popular que diz que “uma andorinha só não faz verão”, nunca fez tanto sentido, tendo em vista que a extensão de uma notícia diz mais sobre ela do que o seu conteúdo. À medida que as pessoas tomam conhecimento de certos fatos e ações, isso abre margem para interpretações. Rolim (2023, p.259) afirma que:

O mesmo se passa no cotidiano do trabalho dos policiais em seus contatos com a população. [...] **Poderão disseminar o medo e, assim, em várias circunstâncias, assegurar a obediência. O que jamais alcançarão é o respeito que poderia fazer toda a diferença em seu trabalho e com o qual eles próprios estariam mais protegidos** (Grifos nosso).

Em conformidade, inúmeros casos de manifestações e debates surgem-se na busca por respostas e mudanças nas instituições públicas. De certo modo, o objetivo dessas manifestações é alcançar o Poder Público, para que este, enquanto responsável, possam efetivar garantias de uma ordem manifestadamente legal. Ademais, é inegável as proporções que uma manifestação possa tomar, recentemente, foi realizada por uma escola de samba debates acerca da conduta policial. Em São Paulo, uma das alas escolhida pela escola de samba “Vai-Vai”, estava voltada a violência policial. O objetivo da mesma, foi escancarar a violência praticada por esses agentes. No entanto, tal atitude levantou discussões por parte da corporação que se sentiram atacados em meios a essas informações. Segunda informações do site Ninja (2024) dispõe que:

Ao representar agentes da Tropa de Choque da Polícia Militar de São Paulo, a ala “Sobrevivendo no inferno” **foi atacada por diversos organismos e Instituições ligadas ao Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo**. Todas elas exigiram um tipo de “retratação pública da escola”, enquanto a Vai-Vai defendeu a representação como um recorde histórico dos anos 1990, marcados por altos índices de violência contra a população preta e periférica (Grifos nosso). (Disponível em: <https://midianinja.org/news/em-sao-paulo-vai-vai-escancara-violencia-policial-em-desfile-historico-na-avenida-e-sofre-ataques/>).

Diante disso é de convir que essas corporações muitas vezes não aceitam críticas ou até mesmo ponderações contra a suas condutas. As constantes e inúmeras violências policiais, não está apenas nos anos 90 (noventa), mas permeia até os dias atuais. O objetivo deste e de outros debates é reconstruir certas atitudes que ainda assim permanece, em séculos diferentes. Nessa linha, Zilli *et al* (2023, p.4) aludem que:

Por um lado, isso ocorre porque a percepção pública de que as forças policiais sistematicamente extrapolam suas prerrogativas legais de **uso da força corrói a confiança no trabalho realizado por estas corporações e coloca em xeque sua própria legitimidade enquanto instituições de controle social** (Grifos nosso).

Outrossim, a necessidade constante de provar algo por parte dos agentes de polícia se tornou uma ação constante. É em meio às condutas de abuso e excesso de poder, que surge não uma retratação, mas uma tentativa de comprovar que as atitudes cometidas não eram as esperadas. Contudo, não há discussão quando os fatos demonstram outra realidade, visto que os inúmeros casos de violência policial vêm aumentando cada vez mais, criando uma imagem violenta e de temor para essa instituição. De acordo com Pitombo (2024, p.2), a letalidade policial cresceu 15 na Bahia, sendo o Estado com maior índice, *in verbis*:

Em número absolutos, **a Bahia é o Estado com mais mortes em intervenções policiais**, seguido do Rio de Janeiro (869 casos), Pará (529), Goiás (516) e São Paulo (504). Neste último, houve um aumento de 38% nos indicadores de letalidade neste primeiro ano da gestão Tarcísio de Freitas (Republicanos) em comparação com 2022.

Proporcionalmente, o Amapá segue como estado com maior proporção de mortes em ações polícia, com 20 casos para cada 100 mil habitantes. **A Bahia vem na sequência, com uma taxa de 11 casos para cada 100 mil moradores** (Grifos nosso).

É perceptível que a violência policial não está apenas voltada para uma questão de caráter do indivíduo, mas sim como estes agentes agem em suas operações e abordagem, resguardando acima de tudo a “segurança” dos cidadãos.

A ATUAÇÃO JURISDICIAL DO ESTADO, PARA ALÉM DA JUSTIÇA

Um dos maiores debates com relação aos impactos legais da violência policial é sobre a noção de criminalidade de suas condutas, existindo grande dúvida com

relação a suas ações, mais precisamente se existe dolo ou culpa. É inegável que as abordagens da polícia muita das vezes se tornam atitudes autoritárias, porém esse autoritarismo não é apenas voltado para inibir condutas ilícitas praticadas por outros elementos, mas sim, voltadas a aplicar abordagens com alguma forma de violência. Souza e Serra (2024, p.211) apontam que:

O caminho para a profissionalização da polícia, assim como a vinculação das políticas de segurança pública aos influxos e demandas por equidade da sociedade brasileira mais ampla, está dividido entre o governo democrático da segurança e a lógica da guerra, tão insistente entre aqueles que defendem o combate ao terrorismo e a guerra às drogas, como modelo a ser seguido no país.

Nesse sentido, o abuso e excesso de poder são algumas das condutas, mas recorrentes e praticadas por estes agentes. Tais condutas, são ações praticadas além de sua competência legal, infringindo normas que norteiam a atividades destes indivíduos. Desse modo, a prática de condutas de abuso e excesso de poder, são relatadas constantemente, o que gera instabilidade para a instituição. Por quanto, proclama Rolim (2024, p.255) ao afirmar que:

O paradigma pelo qual o trabalho policial pode ser definido como aquele correspondente ao monopólio do uso da força pelo Estado poderia ser substituído, com vantagem, pela ideia de que cabe à polícia proteger as pessoas ou assegurar a todos o exercício dos seus direitos elementares. [...] Ao invés de uma definição a partir do poder concedido aos policiais de usar a força, teríamos, então, **uma definição a partir daquilo que se espera que a polícia faça. Uma definição do tipo valorizaria o papel da polícia, projetando uma moldura onde a noção de direito é destacada** (Grifos nosso).

Para tanto, o Estado se tornou um dos maiores interessados no combate desta dicotomia, visando o cumprimento das normas que norteia essa relação. Os julgamentos de práticas ilícita cometidas pelos policiais, vem sendo de grandes debates no Tribunais superiores. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o fato de o réu ser policial torna a conduta mais reprovável, isso é evidenciado pelo grau de reprovabilidade, uma vez que, a esses incube zelo e a proteção dos cidadãos, logo as práticas ilícitas criam-se barreiras nas relações de confiabilidade. Nesse sentido dispõe a jurisprudência, *in verbis*:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONCURSO FORMAL. NÚMERO DE INFRAÇÕES. REGIME MAIS GRAVOSO E IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDEDO. [...] **No caso, o acusado extrapolou o razoável, uma vez que o fato de o envolvido ser policial denota ser a conduta mais censurável, pois tal circunstância configura maior reprovabilidade, já que, por integrar o quadro da Polícia Civil, deveria combater e evitar a prática de crimes, o que impõe a fixação da básica acima do piso legal.** [...]. (AgRg no AREsp 1910762/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021) (Grifos nossos).

De certo modo, as abordagens da polícia com os cidadãos, transmite certo receio quando são eivadas de agressividade. Diante disso, Souza e Ribeiro (2022, p.20) afirmam que “a abordagem policial tem suas regras institucionais e estão sujeitas as regras sociais, de modo que deve ser dotada de educação e atitude proativa, além de obedecer aos regramentos legais em relação aos procedimentos diante das mais variadas situações”. Nesse contexto, o Artigo 42 da Lei 7.289/1984 (Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), constitui uma norma basilar, ao retratar as violações das obrigações e dos deveres da polícia, como uma conduta formalmente ilícita, podendo compor tanto um crime, uma contravenção ou mesmo uma transgressão disciplinar. Sendo assim, a abordagem esperada sempre é uma conduta pautada legalmente e socialmente esperada. Quando um policial não obedece ou age com falta ao cumprimento dos deveres institucionais, isso gera mais temor e consequentemente malefícios para a imagem da polícia.

O PAPEL DO ESTADO, FRENTE A MEDIDAS ADOTADAS PARA LIDAR COM O PROBLEMA DE DIVULGAÇÕES DE INFORMAÇÕES POLÊMICAS, ENVOLVENDO CONDUTAS DE POLICIAIS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Conforme mencionado, o Estado é um dos maiores protagonista no que tange a insegurança nas instituições, não apenas devido ao impacto na credibilidade de sua imagem, mas também conforme seu papel regulamentador, garantindo que haja consequências adequadas para condutas ilegais ou abusivas. Entretanto, o que é

necessário ponderar, é a busca incansável na tentativa de encontrar medidas que possam solucionar ou mesmo amenizar os impactos já gerados.

Desse modo, é inegável que aqui se opera a máxima da prevenção, na busca de medidas ou preparações antecipadas, para prevenir um mal maior. Para, Alves e Vasconcelos (2023) corroboram com o entendimento de que se chega a perceber que a responsabilidade estatal nas ações dos policiais militares deve ser compreendida como um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, que exige a adoção de medidas concretas para garantir a efetividade das políticas públicas de segurança e o respeito aos direitos humanos.

Assim, essas medidas não podem apenas ser algo almejados, mas colocadas em práticas, no sentido de surtir efeitos concretos e evitar que situações indesejadas surjam, criando conflitos e mais ônus para o Estado. Segundo Soares (2003, p.81) “quando esse respeito está ameaçado e o Estado não oferece instrumentos de proteção, isto é, quando as polícias são ineficientes, os direitos humanos sucumbem ao arbítrio e à violência”. Desse modo, para que se possa garantir respeito entre a sociedade e a instituição, é necessário que haja certa atuação do Estado, para garantir uma aproximação, através de instrumentos adequados.

A NECESSIDADE DE PROMOVER UMA MAIOR TRANSPARÊNCIA, DAS INSTITUIÇÕES POLICIAIS

A publicidade é dos pilares que norteiam a atuação das instituições públicas, uma vez que, gerando transparência para a população, cria-se uma rede de apoio pautada na “segurança” que os cidadãos possam ter dos atuantes dessas funções. Quando, uma ação é evitada de negacionismos por parte desses agentes, é claro que isso gera certo receio dos indivíduos, visto que, não possuem o respaldo necessário, para compreender a atuação desses agentes. Gisi e Silvestre (2020, p.892) afirmam que:

Se os policiais sentem que têm o apoio da população **expressam maior confiança em sua autoridade**. Em contrapartida, a percepção de falta de cooperação e reconhecimento por parte da população pode fazer com que os policiais adotem estilos mais combativos, o que, por sua vez, gera mais resistência dos cidadãos, em um círculo vicioso (Grifos nosso).

Deve-se mencionar que não se deve confundir sigilo com transparência. O sigilo de uma investigação é necessário para que possam concretizar objetivos específicos, enquanto a transparência é garantir informações pertinentes, na busca pela aproximação da sociedade. Engane-se aquele que acha que a Polícia, não precisa da comunidade, mas está longe de ser uma veracidade. Para Silva e Beato (2013, p.125) “é razoável pensar que, na medida em que as instituições mantenham, no decorrer do tempo, a característica de atender às expectativas dos indivíduos, a socialização venha a reforçar os efeitos positivos do desempenho institucional satisfatório”.

A polícia, enquanto titular do múnus público de garantir a segurança de seus cidadãos, precisam, da aproximação da sociedade, pois é através desse sentido de fraternidade que buscara cercear os anseios da população. Diante disso, não se pode haver uma imagem de desprezo ou superioridade da polícia por parte da sociedade. Observa-se que não há uma relação de serventia e que ambos os lados possuem um denominador comum que é a segurança de todos. Nessa linha, Gisi e Silvestre (2024, p.898) aludem que:

A crença de que os policiais detêm o direito de exercer autoridade e a valorização da profissão ocupando posição especial na sociedade, [...]. Quando questionados a respeito das dificuldades enfrentadas na realização do trabalho, **muitos entrevistados mencionaram “a população” e a falta de respeito que expressam em relação aos policiais** (Grifos nosso).

De grosso modo, a própria instituição policial não pode ter (In)segurança em sua relação com a sociedade, o seu papel não está apenas voltado a coibir a criminalidade, mas resguarda a segurança de todos. Rolim e Hermann (2024, p.190) exclamam que “quando as pessoas confiam nas polícias, as instituições são admiradas e respeitadas, o que é sempre preferível à situação em que as polícias são temidas”. Portanto, é evidente que a relação entre sociedade e a polícia, é o primeiro passo para que se possa alcançar segurança para a instituição, criando assim uma transparência, através da publicidade de seus atos e objetivos almejados.

A IMPORTÂNCIA DE INVESTIR EM TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DOS POLICIAIS, PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO ADEQUADO DA LEI

A atividade policial, é uma das funções mais emblemáticas e pragmáticas que existem, pois não está apenas pautada em treinamentos táticos voltados ao combate físico, mas, exprime a necessidade de aptidões mentais, para que esses indivíduos enquanto ser-humano possam lidar de forma licita em suas abordagens. Os requisitos para investir em cargos policiais, muitas das vezes abrem brechas, entretanto, entende-se que tal liberdade possa ser prejudicial para esse sistema, visto que, muitas das vezes essa qualidade, possa ser a própria tormenta da instituição.

É inegável que, a ausência de conhecimento muita das vezes se reverte em ignorância por parte de alguns indivíduos que enxergam a profissão como uma passagem para se tornarem deuses, aos olhos da sociedade. Para, Oliveira e Carioca (2016, p.8) “a sociedade deseja que a Polícia proteja e defenda seus direitos e não que os ataquem como se fossem inimigos da população”. Desse modo, essas condutas acabam criando uma imagem esnobe da polícia, e muitas vezes estão relacionadas a situações que envolvem abuso e excesso de poder.

A priori, o estado mental é compreendido como o principal pilar para garantia de condutas probas por parte dessas figuras, de modo que não sejam sobrecarregados com as suas responsabilidades. A atividade policial, demanda muito controle emocional, uma vez que estes indivíduos são colocados diariamente frente ao perigo, podendo assim criar gatilhos e pensamentos negativos. Nesse sentido, Spode e Merlo (2006) induzem que tais situações apresentam um paradoxo que diz respeito ao fim máximo, colocado para a atividade policial, qual seja, a preservação da vida e da segurança. Os autores afirmam que as transgressões cometidas pelos policiais podem assumir um caráter muito grave, quando ocorrer como consequência, por exemplo, a morte de alguém.

Partindo da premissa de que, muitas vezes, os mesmos são soterrados com problemas tanto internos, quanto externos, entretanto, salienta-se que transtornos psicológicos decorrentes da relação laboral não podem serem vistas como justificativas para condutas abusivas, contudo, é necessário que a própria instituição policial realize procedimentos psicológicos, para averiguar o estado mental de seus atuantes. Guimarães, Laudelino Neto e Massuda Júnior (2020) apontam que o presente cenário, caracteriza os trabalhadores destas organizações como um grupo

exposto a um alto risco psicossocial, ou seja, segundo eles, esse cenário poderá resultar em efeitos psicológicos, físicos e sociais negativos, como estresse relacionado com o trabalho, esgotamento ou depressão. É imperativo, portanto, desenvolver ações com foco na promoção e prevenção em saúde mental no ambiente de trabalho desses profissionais.

Em conformidade, o treinamento tático pode ser compreendido como o primeiro passo para que esses indivíduos possam ser colocados em ação, visto que é requisito primordial, no tocante ao manejo dos instrumentos adequados. Quando um policial que não tem conhecimento e preparo adequado, uma arma que na sua mão é visto como um instrumento de cerceamento da ilicitude, acaba tornando-se um instrumento de letalidade, o que muitas das vezes corrobora para mortes de civis inocentes. Spode e Merlo (2006, p.366) prescrevem que:

O trabalho policial situa-se entre as categorias profissionais em que à exposição aos riscos relacionados à integridade física são evidentes, sobretudo quando se trata da atividade operacional. [...] **Além de sua própria segurança, frisam os efeitos desta precariedade sobre a segurança da população e dos próprios combatidos** (Grifos nossos).

A capacitação é um ato voluntário, na busca de conhecimento e procedimentos adequados, de modo que, a sua ausência, reflete em abordagens ilícitas, fazendo com que esses agentes pratiquem transgressões à lei. Diante disso, a busca pelo conhecimento, gera a perfeição, podendo assim garantir um cumprimento adequado das normas, que regem as suas condutas. Nesse sentido, Soares, Rolim e Ramos (2009, p.86) afirmam que:

Desta forma, ao ingressar para as polícias, as guardas, ou o sistema penitenciário, os candidatos possuem apenas cursos gerais de formação (ensino fundamental ou ensino superior) e toda a formação específica em segurança será recebida ao início da carreira. **Por isso os cursos de formação e os treinamentos ao longo da carreira são decisivos para assegurar o desempenho dos profissionais** (Grifos nossos).

Sendo assim, a importância de garantir essa relação de anseios e desejos da segurança pública, é alcançada através do preparo adequado para que os agentes, possam estar preparados para lidar com os percalços e prevenir condutas ilícitas através de procedimentos adequados ao exercício desta profissão.

A EFICÁCIA DOS CANAIS DE DENÚNCIA, PARA QUE A SOCIEDADE POSSA REPORTAR, IRREGULARIDADES E ABUSOS COMETIDOS POR POLICIAIS

As instituições públicas tem como objetivo primordial garantir os anseios da sociedade, ficando claro a necessidade constante de ouvir as informações que as pessoas possuem da atuação de determinados agentes. Desse modo, o objetivo dos canais de denúncia, em primeira vertente, não se configura como um mero exaurimento de reclamações, mas na busca por correlação entre o que é almejado e aquilo que é praticado. Logo, ter conhecimento das percepções que a conduta desses agentes tem na sociedade, é de grande valia, para garantir eficácia na prestação de seus serviços.

O plano de eficácia dos canais de denúncia, está pautado justamente no momento que uma informação é colhida, investigada para que ao final seja solucionada. De certo modo, em regra esses canais são os meios necessário para garantir, a legalidade dos atos praticados pela polícia, pois possibilitam que as pessoas possam denunciar abusos que por ventura venham acontecer. Tais canais se traduzem em um importante instrumento, na tutela dos direitos dos cidadãos, visto que é através desses que as pessoas são ouvidas e vistas como aliados no combate às polêmicas. Segundo Zaverucha (2008, p.228) “a função, cada vez mais importante, de uma bem sucedida Ouvidoria de Polícia inclui seu foco em fiscalizar práticas e políticas de policiamento e recomendações para reformas”.

Nesse contexto, as ouvidorias da polícia, se molda em um órgão capaz de dirimir certas indagações, pois, seu objetivo é ouvir, encaminhar e acompanhar as denúncias, as reclamações, bem como elogios realizados pela população, com relação a atuação da polícia. O seu papel é de auxiliar a polícia a aperfeiçoar seus serviços a partir do apontamento de suas falhas, por parte da sociedade. Para Zaverucha (2008, p.227) “em bom português, Ouvidoria não se faz **contra** as instituições policiais e os policiais, mas **com** as polícias e os policiais, além de outros órgãos do Governo e da sociedade civil” (Grifos do autor).

Ademais, além das ouvidorias da polícia, pode-se mencionar como outros instrumentos inibidores: o disque denúncia 181, a ouvidoria nacional e o Conselho Nacional do Ministério Público, todos canais de denúncia, voltados a orientação e fiscalização. Dessa forma, os canais de denúncia, está consolidado como um constante aliado para os cidadãos, pois são por meio desses que busca alcançar

mudanças concretas no combate ao abuso e ao excesso de poder. Para tanto, constata-se que a eficiência desse instrumento, está pautada em sua procura, de modo a ser maior quando mais acentuada for essa busca.

METODOLOGIA

Por se tratar do tema “Segurança Pública”, pela qual, desempenha um papel fundamental na garantia da ordem e da tranquilidade social, contribuindo para o desenvolvimento e o bem-estar de todos os cidadãos, será utilizado nesta linha como base lógica de investigação, o método dedutivo. Pela qual, nas palavras de Monteiro e Mezzaroba (2023, p.91) apontam que “o método dedutivo parte de argumentos gerais para argumentos particulares”. Complementa Barbosa (2022, p.113) que “no método dedutivo, começamos articulando a argumentação jurídica de maneira mais simples aumentando a complexidade da discussão até chegar ao final”.

Ademais, o presente trabalho tem-se como tipo de pesquisa exploratória, isto é uma abordagem que visa explorar um determinado tema ou problema, buscando familiaridade e compreensão preliminar. Dessa forma, através da pesquisa exploratória, é possível ampliar o conhecimento sobre o tema e abrir caminho para pesquisas mais específicas e detalhadas. Nesse *ínterim*, parafraseando Antônio Carlos Gil (2022), a pesquisa exploratória, visa proporcionar uma maior familiaridade do autor com o problema, tornando evidente e contribuindo para construção de hipóteses.

Outrossim, busca-se utilizar como procedimento de investigação, o Bibliográfico, através da realização de pesquisas em bases de dados acadêmicas e bibliotecas para encontrar materiais relevantes sobre o assunto. Analisando criticamente as fontes encontradas, identificando contribuições para o presente trabalho e por fim, organizando as informações obtidas. Na visão do doutrinador Eduardo C. B. Bittar (2022), a técnica bibliográfica como modelo de investigação, demanda que o pesquisador apure o máximo possível as obras nacionais e estrangeiras de referência sobre o assunto e eventuais dicionários especializados no ramo, bem como, as estruturas lógicas do raciocínio devem ser permanentemente sopesadas pelo pesquisador.

Destarte, foi realizada como técnica de coleta de dados o uso de artigos acadêmicos, leis, doutrinas, periódicos jurídicos, revistas científicas e jurisprudência e

afins, dentre outros métodos que venham a guarnecer ainda mais, o aprofundamento do tema envolvido, bem como, que guardem em si um acentuado grau de similaridade com obras de outros autores.

RESUTADOS E DISCUSSÕES

Levando em consideração que o presente trabalho visa contribuir para uma análise crítica das condutas praticadas pelos policiais, através do papel do Estado para combater essa controvérsia, averiguando assim, possíveis impactos gerados para a sociedade, o coevo estudo, a princípio, buscou-se demonstrar por meio de encontros de respostas para todas as dicotomias que envolve a Segurança Pública, ao passo que sana todas as dúvidas que paira sobre os cidadãos brasileiros que por sua vez corroboraram com a doutrina pátria acerca da temática, como adiante sevê.

A princípio, nesse *interim*, de certo que há uma inércia por parte do poder Estatal no combate dessas informações, logo, o estudo em tela dentre vários objetivos, almejou contribuir como um dos mais variados instrumentos capazes de combater um profundo desastre para a Segurança Pública. Tendo em vista que, existe informações controvérsias decorrentes de condutas praticadas pelos policiais, eivados de subjetividades, pautadas em um achismo por parte da sociedade.

O que resultou num entendimento de que há uma necessidade de um acompanhamento rigoroso dos casos de informações polêmicas, garantindo que sejam devidamente investigados e punidos (quando necessário), uma vez que os inúmeros caso de violência policial são alarmantes o que gera preocupação tanto para sociedade, quanto para o Estado. Contudo, Lima (2023, p. 27) fomenta que “a aplicação de punições administrativas requer a presença de elementos fáticos e probatórios suficientes para demonstrar o efetivo cometimento de transgressão disciplinar, em decorrência do princípio da proporcionalidade”.

Primordialmente, quando um agente público pratica uma conduta ilícita é necessário que haja cautela em sua investigação, justamente porque a regra da Administração Pública é garantir o devido processo legal, através de dois institutos quais sejam uma Sindicância Administrativa e o Processo Administrativo Disciplinar. É necessário respeitar todos os procedimentos que são necessários para cumprir com a legalidade administrativa. Para tanto, Cabral, Barbosa e Lazzari (2008) informam que sendo o processo de apuração e punição de irregularidades de responsabilidade

do próprio sistema de segurança pública, é possível que indivíduos com condutas desviantes dentro da organização policial utilizem canais de influência internos para atingir resultados visando seu próprio autointeresse o que no nesse contexto específico reflete o uso de ações para retardar a conclusão de processos levados à Corregedoria.

Não se pode medir a intensidade de uma penalidade, que a torne suficiente e adequada em desfavor de um agente que comete ilegalidade, contudo, o que se espera é que possa essa sanção, garantir o decoro e urbanidade nas instituições. Logo, percebe-se que a punição se tornou um fim em si mesmo, não apenas para responsabilizar aqueles que praticam, mas, para garantir um maior vínculo de confiança dos cidadãos. Diante disso, é mister salientar as palavras de Fernandes (2022, p.10.523) ao dizer que “no caso da procedência total ou parcial das acusações e os reflexos desta para a Instituição e para o próprio meio profissional, ponderando-se a conduta do acusado em relação aos fatos como também seus antecedentes”.

Quando o Estado investiga e puni um policial, ele não está somente penalizando este agente, mas sim, levantando em conta vários elementos que venham há contribuir para evitar um abismo na Segurança Pública. Entre esses elementos, destaca-se a garantida de uma imagem limpa que não causem temor para a população, mas sim que passe clareza e segurança para os cidadãos. Nessa linha, Fernandes (2022, p.10.481) discute que “a conduta funcional que quebra estes preceitos balizadores da hierarquia e da disciplina, quando considerado falta grave, impõe a abertura de um Processo Administrativo Disciplinar para dizer das condições deste agente público, no caso Policial Militar, de permanecer nos quadros da Instituição”.

Em conformidade, não se pode ter um juízo de valor sem antes garantir o contraditório e a ampla defesa para que os agentes da polícia possam provar ou comprovar os seus atos e condutas. É necessário um acompanhamento rigoroso em todo o processo legal para evitar injustiças e encontrar respostas. Em suma, o presente trabalho não visa atribuir culpabilidade para os policiais, mas sim, combater a imagem antagônica que a comunidade brasileira está criando em meio a desinformação. Portanto, o maior resultado é evidenciar que os policiais são aliados e não inimigos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as problemáticas apresentadas por essa pesquisa principalmente sobre os impactos, sociais e legais, que podem ocorrer na sociedade, em razão de informações polêmicas envolvendo policiais no Brasil, se entendeu que os recentes mecanismos de controle e fiscalização das ações policiais, para evitar abusos e garantir a confiança da população são a princípio uma das ferramentas eficazes de promover essas garantias.

Tal afirmativa se dá, valendo-se da questão de que nas últimas décadas, inúmeros casos de abuso e excesso de poder, assolaram a sociedade brasileira, e é claro que, tais impactos criaram certo receio para o Estado, na tentativa de dirimir essas condutas. A preocupação principal do Estado não é em punir esses agentes, mas sim, evitar que esses tipos de condutas se tornem recorrentes na corporação. Diante disso, esses mecanismos são criados, não como uma forma de defesa, mas, visando prevenir a ocorrência do ilícito.

Uma segunda problemática apresentada para essa pesquisa foi relacionada às recentes inovações tecnológicas para a criação de medidas de evitar controvérsias polêmicas envolvendo a conduta de policiais e suas ações frente a sociedade. Que por sua vez, se chegou ao entendimento de que um dos maiores instrumentos de fiscalização criados nos últimos tempos, é o uso de câmara no fardamento policial, sendo seu objetivo acompanhar e observar a abordagem da polícia. Nessa linha as câmaras são um aparato de grande repercussão, tendo em vista que podem ser utilizadas tanto como um meio de prova, quanto como um meio de defesa, assim preservando a relação entre a sociedade e a polícia.

Ademais, dois grandes pontos devem ser destacados com o uso da câmara no fardamento desses agentes. Primeiramente, no tocante ao controle o objetivo é garantir que os procedimentos legais sejam respeitados e exercidos com excelência para tanto, a conduta desses agentes deve estar intimamente ligada com os preceitos normativos que a regem. Segundo, no tocante a fiscalização, é um reflexo dos inúmeros casos de desvio de condutas, é defeso que esses indivíduos sejam fiscalizados, justamente para garantir um maior controle, no combate a condutas ilícitas. Sendo assim, os agentes de polícia não hão de temer a utilização desses instrumentos, pois, o intuito é justamente garantir que informações polêmicas sejam investigadas e punidas. Diante do exposto às recentes implementações tecnológicas

garantem certa segurança para que não haja distorções e embates de informações entre sociedade e a polícia, ao passo que evita todo o transtorno para segurança pública.

Quando uma sociedade se depara com desafios é necessário unir forças para combater um mal maior. A relação de fraternidade e união entre os diversos seguimentos torna-se inevitável para evitar conflitos e ameaças ao Estado democrático de direito. É diante disso que evidencia essa necessidade constante da atuação do Estado, voltadas para o enfrentamento de revoltas e desafios afim de minimizar os impactos gerados para a instituição policial.

REFERÊNCIAS

ALVES, David Pereira. **Uso excessivo da força:** questões jurídicas, técnico-policiais e sociais. Tese de Doutorado, 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.26/15526>. Acesso em: 31 mar. 2024.

ALVES, Ronaldo; VASCONCELOS, Joilson. A responsabilidade do estado nas condutas praticadas por policiais militares na promoção das ações de segurança pública do estado. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 5, p. 1489–1498, 2023. Disponível: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9884>. Acesso em: 04 mai. 2024.

ANÇANELLO, J. V.; CASARIN, H. de C. S.; FURNIVAL, A. C. **Competência em informação, fake news e desinformação:** análise das pesquisas no contexto brasileiro. Em Questão, 29, e-125782. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1808-5245.29.125782>. Acesso em: 02 mar. 2024.

ARAÚJO, V. S. de; SOUZA, E. R. de; SILVA, V. L. M. da. Eles vão certeiros nos nossos filhos: adoecimentos e resistências de mães de vítimas de ação policial no Rio de Janeiro, Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, 27 (4): 1327-1336, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/6QWq6LzzdDvwSJSgRsKKB4c/#>. Acesso em: 02 mar. 2024.

BARBOSA, C. V. **Metodologia da pesquisa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

BITTAR, E. C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

BRASIL. [Constituição (1988)], **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/_ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1910762/RJ**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 09 de novembro de 2021. Ementa: O fato do réu ser policial torna a conduta mais reprovável. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2560884332>. Acesso em: 20 abr. 2024.

CABRAL, Sandro; BARBOSA, A. C. Q.; LAZZARI, Sergio. Monitorando a polícia: um estudo sobre a eficácia dos processos administrativos envolvendo policiais civis na corregedoria geral da Bahia. **Organizações & Sociedade**. v.15 - n.47. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1984-92302008000400005>. Acesso em: 05 mar. 2024.

CAMPANELLA, Bruno. Em busca do reconhecimento midiático: a autorrealização do sujeito na sociedade midiatisada. **Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação. E-compós**, Brasília, v.22, n.1, 2019. Disponível em: <https://www.e-compos.org.br/e-compos/article/view/1499/1918>. Acesso em: 01 mar. 2024.

FERNANDES, Rogelho Aparecido. O processo administrativo disciplinar na polícia militar do Paraná. **Brazilian Journal of Development**. Curitiba, v.8, n.2, p. 10480-10530. 2022. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/87622378/pdf.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2024.

GIL, Antônio Carlos, 1946. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

GISI, Bruna; SILVESTRE, Giane. Expectativas desencaixadas: o problema da construção da autolegitimidade entre policiais militares. **Revista Sociedade e Estado**, Volume 35, Número 3, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/fgTB4xnYQrFvzb9NS88Tc7g/>. Acesso em: 03 mai. 2024.

GUIMARÃES, Liliana Andolpho Magalhães; LAUDELINO NETO, Alessandra; MASSUDA JÚNIOR, João. Intervenção integrada em saúde mental do trabalhador em uma corporação policial de Campo Grande (MS). **Revista Brasileira De Saúde Ocupacional**, 45, e.8, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbs0/a/Z3Jtg78fC8cQKDZ3CbrNDZM/?lang=pt#>. Acesso em: 04 mai. 2024.

LIMA, Karla Roberta Vasconcelos Costa. **A eficácia da punição do policial civil do estado do Amazonas: controle e correção administrativa**. Universidade do Estado do Amazonas, 2023. Disponível em: <http://repositorioinstitucional.uea.edu.br//handle/riuea/5434>. Acesso em: 06 mar. 2024.

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; SOBRAL, Isabela; PACHECO, Dennis. Câmeras na farda reduzem a letalidade policial?. **Gv-Executivo**, v. 21, nº 2, 2022. Disponível em: <https://hml-bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/download/85750/80983>. Acesso em: 10 mai. 2024.

LIMA, Renato Sérgio de; SINHORETTO, Jacqueline; BUENO, Samira. A gestão da vida e da segurança pública no Brasil. **Revista Sociedade e Estado**, v. 30, nº 1, 123–

144. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/GXvgpX8S3K9dFzL4GMCKy7G/#>. Acesso em: 07 mar. 2024.

MACIEL, I. M. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MONTEIRO, C. S.; MONTEIRO, C. S.; MEZZAROBA, O. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MORAIS JÚNIOR, José Borges de. Controle externo da atividade policial no estado democrático de direito: análise do papel do ministério público frente a abordagens policiais seletivas e discriminatórias. **Escola superior do ministério público do Ceará**, 14, nº 2, 2022. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/231>. Acesso em: 10 mai. 2024.

NINJA. Em São Paulo, vai-vai escancara violência policial em desfile histórico na avenida e sofre ataques. **Ninja**, 2024. Disponível: <https://midianinja.org/news/em-sao-paulo-vai-vai-escancara-violencia-policial-em-desfile-historico-na-avenida-e-sofre-ataques/>. Acesso em: 17 abr. 2024.

OLIVEIRA, C. R. de; CARIOCA, C. A. L. Discussão sobre o comportamento ético e os desvios de conduta praticados pelos policiais militares. **Revista Nova Hileia**. Vol. 1, nº 2, 2016. Disponível em: <http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/handle/riuea/1226>. Acesso em: 04 mai. 2024.

PITOMBO, João Pedro. Letalidade policial cresce 15% na Bahia e bate recorde em série histórica. **Folha de São Paulo**, 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/02/letalidade-policial-cresce-15-na-bahia-e-bate-recorde-em-serie-historica.shtml>. Acesso em: 17 abr. 2024.

RODRIGUES, Guilherme Urzedo. **O uso de câmera na farda para filmar a ação policial**. Trabalho de Conclusão de Curso - Curso de Direito do Centro Universitário do Triângulo – UNITRI. Uberlândia - Minas Gerais, 2022. Disponível em: <https://isciweb.com.br/revista/images/o-uso-da-camera-na-farda-policial.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2024.

PORTE, M. S. G. **Mídia, segurança pública e representações sociais**. *Tempo Social*. 2009: 21(2), 211–233. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/SZBLdn3t3YNTphwRg7QCdPF/#ModalHowcite>. Acesso em: 28 fev. 2024.

ROLIM, Marcos. Guerreiros ou guardiões? Notas sobre o conceito de polícia. **Revista Direito e Práxis**, Vol. 14, Nº 1, 2023, 248–269. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/VqfVZC4HYHp4T6g6nN75pHG/?lang=pt#>. Acesso em: 21 abr. 2024.

ROLIM, Marcos Flávio; HERMANN, Daiana. **Confiança nas polícias**: percepção dos residentes e desafios para a gestão. *Sociologias*, 2018: 20 (48), 188–211. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/GZv4XbJYK9FVWjYNygX3MCS/?lang=pt#>. Acesso em: 04 mai. 2024.

SANTOS, Claudia Aparecida Caobianco dos; LIMA, Hugo Henrique Ferreira; SILVA, Keyla Carolina da; BERTI, Luiza Gabriella; DELMONACO, Maria Julia Pieroli;

VELASQUEZ, Fernanda Garcia. Mídia e sociedade do espetáculo: uma manifestação do direito penal do inimigo. **Revista de Ciência Jurídicas e Sociedades da UNIPAR**. Umuarama. V. 23, nº 2, p. 297-314, 2020. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/104508728/admin_2C_JUR_C3_8DDICA_23_282_29_ART_07.pdf?filename=ART_07.pdf&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DMidia_e_Sociedade_Do_Espetaculo_Uma_Mani.pdf&Expires=1709304674&Signature=UaxWsdWPRI7T6SCjBDYaBTf-o850c-m5QiLoFq69LIFqwmDVHTPDebE2xxsA2idLv3SvVcHQIg72kspUhuW3QNucn3d0hjKE7BGjU6SgedyQLdJBjy7706QXZQvEfFt1YbHSxv6kwD1QJc8e4ggxYob9zqlp-1cIKmnzghmk4r2ZdsZB1UEtmcdoZupvT7Rzlhl-JdgOcZGDqgEoIPmOvITzstbKGjlsHhl4lfAqcv9NDyUluK-ZFafCFkL13OCVet6tkRcjzsUPyS6cDDQXJYVlbs5Wyexg9NzA1GAeBi6hjacNH60zpmjyAnwVnJnnBCVRmwW26mPEdaHsn3O-Yw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 29 fev. 2024.

SILVA, G. F.; BEATO, Cláudio. **Confiança na polícia em Minas Gerais**: o efeito da percepção de eficiência e do contato individual. *Opinião Pública*, 2013: 19(1), 118-153. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/WbDHZ6DNq4yczL7hf5TphYQ/?lang=pt#>. Acesso em: 03 mai. 2024.

SOARES, Luiz Eduardo. **Segurança pública**: presente e futuro. *Estudos avançados*, 20 (56), 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/9SRD5P9K7FvFYsv6vmg3Ykn/>. Acesso em: 04 mar. 2024.

SOARES, Luiz Eduardo. **Novas políticas de segurança pública**. *Estudos avançados*, 17 (47), 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/mGvTSGmzbGBbkP6cTjxCzzN/>. Acesso em: 04 maio 2024.

SOARES, Luiz Eduardo; ROLIM, Marcos; RAMOS, Silva. **O que pensam os profissionais da segurança pública, no Brasil**. Ministério da Justiça-SENASP, 2009. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2583/1/17pesquisa_o-que-pensam-os-profissionais-da-seguranca-publica.pdf. Acesso em: 04 maio 2024.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de; SERRA, Carlos Henrique Aguiar. Quando o Estado de exceção se torna permanente. Reflexões sobre a militarização da segurança pública no Brasil. *Tempo Social, Revista de sociologia da USP*, v. 32, n. 2, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/fH5MCbHjVrKPc6ScHMwNvNz/>. Acesso em: 10 mar. 2024.

SOUZA, Thiago Herlam Rodrigues de; RIBEIRO, Juliano Pinto. A fundada suspeita na abordagem policial: Uma visão criminológica e jurisprudencial. **Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação**, v.3, n. 2, 2022. Disponível em: <https://jiparana.emnuvens.com.br/riacti/article/view/498>. Acesso em: 21 abr. 2024.

SPODE, Charlotte Beatriz; MERLO, Álvaro Roberto Crespo. **Trabalho policial e saúde mental**: Uma Pesquisa junto aos Capitães da Polícia Militar. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 19 (3), 362-370. 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/j/prc/a/mDgQTP4RT35mgm9_Cg86bjxP/. Acesso em: 04 mai. 2024

ZANETIC, André; MANSO, Bruno Paes; NATAL, Ariadne Lima; OLIVEIRA, Thiago Rodrigues. Legitimidade da polícia: Segurança pública para além da dissuasão. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2016.4.24183>. Acesso em: 02 mar. 2024.

ZAVERUCHA, Jorge. **O papel da ouvidoria de polícia**. Sociologias. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/qcG6zxTKmGwjDQBwFTV6GSm/?lang=pt#>. Acesso em: 09 mai. 2024.

ZILLI, Luís Felipe; COUTO, Vinícius Assis. Servir e proteger: determinantes da avaliação pública sobre a qualidade do trabalho das Polícias Militares no Brasil. **Revista Sociedade e Estado**, Vol. 32, Número 3, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/se/a/bsV7LMq_L3jx93jQcNmpmQzK/. Acesso em: 10 mar. 2024.

ZILLI, L. F.; FIGUEIREDO, A. M. de; CRUZ, M. V. G. da; MARINHO, K. R. L. **Visando repelir injusta agressão: uma sociologia dos accounts policiais e das investigações dos casos de letalidade policial em Minas Gerais**. Sociologias, Porto Alegre, volume 25, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/wXHYQDYhZsD5bjQxcF3x7Rt/?lang=pt#>. Acesso em: 21 abr. 2024.

Capítulo 5

OS ASPECTOS JURÍDICOS QUE PERMEIAM O PATRIMÔNIO DIGITAL DO *DE CUJUS* DIANTE DA AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA



DOI: 10.5281/zenodo.15200657

Jéssyca da Silva Lima

Graduada do Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP. E-mail: jessiklyma@hotmail.com

Carmen Passos Custódio

Graduada em Bacharelado em Direito (UNIFENAS); Pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil (FCP); Pós-graduada em Gestão Pública Municipal (UESPI); Professora da Faculdade do Cerrado Piauiense, (FCP); Coordenadora do Núcleo de Pós Graduação, Pesquisa e Extensão - NPPE (FCP). E-mail: carmen.custodio@hotmail.com

Jéssica de Souza Lima

*Graduada em Bacharelado em Direito (UESPI); Graduada em Pedagogia (UESPI); Graduada em Filosofia (UFPI); Pós-graduada em Direito Previdenciário (UCAM); Mestre em Filosofia (UFPI); Professora da Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP).
E-mail: jessicadvogada@gmail.com*

Alessandra de Souza Arraes

Graduada em Bacharelado em Direito (FCP); Graduada em Sistemas de Informação (UFPI); Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal (FCP); Pós-graduada em Direito das Famílias e Sucessões (GRAN); Professora da Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP). E-mail: prof.alessandraarraes@fcpi.com.br

Valdenor Ferreira dos Santos Júnior

Graduado em Bacharelado em Direito (UESPI); Graduado em Direito do Trabalho e Seguridade Social (UESPI); Graduado em Licenciatura Plena em Física (UESPI); Pós-graduado em Direito Administrativo (FIJ); Pós-graduado em Ciências Naturais

(FAETE); Professor da Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP). E-mail: valfersanju@gmail.com

Sandrine Rosa de Carvalho Strieder

Graduada em Bacharelado em Direito (UESPI), Pós-graduada em Direito Previdenciário (FI); Professora da Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP). E-mail: prof.sandrimestrieder@fcpi.com.br

RESUMO: O conceito de patrimônio digital surge em um cenário recente de grande avanço tecnológico, abrangendo bens intangíveis e virtuais que, embora não possuam forma física, são de grande relevância para seus titulares e requerem uma abordagem jurídica específica. Este estudo tem como objetivo analisar os desafios jurídicos relacionados à sucessão de patrimônio digital no Brasil, destacando a ausência de regulamentação específica e propondo soluções que garantam a transmissão segura e justa desses bens. A metodologia empregada foi uma pesquisa qualitativa com revisão de literatura, analisando leis, julgados, publicações e pareceres jurídicos sobre o patrimônio digital e o direito sucessório. Os resultados e discussões ocupam-se de apresentar a resposta para o problema de pesquisa, destacando a necessidade de planejar e regulamentar a sucessão de bens digitais. Evidenciou-se que a falta de normas claras gera conflitos entre os direitos dos herdeiros e as políticas das plataformas digitais, além de criar insegurança jurídica. As considerações finais reforçam a importância de reconhecer o patrimônio digital como parte integrante da herança, apontando a urgência de criar normas que harmonizem as políticas das plataformas digitais com o direito sucessório, possibilitando uma gestão justa e eficaz dos bens digitais. Além disso, o testamento digital se mostra como uma ferramenta fundamental para assegurar uma sucessão mais organizada, respeitando tanto o valor econômico quanto sentimental desses bens.

Palavras-chave: Patrimônio Digital; Direito Sucessório; Testamento Digital.

ABSTRACT

The concept of digital heritage emerges in a recent scenario of great technological advancement, covering intangible and virtual assets that, although they do not have a physical form, are of great relevance to their holders and require a specific legal approach. This study aims to analyze the legal challenges related to the succession of digital heritage in Brazil, highlighting the lack of specific regulation and proposing solutions that guarantee the safe and fair transmission of these assets. The methodology used was qualitative research with a literature review, analyzing laws, judgments, publications and legal opinions on digital heritage and inheritance law. The results and discussions aim to present the answer to the research problem, highlighting the need to plan and regulate the succession of digital assets. It was evident that the lack of clear standards generates conflicts between the rights of heirs and the policies of digital platforms, in addition to creating legal uncertainty. Final considerations reinforce the importance of recognizing digital heritage as an integral part of inheritance, pointing out the urgency of creating standards that harmonize digital platform policies with inheritance law, enabling fair and effective management of digital assets. Furthermore, the digital will proves to be a fundamental tool to ensure a more

organized succession, respecting both the economic and sentimental value of these assets.

Keywords: Digital Heritage; Inheritance Law; Digital Testament.

INTRODUÇÃO

Na era digital, a revolução tecnológica não apenas transformou a maneira como as interações ocorrem no mundo, mas também deixou uma marca indelével nas dimensões legais que regem as relações humanas. Com a crescente intersecção entre o mundo virtual e o real, novos desafios jurídicos emergem, especialmente no campo do Direito Digital. Este ramo do Direito surge como uma resposta às mudanças trazidas pela expansão da *internet* e pelas inovações tecnológicas, que impactaram profundamente as relações sociais, econômicas e jurídicas.

À medida que a sociedade se torna cada vez mais interconectada e dependente de recursos digitais, novas questões legais se apresentam, exigindo um reexame das normativas tradicionais e a criação de regulamentações específicas para o ambiente virtual. Entre os temas relevantes no direito digital, estão a proteção de dados pessoais, os crimes cibernéticos, os contratos eletrônicos e, mais recentemente, a sucessão de bens digitais, ou patrimônio digital.

As implicações jurídicas do direito digital são vastas e complexas, exigindo uma colaboração constante entre legisladores, juristas e tecnólogos para garantir que as leis acompanhem o ritmo acelerado da inovação tecnológica, proporcionando segurança jurídica e proteção aos direitos dos indivíduos no ambiente digital. Nesse contexto, um dos maiores desafios está na regulamentação da sucessão de bens digitais, uma área ainda pouco explorada no direito sucessório tradicional.

A hipótese que orienta este trabalho é que a ausência de regulamentação específica sobre o patrimônio digital no Brasil gera insegurança jurídica e dificuldades para a transmissão desses bens no âmbito do Direito Sucessório. Para sanar esse problema, é necessário o desenvolvimento de uma legislação que conte a sucessão digital de forma clara, garantindo os direitos dos herdeiros e respeitando a privacidade e a vontade do falecido.

Partindo da análise de decisões dos tribunais brasileiros, do direito internacional e da legislação vigente, como o Código Civil, percebe-se que a crescente dependência da sociedade em relação a serviços e plataformas digitais não foi

adequadamente acompanhada pelas leis sucessórias. Diante dessa lacuna, a presente pesquisa se propõe a responder ao seguinte questionamento: quais são os principais aspectos jurídicos que envolvem a gestão e a transmissão do patrimônio digital do *de cuius*, especialmente considerando o contexto do direito digital e a ausência de uma legislação específica que contemple adequadamente essa nova realidade?

Desse modo, justifica-se o presente estudo pela urgência de regulamentação nesse campo, uma vez que tal medida é essencial para proteger os direitos dos herdeiros, garantir o cumprimento da vontade do falecido e estabelecer procedimentos claros e eficazes para a gestão do patrimônio digital. A falta de clareza legal, além de gerar insegurança, resulta em uma série de desafios práticos e dilemas éticos para herdeiros e operadores do direito.

Embora o direito sucessório tradicional tenha estabelecido regras claras para a distribuição de bens materiais, como imóveis e dinheiro, a natureza intangível e global do patrimônio digital apresenta desafios únicos que ainda não foram adequadamente abordados pela legislação. Dessa forma, esta pesquisa pretende contribuir para o avanço das discussões sobre a sucessão de bens digitais, apresentando uma análise das questões jurídicas e das lacunas normativas existentes.

Para tanto, visando a resposta ao referido problema, o presente estudo tem como objetivos específicos delimitar o conceito de patrimônio digital e suas categorias, destacando sua relevância no Direito Sucessório; analisar a legislação brasileira vigente para identificar as lacunas relacionadas à sucessão de bens digitais; examinar decisões judiciais e posicionamentos dos tribunais brasileiros sobre o acesso e gestão de patrimônio digital, identificando os principais desafios enfrentados pelos herdeiros; apresentar soluções jurídicas viáveis para a regulamentação da sucessão digital no Brasil, comparando-as com experiências internacionais.

Nesse sentido, busca-se fomentar o debate sobre a necessidade de modernização do ordenamento jurídico frente às novas realidades impostas pela era digital, oferecendo propostas concretas que possam servir de base para o desenvolvimento de uma legislação específica e eficiente. Acredita-se que tal avanço trará maior segurança jurídica, assegurando a devida proteção dos direitos dos herdeiros e respeitando a vontade e dignidade do *de cuius*. Além disso, é crucial que a legislação acompanhe as mudanças tecnológicas, mantendo o equilíbrio e a harmonia nas relações familiares.

DO PATRIMÔNIO DIGITAL AO DIREITO SUCESSÓRIO

Inicialmente é de suma importância, compreender que o avanço tecnológico nas últimas décadas tem provocado transformações profundas em diversas esferas da vida social e econômica, gerando novas formas de interação, consumo e até mesmo de acumulação de bens. Nesse contexto, surge o conceito de patrimônio digital, que se refere a um conjunto de bens intangíveis e virtuais.

Esses bens, embora não tenham uma presença física, possuem valor econômico, sentimental ou informacional e são de grande relevância para seus titulares. Contudo, o tratamento jurídico desses bens ainda é incipiente, especialmente no que tange à sucessão, o que gera incertezas para herdeiros e operadores do Direito. O desafio está em como regular e garantir a transmissão desses ativos no contexto da morte de seus titulares, considerando a ausência de legislação específica.

DEFINIÇÃO DE PATRIMÔNIO DIGITAL

O conceito de patrimônio digital, embora recente, vem ganhando crescente relevância com o avanço tecnológico e a expansão das interações no ambiente virtual. Trata-se de um conjunto de bens imateriais e virtuais que são adquiridos, gerenciados e mantidos por pessoas no âmbito digital, sejam eles de valor econômico, pessoal ou simbólico.

Esses bens podem incluir contas em redes sociais, como *Facebook*, *Instagram* e *LinkedIn*, criptomoedas armazenadas em carteiras digitais, arquivos hospedados na nuvem, como documentos, fotos e vídeos, bem como produtos digitais, como músicas, filmes, *e-books* e jogos adquiridos em plataformas virtuais.

Diferente do patrimônio físico, que é facilmente identificado e gerido após o falecimento de uma pessoa, o patrimônio digital ainda enfrenta desafios no campo jurídico, tanto pela ausência de regulamentação clara quanto pela dificuldade de acesso e gestão por parte dos herdeiros.

Esse tipo de patrimônio abrange elementos de valor econômico direto, como as criptomoedas e contas de *e-commerce*, mas também bens de caráter pessoal ou até mesmo sentimental, como fotos armazenadas em redes sociais ou na nuvem, que podem ter grande importância para os familiares.

Nesse âmbito, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO (2003, *online*, tradução nossa, *apud* Karpinski, Kressin, Vieira, 2022.p.35) desde o ano 2002 já expressava-se trazendo a definição de patrimônio digital:

O patrimônio digital consiste em recursos únicos de conhecimento e expressão humana. Abrange recursos culturais, educacionais, científicos e administrativos, bem como informações técnicas, jurídicas, médicas e outros tipos de informações criadas digitalmente ou convertidas em formato digital a partir de recursos analógicos existentes. Onde os recursos nascem digitais, não existe outro formato a não ser o objeto digital.

Diante do exposto, a UNESCO, ao adotar uma perspectiva abrangente e inclusiva, destaca a importância de refletir sobre a criação de uma nova tipologia patrimonial, ainda pouco reconhecida. Além do patrimônio cultural material e imaterial, a humanidade passou a herdar também o patrimônio digital, que apresenta características singulares, capazes de transcender as limitações temporais e espaciais tradicionalmente associadas aos bens culturais.

Assim, o patrimônio digital pode ser dividido em duas grandes categorias: bens de valor econômico, como *criptomoedas*, carteiras digitais, contas monetizadas e contratos digitais; e bens de valor pessoal ou sentimental, como fotos, vídeos e postagens em redes sociais, além de arquivos pessoais armazenados em serviços de nuvem. A distinção entre esses dois tipos de bens é essencial para o debate sobre sua sucessão, uma vez que cada um pode ter tratamento jurídico distinto dependendo de sua natureza.

O DIREITO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Direito Sucessório no Brasil é regido pelo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, que define as normas para a transmissão do patrimônio de uma pessoa após sua morte. A sucessão tem como objetivo assegurar a continuidade patrimonial, transferindo os bens, direitos e obrigações do falecido, conhecido como *de cuius*, para seus herdeiros e legatários. A herança pode ser transmitida de duas formas principais: pela sucessão legítima ou pela sucessão testamentária, ambas regulamentadas no ordenamento jurídico, o que garante proteção tanto aos direitos do falecido quanto aos herdeiros.

Entre os princípios que regem o Direito Sucessório, o Princípio da *Saisine* é um

dos mais relevantes, estabelecendo que a herança é transferida automaticamente para os herdeiros no momento da morte do *de cuius*. Isso significa que, a partir do óbito, os herdeiros tornam-se proprietários do patrimônio, sem necessidade de intervenção judicial imediata. Outro princípio importante é o da Liberdade Testamentária, que concede ao falecido o direito de dispor de parte de seus bens por meio de testamento, respeitando sempre a legítima, ou seja, a parte obrigatória destinada aos herdeiros necessários, que corresponde a 50% do patrimônio. Além disso, o Princípio da Universalidade da Herança determina que a herança, antes de ser dividida, deve ser considerada como um todo único, composto por bens, direitos e obrigações, sendo indivisível até o momento da partilha.

A sucessão legítima ocorre quando o *de cuius* não deixa testamento ou quando o testamento não abrange todos os seus bens. Nesse caso, a herança é distribuída entre os herdeiros de acordo com a ordem de vocação hereditária prevista no artigo 1.829 do Código Civil que diz:

Art. 1829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - Ao cônjuge sobrevivente;
- IV - Aos colaterais.

Desse modo, a ordem de preferência estabelece que os descendentes são os primeiros a herdar, seguidos pelos ascendentes, cônjuge ou companheiro e, na falta desses, os parentes colaterais até o quarto grau.

Por outro lado, a sucessão testamentária ocorre quando o *de cuius* dispõe livremente de parte de seus bens em testamento, desde que respeitada a reserva da legítima para os herdeiros necessários. O testamento é um instrumento que permite ao falecido organizar a destinação de seu patrimônio conforme sua vontade, dentro dos limites legais.

Para que a herança seja formalmente transmitida, é necessário realizar o processo de inventário, que pode ser feito judicialmente ou extrajudicialmente, dependendo das circunstâncias familiares e da existência de testamento, importa destacar a afirmação de Tartuce (2020, p.154):

O inventário e a partilha são procedimentos fundamentais no Direito das Sucessões, pois servem para identificar os bens do falecido e, após a devida avaliação, proceder à distribuição dos bens entre os herdeiros. A lei brasileira admite a realização do inventário tanto de forma judicial quanto extrajudicial, sendo esta última opção cabível desde que todos os herdeiros sejam maiores, capazes e estejam de acordo com a partilha. Somente após a conclusão do inventário é que se pode realizar a partilha dos bens, transferindo-os formalmente aos herdeiros, conforme o testamento ou a ordem de vocação hereditária.

Assim, é indubitável que o inventário é o procedimento pelo qual o patrimônio do falecido é identificado, avaliado e distribuído entre os herdeiros. Após a conclusão do inventário, realiza-se a partilha, que é a divisão efetiva dos bens entre os herdeiros conforme a lei ou o testamento. Esse processo é fundamental para garantir a justa distribuição do patrimônio e resolver possíveis conflitos entre os herdeiros.

No entanto, o avanço tecnológico trouxe novos desafios ao Direito Sucessório, especialmente com o surgimento do patrimônio digital. A legislação brasileira atual não trata de forma específica da sucessão desses bens, o que gera incertezas e dificuldades no momento de inventariá-los.

A falta de normativas claras sobre a transmissão de bens digitais revela a necessidade urgente de modernização das leis sucessórias, de modo a acompanhar as novas formas de patrimônio que surgem com o desenvolvimento tecnológico, garantindo maior segurança jurídica tanto para os herdeiros quanto para o cumprimento das disposições do *de cujus*.

A INSERÇÃO DO DIREITO DIGITAL NO CONTEXTO JURÍDICO

O Direito Digital surge como resposta à rápida evolução tecnológica e ao crescente uso do ambiente virtual para a realização de atividades pessoais, comerciais e sociais. Conforme ensina Tartuce (2020, p.45), "a digitalização da vida cotidiana trouxe novas formas de interação e de patrimônio, exigindo do direito uma adaptação para regulamentar as novas realidades sociais e econômicas", nesse sentido, o Direito Digital não substitui os ramos tradicionais do direito, mas os complementa, propondo soluções para conflitos que envolvem bens e direitos no meio digital, inclusive no que tange à sucessão.

No campo do Direito Civil, o Direito Digital tem relevância especial ao lidar com questões patrimoniais e pessoais no mundo virtual. A regulamentação de bens

intangíveis, como contas em redes sociais, arquivos digitais e moedas virtuais, cria um novo campo de discussão sobre a titularidade, acesso e transferência desses bens após a morte de seu titular. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019, p.221), "a ausência de previsões legais claras sobre o patrimônio digital revela a necessidade de o direito civil buscar novos horizontes, especialmente na seara sucessória". Logo, esse cenário demonstra a importância de adaptar os conceitos tradicionais do direito civil, como propriedade e responsabilidade, às novas dinâmicas do ambiente digital.

O Direito Sucessório é diretamente impactado pelo surgimento de novos bens digitais, que demandam um tratamento específico no que diz respeito à sua transmissão aos herdeiros. Embora o Código Civil Brasileiro preveja a transmissão do patrimônio material e financeiro aos herdeiros, não há previsão específica para bens digitais. Logo, na ótica de Venosa (2019, p.123), "o patrimônio digital, sendo uma realidade inegável, traz consigo a necessidade de uma legislação que possibilite sua integração no inventário e partilha, garantindo a segurança jurídica dos herdeiros". Percebe-se então que essa lacuna legislativa gera incertezas quanto ao tratamento desses bens no processo de sucessão, exigindo uma harmonização entre as regras do direito sucessório e as políticas das plataformas digitais.

A ausência de normativas claras sobre o patrimônio digital também levanta questões sobre o respeito à vontade do falecido e os direitos de privacidade, conforme expõe Neves (2020, p.72), "a dificuldade na transmissão de bens digitais após a morte de uma pessoa também encontra desafios no conflito entre os interesses dos herdeiros e as disposições contratuais de plataformas, que nem sempre respeitam a sucessão prevista no direito civil". Assim, o Direito Digital assume um papel crucial na regulamentação da sucessão digital, buscando preencher as lacunas jurídicas deixadas pela legislação tradicional.

Nesse sentido, argumenta Tartuce (2020, p.64), "o desenvolvimento legislativo no campo do Direito Digital é uma prioridade para garantir que a sucessão de bens digitais ocorra de forma segura e conforme a vontade do *de cuius*", o que fica evidenciado é que o aperfeiçoamento dessas normas se mostra essencial para promover maior segurança jurídica, além de preservar os direitos e a dignidade dos indivíduos no ambiente digital.

O PATRIMÔNIO DIGITAL DO *DE CUJUS* E A AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

O surgimento e a consolidação de bens digitais no cotidiano das pessoas, trouxeram novos desafios ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito sucessório. A legislação atual, incluindo o Código Civil, ainda não prevê expressamente normas que regulem a sucessão desses bens digitais, o que gera insegurança para herdeiros e operadores do direito. Esta seção explora essa lacuna legislativa e os seus impactos diretos sobre a sucessão do patrimônio digital, propondo reflexões sobre a temática.

O CENÁRIO LEGAL ATUAL

A legislação brasileira, especialmente o Código Civil de 2002, não contempla de forma explícita a sucessão de bens digitais, refletindo o fato de que, à época de sua promulgação, os avanços tecnológicos e a consolidação do patrimônio digital ainda não haviam atingido a relevância atual. O Código Civil regula com clareza a sucessão de bens físicos e financeiros, mas não oferece diretrizes quanto ao destino de bens intangíveis, como contas em redes sociais, *criptomoedas* ou arquivos armazenados em serviços de nuvem. Venosa (2019, p.210), aponta que "a ausência de previsão específica para bens digitais no Código Civil torna o processo sucessório desses ativos extremamente nebuloso, carecendo de um tratamento legislativo adequado para garantir a sua transmissão".

A falta de normativas claras para bens digitais também se observa em outras áreas do ordenamento jurídico, como na Lei nº 13.709, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, que embora proteja os dados pessoais, não menciona especificamente o tratamento dos dados de indivíduos falecidos.

Assim, os herdeiros podem enfrentar obstáculos legais e burocráticos ao tentar acessar ou controlar bens digitais do *de cujus*. Diante da ausência de uma legislação específica, o Judiciário tem sido chamado a se pronunciar sobre esses casos, mas as decisões são muitas vezes inconsistentes, gerando insegurança jurídica.

O PATRIMÔNIO DIGITAL VERSUS OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO *DE CUJUS*

O embate entre o valor do patrimônio digital e os direitos da personalidade suscita importantes reflexões no âmbito jurídico. No entanto, os direitos da personalidade, protegidos constitucionalmente, conforme a Constituição Federal de 1988:

Artigo.5º Os direitos da personalidade, asseguram a inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade, da segurança e da propriedade. Esses direitos incluem, também, a proteção da privacidade, da honra e da imagem dos indivíduos, sendo fundamentais para preservar a dignidade da pessoa humana.

Da análise do dispositivo, é visto ao indivíduo é garantido o controle sobre sua própria imagem, intimidade e privacidade, mesmo após o falecimento. Nesse contexto, surgem questões complexas sobre como conciliar o direito sucessório dos herdeiros com o respeito aos direitos da personalidade do *de cuius*. A transferência ou acesso aos bens digitais pode afetar a imagem e a intimidade do falecido, exigindo uma abordagem sensível por parte dos operadores do direito.

Patrícia Peck Pinheiro (2013) é uma referência no campo do Direito Digital no Brasil, destacando-se por sua abordagem abrangente sobre as intersecções entre tecnologia e direito. Em suas obras, Peck enfatiza a importância de proteger os direitos da personalidade, como privacidade e segurança, no contexto do patrimônio digital. Ela argumenta que, com o crescimento exponencial do uso da *internet* e das plataformas digitais, tornou-se crucial regulamentar e proteger os bens digitais com o mesmo rigor que os bens físicos. Essa visão reflete a necessidade de uma legislação específica que abarque as particularidades dos direitos digitais, garantindo que a herança digital seja tratada de maneira justa e segura.

Assim sendo, no contexto do Direito Digital, a proteção dos direitos da personalidade, como a privacidade e a segurança dos dados pessoais, é essencial para a regulamentação do patrimônio digital. Segundo Pinheiro, (2013, p.53-54), “com o avanço da tecnologia e o aumento do uso das plataformas digitais, torna-se imprescindível uma legislação específica que garanta a segurança e a justa administração da herança digital”, logo, é mais que evidente a necessidade de regulamentação, tendo em vista que em meados de 2013 já se defendia a temática em questão.

Mesmo que o artigo 6º do Código Civil traga expressamente citado que a personalidade se encerra com a morte, no cenário jurídico brasileiro em seu ordenamento atual, atribui-se proteção a tutela dos direitos da personalidade *post mortem*. Desse modo, mesmo que o falecido deixe de ter capacidade como um sujeito de direitos e deveres, relembra-se que ainda assim o Estado garante proteção sobre os direitos que individualmente pertenciam ao morto através da tutela dos direitos que são da personalidade *post mortem*. Logo, deve-se garantir o direito da vontade expressa do falecido em relação à gestão e destinação de seu patrimônio digital, respeitando seus direitos da personalidade e preservando sua dignidade.

Os direitos do *de cuius* em relação ao patrimônio digital e à herança digital estão embasados em princípios constitucionais e infraconstitucionais que garantem a proteção da dignidade, propriedade e liberdade individual, bem como regulamentam a sucessão e a administração dos bens digitais. Constitucionalmente, a dignidade da pessoa humana respalda-se na ideia de que o titular do patrimônio digital possui direitos sobre seus dados mesmo após o óbito, devendo ser respeitada sua vontade expressa quanto à destinação desses bens.

A Lei Geral de Proteção de Dado (LGPD) regula o tratamento de dados pessoais, garantindo a privacidade e a segurança das informações, inclusive após a morte do titular. Ainda que esta imponha a necessidade de garantir a segurança dos dados pessoais, inclusive após o falecimento do titular dos dados, no contexto da herança digital, é essencial que os herdeiros e responsáveis pelo espólio adotem medidas adequadas para proteger esses dados. Embora a LGPD represente um avanço significativo na proteção dos dados pessoais, ainda é necessária uma legislação específica ou mesmo que seja genérica possa facilitar o tratamento da matéria relativa a herança digital.

Desse modo, fica evidente que a Lei nº 13.709/2018, estabelece diretrizes gerais para a proteção dos dados em vida e após a morte, mas não aborda detalhadamente as peculiaridades e os procedimentos específicos relacionados à transmissão de bens digitais. Isso reforça a necessidade de uma regulamentação específica que trate dos aspectos sucessórios dos bens digitais de forma clara e objetiva, assegurando os direitos dos herdeiros.

O IMPACTO DA LACUNA LEGISLATIVA SOBRE OS HERDEIROS

A inexistência de uma regulamentação clara para a sucessão de bens digitais afeta diretamente os herdeiros. Muitas plataformas digitais, como redes sociais e serviços de armazenamento em nuvem, impõem termos de serviço que determinam o que acontece com as contas após a morte do titular. No entanto, essas políticas, na maioria das vezes, não estão em conformidade com o direito sucessório brasileiro, criando conflitos sobre o controle e a propriedade desses bens. Os herdeiros podem se deparar com situações em que o acesso a contas digitais é negado pelas plataformas, seja por falta de informações legais claras ou por ausência de previsão contratual.

Assim, ainda na visão de Tartuce (2020, p.48), "a falta de regulamentação específica no Brasil faz com que os herdeiros se encontrem em um limbo jurídico quando se trata da sucessão de bens digitais, não sabendo ao certo quais são seus direitos ou como proceder para a preservação do patrimônio digital do falecido". Além disso, há questões relacionadas à privacidade do falecido e dos herdeiros, especialmente quando se trata de informações pessoais ou sensíveis.

O POSICIONAMENTO DE TRIBUNAIS BRASILEIROS SOBRE O ACESSO ÀS CONTAS DIGITAIS DO *DE CUJUS*

Os tribunais brasileiros têm adotado uma abordagem casuística em relação ao patrimônio e herança digital, dada a ausência de uma legislação específica. Algumas decisões judiciais destacam-se por tratar de questões como o acesso a contas de redes sociais e de e-mail, além de criptoativos. Em relação ao acesso a contas em redes sociais e e-mails, os tribunais têm se mostrado favoráveis ao acesso dos herdeiros, com base no direito de sucessão e na necessidade de preservação da memória e do patrimônio do falecido. Um exemplo é a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que concedeu acesso aos herdeiros a uma conta de e-mail do falecido, considerando que os conteúdos digitais fazem parte do acervo hereditário. Desse modo, o entendimento atual do Tribunal de Justiça de São Paulo, reflete-se na decisão que consta no processo de nº1121869-56.2014.8.26.0100, com decisão datada de 26 de agosto de 2016, que teve como relator o desembargador César Ciampolini Neto, segundo consta na ementa do julgado abaixo:

EMENTA: HERANÇA. INVENTÁRIO E PARTILHA. PEDIDO DE

ACESSO À CONTA DE E-MAIL DO *DE CUJUS*. DIREITO À SUCESSÃO. CONTEÚDO DA CONTA DE E-MAIL QUE INTEGRA O ACERVO HEREDITÁRIO. INTERESSE DOS HERDEIROS NA PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA E PATRIMÔNIO DO FALECIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP, PROCESSO: nº1121869-56.2014.8.26.0100, Relator: César Ciampolini Neto, Data de Julgamento: 12/08/2016).

Nesse caso, o Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu aos herdeiros o direito de acesso à conta de *e-mail* do falecido, entendendo que o conteúdo digital compõe o acervo hereditário e deve ser preservado em respeito à memória e ao patrimônio do falecido. A decisão mencionada do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), reforça a necessidade de regulamentação e interpretação jurídica sobre a herança digital.

INCLUSÃO DE CRIPTOATIVOS NO INVENTÁRIO: RECONHECIMENTO DOS BITCOINS COMO PATRIMÔNIO HEREDITÁRIO E A COLABORAÇÃO DAS EXCHANGES

Bitcoin é uma *criptomoeda* descentralizada que permite transações digitais seguras e sem a necessidade de intermediários, como bancos. Utiliza tecnologia *blockchain* para garantir a integridade e transparência das operações. Logo, a questão dos *criptoativos* é ainda mais complexa, dado o anonimato e a descentralização que caracterizam esses ativos. No entanto, decisões como a do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro têm reconhecido a importância de incluir *criptoativos* no inventário e partilha de bens, exigindo a colaboração da *Exchange* para fornecer informações sobre as posses do falecido, o que se comprovou na decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no processo de número 000XXXX-XX.2018.8.19.0001 (O número completo do processo não é divulgado para preservar a privacidade das partes) com decisão constante do dia 12 de novembro de 2018, que teve como relator o desembargador Mauro Pereira Martins.

EMENTA: INVENTÁRIO E PARTILHA. CRIPTOATIVOS (BITCOINS). PEDIDO DE INCLUSÃO DOS CRIPTOATIVOS NO INVENTÁRIO DO FALECIDO. NECESSIDADE DE COLABORAÇÃO DAS EXCHANGES PARA A LOCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DIGITAIS. RECONHECIMENTO DOS CRIPTOATIVOS COMO PARTE INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO A SER PARTILHADO ENTRE OS HERDEIROS. RECURSO PROVIDO (TJ-RJ, PROCESSO: 000XXXX-XX.2018.8.19.0001, Relator: Mauro Pereira Martins, Data de Julgamento: 12/12/2018). (Grifos da fonte).

Nesta decisão, o tribunal reconheceu a necessidade de incluir *criptoativos* no inventário e na partilha de bens do falecido, exigindo a colaboração das *Exchanges* para fornecer informações sobre as posses do falecido. A decisão destaca a complexidade da localização e avaliação desses ativos digitais, mas reforça sua inclusão no patrimônio hereditário.

A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO SUCESSÓRIA NO MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI 12.965/2014) E SEUS IMPACTOS NA HERANÇA DIGITAL

O Marco Civil da *Internet*, instituído pela Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, estabelece princípios fundamentais para o uso da *internet* no Brasil, como a proteção da privacidade e a liberdade de expressão. No entanto, a lei não contempla de forma direta a sucessão de bens digitais, deixando uma lacuna importante na regulamentação da herança digital. Embora trate da responsabilidade de provedores e da proteção de dados pessoais, não aborda os direitos sucessórios em relação a contas, arquivos e ativos digitais após o falecimento do titular.

A lei também define as responsabilidades dos provedores de conexão e de aplicação, e estes não são responsáveis pelo conteúdo gerado por terceiros, enquanto os provedores de aplicação só podem ser responsabilizados por danos decorrentes de conteúdo de terceiros se, após ordem judicial específica, não tomarem as medidas cabíveis para tornar o conteúdo indisponível. Nos anexos ao final deste estudo constam questões importantes sobre a temática envolvendo a situação atual da herança digital da falecida cantora Marília Mendonça.

NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA FRENTE À EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA

A rápida evolução tecnológica exige que o ordenamento jurídico brasileiro seja atualizado para tratar adequadamente das novas formas de patrimônio digital. O crescimento de bens intangíveis no ambiente virtual, tornou imprescindível a criação de normas claras e específicas que regulem a sucessão desses bens e protejam os direitos dos herdeiros. Nesse sentido, é necessário que o legislador crie uma regulamentação que assegure o direito de herança sobre os bens digitais e resolva o

impasse jurídico que atualmente permeia essas questões.

De acordo com Tartuce (2020, p.75), "a atualização legislativa no campo do patrimônio digital é urgente, uma vez que a ausência de normativas claras tem gerado insegurança e incerteza quanto à forma de transmissão desses bens na sucessão", essa modernização legislativa deve incluir a definição clara do que constitui patrimônio digital, o modo de sua transmissão e a forma como os herdeiros podem acessar e gerir esses bens. Além disso, o direito à privacidade e à proteção de dados deve ser levado em consideração ao formular novas regras para a sucessão digital, garantindo que os herdeiros possam acessar o patrimônio digital do falecido sem comprometer a confidencialidade das informações pessoais.

REDES SOCIAIS E A GESTÃO DE CONTAS PÓS-MORTE

As redes sociais desempenham um papel cada vez mais relevante no patrimônio digital. Com o falecimento de uma pessoa, surgem questões jurídicas relacionadas ao controle e à sucessão dessas contas, uma vez que as plataformas digitais adotam políticas próprias que nem sempre estão em conformidade com o direito sucessório tradicional. Neste tópico, será discutida a maneira como as redes sociais tratam a morte de seus usuários, as opções oferecidas para a gestão das contas pós-morte e os conflitos entre os termos de uso das plataformas e os direitos sucessórios dos herdeiros.

TERMOS DE USO DAS REDES SOCIAIS E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

As principais redes sociais, como *Facebook*, *Instagram* e *Twitter* (atual rede social X), possuem políticas específicas sobre o que ocorre com as contas de seus usuários após o falecimento. Esses termos de uso, que são aceitos no momento da criação da conta, variam de uma plataforma para outra e, muitas vezes, não contemplam a possibilidade de transmissão sucessória dos bens digitais gerados ou armazenados nelas.

No caso do *Facebook*, por exemplo, a plataforma permite que a conta do falecido seja transformada em um perfil memorial ou que seja excluída, desde que essa opção tenha sido pré-selecionada pelo titular em vida. O *Instagram* segue uma

política semelhante, permitindo que a conta seja memorializada ou deletada. Já a rede social X (conhecido anteriormente como *Twitter*) oferece apenas a opção de remoção da conta após a confirmação do falecimento. Esses termos, no entanto, impõem restrições aos herdeiros que, em muitos casos, não conseguem acessar as contas ou gerenciar o conteúdo nelas armazenado, o que pode gerar problemas tanto emocionais quanto patrimoniais.

Conforme apontado por Venosa (2019, p.234), “os termos de uso das plataformas digitais têm prevalecido sobre as normas do direito sucessório, uma vez que essas plataformas se resguardam com base em contratos de adesão, limitando o acesso dos herdeiros aos bens digitais do falecido”. Essa prevalência dos termos de uso sobre as normas jurídicas tradicionais levanta questionamentos sobre a validade de tais contratos, especialmente quando confrontados com o direito sucessório brasileiro, que garante aos herdeiros o direito de administrar o patrimônio do *de cuius*.

MEMORIALIZAÇÃO, DELEÇÃO E CONTROLE DE CONTAS

As plataformas digitais oferecem diversas opções para a gestão de contas após a morte do titular, sendo a memorialização uma das alternativas mais comuns. A memorialização permite que o perfil do falecido continue ativo, mas com funcionalidades limitadas, servindo como um espaço para que amigos e familiares compartilhem memórias. O *Facebook*, por exemplo, permite que um “contato herdeiro” seja nomeado para gerenciar alguns aspectos da conta memorializada, como responder a pedidos de amizade e fixar postagens no perfil, mas impede a alteração de conteúdos antigos ou o acesso a mensagens privadas.

Embora a memorialização de contas possa ser uma solução para preservar o legado digital do falecido, ela apresenta limitações jurídicas importantes. Os herdeiros, muitas vezes, não têm o controle total sobre a conta, e a exclusão do conteúdo armazenado pode não ser possível sem o consentimento prévio do titular. Além disso, o acesso às mensagens e informações privadas, que poderiam ter valor patrimonial ou emocional, geralmente é negado.

Segundo Tartuce (2020, p.132), “a memorialização das contas digitais, embora seja uma alternativa oferecida pelas plataformas, não resolve todos os problemas jurídicos relacionados à sucessão digital, uma vez que limita o acesso dos herdeiros

ao conteúdo pleno da conta". Outro aspecto relevante é a deleção de contas, opção oferecida por plataformas como a rede social X (*Twitter*) e *Instagram*. Uma vez deletada, a conta e todo o seu conteúdo são permanentemente removidos, o que pode causar prejuízos patrimoniais ou emocionais para os herdeiros, especialmente quando o conteúdo digital tem valor sentimental ou financeiro. A exclusão definitiva pode impedir que os herdeiros recuperem bens digitais.

CONFLITOS ENTRE TERMOS DE USO E DIREITO SUCESSÓRIO

A falta de harmonização entre os termos de uso das plataformas digitais e o direito sucessório brasileiro tem gerado conflitos que exigem atenção do legislador e do judiciário. Os contratos de adesão firmados pelos usuários de redes sociais geralmente contêm cláusulas que restringem o acesso de terceiros, inclusive herdeiros, às contas após a morte do titular. Essas cláusulas, muitas vezes, estão em desacordo com os princípios do direito sucessório. Um dos principais conflitos surge quando os herdeiros reivindicam o direito de acessar o conteúdo da conta do falecido, mas são impedidos pelas políticas das plataformas. Embora o direito sucessório brasileiro assegure a transmissão de bens do *de cuius* aos herdeiros, as plataformas se baseiam em seus próprios termos para limitar ou negar o acesso. Conforme ressalta, Gagliano e Pamplona Filho (2019, p.260):

Os conflitos entre as políticas das plataformas digitais e o direito sucessório tradicional evidenciam a necessidade de uma regulamentação específica para o patrimônio digital, que leve em consideração a preservação dos direitos dos herdeiros e o cumprimento das vontades do falecido.

Esses conflitos têm gerado decisões judiciais divergentes, uma vez que não há legislação clara que determine como as plataformas digitais devem proceder diante do falecimento de seus usuários. Em muitos casos, os herdeiros precisam ingressar com ações judiciais para obter o acesso às contas.

O CASO "FACEBOOK LEGACY CONTACT"

Um dos casos emblemáticos que moldaram a jurisprudência sobre esse assunto é o caso "*Facebook Legacy Contact*" na Alemanha que surgiu quando os pais de uma mulher alemã buscaram acesso à sua conta no *Facebook* após seu falecimento, com o objetivo de acessar mensagens e fotos da filha. A Rede social inicialmente negou o acesso, citando sua política de privacidade que proibia o acesso de terceiros às contas de usuários falecidos. No entanto, os pais entraram com um processo judicial na Alemanha, argumentando que tinham direito ao acesso como parte de sua herança, segundo Klein e Adolfo (2022, p.184) o referido julgado foi paradigmático:

Em 2018, o Tribunal Federal de Justiça da Alemanha – Der Bundesgerichtshof – deliberou sobre a questão e o referido julgado é considerado paradigmático. A temática da transmissibilidade causa mortis do acervo digital aos herdeiros legítimos ascende à necessidade da integração entre o direito e o desenvolvimento. Os panoramas trazidos pelas ciências jurídicas e sociais se consubstanciam em instrumentos para que fatos econômicos, sociais e culturais tenham efetividade e segurança jurídica.

A decisão do tribunal alemão foi fundamental para estabelecer um precedente legal sobre herança digital no país. O tribunal concordou com os pais, reconhecendo seu direito de acessar a conta de sua filha falecida com base no direito sucessório alemão. Essa decisão representa um marco significativo na jurisprudência alemã, pois reconhece a importância dos ativos digitais na sucessão e estabelece diretrizes claras sobre o acesso pós-morte às contas de redes sociais. Além disso, o caso "*Facebook Legacy Contact*" provocou debates sobre a necessidade de legislação específica para lidar com questões de herança digital.

SOLUÇÕES JURÍDICAS E PROPOSTAS DE REGULAÇÃO PARA O PATRIMÔNIO DIGITAL

A ausência de regulamentação específica para o patrimônio digital no Brasil impõe grandes desafios aos herdeiros e ao sistema jurídico. Com a expansão do uso de bens digitais, a necessidade de encontrar soluções jurídicas claras e eficazes torna-se imprescindível. Esta seção propõe caminhos que podem ser seguidos para sanar a lacuna legislativa existente, discutindo a viabilidade dos testamentos digitais, apresentando propostas de regulamentação no Brasil e analisando experiências internacionais que podem servir como referência.

TESTAMENTOS DIGITAIS E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Uma solução viável para a sucessão de bens digitais é a introdução de testamentos digitais, que permitam ao titular de bens digitais dispor de sua herança no ambiente virtual. O testamento digital oferece uma maneira segura e organizada na qual o *de cuius* deixa instruções claras sobre o destino de suas contas, ativos digitais e demais bens imateriais após sua morte, o que poderia prevenir muitos dos conflitos atualmente observados entre herdeiros e plataformas digitais.

A legislação brasileira já prevê a liberdade testamentária, desde que respeitada a legítima dos herdeiros necessários. Assim, a inclusão do patrimônio digital em testamentos seria um meio eficaz de evitar disputas e incertezas, pois permitiria ao titular especificar se deseja que suas contas sejam memorializadas, deletadas ou transferidas a um herdeiro específico. Além disso, o titular poderia definir que informações privadas podem ou não ser acessadas por seus herdeiros.

No entanto, ainda existem desafios práticos e jurídicos quanto à validade e formalização de testamentos digitais, uma vez que o Código Civil ainda não contempla tal modalidade de forma explícita. Tartuce (2020, p.80), ressalta que “o testamento digital é uma forma eficiente de planejamento sucessório no ambiente digital, mas sua validade depende de regulamentação específica, que ainda carece de previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro”.

A criação de uma legislação específica para o testamento digital seria um avanço importante para garantir a sucessão de bens digitais de forma clara e eficaz, proporcionando maior segurança jurídica aos herdeiros.

PERSPECTIVAS PARA A REGULAMENTAÇÃO DO PATRIMÔNIO DIGITAL NO BRASIL

A necessidade de uma regulamentação clara para o patrimônio digital no Brasil é cada vez mais evidente, sobretudo considerando o impacto econômico, emocional e social desses bens. A legislação atual, como o Código Civil e a LGPD, oferece uma base, mas não trata de maneira suficiente as especificidades da herança digital. A criação de um marco regulatório específico para o patrimônio digital pode resolver

essa lacuna, assegurando tanto a transmissão patrimonial quanto o respeito à privacidade e à vontade do falecido.

Uma das propostas mais viáveis seria a introdução de uma legislação que defina o conceito de patrimônio digital e estabeleça normas específicas para sua sucessão. Isso incluiria a regulamentação de contas em redes sociais, arquivos armazenados em nuvem e outros, bem como a criação de mecanismos legais que permitam aos herdeiros acessarem esses bens sem depender das políticas individuais das plataformas digitais.

A regulamentação também deveria estabelecer diretrizes para o tratamento de dados pessoais de pessoas falecidas, garantindo que os direitos de privacidade e proteção de dados sejam respeitados.

Nesse contexto, Venosa (2019, p.250) propõe que “a regulamentação do patrimônio digital deve ser integrada ao sistema sucessório, de modo a assegurar a transmissão eficaz desses bens e a proteção dos direitos dos herdeiros”. A integração do patrimônio digital ao sistema sucessório é fundamental, pois a crescente relevância dos bens digitais torna necessário um tratamento jurídico adequado.

Isso poderia ser alcançado com a inclusão de disposições específicas no Código Civil ou por meio da criação de uma legislação complementar que aborde os bens digitais de forma detalhada e precisa. Além disso, é importante considerar a constante evolução das tecnologias digitais, o que exigirá uma legislação flexível e capaz de se adaptar às novas formas de patrimônio que surgirem, assegurando a devida proteção aos herdeiros e o respeito à vontade do falecido.

ESTUDO COMPARADO: EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA DE SUCESSÃO DIGITAL

Diversos países já começaram a lidar com a questão da herança digital de maneira mais estruturada, oferecendo importantes lições para o Brasil. Nos Estados Unidos, por exemplo, alguns estados adotaram a *Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (RUFADAA)*, (tradução nossa) é a Lei Revisto de Acesso Fiduciário Uniforme a Ativos Digitais que permite aos herdeiros ou representantes legais acessar contas e ativos digitais, desde que o falecido tenha dado consentimento expresso. A legislação norte-americana estabelece um equilíbrio entre a proteção de

dados e o direito dos herdeiros ao patrimônio digital, fornecendo um modelo que poderia ser adaptado ao contexto brasileiro.

Na Europa, a Regulamentação Geral de Proteção de Dados (GDPR) reconhece os direitos dos indivíduos em relação à gestão de seus dados pessoais, mesmo após a morte. Países como a França e a Alemanha também introduziram mecanismos legais para tratar do patrimônio digital, permitindo que os herdeiros tenham acesso às contas do falecido, desde que observadas as normas de privacidade e a vontade expressa do *de cuius*. De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2019, p.280):

O estudo comparado das legislações estrangeiras revela que a regulamentação do patrimônio digital é uma necessidade que não pode ser ignorada. O Brasil precisa urgentemente adotar medidas semelhantes para evitar a insegurança jurídica que hoje impera no campo da sucessão digital.

Essas experiências internacionais fornecem um arcabouço valioso para a formulação de normas que possam ser aplicadas no Brasil, especialmente em termos de equilíbrio entre privacidade, direitos sucessórios e proteção de dados.

A LEI ORGÂNICA Nº 3/2018 DA ESPANHA

A Lei Orgânica nº 3/2018 da Espanha, que regula a Proteção de Dados Pessoais e Garantia dos Direitos Digitais, estabelece um marco regulatório abrangente que inclui disposições sobre herança digital. Esta legislação visa proteger os dados pessoais e garantir direitos relacionados à privacidade e ao controle da informação, mesmo após a morte. Contudo, segundo os autores Klein e Adolfo (2022, p.194) existe uma exceção:

A lei espanhola dispõe expressamente sobre a legitimidade dos herdeiros do *de cuius* para administrar a herança digital, exceto na hipótese de ele ter declaradamente proibido tal ato ou caso a vedação decorra de prescrição legal. Essa previsão se encontra disposta no art. 96 do referido diploma e foi intitulada “direito ao testamento digital”. Trata-se de novidade legislativa interessante e que serve de referência para futuras normativas em outros países.

Nesse sentido, no contexto sucessório, a lei assegura que os herdeiros ou representantes legais possam acessar e gerenciar dados digitais do falecido, desde que respeitadas certas condições, como a proteção de dados sensíveis e a vontade expressa em testamentos digitais. Essa abordagem inovadora reflete uma adaptação

jurídica aos desafios impostos pela era digital e pela crescente importância dos ativos digitais.

METODOLOGIA

O presente trabalho, caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa com enfoque crítico sobre os aspectos jurídicos que permeiam o patrimônio digital do *de cuius*, especialmente diante da ausência de legislação específica. A escolha pela pesquisa qualitativa se justifica pela sua adequação em explorar as nuances e complexidades que permeiam a convergência entre o patrimônio digital, o direito sucessório e a ausência de legislação específica, com especial ênfase na proteção dos direitos dos herdeiros e no respeito à vontade do falecido.

A metodologia adota uma abordagem dialética, que se mostra apropriada para investigar as contradições e tensões entre o surgimento do patrimônio digital e a ausência de regulamentação específica no direito sucessório.

Para tanto, foi utilizado o método dedutivo, a fim de avaliar o arcabouço normativo existente e suas implicações práticas. No aspecto jurídico, foi realizada uma análise detalhada da legislação vigente no Brasil, como o Código Civil e demais legislações citadas, além de decisões judiciais relacionadas ao patrimônio digital. A partir da análise dessas normativas e das discussões jurídicas pertinentes, o estudo visa identificar os principais desafios, tanto para a proteção dos herdeiros quanto para o respeito à privacidade e à vontade do falecido, destacando as possíveis consequências da falta de regulamentação sobre a sucessão de bens digitais.

Para a realização desta pesquisa, foram adotados procedimentos metodológicos que incluem estudo, revisão bibliográfica abrangente, composta pela revisão de legislações nacionais e internacionais, pareceres jurídicos e estudos relacionados ao patrimônio digital e à sucessão. Entre as fontes primárias, destaca-se o Código Civil, o Marco Civil da *Internet*, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, citações doutrinárias de especialistas em direito sucessório e digital, que fornecem subsídios para a análise crítica das questões normativas em pauta.

As fontes secundárias incluem dados de jurisprudência, decisões de tribunais brasileiros e inclui uma revisão crítica da literatura jurídica, com foco em estudos que discutem as implicações da sucessão de bens digitais e as propostas de regulamentação em outros países. Adicionalmente, foi realizada uma revisão

bibliográfica extensa sobre a sucessão de bens digitais e o direito sucessório, consultando estudos de caso de países que já regulamentaram o tema, o que permite uma comparação com o cenário brasileiro.

Dessa forma, a combinação dessas abordagens metodológicas permite uma análise profunda e crítica sobre a sucessão de patrimônio digital no Brasil, com foco em seu impacto na segurança jurídica e na proteção dos direitos dos herdeiros.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O presente estudo buscou investigar e apresentar os aspectos jurídicos que permeiam o patrimônio digital do *de cuius*, destacando a relevância da temática e valorizando os direitos da personalidade na transmissão desses bens. Nesse ínterim, foram observados os seguintes objetivos específicos: delimitar o conceito de patrimônio digital e suas categorias, destacando sua relevância no Direito Sucessório; analisar a legislação brasileira vigente para identificar as lacunas relacionadas à sucessão de bens digitais; examinar decisões judiciais e posicionamentos dos tribunais brasileiros sobre o acesso e gestão de patrimônio digital, identificando os principais desafios enfrentados pelos herdeiros; e apresentar soluções jurídicas viáveis para a regulamentação da sucessão digital no Brasil, comparando-as com experiências internacionais, sendo todos abordados da primeira à quarta seção.

Dessa forma, partindo do problema de pesquisa voltado a entender quais são os principais aspectos jurídicos que envolvem a gestão e a transmissão do patrimônio digital do *de cuius*, especialmente considerando o contexto do direito digital e a ausência de uma legislação específica que contemple adequadamente essa nova realidade, abordados ao longo do texto com entendimento legal atual ficou então evidente a dificuldade na gestão e transferência dos bens digitais após a morte. A pesquisa mostrou que a maioria dos especialistas concorda que a caracterização desses bens como parte do patrimônio tradicional requer uma atualização das normas jurídicas. Essa ausência de reconhecimento explícito complica a inclusão dos bens digitais no inventário e na partilha.

A pesquisa também identificou um conflito entre os direitos da personalidade e os direitos dos herdeiros. Os direitos à privacidade e à proteção de dados do falecido, garantidos pela Lei Geral de Proteção de Dados, colidem com o direito dos herdeiros de acessar e gerir os bens digitais. Esse conflito é particularmente relevante no caso

das plataformas digitais e foi observado que cada uma delas possui políticas distintas quanto à gestão de contas de usuários falecidos, o que pode gerar conflitos entre os direitos dos herdeiros e as regras das plataformas.

O estudo também destacou o papel emergente do testamento digital como uma ferramenta para gerir a sucessão de bens digitais. No entanto, a falta de regulamentação específica e a incerteza sobre a validade jurídica dessas disposições dificultam a adoção desse tipo de testamento. Assim, a inclusão de cláusulas específicas sobre bens digitais nos testamentos tradicionais pode ser uma solução temporária até que uma legislação específica seja estabelecida.

Por fim, a pesquisa evidenciou a insuficiência do Marco Civil da *Internet* e da LGPD em lidar com as questões relacionadas ao patrimônio digital pós-morte. Assim, a criação de um marco regulatório específico que assegure a transmissão de bens digitais é fundamental para garantir a segurança jurídica tanto dos herdeiros quanto dos operadores do direito.

Os resultados deste estudo qualitativo apontam para a urgência de uma regulamentação adequada do patrimônio digital no direito sucessório brasileiro. A integração dos bens digitais ao conceito tradicional de patrimônio e herança, o equilíbrio entre os direitos da personalidade e os direitos dos herdeiros, e a adaptação das legislações existentes são fundamentais para uma regulamentação eficaz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou compreender os desafios e lacunas existentes no tratamento jurídico do patrimônio digital do *de cujus*, destacando a importância de uma regulamentação específica para garantir a segurança jurídica dos herdeiros e a preservação da dignidade do falecido. A partir da análise da legislação brasileira vigente, das políticas das principais plataformas digitais e das experiências internacionais, ficou claro que a sucessão digital é uma área ainda nebulosa, marcada por conflitos e incertezas. Os bens digitais, que representam uma nova tipologia patrimonial que não encontra previsão adequada nas normas sucessórias tradicionais. O estudo revelou que, sem uma regulamentação adequada, as políticas das plataformas digitais têm prevalecido sobre os direitos sucessórios, gerando insegurança jurídica e dificultando a gestão do patrimônio digital.

A discussão sobre a transmissão dos bens digitais também evidenciou o conflito entre os direitos da personalidade do falecido e os direitos dos herdeiros. A proteção da privacidade e a vontade expressa do *de cuius* devem ser respeitadas, mas, ao mesmo tempo, é necessário garantir que os herdeiros possam acessar e administrar o patrimônio digital de maneira segura e justa. Essa questão requer um equilíbrio que somente uma regulamentação específica pode proporcionar. Portanto, a criação de um marco regulatório que assegure a transmissão de bens digitais, aliado à harmonização das políticas das plataformas com as normas nacionais, é essencial para assegurar tanto os direitos dos herdeiros quanto a proteção da vontade do falecido.

Experiências internacionais, como a legislação norte-americana e europeia, podem servir como inspiração para a criação de um arcabouço normativo que traga segurança e previsibilidade ao processo sucessório de bens digitais no Brasil.

A análise comparativa das experiências de outros países, como os Estados Unidos e alguns países da Europa, evidenciou a necessidade de criar mecanismos que possibilitem o planejamento sucessório no âmbito digital, como o testamento digital e normas específicas para a transmissão desses bens. A abordagem desses países demonstra que é possível estabelecer um equilíbrio entre o respeito à privacidade e o direito dos herdeiros, garantindo maior segurança e efetividade na transmissão dos bens digitais. Essas práticas internacionais podem servir como referência para o Brasil, que enfrenta desafios semelhantes, mas ainda carece de uma legislação adequada para regulamentar a sucessão digital.

Verifica-se que o reconhecimento do patrimônio digital como parte integrante da herança é fundamental para acompanhar as transformações tecnológicas e assegurar que o direito sucessório esteja preparado para os desafios do mundo contemporâneo. A adoção de soluções como o testamento digital e a regulamentação específica desses bens é um passo importante para garantir uma sucessão mais justa e segura, respeitando a dignidade do falecido e protegendo os direitos dos herdeiros. Além disso, a harmonização das políticas das plataformas digitais com a legislação nacional é essencial para evitar conflitos entre as normas contratuais dessas plataformas e os direitos sucessórios garantidos pelo ordenamento jurídico. As políticas de memorialização ou deleção de contas, que são definidas unilateralmente pelas plataformas, muitas vezes ignoram o direito dos herdeiros de acessar e administrar os bens digitais.

Outro ponto importante abordado neste trabalho é a necessidade de modernização dos instrumentos tradicionais de planejamento sucessório, como o testamento, de modo a incluir os bens digitais de forma clara e segura. O testamento digital surge como uma ferramenta essencial para garantir que a vontade do falecido seja respeitada em relação aos seus ativos digitais, proporcionando aos herdeiros uma direção clara sobre como esses bens devem ser administrados. A criação de diretrizes específicas para a validade e formalização dos testamentos digitais pode evitar ambiguidades e litígios futuros, garantindo a transmissão eficiente dos bens digitais. A inexistência de um arcabouço normativo para *criptoativos* no contexto sucessório pode levar a perdas financeiras consideráveis, especialmente considerando o alto valor de mercado que muitos desses bens possuem.

Desta forma, espera-se que este estudo contribua para o debate sobre a necessidade de adaptação do direito às novas realidades impostas pelo avanço tecnológico, fomentando a criação de um ordenamento jurídico mais completo e eficiente. A atual conjuntura demonstra que o direito precisa evoluir para acompanhar as mudanças tecnológicas e sociais, e a regulamentação do patrimônio digital é uma das áreas em que essa evolução se faz mais urgente.

A segurança jurídica dos herdeiros, a proteção dos direitos da personalidade e o respeito à vontade do falecido só poderão ser garantidos com a criação de normas claras e específicas para o tratamento do patrimônio digital. Assim, entende-se que a regulamentação da sucessão digital deve ser uma prioridade para o legislador brasileiro, de modo a garantir que o direito sucessório seja capaz de lidar com os desafios impostos pela tecnologia e pela era digital.

Com uma legislação moderna e adequada, será possível assegurar uma sucessão mais justa, eficiente e respeitosa, que leve em consideração não apenas o valor econômico dos bens digitais, mas também seu valor sentimental e pessoal, garantindo uma herança digna e segura para as futuras gerações.

Este estudo inclui anexos sobre a herança digital da cantora Marília Mendonça, bem como *prints* informativos sobre procedimentos importantes nas redes sociais que se relacionam com a temática discutida, os bens digitais. Esses materiais complementam a análise, ilustrando as dificuldades enfrentadas pelos herdeiros no acesso e gestão de bens digitais, e destacam os procedimentos adotados por plataformas para notificar o falecimento de usuários.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Presidência da República: Casa Civil. Brasília, DF: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília, DF: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.

ESPAÑA. Ley Orgánica nº 3, de 5 de diciembre de 2018. Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales. Boletín Oficial del Estado, nº 294, 6 de diciembre de 2018. Disponible en: <https://www.boe.es/eli/es/lo/2018/12/05/3>. Acesso en: 01 jun. 2024.

ESTADOS UNIDOS. Uniform Law Commission. Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (RUFADAA). Chicago, 2015. Disponível em: <https://www.uniformlaws.org/committees/community-home?CommunityKey=696feded-d3f1-4f95-8fde-daf8eeb0991b>. Acesso em: 21 mar. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: sucessões.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

IHDE & PARTNER. German federal court of justice: facebook must grant heirs full access to a deceased person's account. 2020. Disponível em: <https://ihde.de/german-federal-court-of-justice-facebook-must-grant-heirs-full-access-to-a-deceased-persons-account/>. Acesso em: 05 set. 2024.

KARPINSKI, Cezar; KRESSIN, Fernanda Barbisan; VIEIRA, Keitty Rodrigues. **Patrimônio digital em discussão na área de ciência da informação.** Perspectivas em Ciência da Informação, v. 27, n. 1, p. 27-56, jan./mar. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pci/a/cmDPP7HCQmCyLRHxHxQzmTC/>. Acesso em: 09 out. 2024.

KLEIN, J. S. B.; ADOLFO, L. G. S. Herança digital: diretrizes a partir do leading case do Der Bundesgerichtshof. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. I.], v. 30, n. 04, p. 183, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/687>. Acesso em: 5 set. 2024.

MENEZES, Lucas. **Entre a memória e a lei:** desafios da herança digital. CNB/SP. 2024. Disponível em: <https://cnb.org.br/2024/06/07/artigo-entre-a-memoria-e-a-lei-desafios-da-heranca-digital-por-lucas-menezes/>. Acesso em: 10 out. 2024.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito civil:** sucessões. 4. ed. Salvador JusPodivm, 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital.** 5. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as leis nº 12.735 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIO DE JANEIRO (RJ). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ). **Processo nº 000XXXX-XX.2018.8.19.0001.** Relator: Mauro Pereira Martins. Julgamento em: 12 dez. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/nome/36384096/mauro-pereira-martins>. Acesso em: 20 mar. 2024.

SÃO PAULO (SP). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). **Processo nº 1121869-56.2014.8.26.0100.** Relator: César Ciampolini Neto. Julgamento em: 12 ago. 2016. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/processos/consulta/fa20e495-automatic:0-11218695620148260100-lawsuit?query_id=8223238e-2219-4b9e-a524-11bca26564a8. Acesso em: 25 mar. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** direito das sucessões. Volume 6. 13. ed. São Paulo: Método, 2020.

UNESCO. **Charter on the Preservation of the Digital Heritage.** 2003. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000179529>. Acesso em: 09 out. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamentação geral de proteção de dados (GDPR).** 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016R0679>. Acesso em: 10 out. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** sucessões. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

Capítulo 6

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E SUA RELAÇÃO COM OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE



DOI: 10.5281/zenodo.15200661

Geviz Mara Ferreira da Silva

Graduada do Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP. E-mail: gevizestude06@hotmail.com

Antônio Carlos do Ó de Sousa

Graduado em Bacharelado em Direito (UESPI); Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil (FCP); Professor da Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP). E-mail: carlosousapm@hotmail.com

Jéssica de Souza Lima

Graduada em Bacharelado em Direito (UESPI); Graduada em Pedagogia (UESPI); Graduada em Filosofia (UFPI); Pós-graduada em Direito Previdenciário (UCAM); Mestre em Filosofia (UFPI); Professora da Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP). E-mail: jessicadvogada@gmail.com

Alessandra de Souza Arraes

Graduada em Bacharelado em Direito (FCP); Graduada em Sistemas de Informação (UFPI); Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal (FCP); Pós-graduada em Direito das Famílias e Sucessões (GRAN); Professora da Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP). E-mail: prof.alessandraarraes@fcpi.com.br

Joaquim Caldas Neto

Graduado em Bacharelado em Direito (UNINOVAFAPI); Pós-graduado em MBA em Direito Tributário, Compliance e Auditoria Digital (IPOG); Pós-graduado em Direito Tributário (IBET); Pós-graduado em Direito Empresarial (MACKENZIE); Mestre em Direito Tributário (PUC); Professor da Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP). E-mail: joaquimcaldasneto@gmail.com

Sandrine Rosa de Carvalho Strieder

Graduada em Bacharelado em Direito (UESPI), Pós-graduada em Direito Previdenciário (FI); Professora da Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP). E-mail: prof.sandrinestrieder@fcpi.com.br

RESUMO

A violência obstétrica refere-se a abusos e maus-tratos enfrentados pelas mulheres durante o atendimento obstétrico, incluindo desde a gestação até o parto e o pós-parto, ocorrendo nos aspectos físicos e psicológicos, prejudicando a percepção da mulher sendo constatada em diversas práticas que ocorrem no sistema de saúde. Diante disso, este estudo tem como objetivo analisar o papel do sistema judiciário brasileiro frente à violência obstétrica, seus impactos nas vítimas e a atuação dos profissionais de saúde. A metodologia empregada foi descritiva por meio de uma pesquisa de revisão de literaturas, analisando obras, julgados, leis e publicações que abordam a temática. Destarte, as discussões e os resultados desta pesquisa indicam, como consequência desta realidade, se as mulheres se sentem incapazes, no contexto em que deveriam se tornar personagem principal. No entanto, a falta da legislação em atuar como mecanismo jurídico de prevenção e repressão gera esta violência. As considerações finais destacam que é necessário garantir que sejam aprovadas leis de proteção obstétrica às mulheres durante o parto, para investigar e julgar casos de violência obstétrica, assegurando que os direitos das mulheres sejam respeitados e que os responsáveis sejam responsabilizados.

Palavras-chave: Direito da mulher; Gestação; Violência obstétrica.

ABSTRACT

Obstetric violence refers to abuse and mistreatment faced by women during obstetric care, including from pregnancy to childbirth and postpartum, occurring in physical and psychological aspects, damaging the woman's perception and being observed in various practices that occur in the health system. Therefore, this study aims to analyze the role of the Brazilian judicial system in the face of obstetric violence, its impacts on victims and the actions of health professionals. The methodology used was descriptive through literature review research, analyzing works, judgments, laws and publications that address the topic. Therefore, the discussions and results of this research indicate, as a consequence of this reality, whether women feel incapable, in the context in which they should become the main character. However, the lack of legislation to act as a legal mechanism for prevention and repression generates this violence. The final considerations highlight that it is necessary to ensure that obstetric protection laws for women during childbirth are approved, to investigate and judge cases of obstetric violence, ensuring that women's rights are respected and that those responsible are held accountable.

Keywords: Women's rights; Gestation; Obstetric violence.

INTRODUÇÃO

A priori, a violência obstétrica é uma forma de violência de gênero e de violência institucional, que tem por base relações de poder, sendo caracterizada pela apropriação do corpo e dos processos reprodutivos da mulher parturiente pelos profissionais de saúde, mediante uso de um tratamento desumanizado, abuso de medicalização e patologização dos processos naturais do parto, uma vez que a violência é definida pela Organização Mundial da Saúde como ato de brutalidade, constrangimento, abuso, proibição, desrespeito, discriminação, imposição, invasão, ofensa, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém, sendo caracterizada por relações baseadas na ofensa e na intimidação pelo medo e pelo terror.

Dessa forma, este tipo de violência acontece também nas situações de negligência, quando há entraves ao acesso e atendimento da mulher durante a gravidez e ao parto, bem como, quando observado o desrespeito à aplicação da Lei do Acompanhante (Lei nº 14.737/2023).

Nesse *interim*, a Legislação Brasileira pode oferecer o suporte para a mulher em situação de violência obstétrica. No entanto, a Constituição Federal de 1988 contempla, de forma subjetiva, a proteção contra a ocorrência desse tipo de violência, pois a mesma deixa claro que o Estado deve garantir o direito à saúde, a integridade física e mental e a não discriminação. Assim, a relação da enfermagem obstétrica previne, notifica e promove ações estratégicas de combate à violência obstétrica. Entende-se, portanto, por violência obstétrica qualquer ato exercido por profissionais da saúde no que cerne ao corpo e aos processos reprodutivos das mulheres, exprimido através de uma atenção desumanizada, abuso de ações intervencionistas, medicalização e a transformação patológica dos processos de parturição fisiológicos.

Levando-se em consideração que este se configura como um grave problema e urge por solução, questiona-se: quais são os principais avanços e lacunas da legislação brasileira em relação à proteção dos direitos das gestantes contra a violência obstétrica? De que maneira as decisões judiciais sobre casos de violência obstétrica refletem a aplicação e interpretação das leis brasileiras? E ainda, como a legislação brasileira pode ser aprimorada para garantir a prevenção da violência obstétrica e a proteção efetiva dos direitos das gestantes?

Neste contexto, percebe-se que o parto deixou de ser visto como um evento natural e fisiológico desde que foi removido do ambiente domiciliar, e retirou também da mulher seu protagonismo nesse momento. Ela foi levada para um cenário tecnicista e medicalizada, em que são refutadas todas as suas tradições. A melhor maneira de prevenir essas situações de abuso é educar e informar as pessoas, para que tanto as mulheres quanto a sociedade como um todo possam combatê-las.

Justifica-se a importância da discussão do referido tema, demonstrando que essa violência existe, carregando consigo o perigo como qualquer outra, além de ser capaz de causar sequelas irreversíveis ou, quando reversíveis, trazer danos à vítima por longo período. Para tanto, torna-se necessário realizar o levantamento sobre as diversas faces da violência obstétrica no Brasil uma vez que sua relevância acontece a partir do entendimento da importância do domínio da mulher sobre seu próprio corpo. Assim, a tipificação da violência obstétrica no país, hoje subdividida em física, verbal, institucional e por negligência, também se faz importante, além de compreender os movimentos em torno do protagonismo e dos direitos da mulher nesse contexto, bem como a importância do papel do(a) enfermeiro(a) no contexto da violência obstétrica.

Desse modo, a enfermagem busca, em sua assistência, o vínculo com a parturiente para proporcionar um parto saudável, evitando, assim, a violência obstétrica, muitas vezes intervindo na qualificação dos profissionais para virar essa chave de como é percebido o evento parto na sociedade. Além disso, é salutar o fortalecimento dos canais de denúncia e orientação de como fazer esse movimento para que as mulheres denunciem possíveis maus-tratos. Uma parcela significativa de mulheres que se encontram em período gravídico tem sido vítima da violência obstétrica. São, portanto, vítimas de profissionais de saúde que contra elas realizam procedimentos indevidos e que escoam, por vezes, em uma forma desqualificada de agir.

Entende-se, assim, que uma mulher sofre violência obstétrica quando os profissionais de saúde se apropriam do seu corpo e realizam procedimentos desumanos, causando perda da autonomia em que as mesmas perdem a capacidade de decidir sobre o próprio corpo, sem conclusões científicas, causando, infelizmente, consequências na qualidade de vida das mulheres e, como o critério da especialidade para legislar sobre violência obstétrica, a atual Constituição Federal traz em seu texto

normas de proteção à saúde, o que pode transparecer a não existência de impunidade, mas sim de norma específica.

Objetiva-se de modo específico: demonstrar o que prevê o ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere à punição dos agressores nos casos de violência obstétrica; elencar os danos e humilhações sofridos pelas vítimas e; analisar os aspectos jurídicos no que tange a responsabilidade da conduta dos profissionais de saúde em casos de violência obstétrica.

Corroborando para cumprir o objetivo proposto, o presente estudo explana quais os efeitos legais no sistema jurídico brasileiro no que se refere à punição ao agressor nos casos da violência obstétrica. Já o segundo momento abordará de forma breve suas importâncias para a análise e conceituação de danos causados à vítima, tendo em vista, a discriminação humilhante a que se submete a parturiente. Por fim, faz-se necessário verificar o impacto das práticas de violência obstétrica nas condutas dos profissionais de saúde, a fim de observar a necessidade de estabelecer medidas legais para regulamentar a violência obstétrica, considerando as disposições do Código Penal Brasileiro e como elas se relacionam com as formas de violência obstétrica.

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO À MULHER E RESPONSABILIDADE DO AUTOR DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

A legislação Brasileira de proteção à mulher é fundamental para garantir a segurança e dignidade feminina em diversas esferas, incluindo a área da saúde. No contexto da violência obstétrica, a responsabilidade do autor recai sobre a violação dos direitos reprodutivos e da integridade física e psicológica das mulheres durante o período gestacional, parto e pós-parto.

A Constituição Federal comprova a preocupação e o interesse do estado em resguardar a saúde, a integridade física e mental, a vida, a liberdade, por fim, a individualidade de cada um dos indivíduos que visa proteger. A título de exemplar veja o que dispõe o artigo 5º, III e X, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Dessa forma, é notório que a Carta Magna, sendo a lei maior, visa garantir e proteger os direitos, de forma a coibir certas práticas e condutas que vão de encontro com que nela está em garantir a todos o mínimo de qualidade de vida, respeito e dignidade.

Ressalta-se que é essencial compreender como a legislação nacional ampara as vítimas de violência obstétrica e como os agressores podem ser responsabilizados perante a lei, promovendo assim um ambiente mais seguro e respeitoso para as gestantes e parturientes. Desta feita, esse item da pesquisa trata do conceito e definição de violência obstétrica, bem como da legislação brasileira sobre o tema, além dos aspectos sociais e jurídicos que envolvem tal problemática.

A criação da Rede de Humanização do Parto e Nascimento (REHUNA) e a promulgação de leis como a Lei 11.108, que garante o direito a um acompanhante durante o parto, representam avanços expressivos no combate à violência obstétrica e na promoção de um atendimento mais humanizado. No entanto, a implementação dessas políticas ainda enfrenta desafios práticos, como a resistência institucional e a falta de recursos (Cantanhede, 2024, p. 08).

A criação da Rede de Humanização do Parto e Nascimento (REHUNA) e a promulgação de leis, como a Lei 11.108 de 2005, são marcos importantes no combate à violência obstétrica e na busca por um atendimento mais humanizado às gestantes. Essas iniciativas visam garantir que o parto seja tratado como um processo natural, respeitando a dignidade e os direitos das mulheres, especialmente com a presença de um acompanhante, o que contribui para o bem-estar físico e emocional da parturiente. No entanto, mesmo com esses avanços, a implementação plena dessas políticas ainda enfrenta dificuldades, como a resistência de algumas instituições de saúde e a escassez de recursos. Isso demonstra que, embora o Brasil tenha feito progressos no reconhecimento da violência obstétrica e na humanização do parto, ainda há muito a ser feito para garantir que essas medidas sejam aplicadas de forma uniforme e eficaz em todas as regiões, reforçando a necessidade de uma fiscalização mais rígida e de maiores investimentos no setor.

O Congresso Nacional aprovou uma legislação que modifica duas leis existentes, o Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 e a Lei nº 8.080 de 1990, com o objetivo

de classificar a violência obstétrica como um crime e estabelecer protocolos para preveni-la. A violência obstétrica é aquela que ocorre durante o parto e o período pós-parto, e a modificação busca garantir a proteção e os direitos das mulheres nesse contexto, combatendo esse tipo de violência.

A legislação brasileira ainda não possui uma definição clara de violência obstétrica, mas as mulheres têm o direito de buscar proteção legal caso se sintam vítimas desse tipo de violência durante o período perinatal, sendo fundamental que elas conheçam e exerçam esses direitos. Na ausência da legislação, resta à mulher fazer uso da política existente no Sistema Único de Saúde (SUS).

Apesar da falta de Leis específicas, existe uma política brasileira exata de violência obstétrica, e o Ministério da Saúde possui programas que trazem à tona a importância de políticas públicas para o combate a esse problema, porém, na maioria das vezes isso não é suficiente para erradicá-lo, por isso a necessidade de uma Lei Federal para reconhecer a violência obstétrica como um problema a ser solucionado e buscar a justiça para essas mulheres que tiveram seus direitos violados (Carvalho, 2018, p.50).

A ausência de leis específicas sobre violência obstétrica no Brasil torna essencial a criação de uma legislação federal que reconheça formalmente essa prática como um problema a ser combatido. Embora o Ministério da Saúde tenha implementado programas que visam conscientizar sobre o tema e promover políticas públicas para enfrentá-lo, esses esforços ainda são insuficientes para erradicar a violência obstétrica de forma eficaz. A criação de uma lei federal fortaleceria as ferramentas jurídicas disponíveis, proporcionando maior proteção às mulheres e garantindo que os casos de violação de seus direitos sejam devidamente reconhecidos e punidos. Isso traria mais clareza jurídica e contribuiria para uma maior conscientização social sobre a gravidade dessa questão.

Atualmente existe um Projeto de Lei nº 422/2023, no Congresso Nacional que busca posicionar os direitos das gestantes, bem como os princípios que as regem durante e após o parto. O principal objetivo deste Projeto de Lei é garantir que as mulheres recebam atendimento de qualidade em ambiente hospitalar ou clínico por parte da equipe de saúde. É um avanço no ordenamento jurídico brasileiro, abrindo caminho para a punição de atos mais delinquentes defronte a mulher, com a aplicação da Lei baseada no critério de especificidade e não na regra geral.

LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO À MULHER

É necessário que se compreenda acerca do tema que, a violência obstétrica ameaça os direitos essenciais da mulher estabelecidos na Carta Magna, uma vez que a violência obstétrica se define pela subjugação do corpo da parturiente, revelando-se como uma expressão de autoridade ligada à condição médica frente à fragilidade da mulher. Partindo-se desse princípio.

No ordenamento jurídico brasileiro há diversas legislações com o intuito de proteger a mulher, garantir-lhe direitos e conferir respaldo além da Constituição Federal. Dentre as leis existentes, convém citar a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), Código Penal que prevê diversas práticas delitivas como feminicídio (artigo 121, §2º, VI), lesão corporal (artigo 129), entre outros crimes. Diante disso, Nogueira e Severi (2017, p. 5) prescrevem que:

Pode-se destacar a ausência de Leis e normas que tratem da violência obstétrica, seja responsabilizado os agentes e hospitais, seja garantindo Direitos Fundamentais à mulher no momento do pré-parto. A ausência de legislação específica, além de dificultar a aplicação de punições aos agentes da violência obstétrica, também pode significar a não preocupação do Direito em relação aos temas que afetem a saúde física e psíquica da mulher.

Nesse viés, é necessário mencionar a Lei do Ato Médico, de nº 12.842/2013, que define os direitos e responsabilidades dos profissionais que atuam no campo da saúde, incluindo a não observância da autonomia da mulher, a realização de procedimentos sem necessidade ou a omissão de cuidados essenciais.

Tendo como foco a proteção a mulher, a Lei nº 4.173/2017 aborda em seu conteúdo as orientações e esclarecimentos que devem ser fornecidos às gestantes ou parturientes, considerando que muitas vezes essas vítimas não conseguem compreender as situações de violência que estão enfrentando. Nessa legislação, o legislador incluiu a utilização de cartilhas a serem distribuídas para gestantes e parturientes, tanto em instituições públicas quanto privadas, estabelecendo que a elaboração das cartilhas deve ser de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde. Além disso, as cartilhas devem ser utilizadas em postos de saúde e consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher.

Destaca-se que essa lei é relevante porque reconhece a vulnerabilidade das gestantes e parturientes diante de situações de violência obstétrica, muitas vezes

decorrentes da falta de informação ou da dificuldade em compreender tais situações. Ao promover a disseminação de conhecimento por meio das cartilhas, a legislação contribui para capacitar as mulheres a reconhecerem possíveis abusos ou negligências durante o processo de gestação e parto, além de fornecer informações sobre seus direitos e recursos disponíveis.

O Projeto de Lei nº 2082, de 2022, de autoria da Senadora Leila Barros (PDT/DF), propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), e na Lei nº 8.080, de 1990 (que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde), com o objetivo de abordar a questão da violência obstétrica. Esta é uma temática sensível e relevante, que se refere aos casos em que gestantes e parturientes são submetidas a práticas abusivas, desrespeitosas, negligentes ou violentas durante o processo de assistência ao parto e ao pós-parto.

A proposta do projeto é tipificar a violência obstétrica como crime, reconhecendo-a como uma violação dos direitos humanos e uma forma de violência de gênero. Além disso, visa estabelecer procedimentos para a prevenção desse tipo de violência, com medidas que promovam a conscientização, a capacitação dos profissionais de saúde, a garantia do respeito à autonomia e à integridade física e emocional das mulheres durante o ciclo gravídico-puerperal.

Essa iniciativa legislativa busca não apenas coibir práticas abusivas e desrespeitosas no ambiente obstétrico, mas também promover uma cultura de respeito aos direitos reprodutivos e à dignidade das mulheres durante a gestação, o parto e o pós-parto. Ao reconhecer a violência obstétrica como um problema social e de saúde pública, o projeto busca garantir que todas as mulheres tenham acesso a um atendimento obstétrico humanizado, seguro e respeitoso, contribuindo para a promoção da saúde materna e a redução das desigualdades de gênero no sistema de saúde.

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: CONCEITO E DEFINIÇÃO

É fundamental compreender a relevância do estudo sobre a violência obstétrica, pois essa prática impacta diretamente a saúde física e emocional das mulheres durante o período de gestação, parto e pós-parto. Entender as nuances desse tipo de violência é essencial para promover um ambiente seguro e acolhedor

para as gestantes, garantindo que recebam o cuidado respeitoso e digno que merecem nesse momento tão importante de suas vidas.

A violência obstétrica é considerada como uma invasão do corpo feminino pelos profissionais de saúde, ou por pessoas íntimas e estranhas durante o processo do pré-parto, parto e pós-parto, por meio de práticas desumanizadas, inadvertência na assistência, utilização de procedimentos dolorosos ou constrangedores, sem o consentimento da mãe, bem como violência verbal e psicológica, o que implica na autonomia e saúde da mulher (Zamoro, 2020, p. 51).

A relevância do assunto é perceptível e reside na necessidade urgente de transformar as práticas obstétricas para garantir um atendimento humanizado e respeitoso. Esse tipo de violência não apenas viola os direitos das mulheres, mas também pode ter consequências duradouras para a saúde mental e física das mães. Reconhecer e combater esses atos são essenciais para promover a equidade de gênero na assistência à saúde, assegurar o bem-estar das mulheres e garantir que seus direitos à autonomia e à integridade sejam respeitados durante um momento tão crucial como o parto.

Acerca disso, de acordo com Conselho Nacional de Enfermagem, o enfermeiro é respaldado pela Lei do exercício profissional nº 7.498 de 25 de junho de 1986 para atuar diretamente no cuidado à mulher em trabalho de parto e parto. Dessa forma, é necessário que o profissional de enfermagem forneça assistência pautada no cuidado integral, humanizado e na redução de práticas desnecessárias no contexto do parto e nascimento, com o intuito de prevenir a violência obstétrica.

A violência obstétrica teria como bem jurídico o corpo físico e psicológico da pessoa humana, sua saúde e seu bem-estar, exatamente o mesmo bem jurídico previsto no artigo 129 do CP, que tem como objeto material o ser humano, visto em sua integridade e observado em suas mais variadas vertentes e digno de receber tratamento humano e respeitoso (Santos, 2018, p.74-75).

A referência ao artigo 129, do Código Penal destaca a similaridade do objeto de proteção legal entre a violência obstétrica e as disposições legais sobre lesão corporal. O artigo 129, do Código Penal trata da lesão corporal, e a citação sugere que o mesmo bem jurídico protegido nesse contexto o corpo físico e psicológico da pessoa humana, e também afetado pela violência obstétrica.

Dessa forma, fica explícita a importância de reconhecer a integridade física e psicológica das mulheres durante o processo de gestação e parto, enfatizando a necessidade de um tratamento humano e respeitoso, conforme previsto na legislação.

Na concepção de Nogueira (2021), em suma é considerada violência obstétrica atos praticados pela equipe médica e hospitalar, muitas vezes sem considerar a vontade da gestante, o que configura uma violação dos direitos fundamentais das mulheres. A este respeito, a Organização Mundial da Saúde destaca que esta prática corriqueira, tem levado a debates sociais e acadêmicos, aumentando a conscientização sobre esse problema. Além disso, ressalta-se que o desrespeito e abuso durante o parto podem ter impactos negativos nos resultados maternos e perinatais, e ainda desencorajar as mulheres a buscar atendimento em futuras gestações.

Os dados estatísticos sobre a incidência de violência obstétrica no Brasil são alarmantes. Os estudos de Henriques (2021) apontam a prevalência entre 18,3% a 44,3%, configurando-se assim num enorme desafio para a saúde pública nacional. Importa observar também que estes dados dizem respeito ao que se tem de denúncia, podendo ainda apresentar números maiores.

Neste contexto, os dados apresentados evidenciam a urgência de se abordar e combater essa forma de violência, não apenas no âmbito individual, mas também por meio de políticas públicas e ações educativas que promovam uma assistência ao parto mais respeitoso e empático. A conscientização sobre a violência obstétrica e a busca por soluções efetivas são fundamentais para garantir o bem-estar e os direitos das gestantes e parturientes no Brasil.

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL: ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS

No que diz respeito à violência obstétrica, é crucial analisar se a legislação é suficientemente abrangente para garantir a justiça diante da violação dos direitos da vítima em casos específicos. Nesse contexto, a mera inclusão do artigo 186 do Código Civil, que estabelece que qualquer ato ilícito, seja por ação ou omissão devido à negligência, imprudência ou imperícia, está sujeito à reparação, pode não ser considerada adequada para responsabilizar o profissional de saúde pela reparação do dano causado por ele.

A jurisprudência a seguir analisa um caso delicado envolvendo a alegada negligência médica que culminou na trágica morte de um bebê em um hospital estadual. Este caso levanta questões fundamentais sobre os deveres e responsabilidades dos profissionais de saúde no cuidado de pacientes vulneráveis, especialmente quando se trata de cuidados obstétricos e neonatais.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE ESTATAL. REDE PÚBLICA DE SAÚDE. LAUDO PERICIAL. PARECER DE FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. DEMOSTRADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA PRESENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se na espécie de ação de indenização por danos morais proposta pela requerente em decorrência da perda do seu filho por suposta negligência médica em hospital da rede pública estadual. 2. A parte autora possui o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, posto que o ente estatal não procedeu adequadamente à realização do parto prematuro, situação que demonstra a falha no atendimento hospitalar. 3. Nos termos do art. 37, § 6º da Constituição da República, existindo nexo de causalidade entre a ação do agente público e o evento danoso, resta caracterizada a responsabilidade civil estatal, devendo o ente público indenizar os danos advindos à autora. 4. O dano moral consiste naquele causado injustamente a um indivíduo, capaz de afetar substancialmente a sua subjetividade e o seu íntimo, causando-lhe transtornos e sentimentos que alterem de forma significativa o seu cotidiano ou fato normal do seu dia a dia. 5. Em relação ao quantum dos danos morais, mantém-se o valor fixado pelo juízo de piso por se apresentar dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Sentença mantida. 7. Recurso conhecido e desprovido. (Relator (a): Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível (TJ-AM, REsp: 72.2013.8.04.0001; Data do julgamento: 04/03/2021; Data de registro: 04/03/2021).

A decisão proferida nessa jurisprudência diz respeito a uma ação de indenização por danos morais movida pela autora devido à perda de seu filho, alegadamente causada por negligência médica em um hospital da rede pública estadual. O tribunal entendeu que a parte autora cumpriu o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, evidenciando a falha no atendimento hospitalar no caso do parto prematuro.

Com base no artigo 37, § 6º da Constituição, que estabelece a responsabilidade civil objetiva do Estado, a decisão afirmou que, havendo nexo de causalidade entre a ação do agente público e o dano, o ente estatal é responsável por indenizar os danos

causados. Quanto ao dano moral, que é aquele que afeta a subjetividade e o íntimo do indivíduo, a decisão manteve o valor fixado pelo juízo de primeira instância, considerando-o razoável e proporcional. Dessa forma, a sentença foi mantida, e o recurso da parte requerida foi julgado e desprovido.

DIREITO À SAÚDE DAS MULHERES GESTANTES

O Direito à saúde das mulheres gestantes fundamenta-se na proteção da maternidade e na garantia do bem-estar tanto da mulher quanto do bebê. Este direito abrange o acesso a um atendimento pré-natal de qualidade, acompanhamento médico adequado, assistência ao parto e cuidados pós-parto. Além disso, envolve a promoção de práticas de saúde que visam garantir uma gestação saudável e segura, prevenindo complicações e promovendo o desenvolvimento saudável do feto.

De acordo com as diretrizes do programa a humanização do parto é um direito da mãe e do bebê, para além de uma escolha. Este momento deve ser pleno de respeito, cuidado e acolhimento para os dois. Para garantir um tratamento humanizado é necessário garantir a autonomia e liberdade de escolha à mulher, promover um ambiente acolhedor, oferecer à mulher as melhores condições e recursos disponíveis para que ela se sinta segura neste momento, prestar assistência ao parto baseada em evidências científicas (Silva, 2018, p.9).

Verifica-se a importância da humanização do parto como um direito fundamental da mãe e do bebê, indo além de ser apenas uma escolha. Ela ressalta que durante esse momento, é essencial que haja respeito, cuidado e acolhimento para ambos. Para garantir um tratamento humanizado, é necessário assegurar a autonomia e liberdade de escolha da mulher, criar um ambiente acolhedor, oferecer as melhores condições e recursos disponíveis para que ela se sinta segura, e fornecer assistência ao parto baseada em evidências científicas. Essas diretrizes visam garantir que a experiência do parto seja positiva e respeitosa para a mãe e o bebê.

A alta incidência de casos de violência obstétrica, o Ministério da Saúde implementou a Rede Cegonha como estratégia voltada para a humanização do atendimento às gestantes, redução da mortalidade materna e neonatal, buscando o direito ao planejamento reprodutivo, humanização da assistência ao parto e questões relacionadas ao aborto e puerpério (Ribeiro, et al, 2021).

Verifica-se diante do exposto, a importância de se garantir que as gestantes recebam um tratamento respeitoso, digno e centrado em suas necessidades, além de abordar questões sensíveis como o aborto de forma humanizada. E ainda, destaca-se a relevância das políticas de saúde pública voltadas para a promoção da saúde materno-infantil e a garantia dos direitos das mulheres durante o ciclo reprodutivo. A vivência da gravidez e do parto são eventos únicos na vida das mulheres, e requerem cuidados especiais e humanizados, por envolverem um fenômeno fisiológico com significativo sociocultural.

FORMAS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA CONTRA A MULHER

Por muito tempo, o parto era visto como um acontecimento natural ligado ao corpo da mulher. Cada membro da sociedade tinha um papel específico, em um contexto em que, por séculos, o Estado estava submetido a uma concepção teórica do patriarcalismo, estabelecendo uma diferença social entre homens e mulheres. Assim, se o Estado representava uma forma de dominação sobre os indivíduos, à teoria patriarcal se fundamentava no poder do homem sobre a mulher.

Num processo de dominação masculina e desigualdade de gênero que perpetua socialmente e acaba por refletir nos alarmantes e preocupantes casos de violência contra mulheres, reforçando a sobre vitimização feminina, que será posteriormente retratada, afastando-as, consequentemente, ainda mais, da busca por reconhecimento e proteção dos seus direitos perante os órgãos de persecução penal (Tristão, 2021, p. 11).

Esse cenário está intimamente ligado à violência obstétrica, onde as mulheres frequentemente enfrentam práticas abusivas e desrespeitosas durante o parto e outras etapas da maternidade. A falta de reconhecimento e proteção de seus direitos nas instituições de saúde reflete e reforça essa desigualdade estrutural, dificultando ainda mais a busca por justiça e a denúncia desses abusos. A violência obstétrica não apenas fere fisicamente, mas também mina a confiança das mulheres no sistema de saúde e em sua capacidade de buscar amparo legal, perpetuando um ciclo de vulnerabilidade e opressão.

Os estudos de Dias e Pacheco (2020), sobre os danos psicológicos decorrentes de determinadas situações, é possível compreender que mulheres expostas a tais condições adversas podem desenvolver quadros depressivos, chegando até mesmo

a estabelecer manifestações psiquiátricas que impactam significativamente sua vida afetiva.

Sobre o mesmo assunto, Assis *et al.* (2021), evidencia que os danos à saúde psicológica das mulheres são significativos após experienciarem violência obstétrica. Isso se manifesta não apenas na possível ocorrência de depressão e insegurança, mas também no potencial interrupção do desejo de ter mais filhos ou até mesmo em sentimentos de incapacidade para gerar uma nova vida. Além disso, a relação mãe-bebê pode ser afetada, com dificuldades na amamentação e possíveis problemas na produção de ocitocina.

Destaca-se também os possíveis danos ao vínculo mãe-bebê podem comprometer não apenas a saúde emocional da mãe, mas também o desenvolvimento do bebê. Investir em estratégias de prevenção não só protege os direitos e a integridade das mulheres, mas também promove a saúde mental e o bem-estar delas e de suas famílias.

Assis *et al.* (2021) sugere que como medida preventiva, a Psicologia deveria estar presente nos postos de saúde, oferecendo orientações sobre os períodos pré e pós-parto. Dessa forma, essas informações sobre violência obstétrica seriam disseminadas como forma de prevenção, visando proporcionar às mulheres autonomia sobre seus corpos e conhecimento de seus direitos.

Diante do exposto, observa-se ser fundamental prevenir a violência obstétrica devido aos graves danos psicológicos que pode causar às mulheres. Além do impacto imediato na saúde mental da vítima, como depressão e insegurança, essa violência pode provocar traumas duradouros que afetam não só a mulher diretamente envolvida, mas também suas relações e seu papel como mãe. A experiência traumática durante o parto pode gerar aversão ao processo reprodutivo, influenciando negativamente as decisões futuras.

O PAPEL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE DURANTE O PERÍODO DE GRAVIDEZ E PARTO

O papel do profissional de saúde durante o período de gravidez e parto é de extrema importância para garantir a saúde e bem-estar da gestante e do bebê. Desde o acompanhamento pré-natal até o momento do parto, os profissionais de saúde desempenham um papel crucial na orientação, cuidados médicos, suporte emocional

e informação para as gestantes. Eles são responsáveis por monitorar a evolução da gravidez, identificar possíveis complicações, oferecer orientações sobre hábitos saudáveis, esclarecer dúvidas e fornecer suporte durante o trabalho de parto, contribuindo assim para uma experiência positiva e segura para a mãe e o recém-nascido. Acerca disso, os estudos de Cantanhede (2024, p.10) apontam que:

A literatura destaca a importância de capacitar os profissionais de saúde, especialmente os enfermeiros, para proporcionar um atendimento mais humanizado e respeitoso. O papel do enfermeiro crucial, pois ele estabelece um vínculo de confiança com a gestante, criando um ambiente seguro e acolhedor que é fundamental durante o parto.

Observa-se que a humanização do parto é de suma importância, trata-se de um direito tanto da mãe quanto do bebê, indo além de ser apenas uma opção. Destaca que esse momento deve ser repleto de respeito, cuidado e acolhimento para ambos. Para assegurar um tratamento humanizado, é crucial garantir a autonomia e liberdade de escolha para a mulher, criar um ambiente acolhedor, fornecer as melhores condições e recursos disponíveis para que ela se sinta segura e oferecer assistência ao parto baseada em evidências científicas.

Neste sentido, verifica-se a necessidade de considerar o parto como um evento significativo, no qual a mulher deve ser protagonista de suas decisões, recebendo suporte adequado para vivenciar esse momento de forma segura e respeitosa, tendo em vista que o oposto disso pode gerar traumas que eternos, como será expresso na seção a seguir, onde será tratado dos impactos da violência obstétrica na vida da mulher.

Segundo Vieira (2021), a responsabilidade do profissional de saúde, também pode ser intencional, ou seja, quando o próprio agente tem ciência dos riscos e aceita o resultado de sua conduta, nesse sentido, o profissional realiza uma ação característica, contrária à lei e passível de culpa. Sendo assim, é possível a responsabilidade penal em relação ao agente causador.

Verifica-se nas palavras do autor que a responsabilidade do profissional de saúde pode ser tanto intencional quanto não intencional. No caso da responsabilidade intencional, isso significa que o profissional tem pleno conhecimento dos riscos envolvidos em sua conduta e mesmo assim aceita os possíveis resultados.

Nesse contexto, o profissional realiza uma ação deliberada, ciente de que está agindo de forma contrária à lei e que sua conduta pode resultar em danos. Portanto,

o profissional pode ser considerado culpado e sujeito a responsabilidade penal pelos danos causados.

Os estudos de Silva e Aguiar (2020) apontam para a necessidade de que o enfermeiro seja o profissional que atenda o paciente de forma acolhedora e tranquilizadora, esclarecendo suas dúvidas, evidenciando seus direitos como mulher e gestante, visando transformar as consultas de pré-natal em um ambiente acolhedor e agradável para a paciente.

Levando-se em consideração que através da Unidade Básica de Saúde, é o enfermeiro quem realiza todo o acompanhamento da gestação, e de que este profissional também é um dos primeiros a ter contato com a gestante ao chegar a uma unidade hospitalar para o parto, este possui as condições e informações que são essenciais para direcionar e também acalmar tanto a parturiente quanto seus familiares.

OS IMPACTOS DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NA VIDA DA MULHER

A violência obstétrica, infelizmente, tem impactos significativos na saúde física, emocional e mental das mulheres. Quando as mulheres são submetidas a práticas abusivas, desrespeitosas ou negligentes durante o parto e o período pós-parto, pode resultar em traumas psicológicos, ansiedade, depressão pós-parto, dificuldades de vinculação com o bebê e até mesmo complicações físicas. Além disso, a violência obstétrica pode afetar a autoestima e a confiança das mulheres em relação aos profissionais de saúde e ao sistema de assistência médica, impactando negativamente sua jornada no processo reprodutivo e materno.

Com a violência vivida pelas mulheres, em um momento sublime que é o ato de trazer ao mundo uma vida, é eminente o aumento de transtornos psicossociais como o medo, estresse, a indignação, o constrangimento e a desvalorização sobre seu corpo (Oliveira *et al*, 2019, p. 47).

Assim, torna-se evidente a importância de conscientizar tanto os profissionais de saúde quanto a sociedade em geral sobre a promoção da saúde mental das mulheres durante o período gravídico e puerperal, visando assegurar uma experiência positiva e saudável. Nesse sentido, o objetivo principal do estudo é abordar a

assistência de enfermagem diante do impacto da violência obstétrica na saúde mental das mulheres.

Para Souza (2019), uma mudança no atual cenário, nesse contexto está vinculada as políticas públicas, com ênfase na formação profissional, especialmente das enfermeiras obstétricas, cujo papel é essencial em conjunto com a fortificação do modelo humanístico, visando respeitar a fisiologia do parto e o protagonismo da mulher.

Além disso, a indignação e o constrangimento decorrentes da violência obstétrica podem impactar a autoestima e a confiança das mulheres em relação ao seu próprio corpo, afetando sua saúde emocional e social. Essas consequências podem persistir no pós-parto, interferindo no vínculo com o bebê e no processo de adaptação à maternidade, evidenciando a importância de prevenir e combater a violência obstétrica para proteger o bem-estar das mulheres e de suas famílias.

Uma maneira de diminuir os danos causados pela violência obstétrica é por meio da implementação de políticas públicas que promovam a humanização do parto e do atendimento obstétrico, garantindo o respeito aos direitos reprodutivos das mulheres. Além disso, a capacitação e sensibilização dos profissionais de saúde sobre a importância da abordagem humanizada e do respeito à autonomia das gestantes são fundamentais. A criação de espaços de escuta e acolhimento para as mulheres que sofreram violência obstétrica, bem como o fortalecimento da rede de apoio psicossocial, também são estratégias importantes para mitigar os danos causados por essas experiências traumáticas. Ademais, a conscientização da sociedade sobre os direitos das gestantes e a denúncia de práticas abusivas contribui para a prevenção e combate à violência obstétrica.

METODOLOGIA

O presente trabalho de pesquisa, ao tratar sobre a violência obstétrica, defesa dos direitos da mulher e sua relação com os profissionais de saúde, tem como base lógica de investigação o método dedutivo, uma vez o presente estudo trata-se de uma pesquisa de abordagem descritiva, com análise qualitativa. Segundo kniess (2023), apresenta uma pesquisa qualitativa é um método de investigação científica que se caracteriza pela análise profunda de poucos casos. Visa analisar a violência obstétrica e seus impactos nas gestantes e na relação com os profissionais de saúde. Ao aplicar

conceitos teóricos para explicar esse aspecto observável. Essa abordagem é especialmente relevante para estudos descritivos, como o presente, que visa analisar a violência obstétrica e seus impactos nas gestantes e na relação com os profissionais de saúde.

Dessa forma, como adequação ao método de pesquisa adotado, adota-se o estudo descritivo como tipo de pesquisa. Nesse sentido, segundo os ensinamentos de Marconi e Lakatos (2017), apresenta uma leitura ampliada, na medida em que permite ao pesquisador estudar o tema sob diferentes aspectos, com informações pertinentes que já se sabem existir sobre o objeto de estudo, tais como levantamento bibliográfico e análise de exemplos que contribuem para o entendimento da pesquisa.

Assim, para a discussão do tema violência obstétrica foi realizada uma extensa revisão bibliográfica que incluiu tanto fontes primárias quanto secundárias. As fontes primárias abrangem a legislação brasileira, com ênfase nas leis que protegem os direitos das mulheres, como a Constituição Federal de 1988, a Lei Maria da Penha Lei n.º 11.340/2006, e normas específicas que tratam do direito à saúde, conforme a Lei n.º 8.080/1990 que institui o Sistema Único de Saúde (SUS). Essas legislações foram selecionadas por sua relevância e abrangência no contexto jurídico nacional, fornecendo uma base sólida para a construção de hipóteses de pesquisa relacionadas à violência obstétrica e aos direitos das gestantes.

Conforme apontado Bittar (2022), a revisão bibliográfica “orienta o pesquisador a compreender as conclusões já alcançadas por outros estudos, possibilitando a identificação de como a nova pesquisa contribui ou inova em relação às anteriores”. Seguindo esta orientação, a revisão bibliográfica aqui realizada foi de fundamental importância, permitindo o embasamento teórico para a compreensão do conceito de violência obstétrica, suas causas e consequências, bem como a análise das políticas públicas e legislações vigentes.

A coleta das informações foi realizada por fontes secundárias, como artigos acadêmicos, teses, dissertações, livros e decisões judiciais, que oferecem diferentes abordagens e interpretações sobre o tema. Esse levantamento abrangeu materiais publicados entre os anos de 1988, 2016 a 2024, dentre outros, sendo excluídos artigos anteriores a esse período ou que apresentem pouca relevância para o escopo da pesquisa. Essa seleção criteriosa de fontes garantiu a qualidade e a atualidade das informações coletadas.

Além disso, também foram consideradas pesquisas internacionais, ampliando a perspectiva sobre a violência obstétrica e permitindo uma comparação com os desafios enfrentados em outros países. A análise crítica dos dados foi feita à luz da literatura existente, com o objetivo de contextualizar as informações no cenário atual dos direitos das gestantes e da atuação dos profissionais de saúde, culminando em conclusões claras e fundamentadas sobre o impacto da violência obstétrica no Brasil.

DISCUSSÃO E RESULTADOS

O objetivo deste estudo de pesquisa é esclarecer como a legislação no ordenamento jurídico protege a mulher em situação de violência obstétrica, bem como determinar a punição do autor e nas condutas que definem a violência obstétrica. Com isso, o estudo desse artigo é proporcionar uma assistência de qualidade dos enfermeiros as parturientes nas instituições de saúde públicas e privadas.

Desse modo, atribuem-lhes toda supremacia no processo parturitivo. Sendo assim, pretendem ser ágeis no atendimento, os profissionais de saúde desconsideram a assistência humanizada e integral à mulher e ao bebê, menosprezando-as como protagonistas e dignas de direitos como ser humano.

Em consequência a esta realidade, as mulheres se sentem incapazes, impotentes e reduzidas a objetos, no contexto em que deveriam se tornar personagem principal. Associado a isso, uma vez que, tem perda de integridade biopsicossocial e instabilidade emocional, que podem gerar danos em curto prazo como: complicações no processo parturitivo, estresse psicológico grave, traumas e até morte por negligência; e a longo prazo, como: o impacto negativo na qualidade de vida das mulheres.

Em contrapartida, as mulheres também reconhecem as boas condutas, pois são geradoras de aspectos positivos no âmbito das maternidades no Brasil, ao serem acolhidas e terem atendimento humanizado, com respeito à sua privacidade e estabelecendo a comunicação e o diálogo com os profissionais de saúde, conforme preconizado pela Organização Mundial da Saúde com a publicação de boas práticas de atenção ao parto e nascimento. Sendo assim, o apoio das equipes de saúde e a disponibilidade em compartilhar o processo de parturição, permite a vivência da emoção do parto, visto que se constitui em um momento singular na vida de uma mulher.

Dessa forma a necessidade de profundas transformações na assistência obstétrica no Brasil, visando à prevenção de cesáreas e episiotomias desnecessárias e a promoção do parto vaginal normal, sem intervenções. Mudanças em relação a uma maior compreensão do corpo feminino por parte dos profissionais da saúde devem estar relacionadas ao direito de acesso à informação baseada em evidências científicas, liberdade de escolha da mulher quanto a posição durante o trabalho de parto e direito à privacidade e a um acompanhante de sua escolha, assim como direito ao controle da dor e a prevenção.

Pode-se destacar o apoio institucional como determinante e essencial para produzir mudanças nas equipes de saúde, contribuindo para modificação tanto das relações como corresponsabilizando os profissionais para mudanças nas práticas de cuidado e atenção a gestantes e puérperas. Novos modos que estimulem a autonomia das mulheres somente são possíveis ao romper-se também com modelos institucionais, de gestão, que possam ser mais democráticos e menos autoritários e controladores.

De maneira geral, os artigos e publicações as quais se teve acesso, apontam que a violência obstétrica se configura como um grave problema de saúde pública no Brasil, além de ser uma violação explícita dos direitos humanos em uma fase em que a mulher se encontra vulnerável. Além disso, traz consequências tanto físicas quanto psicológicas que comprometem a saúde e a vida da mulher de modo geral.

É evidente que esta não se trata de uma situação que ocorre apenas no âmbito da saúde pública, mas em instituições privadas, onde mulheres são tratadas de forma desumana, desonrosa, degradante e até mesmo ameaçadora, por profissionais da saúde que deveriam estar preparados e comprometidos em tornar esse período o menos traumático possível, visto que naturalmente já é uma fase que demanda cuidado e proteção.

Acerca da definição, nota-se que não há uma definição única de violência obstétrica. Nos últimos anos, diferentes tipificações e classificações desse tipo de violência, incluindo a OMS, que destaca cinco categorias que operacionalizam as definições legais: 1 - intervenções e medicalização rotineiras e desnecessárias (na mãe ou na criança); 2 - abuso, humilhação e agressão verbal ou física; 3 - falta de acesso e instalações inadequadas; 4 - práticas cometidas por profissionais de saúde sem autorização da mãe, após informações completas, verdadeiras e suficientes; 5 - discriminação por motivos culturais, econômicos, religiosos e étnicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção do direito à saúde das mulheres gestantes não apenas contribui para a redução da mortalidade materna e infantil, mas também fortalece a base para um início de vida mais saudável para as futuras gerações.

Este estudo trata da legislação brasileira concernente ao amparo e da mulher que sofre violência obstétrica e também sobre a punição do possível infrator. Verifica-se que as ações adotadas pelo Estado em relação à violência obstétrica embora existam e perceba-se um crescimento, essas ainda se demonstram ineficazes. Neste sentido, acredita-se que é preciso maior investimento em prevenção desse tipo de violência, e a presença de diretrizes que contribuam para a redução da persistência por parte dos profissionais de saúde, bem como o compromisso do Estado em assegurar a proteção às parturientes durante e após o parto.

Destaca-se ainda que as leis que tratam desse problema ainda carecem de uma abordagem específica e abrangente. Embora não exista uma lei exclusiva que trate diretamente desse tipo de violência, a legislação brasileira prevê a proteção dos direitos das mulheres durante o parto e puerpério. Além disso, a Lei do Acompanhante assegura o direito da gestante de ter um acompanhante de sua escolha durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). No entanto, é importante ressaltar que a discussão e a conscientização sobre a violência obstétrica têm impulsionado esforços para a criação de legislações mais específicas e efetivas para prevenir e coibir essas práticas, garantindo um atendimento respeitoso e digno às mulheres em situação de parto e pós-parto.

Discutir a violência obstétrica no ambiente acadêmico seja na área do Direito como de saúde, é de extrema importância, pois permite a reflexão, o debate e a produção de conhecimento sobre um tema relevante para a saúde das mulheres, e da sociedade como um todo.

Ao abordar essa temática, sejam estudantes e profissionais da área da saúde ou do direito, podem compreender as diversas dimensões da violência obstétrica, suas implicações para a saúde física e mental das gestantes, além de estimular a busca por práticas mais humanizadas e éticas no atendimento obstétrico. Além disso, o ambiente acadêmico é um espaço propício para promover a sensibilização e capacitação de futuros profissionais, visando à prevenção e enfrentamento da violência obstétrica em suas diferentes formas. Dessa forma, a discussão acadêmica

contribui para o fortalecimento da atenção humanizada à saúde materna e para a promoção do respeito aos direitos reprodutivos das mulheres.

A violência obstétrica é um problema grave e insidioso que afeta muitas mulheres durante o período perinatal, manifestando-se através de práticas desrespeitosas, abusivas e negligentes por parte de profissionais de saúde. A evolução legislativa nesse campo tem buscado assegurar a dignidade, o respeito e a autonomia das gestantes.

No Brasil, avanços significativos foram alcançados com a implementação de políticas públicas como a Rede Cegonha e a Lei do Parto Humanizado, que visam melhorar a qualidade da assistência obstétrica e promover um tratamento mais humanizado e respeitoso às mulheres. No entanto, ainda há um longo caminho a percorrer para que esses direitos sejam plenamente garantidos e efetivados em todas as esferas de atendimento.

A expectativa para o futuro é que haja um fortalecimento das políticas públicas e uma maior conscientização e capacitação dos profissionais de saúde quanto as práticas humanizadas e éticas no atendimento obstétrico. Além disso, é essencial que as vítimas de violência obstétrica tenham acesso facilitado à justiça, com mecanismos eficientes para denunciar e obter reparação pelos danos sofridos.

Abordar a temática da violência obstétrica em um trabalho de conclusão de curso de Direito é de suma importância, pois contribui para a formação de profissionais mais conscientes e comprometidos com a defesa dos direitos humanos. Esse tipo de pesquisa não só enriquece o conhecimento acadêmico, mas também desempenha um papel crucial na sensibilização da sociedade e na promoção de mudanças estruturais no sistema de saúde.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, S. P; Kalil, J. H. Violência obstétrica: como o mito “parirás com dor” afeta a mulher brasileira. **Revista da Universidade Vale do Rio Verde**, v.14,n.2, p.641-649, 2016.

AMAZONAS (AM). Tribunal de Justiça do Estado de Amazonas (TJ-AM). **Apelação Cível nº 72.2013.8.04.0001** Relator: Min. Airton Luís Corrêa Gentil. Órgão julgador: Terceira Câmara Cível (TJ-AM, REsp: 72.2013.8.04.0001, Julgado em: 04 de março de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-am/2385307477>. Acesso em: 15 jun. 2024.

ASSIS Karina Goes de; MEURER Fernanda; DELVAN J.D.S; Josiane da Silva F, NOVELLI, Celeste. **Repercussões emocionais em mulheres que sofreram violência obstétrica.** Psicologia Argumento. Itajaí, v. 39. 2021. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/psicologiaargumento/article/view/27239/pdf>. Acesso em: 10 mai. 2023.

BITTAR, E.C.B. **Metodologia da pesquisa jurídica.** 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 fev. 2024.

BRASIL. Associação Brasileira de Normas Técnicas. **NBR 14724: Informação e documentação - Trabalhos acadêmicos - Apresentação.** Rio de Janeiro: ABNT, 2011. Disponível em: <https://www.uergs.edu.br/upload/arquivos/201607/20115330-manual-trabalhos-academicos-cientificos.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10.987, de 2018.** Dispõe sobre a criminalização da violência obstétrica. Brasília-DF. 2015. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2589-2015>. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.589, de 2015.** Dispõe sobre a criminalização da violência obstétrica. Brasília-DF. 2015. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2589-2015>. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. **Código de processo penal anotado.** Organização dos textos por Damásio E. de Jesus. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. **Lei do exercício profissional nº 7.498 de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências [internet]. Brasília, DF. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junhode-1986_4161.html. Acesso em: 10 abr.2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005.** Altera a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. Diário Oficial [da] República Federativa

do Brasil, Brasília, DF, 8 abr. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11108.htm. Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013. Dispõe sobre o exercício da Medicina. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jul. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12842.htm. Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 4.173, de 29 de junho de 2017. Dispõe sobre a organização e a estrutura do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 jun. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm. Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.737, de 27 de novembro de 2023. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para ampliar o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-20/lei-14-737-2023>. Acesso em: 07 out. 2024.

BASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 422/2023, 09 de fevereiro de 2023. Dispõe sobre a violência obstétrica como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/projeto-de-lei-inclui-a-violencia-obstetrica-na-lei-maria-da-penha/1775296514>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2082, de 2022. Institui políticas de incentivo ao esporte. Autoria: Senadora Leila Barros. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154920>. Acesso em: 23 jun. 2024.

CANTANHEDE, Louredir Lobato. Violência obstétrica e atendimento humanizado do parto: uma revisão integrativa de literatura sobre a capacitação dos enfermeiros. **Revista da Faculdade Supremo Redentor**, 2024. Disponível em:

<https://www.revista.facsur.net.br/index.php/rf/article/view/37>. Acesso em: 25 set. 2024.

CARVALHO, Luisa Damasio de. O reconhecimento legal contra a violência obstétrica no Brasil: análise das legislações estaduais e Projeto de Lei Federal nº 7.633/2014. 2018.

DIAS, S. L; PACHECO, A. O. Marcas do parto: As consequências psicológicas da violência obstétrica. **Rev. Arquivos Científicos**, 2020. Disponível em: <https://arqcientificosimmes.emnuvens.com.br/abi/article/view/232/115>. Acesso em: 29 out. 2023.

HENRIQUES, T. **Violência obstétrica:** um desafio para saúde pública no Brasil. Página Grená, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: https://www.ims.uerj.br/wp-content/uploads/2021/02/violencia-obstetrica_tatiana_henriques_pagina_grena_fev2021.pdf. Acesso em: 29 out. 2023.

KNIESS, Andressa Battute. **Metodologia da pesquisa jurídica.** São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 8. ed. São Paulo: Altas, p.240, 2017.

NOGUEIRA, Beatriz Carvalho; SEVERI, Fabiana Cristina. O tratamento jurisprudencial da violência obstétrica nos tribunais de justiça da região sudeste. **Anais do Seminário Internacional Fazendo Gênero**, v. 11, São Paulo: Altas, 2017.

NOGUEIRA, N. V. O reconhecimento da violência obstétrica no Brasil e sua repercussão sociolegislativa por intermédio do movimento feminista. Dispões: Insurgência. **Revista de direitos e movimentos sociais**, 7(2), 261-286, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.26512/insurgencia.v8i2.38447>. Acesso em: 20 mai. 2024.

OLIVEIRA, Patricia Santos; COUTO T.M; Gomes N.P, CAMPOS L.M; LIMA K.T.R S; BARRAL F. E. Boas práticas no processo de parto: concepções de enfermeiras obstétricas. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 72, p. 47, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/XnCkCBbKR4JBjdfqTxPm36K/?lang=pt>. Acesso em: 15 mai. 2024.

OMS. Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde. 2014. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/134588/3/WHO_RHR_14.23_por.pdf. Acesso em: 25 jan. 2024.

RIBEIRO, Ribeiro T. C. D. S. M; DIAS R. dos S. F; NETA M. E; LEITE M. G; SILVA K. S.; MORÃES D. S.; GUSMÃO R. O. M.; de FREITAS M. A.; JUNIOR R. F. da S. Caracterização da violência obstétrica na produção científica: uma revisão integrativa. **Revista eletrônica acervo saúde**, v.13, 2021.

SANTOS, Andreza Santana. **Uma análise da violência obstétrica à luz da teoria do bem jurídico:** a necessidade de uma intervenção penal diante da relevância do bem jurídico tutelado. Curso de direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2018.

SILVA, Caroline Henrique Dias Camelo. **O direito à saúde das mulheres e retrocesso social:** uma análise de projetos de lei sobre aborto. 2018.

SILVA, M.I; AGUIAR, R.S. Conhecimento de enfermeiros da atenção primária acerca da violência obstétrica. **Revista Nursing**, v 23, n. 271, p. 5013-5024, 2020. Disponível em: <https://www.revistanursing.com.br/index.php/revistanursing/article/view/568/1212>. Acesso em: 09 jun. 2023.

SOUZA A.B. Fatores associados à ocorrência de violência obstétrica institucional: uma revisão integrativa da literatura. **Revista de Ciências Médicas**, Campinas, 2019.

TRISTÃO, Sarah Portugal Morcerf. **A revitimização da mulher nos casos de violência sexual.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2021. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/1198>. Acesso em: 25 jun. 2024.

VIEIRA, Nicole Moreira Queiroz. **A violência obstétrica na legislação brasileira.** 2021. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/pdf>. Acesso em: 08 dez. 2023.

ZAMORO, Fabiano Lopes. Violência obstétrica: uma expressão nova para um problema histórico. **Revista Saúde em Foco**, v. 11, n. 2, p. 51, 2020.

Capítulo 7

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: UMA ABORDAGEM NO DIREITO BRASILEIRO NO CONTEXTO ATUAL

 DOI: 10.5281/zenodo.15200665

Andressa Nogueira Batista

Graduada do Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP. E-mail: andressabatista734@icloud.com

Avelino de Negreiros Sobrinho Neto

Graduado em Bacharelado em Direito (UESPI); Pós-graduado em Ciências Penais (UNIDERP); Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal (UNIDBSCO). Conselheiro Seccional da OAB-Piauí, Brasil. Professor da Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP). E-mail: avelinonetoadv@hotmail.com.

Jéssica de Souza Lima

Graduada em Bacharelado em Direito (UESPI); Graduada em Pedagogia (UESPI); Graduada em Filosofia (UFPI); Pós-graduada em Direito Previdenciário (UCAM); Mestre em Filosofia (UFPI); Professora da Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP). E-mail: jessicadvogada@gmail.com

Ana Rebeca Oliveira Cirilo

Graduada em Bacharelado em Direito (ICF); Pós-graduada em Direito Tributário e Empresarial (FAR); Mestre em Políticas Públicas (UFPI); Professora da Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP). E-mail: cirilorebeca@gmail.com

Joaquim Caldas Neto

Graduado em Bacharelado em Direito (UNINOVAFAPI); Pós-graduado em MBA em Direito Tributário, Compliance e Auditoria Digital (IPOG); Pós-graduado em Direito Tributário (IBET); Pós-graduado em Direito Empresarial (MACKENZIE); Mestre em Direito Tributário (PUC); Professor da Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP). E-mail: joaquimcaldasneto@gmail.com

Sandrine Rosa de Carvalho Strieder

Graduada em Bacharelado em Direito (UESPI), Pós-graduada em Direito Previdenciário (FI); Professora da Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP). E-mail: prof.sandrinestrieder@fcpi.com.br

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo examinar a pornografia de vingança sob a perspectiva do Direito Brasileiro. No decorrer do estudo, foram analisados os fatores que levam as pessoas a cometerem essa prática, bem como as consequências psicológicas e jurídicas para as vítimas e infratores. O estudo aponta como os direitos a imagem, honra, privacidade e intimidade são violados através da pornografia de vingança, além de apresentar as punições legais que são aplicadas aos que cometem tais atos. A metodologia utilizada consiste em uma revisão de literatura, abrangendo obras, artigos e publicações relevantes sobre o tema. Com isso, obteve-se uma análise aprofundada dos conceitos, características e dinâmicas envolvidas na pornografia de vingança. A pesquisa também apresenta um mapeamento da legislação vigente, citando leis, instrumentos jurídicos e precedentes relacionados ao delito, tanto no âmbito nacional quanto internacional. Os resultados apontam que a legislação vigente oferece um arcabouço jurídico robusto para lidar com a divulgação não consensual de imagens íntimas, como medidas de proteção às vítimas e punição aos agressores, incluindo suporte psicosocial. Além disso, casos como os de Rose Leonel e Francyelle dos Santos Pires evidenciam a necessidade de maior conscientização e punições mais severas aos infratores. As considerações finais destacam que esse é um problema que traz graves consequências, por isso é fundamental que as leis sejam atualizadas e reforçadas para lidar eficazmente com a pornografia de vingança, garantindo a punição dos perpetradores e o apoio adequado às vítimas.

Palavras-chave: Pornografia; Vingança; Violência; Privacidade.

ABSTRACT

This work aims to examine revenge pornography from the perspective of Brazilian Law. Throughout the study, the factors that lead individuals to commit this practice were analyzed, as well as the psychological and legal consequences for both victims and offenders. The study also highlights how the rights of victims, such as image, honor, privacy, and intimacy, are violated through revenge pornography, in addition to presenting the legal punishments applied to those who commit such acts. The methodology used consists of a literature review, encompassing relevant works, articles, and publications on the subject. This approach provided an in-depth analysis of the concepts, characteristics, and dynamics involved in revenge pornography. The research also presents a mapping of relevant legislation, legal instruments, and precedents related to the offense, both nationally and internationally. The results indicate that the current legislation provides a robust legal framework to address the non-consensual sharing of intimate images, with measures to protect victims and punish offenders, including psychosocial support. Furthermore, cases like those of Rose Leonel and Francyelle dos Santos Pires highlight the need for greater awareness and harsher penalties for offenders. The final considerations emphasize that this is a

problem with serious consequences, making it essential for laws to be updated and strengthened to effectively address revenge pornography, ensuring the punishment of perpetrators and providing adequate support to victims.

Keywords: Pornography; Vindication; Violence; Privacy.

INTRODUÇÃO

A evolução da tecnologia digital e das redes sociais trouxe consigo uma série de desafios e dilemas éticos para a sociedade contemporânea. Entre esses desafios, um dos mais perturbadores, é a prática da pornografia de vingança, que envolve a disseminação não consensual de material íntimo, muitas vezes após o término de relacionamentos afetivos, com o intuito de humilhar, envergonhar e prejudicar a vítima. Esta prática abusiva e degradante, que frequentemente ocorre no âmbito virtual, desperta sérias preocupações em relação aos direitos individuais, à intimidade e à dignidade das pessoas.

No contexto brasileiro, a pornografia de vingança é um fenômeno alarmante e crescente que desafia não apenas a privacidade das vítimas, mas também a eficácia e a adequação das leis existentes para enfrentar esse problema. Este trabalho se propõe a explorar a pornografia de vingança sob uma perspectiva jurídica, buscando compreender como o Direito Brasileiro aborda essa questão complexa e, principalmente, avaliar se as atuais disposições legais e as medidas de proteção são suficientes para lidar com os desafios que ela apresenta.

Nesse viés, através deste estudo, busca-se a compreensão acerca de: Como o ordenamento jurídico brasileiro aborda e protege as vítimas de pornografia de vingança, considerando os desafios legais e sociais envolvidos? Quais as atuais medidas que visam coibir a pornografia de vingança? Qual a importância da Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018 para o combate a pornografia de vingança?

Nesta pesquisa, serão analisados os aspectos legais envolvidos na pornografia de vingança no Brasil, incluindo leis como o Código Penal e a Lei Maria da Penha, que podem ser aplicadas em casos relacionados a essa prática. Além disso, será examinada a importância do marco civil da internet na regulação do conteúdo online e na responsabilização dos provedores de serviços de *internet*. Pretende-se também investigar como as jurisprudências têm interpretado e aplicado essas leis em casos reais de pornografia de vingança.

Justifica-se a abordagem dessa temática, pautando-se no entendimento de que o contexto atual revela um aumento significativo nos casos de pornografia de vingança, tornando assim essencial a análise crítica das estratégias legais e sociais disponíveis para enfrentar esse problema. Este estudo visa contribuir para um entendimento mais profundo das implicações jurídicas desse fenômeno e propor recomendações para o aprimoramento das políticas e da legislação brasileira no combate à pornografia de vingança, visando à proteção efetiva dos direitos das vítimas e à promoção de um ambiente virtual mais seguro e ético.

No intuito de se buscar respostas para as problematização, a pesquisa objetivou especificamente avaliar se as atuais disposições legais e as medidas de proteção são suficientes para lidar com os desafios que ela apresenta, além de listar as implicações jurídicas no que se refere a pornografia de vingança e por último propor recomendações para o aprimoramento das políticas e da legislação brasileira no combate à pornografia de vingança, visando à proteção efetiva dos direitos das vítimas e à promoção de um ambiente virtual mais seguro e ético.

Este artigo apresenta de início noções introdutórias sobre o tema, bem como os objetivos, problematização e justificativa, seguido da parte do desenvolvimento que consta do conceito de pornografia de vingança à luz do ordenamento jurídico brasileiro, a qual se constitui em exposição íntima sem consentimento, e suas implicações jurídicas que segundo a lei brasileira 13.718/2018 é tipificada como crime, com pena prevista de 1 a 5 anos de reclusão.

Em seguida são apresentadas no referencial teórico sugestões para aprimoramento de políticas públicas e legislação para combate a esse tipo de crime, além dos resultados de um estudo dos casos de Rose Leonel e Francyele dos Santos Pires. Após as fundamentações teóricas, tem-se a metodologia adotada, seguida da discussão dos resultados apresentados e considerações finais.

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA EM AMBIENTE VIRTUAL – O QUE É?

A priori é importante abordar a crescente preocupação com a disseminação não consensual de conteúdo íntimo online. Este fenômeno tem impactos significativos nas vítimas, envolvendo questões legais, psicológicas e sociais. Ao longo deste trabalho, pretende-se explorar as implicações jurídicas, os efeitos psicológicos e as medidas de prevenção e combate a essa forma de violência digital.

Segundo Rocha, Pedrina e Oliveira (2019), a pornografia de vingança é espécie do gênero exposição pornográfica não consentida, devendo investigar-se, para sua configuração, a motivação que leva à divulgação não autorizada. Haverá o contexto de revanche ou vingança se a intenção na disseminação do material, sem o consentimento do parceiro, for a exposição da vítima, sujeitando-a a linchamento moral, causando-lhe reveses sociais e emocionais, por meio da rápida viralização do conteúdo.

Como expõe Bolesina e Teixeira (2021), a Pornografia de Vingança ou *Revenge Porn* é uma espécie de exposição pornográfica não consentida que vem crescendo muito ao longo dos últimos anos com a predominância do uso da *internet*, das redes sociais e aplicativos de relacionamentos pelas pessoas. A Pornografia de Vingança é um ilícito que consiste na divulgação e/ou compartilhamento de cena com conteúdo sexual de terceiro, sem o seu consentimento, por qualquer meio, com imagens ou vídeos.

A pornografia de vingança, segundo Viana (2020), pode ser considerada uma forma de violência psicológica e moral, já que a divulgação não autorizada de fotos íntimas viola a intimidade da vítima, resultando em insultos e ridicularização. Essa prática gera um impacto significativo na saúde psicológica da pessoa envolvida. Além disso, observa-se que as mulheres são as principais vítimas desse tipo de violência, com os ex-companheiros frequentemente sendo os responsáveis pela conduta.

Acerca disso, explicita Souza (2020), a “Pornografia de Vingança” ou “*Revenge Porn*”, é também conhecida por “Pornografia de Revanche”, “Pornografia Não Consensual”, “Pornografia Não Autorizada”.

Dada a frequência com que se observa a popularização desse delito, é crucial que a sociedade e as autoridades estejam cientes da gravidade desse fenômeno e ajam para garantir que as leis existentes sejam eficazes na punição dos perpetradores e na proteção das vítimas. Além disso, é essencial promover a conscientização e o apoio às pessoas afetadas pela pornografia de vingança, para que possam buscar recursos e assistência adequados, sobre esse aspecto, o tópico a seguir trata das atuais medidas de proteção no ambiente virtual.

Conforme expresso no artigo 5º da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Senso assim, qualquer violação desses

direitos fundamentais gera a garantia de indenização por danos materiais ou morais, como forma de reparação ao ofendido. Isso reforça o compromisso constitucional com a proteção da dignidade humana e o respeito às liberdades individuais, garantindo que eventuais abusos contra esses direitos possam ser devidamente reparados.

Desta feita, observa-se que o referido artigo estabelece que a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são direitos invioláveis e garantidos pela lei. Isso significa que ninguém pode invadir a privacidade de uma pessoa, difamar sua honra ou violar sua imagem sem o devido consentimento ou justificativa legal.

Destaca-se que é algo previsto na lei maior do Brasil, e sua importância reside no fato de proteger os direitos fundamentais das pessoas em relação à sua privacidade e reputação. Ela reforça a ideia de que todos têm o direito de ter sua intimidade preservada e sua honra respeitada, independentemente de sua posição na sociedade. Essa proteção é essencial para garantir a dignidade e o bem-estar das pessoas, promovendo um ambiente em que todos possam se sentir seguros e protegidos contra qualquer forma de violação de seus direitos pessoais.

Verifica-se que, dentre outros aspectos, ao estabelecer o direito à indenização por danos decorrentes da violação desses direitos, trata-se também de um mecanismo de reparação e responsabilização, incentivando o respeito aos direitos individuais e coibindo condutas abusivas ou ilegais.

ATUAIS MEDIDAS DE PROTEÇÃO NO AMBIENTE VIRTUAL

As atuais medidas de proteção no ambiente virtual refletem a crescente importância da segurança online em meio ao constante avanço da tecnologia. Diante de ameaças como *phishing*, roubo de dados e *cyberbullying*, torna-se fundamental compreender as estratégias e ferramentas disponíveis para garantir a proteção e privacidade dos usuários na internet. Neste contexto, esta seção do artigo se propõe a analisar as principais medidas de proteção adotadas atualmente.

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA – IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

A partir de 2018, a legislação criminal referente à pornografia de vingança ou pornografia não consensual foi atualizada pela Lei nº 13.718/2018, que incluiu no Código Penal o artigo 218-C. Essa alteração na lei tipificou os crimes de importunação

sexual e divulgação de cenas de estupro, estupro de vulnerável, cenas de sexo ou pornografia. Além disso, tornou pública e incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e os crimes sexuais contra vulneráveis. Essa mudança representa um avanço significativo na proteção das vítimas e na punição dos responsáveis por esses atos prejudiciais.

Além disso, estabelece a pena de reclusão de um a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave. O novo tipo penal prevê como causa de aumento de pena o fato de o agente manter ou haver mantido relação íntima de afeto com a vítima ou quando há finalidade de vingança ou humilhação.

Observa-se que estabeleceu, ainda, causas de aumento de pena para esses crimes, além de definir como causa de aumento de pena o estupro coletivo. Esse artigo criminaliza a conduta de divulgação de cenas de sexo, nudez ou de pornografia sem o consentimento da vítima, trazendo no § 1º uma causa de aumento de pena caso o agente mantenha ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Anteriormente a 2018 o entendimento acerca da pornografia de vingança pelos tribunais e juízes era de que esta conduta feria a honra das vítimas e esse delito, vinha sendo tipificado no capítulo dos crimes contra a honra, previsto dos artigos 138 ao artigo 145 do Código Penal, mas, ainda assim, possuía muitas falhas no sentido de não tutelar a integridade física e psicológica da vítima (Oliveira, 2019, p. 05).

Verifica-se que antes de 2018, o entendimento dos tribunais e juízes em relação à pornografia de vingança era de que essa conduta prejudicava a honra das vítimas. Portanto, os casos de pornografia de vingança eram frequentemente tratados como crimes contra a honra, conforme previsto nos artigos 138 ao 145 do Código Penal. No entanto, essa abordagem mostrou-se inadequada, uma vez que não oferecia a proteção necessária à integridade física e psicológica das vítimas. Como resultado, a legislação existente falhava em abordar adequadamente as consequências devastadoras desse tipo de violação.

Nota-se a necessidade premente de atualizar a legislação para garantir que as vítimas de pornografia de vingança sejam devidamente protegidas e que os perpetradores sejam responsabilizados de acordo com a gravidade do dano causado. A introdução do artigo 218-C no Código Penal, em 2018, representou um avanço

significativo nesse sentido, ao reconhecer explicitamente a gravidade desse tipo de crime e estabelecer medidas mais eficazes para sua prevenção e punição.

SUGESTÕES PARA O APRIMORAMENTO DAS POLÍTICAS E DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A lei evolui à medida em a sociedade se transforma e surgem necessidades de criação de novos marcos legais. Neste sentido, vê-se que muito embora a legislação brasileira tenha evoluído no que se refere a pornografia de vingança, que é um instituto novo, e se popularizou com o crescimento e avanço da tecnologia.

Verifica-se que o fenômeno da pornografia de vingança representa uma das mais sérias violações dos direitos individuais e da dignidade humana na era digital. No contexto brasileiro, sua incidência levanta questões cruciais sobre a eficácia das políticas e legislações existentes para prevenir e punir esse tipo de crime. Diante desse cenário, é imperativo explorar e propor sugestões para aprimorar tanto as políticas públicas quanto a legislação vigente, visando fortalecer as medidas de proteção às vítimas, responsabilização dos agressores e promoção de uma cultura digital mais segura e ética. Neste sentido, este tópico delineia a importância crítica de abordar o problema da pornografia de vingança no contexto brasileiro, destacando a necessidade de reformas e melhorias significativas nas abordagens políticas e legais existentes, bem como as leis que já vigoram nesse aspecto.

Neste sentido Sanchez (2001, p. 32) *apud* Frazão, Assunção e Pádua (2021, p. 3), explicam que:

Direito Penal é requisitado para as situações inéditas, que, por serem tão novas e muitas vezes indefinidas, exigem uma resposta do Poder Público com a criação de leis que possuem técnicas demasiadamente abertas (as chamadas leis penais em branco), além de, principalmente, a criação de normas de perigo, concreto e abstrato.

Como bem se observa, há uma natureza dinâmica e adaptativa do Direito Penal em face de situações emergentes e não previstas anteriormente pela legislação. Quando ocorrem eventos ou fenômenos sociais que não estão contemplados de forma explícita nas leis existentes, o Direito Penal é acionado para fornecer respostas adequadas por meio da criação de novas leis ou adaptação das existentes.

Sendo assim, muitas vezes é necessária a elaboração de leis com disposições amplas e flexíveis, conhecidas como leis penais em branco, que exigem complementação por meio de regulamentações ou normas técnicas. Desta forma, o direito se adapta e evolui para enfrentar os desafios que surgem nas diferentes épocas e sociedades, de maneira a garantir a proteção da sociedade e a efetividade da justiça.

Dias (2019) discute como, ao longo do tempo, as mulheres gradualmente romperam com as restrições que lhes foram impostas, deixando seus lares para adentrar a esfera pública e o mercado de trabalho. Essa transição resultou em uma reconfiguração dos papéis de gênero, levando os homens a assumirem responsabilidades anteriormente associadas exclusivamente ao sexo feminino. Como consequência, conflitos antes ocultos na dinâmica familiar, como a violência doméstica, emergiram para a esfera pública. A mudança na distribuição dos papéis sociais e familiares gerou tensões e conflitos, evidenciando as transformações significativas ocorridas na sociedade em relação às questões de gênero e poder.

Embora a pornografia de vingança não ocorra essencialmente com mulheres sendo as vítimas, esta é mais comum com o gênero feminino, e como bem explicitado, isso pode ser um reflexo de uma cultura machista que se perpetua na sociedade, ainda que as mulheres já tenham alcançado diferentes postos que até então lhe eram negados.

Barreiros (2018) discute como a sociedade impõe à mulher a responsabilidade de evitar tornar-se vítima, sugerindo que ela deva abster-se de exercer sua sexualidade de certas maneiras, como gravar-se ou deixar-se gravar, em vez de exigir do agressor uma conduta ética em relação à confiança depositada durante o relacionamento, seja ele casual ou não. Essa perspectiva sobre as vítimas de pornografia de vingança reflete a histórica supremacia atribuída ao sexo masculino, que muitas vezes permite que certos comportamentos não sejam devidamente repreendidos, especialmente quando violam os direitos das mulheres.

Primeiramente, destaca-se a tendência da sociedade de colocar a responsabilidade pela prevenção da vitimização sobre as próprias vítimas, em vez de responsabilizar os agressores por suas ações inadequadas. Isso reflete uma dinâmica de culpabilização da vítima, na qual as mulheres são muitas vezes instruídas a modificar seu comportamento para evitar serem alvo de violência ou abuso. Além disso, a citação destaca a persistência de normas de gênero que conferem aos

homens uma posição de poder e privilégio, permitindo-lhes agir de maneiras que violam os direitos das mulheres sem enfrentar as devidas consequências.

Lei 11.340, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006

A Lei nº 11.340, de 30 de novembro de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, é uma legislação emblemática no contexto brasileiro, voltada para a proteção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta lei representa um marco na luta pelos direitos das mulheres, estabelecendo medidas protetivas e mecanismos legais para prevenir, punir e erradicar a violência de gênero.

Almeida (2023) discorre sobre a definição de violência sexual segundo o artigo 7, inciso III, da Lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2006), que abrange uma ampla gama de comportamentos, incluindo situações que constrangem a vítima a presenciar, manter ou participar de relações sexuais não desejadas, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Essa definição engloba ainda condutas que induzem a vítima a comercializar ou utilizar sua sexualidade de maneira não consentida, que a impedem de usar métodos contraceptivos, ou que a forçam ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, através de coação, chantagem, suborno ou manipulação, além de qualquer ação que restrinja ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Destaca-se que embora originalmente tenha surgido para proteger mulheres vítimas de violência física, psicológica, sexual e patrimonial no ambiente doméstico, a Lei Maria da Penha desempenha um papel crucial no enfrentamento da pornografia de vingança. Este fenômeno, caracterizado pela divulgação não consensual de imagens íntimas, frequentemente atinge mulheres como forma de controle, humilhação e coerção por parte de parceiros íntimos ou ex-parceiros.

A Lei Maria da Penha oferece uma estrutura legal abrangente para combater a pornografia de vingança, fornecendo medidas de proteção, punição aos agressores e suporte às vítimas. Por meio dessa legislação, as vítimas podem recorrer à Justiça para obter medidas protetivas, como o afastamento do agressor, e para responsabilizar criminalmente aqueles que praticam a divulgação não autorizada de imagens íntimas. Além disso, a Lei Maria da Penha estabelece mecanismos para garantir o acompanhamento psicossocial das vítimas, visando sua recuperação e reintegração na sociedade.

PPROJETO DE LEI Nº 5.555, DE 09 DE MAIO DE 2013: “MARIA DA PENHA VIRTUAL”

O Projeto de Lei nº 5.555, de 09 de maio de 2013, mais conhecido como "Maria da Penha Virtual", foi uma iniciativa inovadora no âmbito da legislação brasileira. Este projeto tinha como objetivo expandir a proteção prevista na Lei Maria da Penha para o ambiente virtual, reconhecendo a importância de enfrentar a violência contra a mulher também no mundo digital.

Assim, em 19 de dezembro de 2018, o referido projeto foi convertido na Lei nº 13.772, indicando já em seu 1º artigo que esta Lei reconhece que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

A importância desse fato para o ordenamento jurídico brasileiro reside no reconhecimento da violação da intimidade da mulher como uma forma de violência doméstica e familiar. Ao criminalizar o registro não autorizado de conteúdo íntimo e privado, ao fazer isso, a referida lei busca proteger a dignidade e os direitos das mulheres, especialmente em um contexto em que a tecnologia facilita a disseminação e exploração desses conteúdos de forma rápida e ampla. Além disso, essa legislação representa um avanço no combate à violência de gênero, pois reconhece e pune uma forma de violência que muitas vezes passa despercebida ou é minimizada pela sociedade.

Ao garantir a punição para esse tipo de conduta, a lei contribui para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres, promovendo a igualdade de gênero e reforçando os princípios fundamentais de respeito à dignidade humana e proteção dos direitos individuais.

Entende-se que ao propor a inclusão de medidas específicas para coibir e punir agressões e ameaças realizadas por meios eletrônicos, o "Maria da Penha Virtual" busca acompanhar as transformações sociais e tecnológicas, garantindo a segurança das mulheres em todos os espaços, inclusive no ambiente digital, onde o assédio e a violência também ocorrem de maneira significativa. Esta lei reflete a necessidade de adaptar as normas legais à realidade contemporânea, considerando que as interações virtuais se tornaram uma extensão da vida social. A proposta visa não apenas punir os agressores, mas também prevenir novas formas de violência, estabelecendo

mecanismos de denúncia mais acessíveis e ampliando o alcance da proteção às vítimas. Assim, reafirma-se o compromisso com a proteção dos direitos das mulheres em todas as esferas da sociedade, reconhecendo o impacto que as violências digitais podem ter na vida física, emocional e social das vítimas.

Em 2018, foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709), baseada no modelo europeu, para regular o tratamento de dados pessoais e proteger a privacidade, liberdade e autodeterminação dos indivíduos. No entanto, não introduziu condutas criminosas específicas.

Em dezembro de 2019, entrou em vigor a Lei nº 13.968, que adicionou o §4º ao artigo 122 do Código Penal, permitindo o aumento da pena para quem induzir, instigar ou auxiliar o suicídio ou a automutilação de outra pessoa através de computadores, redes sociais ou transmissões em tempo real.

No ano seguinte, em fevereiro, foi emitido o Decreto nº 10.222, aprovando a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética, com o objetivo de fortalecer as ações de governança cibernética e aumentar a proteção da sociedade.

Em 2021, foi promulgada a Lei nº 14.132, resultante do Projeto de Lei nº 1.369/2019, que criminalizou o *cyberstalking*, definido como a perseguição reiterada, inclusive pela internet, com pena de seis meses a dois anos de prisão, além de multa, conforme previsto no artigo 147-A do Código Penal Brasileiro. Pádua, Frazão e Assunção (2022, p.8) lembram que:

O Direito, enquanto condição de possibilidade de ação entre os indivíduos e também elemento limitador da liberdade, para aqueles que querem dela abusar, se coloca como elemento fundamental para o controle e a proibição de condutas praticadas que violem direitos fundamentais.

Em outras palavras, o Direito desempenha um papel duplo na sociedade: ele serve como uma estrutura que possibilita a interação entre os indivíduos, fornecendo regras e normas que organizam essa interação, e ao mesmo tempo atua como um limite para a liberdade individual, especialmente quando essa liberdade é usada de maneira prejudicial para os outros ou para a sociedade como um todo, a exemplo do que ocorre no ambiente virtual. De maneira geral, observa-se que o Direito é necessário para garantir a ordem social e proteger os direitos básicos das pessoas, agindo tanto como um meio para facilitar a interação entre os indivíduos quanto como um mecanismo de controle para prevenir abusos de liberdade.

Ao mesmo tempo, também serve como um instrumento de mudança social, permitindo a revisão e atualização de leis para acompanhar a evolução da sociedade e garantir uma legislação justa e eficaz para todos os cidadãos.

PORNOGRAFIA DE VIGANÇA E A MÍDIA BRASILEIRA

A mídia desempenha um papel crucial na conscientização sobre os riscos e consequências da pornografia de vingança, além de contribuir para a discussão sobre a necessidade de políticas e legislações mais eficazes para prevenir e punir esse tipo de crime.

O aumento da cobertura midiática sobre casos de pornografia de vingança também pode influenciar a opinião pública e as autoridades a tomarem medidas mais assertivas para enfrentar esse problema. Nas linhas que se seguem, são apresentados dois casos que geraram repercussão nacional:

ESTUDO DE CASO SOBRE ROSE LEONEL E FRANCYELLE DOS SANTOS PIRES

Neste estudo, será apresentado um dos casos que ganhou grande repercussão, o da colunista social - Rose Leonel, a qual no ano de 2005 foi vítima do crime de pornografia de vingança cometido pelo seu ex-noivo. O homem enviou o e-mail com conteúdo íntimo da vítima a mais de 15 mil pessoas.

Sobre este caso, Buzzi (2023), explica que dentre os destinatários, haviam pessoas presentes no cotidiano de Rose, como seus colegas de profissão e familiares. Nos *e-mails* não só continham imagens reais de Rose, mas também montagens em que a face dela era integrada em uma imagem retirada de sites pornográficos. Nos e-mails, o conteúdo íntimo estava presente em slides e acompanhavam dados pessoais da mesma, incluindo o telefone de seu local de trabalho e do seu filho mais velho, e a apresentavam como garota de programa.

Muita gente me chamou de vadia, prostituta. Um homem chegou a me mandar uma mensagem falando que viria a Goiânia no final de semana e que me pagava R\$ 10 mil para sair com ele. Meu celular resetava de tantas ligações. Meu WhatsApp parecia uma calculadora, não parava de somar, foram mais de quatro mil mensagens de desconhecidos com DDD do país inteiro. Não respondi ninguém. Também tive que excluir minha conta no Facebook. (Pinafi, 2020, p. 53).

No primeiro caso de pornografia de vingança relatado, tem-se como consequência inicial a perca do emprego, da moralidade e do respeito pela vítima Rose, sendo culpada por algo que foi vítima. Entende-se a seriedade dos prejuízos, visto que Rose, além de ter sido prejudicada por ter fotos e vídeos de natureza privada divulgados, também ficou desempregada, sua fonte de renda, e teve que se afastar do filho, que poderia estar sofrendo assédio moral em consequência do delito cometido contra a mãe. A pessoa atingida foi punida pela sociedade, e não o infrator.

Um dos casos famosos no Brasil, é descrito por Neto (2014) *apud* Santos (2024), que envolve Francyelle dos Santos Pires, que, aos 19 anos e mãe de uma filha de 2 anos, teve sua vida completamente alterada em outubro de 2013, quando seu namorado, Sérgio Henrique de Almeida, após uma discussão que levou ao término do relacionamento, enviou vídeos íntimos do casal para seus amigos.

O caso de Francyelle dos Santos Pires, que ocorreu em 2013, é um exemplo notório da devastação causada pela pornografia de vingança. Na época, Francyelle, uma jovem de 19 anos e mãe de uma filha de 2 anos, teve sua intimidade exposta na internet. Seu ex-namorado, Sérgio Henrique de Almeida Alves, após o término de seu relacionamento, decidiu enviar um vídeo íntimo do casal para seus amigos, mesmo contra a vontade de Francyelle, que havia expressado desconforto em ser filmada durante a relação sexual. Ele prometeu que os vídeos seriam mantidos privados, mas não cumpriu essa promessa (Neto, 2014 *apud* Santos, 2024 p. 20).

O referido caso culminou na iniciação de uma ação judicial da vítima contra seu ex-namorado, buscando sua condenação penal pelos crimes de injúria e difamação. No entanto, Sérgio optou por aceitar o acordo oferecido pelo Ministério Público, que estipulava a prestação de serviços comunitários como pena alternativa.

O caso citado, ilustra as graves consequências da pornografia de vingança, evidenciando não apenas o impacto psicológico e social sobre a vítima, mas também a complexidade jurídica envolvida. Observa-se que a divulgação não consensual de vídeos íntimos resultou em danos profundos à vida pessoal e profissional da vítima, inclusive a perda de emprego, abandono dos estudos e o fato social.

Verifica-se também que a resposta legal a esses crimes, embora a vítima tenha buscado justiça através de condenações penais, a solução proposta foi a prestação de serviços comunitários pelo perpetrador, o que pode ser visto como uma medida controversa em termos de adequação e justiça.

METODOLOGIA

A metodologia do trabalho baseia-se em uma abordagem dedutiva, que segundo Marconi e Lakatos (2020), este método parte do geral para o particular, ou seja, a partir de teorias ou leis gerais, busca-se explicações específicas para fenômenos individuais. Primeiramente, foi realizada uma revisão bibliográfica extensiva para entender sobre como se dá a pornografia de vingança, bem como as implicações jurídicas no atual cenário brasileiro. A literatura revisada incluiu tanto fontes primárias, como a lei brasileira que trata sobre pornografia de vingança - Lei nº 13.718/2018, além de fontes secundárias (artigos acadêmicos, *Scielo*, Periódicos Capes, *Lexml*, Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, Livros, Doutrinas, Leis e Códigos, relatórios e análises sobre o tema).

A coleta de dados, foi realizada por meio de citações a partir de artigos acadêmicos, livros, leis e revistas científicas, aonde o material selecionado para eliminar duplicações e trabalhos que guardem em si um acentuado grau de similaridade com obras de outros autores, eliminando as referências pouco relevantes e marcando a importância ou prioridade de leitura, além disso, foram selecionados materiais publicados a partir de 2019, sendo excluídos aqueles de anos anteriores, focando em estudos mais recentes.

A análise dos dados da pesquisa bibliográfica foi feita usando o método dedutivo, que parte de ideias ou teorias gerais para chegar a conclusões específicas. Ou seja, com base nas informações coletadas de artigos, livros, leis e revistas científicas. O método dedutivo ajudou a organizar e interpretar as informações de forma lógica, verificando se elas confirmam ou refutam as ideias gerais que guiaram a pesquisa.

DISCUSSÃO E RESULTADOS

A pesquisa bibliográfica permite uma análise aprofundada dos conceitos, características e dinâmicas envolvidas na pornografia de vingança. Através dela é possível examinar as questões de gênero, poder, controle e violência subjacentes a essa prática.

Acredita-se que a pesquisa contribui para um mapeamento da legislação pertinente: Visto que se propôs a realizar um levantamento das leis, instrumentos

jurídicos e precedentes relacionados à pornografia de vingança, tanto no âmbito nacional quanto internacional. Esse mapeamento contribui para a identificação do contexto legal em que a Lei nº 13.718/2018 está inserida.

Além disso, realizou-se uma análise detalhada da legislação brasileira que trata da pornografia de vingança. Foram identificados os dispositivos, diretrizes e sanções previstas na Lei nº 13.718/2018, proporcionando uma compreensão mais profunda de suas intenções, limitações e possíveis impactos.

Foi possível também o exame das repercussões sociais da Lei nº 13.718/2018 e sua capacidade de enfrentar efetivamente a pornografia de vingança. Realizou-se também investigação quanto ao impacto dessa legislação na prevenção, punição e proteção das vítimas.

E por fim, a pesquisa bibliográfica buscou identificar os desafios enfrentados na aplicação da Lei nº 13.718/2018 que serviu de base para a proposição de perspectivas futuras para melhorias e aprimoramentos nessa área. Além disso, foram examinados aspectos como fiscalização, conscientização, suporte às vítimas e educação para a prevenção.

Verificou-se que o Marco Civil da Internet possibilita maior rapidez na remoção do conteúdo prejudicial da rede, por meio de notificação feita pela vítima ao provedor sobre o material não autorizado. Trata-se de uma medida importante porque destaca a preocupação em proteger os usuários da internet e garantir mecanismos para a remoção ágil de conteúdos prejudiciais ou não autorizados, contribuindo para um ambiente online mais seguro e responsável.

No campo penal, no ano de 2018, foram feitas mudanças nas normas relativas à pornografia de vingança, com as Leis nº 13.718/18 e nº 13.772/18, que estabeleceram tipos penais específicos para abordar a pornografia de vingança, os quais foram analisados.

Entretanto, considerando que as noções de gênero foram construídas historicamente e socialmente ao longo do tempo e estão enraizadas na sociedade, apenas mudanças na legislação para criar tipos penais que protejam os direitos das mulheres ou o aprofundamento dos profissionais do direito nos estudos de gênero são insuficientes para a chegada de um novo paradigma almejado.

O tema exige a implementação de políticas públicas abrangentes e direcionadas a toda a sociedade, por meio de ações afirmativas em prol das mulheres, aumento da educação de gênero, desenvolvimento de atividades de capacitação

profissional, maior oferta de vagas em instituições públicas de ensino para seus filhos, garantia de acesso à saúde e educação sexual e reprodutiva, tudo isso para efetivar a igualdade substancial entre homens e mulheres, em um novo pacto para superar a lógica binária dos gêneros e permitir um novo olhar sobre as diferenças.

Ao relacionar a Lei Maria da Penha à pornografia de vingança, evidencia-se sua importância não apenas como um instrumento legal de proteção às mulheres, mas também como um mecanismo essencial para combater formas contemporâneas de violência de gênero, que se manifestam no ambiente virtual. Por meio da aplicação efetiva dessa legislação e do fortalecimento das políticas públicas relacionadas, é possível promover uma cultura de respeito, igualdade e dignidade, contribuindo para a erradicação da violência contra as mulheres em todas as suas manifestações.

A referida legislação oferece um arcabouço jurídico sólido para lidar com casos de divulgação não consensual de imagens íntimas, proporcionando medidas de proteção às vítimas, punição aos agressores e suporte psicossocial necessário. Através da Lei Maria da Penha, as vítimas têm acesso a recursos legais que lhes permitem buscar a justiça e obter medidas protetivas, como o afastamento do agressor e a garantia de sua segurança física e emocional.

Os casos de Rose Leonel e Francyelle dos Santos Pires demonstram a necessidade urgente de maior conscientização e ações legais mais severas contra a pornografia de vingança. Ambas as vítimas enfrentaram consequências devastadoras em suas vidas pessoais e profissionais, evidenciando que a divulgação não consensual de conteúdo íntimo é uma forma de violência que causa danos profundos e duradouros.

A resposta jurídica atual, que muitas vezes inclui penas alternativas como a prestação de serviços comunitários, pode ser vista como insuficiente para refletir a gravidade do crime e oferecer justiça plena às vítimas. É imperativo que o sistema legal evolua para fornecer medidas de proteção mais eficazes e punições mais severas, garantindo que os infratores enfrentem consequências proporcionais aos danos causados.

Além disso, esses casos destacam a importância de campanhas educativas para prevenir a disseminação de conteúdo íntimo sem consentimento e apoiar as vítimas de maneira adequada. Somente através de uma abordagem multidimensional que inclui legislação rigorosa, educação pública e apoio psicológico, será possível

combater efetivamente a pornografia de vingança e minimizar seu impacto devastador na vida das vítimas.

A evolução da sociedade e o surgimento de novas formas de interação, especialmente no meio digital, trazem à tona a necessidade de reformulações no ordenamento jurídico para atender às demandas contemporâneas. Um exemplo claro dessa urgência é a tipificação do crime de pornografia de vingança, prática que se tornou mais comum com o avanço das redes sociais e a facilidade de compartilhamento de conteúdo privado. Antes do advento desse crime, a legislação brasileira não possuía mecanismos adequados para punir de forma eficaz os responsáveis por expor indevidamente imagens íntimas sem consentimento.

A reformulação legal veio justamente para atender a essa nova realidade, garantindo punições eficazes para quem compartilha imagens íntimas sem consentimento, protegendo assim o direito à privacidade no mundo digital.

Ante ao exposto, verifica-se uma lacuna que, ao ser preenchida por novas leis, como a inclusão do crime no Código Penal por meio da Lei nº 13.718/2018, reflete a necessidade constante de adaptação das normas jurídicas à realidade social vigente. Assim, o direito precisa acompanhar as transformações culturais e tecnológicas, garantindo a proteção de direitos fundamentais, como a privacidade e a dignidade humana, especialmente em cenários novos e desafiadores trazidos pela era digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pornografia de vingança é um fenômeno que envolve a divulgação não consensual de material íntimo, como fotos ou vídeos, muitas vezes com o objetivo de humilhar, chantagear ou prejudicar a reputação da vítima. Essa prática tem sérias implicações para a privacidade, a saúde mental e o bem-estar das pessoas afetadas. No contexto brasileiro, a Lei 13.718/2018 introduziu o artigo 218-C no Código Penal, que tipifica a divulgação de cena de estupro, estupro de vulnerável, cena de sexo ou pornografia sem consentimento.

Essa legislação representa um avanço significativo na proteção das vítimas de pornografia de vingança no Brasil, ao estabelecer punições mais claras e rigorosas para os responsáveis por esse tipo de crime. No entanto, ainda há desafios relacionados à efetiva aplicação da lei e à conscientização da população sobre os danos causados por esse tipo de violação.

Observa-se que é fundamental que haja esforços contínuos para educar sobre o tema, promover recursos de apoio às vítimas e garantir que as autoridades estejam preparadas para lidar adequadamente com denúncias e processos relacionados à pornografia de vingança.

A realização de uma pesquisa sobre essa temática permite compreender a extensão do problema, identificar tendências e padrões, e embasar políticas públicas e estratégias de prevenção mais eficazes. A análise dessas informações pode contribuir para o desenvolvimento de abordagens mais abrangentes e sensíveis às necessidades das vítimas, bem como para a criação de campanhas educativas direcionadas à conscientização sobre o impacto devastador da pornografia de vingança.

É inegável reconhecer a urgência e a importância de políticas e legislações mais robustas no combate à pornografia de vingança, um fenômeno que, como evidenciado pelo caso emblemático da colunista social Rose Leonel, pode ter repercussões devastadoras na vida das vítimas. O episódio ocorrido em 2005, no qual Rose Leonel foi exposta publicamente após seu ex-noivo enviar conteúdo íntimo a mais de 15 mil pessoas, ilustra vividamente a crueldade e a violência desse tipo de crime.

Embora existam leis como a Lei Maria da Penha, que oferecem algumas proteções e recursos legais às vítimas de violência de gênero, incluindo a pornografia de vingança, ainda há uma lacuna significativa na legislação brasileira em relação a esse problema específico. É imperativo que as autoridades e legisladores atuem de forma proativa para preencher essa lacuna, desenvolvendo e implementando leis mais abrangentes e eficazes que criminalizem explicitamente a divulgação não consensual de imagens íntimas e estabeleçam punições adequadas para os agressores.

Além disso, é fundamental que a sociedade como um todo se mobilize para combater a pornografia de vingança, promovendo a conscientização, a educação e a solidariedade com as vítimas. Através de campanhas de sensibilização e programas de prevenção, é possível desafiar as normas culturais que perpetuam a objetificação e a violência contra as mulheres, criando uma cultura digital mais segura e respeitosa para todos. Em suma, enfrentar a pornografia de vingança exige uma abordagem multifacetada, que envolve não apenas ações legislativas e judiciais, mas também uma mudança cultural profunda na sociedade.

Ao explorar a literatura jurídica e interdisciplinar relacionada ao tema, foi possível identificar lacunas na legislação brasileira, bem como analisar as implicações éticas, sociais e psicológicas desse tipo de violência de gênero. Além disso, a pesquisa permitiu a reflexão sobre as conquistas alcançadas até o momento, incluindo o reconhecimento da pornografia de vingança como uma forma de violência e a implementação de medidas legais e políticas para enfrentá-la.

Contudo, os desafios persistem, destacando a necessidade contínua de aprimoramento das leis, políticas públicas e práticas sociais para prevenir e combater eficazmente esse grave problema. Assim, o estudo realizado não apenas contribuiu para a formação acadêmica, mas também para a promoção da justiça, da igualdade de gênero e do respeito aos direitos humanos em nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, T. M. C. **Corpo feminino e violência de gênero:** fenômeno persistente e atualizado em escala mundial. *Sociedade e Estado*, v. 29, p. 329-340, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/112823>. Acesso em: 9 set. 2024.

BARREIROS, Thayse dos Santos. **Pornografia de vingança:** análise jurisprudencial e a necessidade da criminalização instituída pela Lei nº 13.718/18. *Direito-Tubarão*, 2018. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/6289/Monografia%20Thayse%20dos%20Santos%20Barreiros%20%28vers%C3%A3o%20final%20RIUNI%29.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 29 de abr. de 2024.

BOLESINA, I.; TEIXEIRA, Briane Gomes. **O preço da pornografia de vingança:** os danos e as indenizações reconhecidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entre os anos de 2017 a 2020. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 2, n. 29, p. 71–90, 2022. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/402>. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.222, de 5 de fevereiro de 2020.** Institui a Política Nacional de Segurança da Informação. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 6 fev. 2020. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10222.htm. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.968, de 26 de dezembro de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar o crime de incitação ao suicídio e à automutilação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13968.htm. Acesso em: 104 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir o crime de perseguição (*stalking*). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5.555, de 09 de janeiro de 2013. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoes/Web/prop_mostrarIntegra?codteor=1087309&filename=PL+5555/2013. Acesso em: 31 out. 2023

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.369, de 2019. Tipifica o crime de perseguição, altera o Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191248>. Acesso em: 04 out. 2024.

BUZZI, Vitória De Macedo. Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/133841>. Acesso em: 9 nov. 2023.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 5º ed. rev., amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019. DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini.

FRAZÃO, C. G. X. de O., ASSUNÇÃO, R. A. L., & PÁDUA, T. P. (2021). A revolução tecnológica e os delitos digitais: uma análise da (in)suficiência legislativa brasileira. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, 7(2), 23-38. Encontro Virtual | v. 7 | n. 2 | p. 23 – 38 | Jul/Dez. 2021.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

OLIVEIRA, C. L. de; NASCIMENTO, F. L. Vulnerabilidade feminina e a pandemia da covid-19: “pornografia de vingança” e a “nudez” no direito brasileiro. *Boletim de Conjuntura (BOCA)*, Boa Vista, v. 8, n. 22, p. 07–32, 2021.

PÁDUA, Thaina Penha; FRAZÃO, Camila Giovana Xavier de Oliveira; ASSUNÇÃO, Ricardo Alexandre Lopes. A revolução tecnológica e os delitos digitais: uma análise da (in) suficiência legislativa brasileira. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, v. 7, n. 2, p. 23-38, 2022.

PINAFI, Tânia. Violência contra a mulher. uma análise realizada a partir das categorias gênero e geração. *Revista Âmbito Jurídico*, v. 5, n. 21, publicado em: 01/03/2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/violencia-contra-a-mulher-no-ambito-domestico-uma-analise-realizada-a-partir-das-categorias-genero-e-geracao>. Acesso em: 10 set. 2024.

ROCHA, Renata de Lima Machado; PEDRINHA, Roberta Duboc; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro. **Saúde em Debate**, v. 43, p. 178-189, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/xLDZZFvLwsDTzGxcKJfRy6h/>. Acesso em: 03 out. 2024.

SANTOS, Andressa Souza Silva dos. Tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro. 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7602>. Acesso em 10 de set. 2024.

SIQUEIRA, Gisele Costa. Crimes cibernéticos contra a mulher: análise da (in)eficácia legislativa e abordagem jurídica sobre a conduta conhecida como pornografia de vingança. 2021. 46 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

SOUZA, Manuela Gatto. **A pornografia de vingança como espécie de violência de gênero na nova sociedade digital.** 2020. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/11561>. Acesso em: 03 out. 2024.

TAVARES, Raphaella Renally Fernandes *et al.* **Pornografia de vingança e consequências psicológicas em mulheres: uma revisão integrativa da literatura.** 2023. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/30993>. Acesso em: 23 set. 2024.

VIANA, G. M. L. **Revenge porn:** a abordagem do direito brasileiro e a culpabilização da mulher diante à violência. 2020. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/29574/GUILHERME%20MANOEL%20DE%20LIMA%20VIANA.pdf?sequence=1>. Acesso em: 19 set. 2024.

Capítulo 8

ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA DOS DIREITOS DOS ASSISTIDOS



DOI: 10.5281/zenodo.15200667

Natália Pereira Miranda

Graduada do Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP. E-mail: mirandanatalia656@gmail.com

Sheila de Andrade Ferreira

Graduada em Bacharelado em Direito (UNIFACS); Pós-graduada em Direito do Trabalho e Previdência Social (FFDB); Pós-graduada em Direito do Estado (UNYAHNA); Pós-graduada em Direito de Família (UCAM); Mestre em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL). Membro do Tribunal de Ética da OAB – PI – Secção do Piauí. Defensora Pública do Estado do Piauí; Professora da Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP). E-mail: sheila.af.1909@gmail.com

Álvaro Raphá Lemos Guerra

Graduado em Bacharelado em Direito (UESPI); Graduado em Licenciatura Plena em Pedagogia (FAERPI); Graduado em Licenciatura Plena em Biologia (UESPI); Pós-graduado em Gestão Educacional (UESPI); Pós-graduado em Direito Público e Gestão Financeira (FABRAS); Mestre em Educação (UNIATLÂNTICO); Professor da Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP). E-mail: abgailneto@gmail.com

Alessandra de Souza Arraes

Graduada em Bacharelado em Direito (FCP); Graduada em Sistemas de Informação (UFPI); Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal (FCP); Pós-graduada em Direito das Famílias e Sucessões (GRAN); Professora da Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP). E-mail: prof.alessandraarraes@fcpi.com.br

Ana Rebeca Oliveira Cirilo

Graduada em Bacharelado em Direito (ICF); Pós-graduada em Direito Tributário e Empresarial (FAR); Mestre em Políticas Públicas (UFPI); Professora da Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP). E-mail: cirilorebeca@gmail.com

Joaquim Caldas Neto

Graduado em Bacharelado em Direito (UNINOVAFAPI); Pós-graduado em MBA em Direito Tributário, Compliance e Auditoria Digital (IPOG); Pós-graduado em Direito Tributário (IBET); Pós-graduado em Direito Empresarial (MACKENZIE); Mestre em Direito Tributário (PUC); Professor da Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP). E-mail: joaquimcaldasneto@gmail.com

RESUMO

A atuação da Defensoria Pública na defesa dos direitos dos assistidos é o tema central deste artigo, que tem como objetivo analisar de forma abrangente e aprofundada o papel da Advocacia Pública na defesa dos direitos dos assistidos, investigando seu impacto na proteção dos direitos individuais, no acesso à justiça e na promoção de um sistema penal mais justo e igualitário. Ela atua na garantia de acesso à defesa jurídica para aqueles que não podem pagar por advogados privados, especialmente em questões como progressão de regime, concessão de benefícios e revisão de pena. A atuação proativa da Defensoria Pública não só assegura a proteção dos direitos individuais, mas também pode contribuir para a redução da criminalidade, promovendo confiança no sistema de justiça e influenciando positivamente a percepção dos cidadãos sobre sua eficácia. A metodologia empregada foi uma revisão de literatura, analisando obras e publicações que abordam o tema ao longo dos últimos anos. Os resultados desta pesquisa indicam a avaliação da eficácia, alcance e recursos disponíveis para a Defensoria Pública no Piauí em sua missão de defender os direitos dos assistidos. A pesquisa possibilitará também a verificação dos principais desafios enfrentados pela Defensoria Pública na região e suas implicações na efetiva defesa dos direitos. As considerações finais destacam a necessidade de fortalecimento do sistema acusatório e suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro como efetivação a diversas garantias constitucionais tais como: *in dúvida pro réu*, presunção de inocência, paridade de armas, dignidade da pessoa imanada.

Palavras-chave: Atuação da Defensoria Pública; Defesa; Sistema Acusatório.

ABSTRACT

The role of the Public Defender's Office in defending the rights of the assisted persons is the central theme of this article, which aims to analyze in a comprehensive and in-depth manner the role of the Public Defender's Office in defending the rights of the accused, investigating its impact on the protection of individual rights, access to justice and the promotion of a fairer and more equal criminal system. It works to guarantee access to legal defense for those who cannot afford private lawyers, especially on issues such as regime progression, granting benefits and reviewing sentences. The

proactive action of the Public Defender's Office not only ensures the protection of individual rights, but can also contribute to reducing crime, promoting trust in the justice system and positively influencing citizens' perception of its effectiveness. The methodology used was a literature review, analyzing works and publications that address the topic over recent years. The results of this research indicate the evaluation of the effectiveness, reach and resources available to the Public Defender's Office in Piauí in its mission to defend the rights of the assisted persons. The research will also make it possible to verify the main challenges faced by the Public Defender's Office in the region and their implications for the effective defense of rights. The final considerations highlight the need to strengthen the accusatory system and its implications in the Brazilian legal system as implementation of various constitutional guarantees such as: in dubio for the defendant, presumption of innocence, parity of weapons, dignity of the accused person.

Keywords: Public Defender's Office; Defense; Accusatory System.

INTRODUÇÃO

O sistema de justiça criminal é um componente essencial de qualquer sociedade democrática, destinado a proteger os direitos individuais dos cidadãos e a garantir a aplicação justa e equitativa da lei. No entanto, em muitos casos, a garantia desses princípios fundamentais depende da qualidade da defesa legal fornecida aos acusados. É nesse contexto que a atuação da Defensoria Pública se revela de extrema relevância.

A Defensoria Pública desempenha um papel crucial na promoção da justiça, na proteção dos direitos fundamentais e na garantia de acesso à defesa jurídica para todos. Nesse viés, esta pesquisa parte do seguinte questionamento: De que forma a Defensoria Pública atua na defesa dos direitos dos assistidos? De que maneira a Defensoria contribui para a promoção e acesso à justiça? E ainda: Quais as estratégias adotadas para a defesa dos assistidos?

Desta feita, justifica-se a escolha desse tema verificando-se a importância fundamental da Defensoria Pública na garantia dos direitos individuais e na promoção da justiça social. Em muitos casos, especialmente para aqueles que não têm recursos financeiros para contratar advogados privados, a Defensoria Pública é a única fonte de assistência jurídica disponível.

Observa-se que compreender o funcionamento da Defensoria Pública, os desafios que ela enfrenta e o impacto de suas atividades na defesa dos assistidos é crucial para a avaliação da eficácia do sistema legal em garantir um julgamento justo

e equitativo para todos os envolvidos. Além disso, pretende-se destacar a importância da Defensoria Pública na promoção da igualdade de acesso à justiça e na proteção dos direitos humanos, contribuindo para o aprimoramento contínuo do sistema jurídico em direção a uma sociedade mais justa e inclusiva.

Constitui-se em objetivos específicos: analisar de forma abrangente a atuação da Defensoria Pública, com ênfase na defesa dos direitos dos assistidos; avaliar as estratégias utilizadas pelos defensores, elencar os obstáculos e desafios, bem como discorrer sobre o impacto dessa atuação no cenário nacional.

O Brasil apresenta uma série de desafios únicos em seu sistema de justiça criminal, desde a sua extensa geografia até questões sociais e econômicas. Nesse contexto, a Defensoria Pública enfrenta um desafio ainda maior ao garantir a proteção dos direitos daqueles que estão sob sua representação. Ao fazer isso, pretende-se contribuir para uma compreensão mais profunda sobre o sistema de justiça criminal, bem como para o debate sobre a promoção de uma justiça mais igualitária e eficaz no país.

Para uma melhor compreensão da temática abordada, este trabalho está assim estruturado em tópicos que abordam diferentes aspectos da atuação da Advocacia Pública, incluindo sua história, seus desafios atuais, estudos de casos e uma análise crítica de seu impacto na defesa dos direitos dos assistidos. Perpassando pela discussão dos dados encontrados, e por último as considerações finais sobre o tema.

ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COM ÊNFASE NA DEFESA DOS DIREITOS DOS ASSISTIDOS

A Constituição Federal de 1988 foi um marco histórico porque trouxe várias coisas novas e resgatou garantias que já tinham sido prometidas em outras constituições. Uma dessas é o artigo 5º, que é uma cláusula pétrea, e que garante direitos fundamentais pra todo mundo, tanto individualmente quanto em grupo. E uma dessas garantias é o direito de ter acesso a um advogado de graça, como prevê o inciso LXXIV.

O direito de ser assistido por um advogado de forma gratuita, está na Lei Complementar nº 80/1994, a qual trata da organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios. Trata-se de uma instituição essencial à

função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Sua atuação é fundamental para garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais dos assistidos (Brasil, Lei Complementar nº 80/1994).

De modo geral, a referida lei, é importante no sentido de estabelecer as diretrizes para a atuação da Defensoria Pública, garantindo o acesso à assistência jurídica gratuita e a defesa técnica adequada durante todo o processo penal.

É a Defensoria Pública que assegura aos assistidos, o direito à ampla defesa, orientação jurídica, acompanhamento processual e garantia de seus direitos fundamentais, promovendo um equilíbrio na relação entre o Estado e o indivíduo no sistema de justiça criminal. No estado do Piauí, Defensoria Pública foi criada em 1990, através da Lei Estadual nº 4.730/1990. “Embora se possa reconhecer que a Defensoria Pública vem ganhando espaço, o que resulta em uma contínua melhora na qualidade de sua atuação, a desigualdade entre as instituições ainda existe” (Mandarino, 2024, p. 15).

Observa-se diante do exposto que a atuação da Defensoria Pública é essencial para fortalecer os direitos humanos e assegurar as garantias individuais daqueles que são assistidos. E assim, garantir que o devido processo legal seja respeitado, proporcionando uma defesa ampla e o contraditório.

Verifica-se, no entanto, que mesmo tendo grandes avanços, é perceptível que ainda existem desigualdades em relação a outras instituições, principalmente em termos de recursos e capacidade de atuação. Isso reflete que, embora a qualidade do serviço tenha melhorado, a Defensoria ainda enfrenta desafios que a colocam em desvantagem.

PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E GARANTIA DOS DIREITOS DO ASSISTIDO

A atuação da Defensoria Pública é essencial na promoção do acesso à justiça e na garantia dos direitos dos assistidos. Como órgão fundamental para a democracia, a Defensoria desempenha um papel crucial em assegurar que todos, independentemente de sua condição financeira, tenham acesso a uma representação legal adequada.

Sua missão vai além de simplesmente defender os interesses de um indivíduo;

ela busca equilibrar as disparidades de poder entre as partes envolvidas em processos judiciais, garantindo que os direitos fundamentais sejam respeitados em todas as etapas do processo. Neste contexto, a Defensoria atua como uma voz para aqueles que muitas vezes são marginalizados ou negligenciados pelo sistema judiciário, promovendo assim a igualdade perante a lei e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

ATUAÇÃO DEFENSORIAL SEGUNDO OS PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A atuação da Defensoria Pública na defesa dos direitos dos assistidos é regida por princípios éticos e legais fundamentais, que buscam garantir um processo justo e equitativo para todos os envolvidos. Esses princípios são construídos com base na legislação nacional e internacional, bem como em convenções e tratados que visam proteger os direitos humanos e assegurar o devido processo legal.

A Constituição Federal do Brasil estabelece o princípio da presunção de inocência no seu artigo 5º, inciso LVII, que afirma que ninguém pode ser considerado culpado até que haja uma sentença penal condenatória definitiva, ou seja, até que todos os recursos possíveis tenham sido esgotados. Esse princípio garante que o acusado seja tratado como inocente durante todo o processo judicial, evitando condenações precipitadas e protegendo seus direitos fundamentais.

A presunção de inocência estipula que toda pessoa é considerada inocente até que sua culpa seja comprovada de forma definitiva e após o devido processo legal. Isso significa que, durante todo o curso do processo penal, o assistido goza do direito de ser tratado como inocente, não podendo ser tratado nem punido como culpado antes que sua responsabilidade seja estabelecida de acordo com a lei.

A Defensoria Pública tem o papel fundamental de garantir que esse princípio seja respeitado, assegurando que o acusado seja tratado como inocente durante todo o processo, evitando pré-julgamentos e arbitrariedades.

Outro alicerce da Defensoria Pública é o princípio do contraditório e da ampla defesa, o qual garante que todas as partes envolvidas no processo tenham a oportunidade de se manifestar, contestar e apresentar provas, visando equilibrar as forças entre a acusação e a defesa.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CRFB, 1988).

O princípio da proporcionalidade e razoabilidade também é essencial na atuação da Defensoria Pública na defesa do acusado. Esse princípio estabelece que as medidas e sanções aplicadas devem ser proporcionais à gravidade do crime e às circunstâncias do caso. A Defensoria Pública busca garantir que o acusado não seja submetido a qualquer forma de tratamento desumano, cruel ou degradante, bem como luta para evitar penas excessivamente severas ou inadequadas.

Esse princípio é fundamental porque protege os direitos humanos básicos e a dignidade de cada indivíduo, independentemente de sua situação legal. Garantir que os acusados não sejam submetidos a tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes é uma pedra angular da justiça e do Estado de Direito. Isso não apenas respeita a integridade física e mental dos indivíduos, mas também promove a confiança no sistema legal e na justiça.

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares fundamentais do Direito contemporâneo, refletindo um valor essencial que permeia as mais diversas áreas da legislação e da jurisprudência. Originado no pensamento filosófico e nas revoluções que marcaram a afirmação dos direitos humanos, este princípio está consagrado em diversas constituições ao redor do mundo, incluindo a brasileira. No Brasil, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa, conforme exposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Este dispositivo consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, destacando sua importância

essencial para a estrutura e os valores do Estado brasileiro.

A dignidade da pessoa humana reconhece que cada pessoa tem um valor próprio e inestimável, que precisa ser respeitado e protegido sempre. Isso significa que todos têm o direito de ser tratados de maneira digna, preservando sua integridade física, moral e psicológica, garantindo condições básicas para uma vida plena e satisfatória. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana serve como um guia ético e legal, ajudando a interpretar e aplicar as leis, além de influenciar a criação de políticas públicas e a atuação dos governantes.

A correlação entre o princípio da dignidade humana e a atuação da Defensoria Pública é fundamental e inerente ao seu papel institucional. A dignidade humana, consagrada na Constituição Federal brasileira, estabelece que todo indivíduo merece respeito e proteção em relação a seus direitos fundamentais, independentemente de sua condição socioeconômica.

A Defensoria Pública, por sua vez, tem a missão de garantir o acesso à justiça para as pessoas em situação de vulnerabilidade, proporcionando assistência jurídica gratuita. Ao assegurar que todos tenham a possibilidade de defender seus direitos e interesses legais, a Defensoria Pública concretiza o princípio da dignidade humana, promovendo a igualdade e a justiça social, e atuando como um pilar essencial na construção de uma sociedade mais justa e democrática.

O DEVER DA DEFENSORIA DE PRESTAR A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Observa-se que em princípio, a defensoria foca em casos criminais e infracionais, mas também podem atuar em outras áreas, como direito de família, saúde, direito civil, administrativo e trabalhista.

Segundo Masson (2022), a Defensoria Pública é considerada uma instituição essencial para a função jurisdicional do Estado, conforme o artigo 134 da Constituição Federal. Sua principal responsabilidade é a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial, de forma integral e gratuita, especialmente para os necessitados, sendo uma expressão e instrumento do regime democrático.

A Defensoria Pública, instituição permanente e essencial à justiça, no modelo

de hoje, foi criada e constitucionalizada a partir de 1988. No entanto, antes disso, existiram outros modelos de assistência jurídica gratuita no Brasil. Mediante isso, é válido destacar a diferença entre os termos assistência judiciária, assistência jurídica e gratuidade de justiça, visto que estes destinam-se à denominação de institutos distintos.

A assistência judiciária tem relação com os recursos e instrumentos indispensáveis à defesa dos direitos do necessitado em juízo, ou seja, relaciona-se com a questão meramente processual. Já a assistência jurídica é um conceito mais amplo, abrange não só a assistência judiciária, mas também a atividade assistencial pré-judicial ou pré-judiciária e a extrajudicial ou extrajudiciária (Esteves; Silva, 2018, p. 168).

Na configuração de uma sociedade capitalista, a assistência jurídica gratuita visa garantir o acesso a justiça de maneira igualitária a todos, visto que como bem explicitam os autores Esteves e Silva (2018), nesse contexto social, observa-se uma profunda disparidade econômica entre os integrantes, o que demanda a implementação de estruturas legais e de assistência para assegurar que aqueles menos favorecidos tenham teoricamente igualdade no acesso à justiça.

Como explicitado, a justiça gratuita é uma forma de assegurar ao assistido o devido processo legal. Neste sentido, o tópico que se segue traz um breve embasamento teórico sobre a forma como a defensoria pública atua nas fases pré-judicial e judicial, mediante o expresso no artigo 134 da Constituição Federal, o qual explicita que cabe a Defensoria Pública realizar a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.

A falta de acesso à assistência jurídica pode levar a injustiças no sistema legal, com indivíduos sendo tratados de forma desigual ou recebendo penas desproporcionais devido à sua incapacidade de contratar advogados. A atuação da Defensoria Pública ajuda a prevenir essas injustiças, garantindo que todos tenham uma defesa adequada e imparcial durante todo o processo legal.

ATUAÇÃO DA DEFENSORIA NA PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS: DO INQUÉRITO AO PROCESSO JUDICIAL

A atuação da Defensoria Pública na fase prejudicial e judicial é fundamental para a garantia do acesso à justiça e dos direitos dos assistidos. Conforme afirmado por Figueiredo *et al.* (2018, p. 152):

A Defensoria Pública tem a missão constitucional de promover a defesa dos necessitados, atuando especialmente na fase pré-processual [...], proporcionando o atendimento jurídico integral e gratuito, além de contribuir para a efetivação do princípio constitucional da ampla defesa.

É nessa etapa que a Defensoria Pública desempenha um papel essencial na orientação jurídica, na realização de acordos e na intermediação entre os acusados e os órgãos judiciais, buscando assegurar a igualdade de oportunidades processuais e a proteção dos interesses dos assistidos.

Guilherme Nucci (2011) *apud* Santos (2023, p. 14) traz a ideia de que “o direito de defesa é um direito sagrado e inerente a todo acusado, visando a garantir que não haja condenação injusta ou arbitrária, dessa forma, o acesso à justiça se faz indispensável a todo ser humano”.

Em suma, a atuação da Advocacia Pública visa garantir o acesso democrático e efetivo à justiça, proporcionando os recursos necessários para sua concretização dentro de um regime também democrático. Isso significa que esse novo perfil, segundo Siqueira (2021, p. 52), é oriundo do “avanço social e da realização dos princípios democráticos basilares, quais sejam: a primazia da vontade popular, a manutenção da liberdade e a igualdade de direitos”.

Desta feita, é necessário que se compreenda que o acesso a defesa de maneira gratuita, representa uma promoção da igualdade de direito perante a lei, e uma oportunidade que os menos favorecidos têm de serem representados com equidade diante do sistema judiciário quando necessário, diminuindo assim as possibilidades de uma sentença injusta ou aleatória.

Assim, cabe ao poder público garantir a todos indistintamente o acesso a justiça, de forma que quando o assistido não tiver condições, seja disponibilizado um defensor. É responsabilidade do poder público garantir a todos, especialmente os mais vulneráveis, o acesso à justiça.

Isso significa que, quando alguém acusado ou condenado não dispõe de recursos para contratar assistência jurídica, é crucial que seja providenciado um defensor público. Este serviço assegura que mesmo aqueles em situações financeiras precárias tenham a oportunidade de defender seus direitos no sistema legal, garantindo assim uma igualdade de acesso à justiça.

No estado do Piauí, a Lei Complementar de nº 59, a qual foi promulgada em

30 de novembro de 2005 é a que institui a organização da Defensoria Pública, além de disciplinar a carreira de Defensor Público, além de estabelecer o regime jurídico de seus membros e dá outras providências. Conforme previsto no Artigo 8º:

Art. 8º - A Defensoria Pública-Geral do Estado, órgão de direção e representação da Instituição, é dirigida pelo Defensor Público-Geral, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os integrantes estáveis da carreira, maiores de trinta anos, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

A importância da referida lei se dá pelo fato de que é crucial para garantir que a Defensoria exerça suas funções de forma eficaz, assegurando o acesso à justiça e a defesa dos direitos da população mais vulnerável.

DEFESA TÉCNICA E QUALIFICADA: ESTRATÉGIAS DA DEFENSORIA PARA A GARANTIA DOS DIREITOS DO ASSISTIDO

A defesa técnica e qualificada desempenha um papel fundamental no sistema jurídico, assegurando que os direitos do assistido sejam plenamente respeitados ao longo do processo legal. Neste contexto, a atuação da Defensoria Pública se destaca como uma peça-chave na garantia de um julgamento justo e equitativo.

Neste sentido, esse tópico trata especificamente das estratégias adotadas pela Defensoria para assegurar a plenitude dos direitos do assistido, contribuindo para a consolidação de um sistema de justiça mais inclusivo e democrático, fornecendo um suporte jurídico especializado.

De acordo com Silva (2020), as estratégias adotadas pela Defensoria Pública para a garantia dos direitos do acusado são fundamentais no contexto da justiça criminal. Por meio de um processo ativo de defesa técnica e capacitação contínua de seus membros, a Defensoria busca equilibrar as desigualdades existentes no sistema penal, assegurando o direito à ampla defesa, ao contraditório e à presunção de inocência.

De acordo com Watanabe (2019, p. 19-24), o acesso à justiça seria, assim, não somente um “meio técnico de defesa mais adequada dos direitos, mas, também, como instrumento político de acesso à ordem jurídica justa”, ou seja, a uma ordem jurídica de valores, respeitando-se os princípios inerentes ao devido processo legal, por meio de um “ordenamento jurídico igualitário”, com uma resposta efetiva, mas

ainda a partir de um processo judicial.

Além disso, a atuação da Defensoria Pública se estende para além do âmbito jurídico, envolvendo uma abordagem humanizada e respeitosa com os acusados, visando a sua inclusão social e a garantia de seus direitos fundamentais.

ESTRATÉGIAS UTILIZADAS PELOS DEFENSORES NA DEFESA DOS DIREITOS DOS ASSISTIDOS

A defesa dos direitos dos assistidos é uma questão crucial no sistema jurídico, e as estratégias adotadas pelos defensores desempenham um papel fundamental nesse processo. Ao buscar assegurar que os assistidos tenham acesso a uma representação justa e eficaz, os defensores empregam diversas táticas e abordagens legais para garantir que os direitos fundamentais de cada indivíduo sejam respeitados ao longo do processo judicial.

A atuação dos defensores públicos vai além da simples representação legal, envolvendo uma análise minuciosa das condições sociais e econômicas dos assistidos, de modo a identificar vulnerabilidades e promover a justiça social. Eles utilizam recursos legais, como medidas protetivas e ações coletivas, e estabelecem parcerias com outras instituições para ampliar o alcance de proteção dos direitos básicos. Além disso, promovem a conscientização dos assistidos sobre seus próprios direitos e fornecem orientação durante o processo judicial, fortalecendo a capacidade de cada indivíduo de se defender e participar ativamente de sua própria defesa. Dessa forma, os defensores públicos não apenas atuam na defesa direta dos interesses dos assistidos, mas também contribuem para o fortalecimento da cidadania e da dignidade humana no sistema de justiça.

INVESTIGAÇÃO E PRODUÇÃO DE PROVAS: TÉCNICAS UTILIZADAS PELOS DEFENSORES PARA A OBTENÇÃO DE ELEMENTOS FAVORÁVEIS AO ASSISTIDO

Na atuação do defensor público, destaca-se o seu papel fundamental na investigação e produção de provas favoráveis ao assistido, trata-se de uma atuação na defesa técnica, e isso vai além de apenas representar o assistido, tem um papel ativo na busca pela verdade dos fatos. Conforme destacado por Silva (2020, p. 16):

A defesa técnica, desempenhada pelo defensor público, implica em uma atuação ativa na busca pela verdade dos fatos, na coleta de informações relevantes e na produção de provas que possam evidenciar a inocência ou minimizar a responsabilidade penal do acusado, garantindo, assim, o direito fundamental à ampla defesa.

Nesse sentido, percebe-se a importância do defensor público na promoção de um processo justo e equitativo, assegurando o direito à defesa do acusado. Verifica-se nas palavras do autor a importância da atuação do defensor público na defesa técnica, destacando que essa atuação vai além de apenas representar o acusado.

Elá ressalta que o defensor público tem um papel ativo na busca pela verdade dos fatos, na coleta de informações relevantes e na produção de provas que possam evidenciar a inocência ou minimizar a responsabilidade penal do acusado. Isso reforça o direito fundamental à ampla defesa, garantindo que o acusado tenha uma defesa efetiva e justa.

Outra importante atuação, diz respeito a análise e contestação da acusação, que é fundamental para garantir a ampla defesa e o devido processo legal. Como destaca Silva (2020), é atribuição do defensor público examinar minuciosamente cada acusação apresentada, buscando contradições, lacunas e falhas na acusação, a fim de garantir que o acusado possa exercer plenamente seus direitos e apresentar sua versão dos fatos de forma equitativa diante do sistema de justiça criminal.

Essa afirmação ressalta a importância do papel do defensor público na proteção dos direitos individuais no sistema de justiça criminal. Ao examinar minuciosamente cada acusação, o defensor público não apenas busca identificar inconsistências e lacunas na acusação, mas também assegura que o acusado tenha a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos de forma justa e equitativa. Isso é essencial para garantir que o processo legal seja conduzido de maneira imparcial e que os direitos do acusado sejam plenamente respeitados, promovendo assim a igualdade perante a lei.

TEORIA DO CASO E CONSTRUÇÃO DA LINHA DE DEFESA: COMO OS DEFENSORES ELABORAM UMA ESTRATÉGIA EFICAZ PARA A DEFESA DO ASSISTIDO

A teoria do caso e a construção da linha de defesa representam elementos essenciais no trabalho dos defensores, constituindo a base para uma estratégia

eficaz na defesa do assistido. A habilidade de elaborar uma narrativa coesa e fundamentada, aliada à compreensão detalhada dos fatos e circunstâncias do caso, permite que os defensores desenvolvam uma estratégia robusta para proteger os direitos do acusado perante o sistema judicial.

As estratégias da defensoria na defesa do acusado envolvem a construção de uma teoria do caso sólida e a elaboração de uma linha de defesa consistente. Segundo Azevedo (2022), como método que é, a teoria do caso não tem um momento processual específico para ser aplicada, devendo ser preparada desde o primeiro contato com os fatos, sendo assim, não depende de uma expressa previsão legal para que possa ser aproveitada pela defesa.

Neste sentido, a capacidade da defensoria em formular uma narrativa persuasiva e fundamentada pode influenciar significativamente o resultado do julgamento, demonstrando a importância da teoria do caso e da construção da linha de defesa no processo de defesa do assistido.

ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA: TÉCNICAS E RECURSOS EMPREGADOS PELA DEFENSORIA PARA SUSTENTAR A INOCÊNCIA OU MINIMIZAR A PENA DO ACUSADO

A argumentação jurídica representa um pilar fundamental no trabalho da Defensoria, sendo essencial para sustentar a inocência do acusado ou buscar a minimização da pena perante as instâncias judiciais. Por meio de técnicas e recursos jurídicos especializados, os defensores elaboram uma argumentação sólida e persuasiva, fundamentada em evidências e precedentes legais, com o propósito de defender os direitos do acusado de maneira eficaz.

De acordo com Pereira (2021), a argumentação jurídica tem o condão de influenciar a decisão do julgador, para tanto deve ter embasamento em lei, doutrina ou jurisprudência (leia- se precedentes), portanto ao analisar as fundamentações, o magistrado deve observar qual melhor reproduz as necessidades que atendem ao caso concreto.

A defensoria utiliza a argumentação jurídica como uma ferramenta essencial na defesa dos acusados. Por meio da análise detalhada dos fatos, legislação e precedentes jurídicos, os defensores constroem uma narrativa coesa e fundamentada, visando persuadir as autoridades judiciais sobre a validade de sua

posição. Dessa forma, a argumentação jurídica desempenha um papel crucial na busca pela justiça e equidade no sistema legal, garantindo que os direitos fundamentais dos acusados sejam adequadamente protegidos ao longo do processo judicial.

ALEGAÇÃO DE TESES E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: ANÁLISE DAS TESES DE DEFESA MAIS COMUNS UTILIZADAS PELOS DEFENSORES NA PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO ASSISTIDO

A alegação de teses e a fundamentação jurídica representam aspectos cruciais no trabalho dos defensores, desempenhando um papel fundamental na proteção dos interesses do acusado perante o sistema legal. Ao analisar as teses de defesa mais comuns, é possível compreender as estratégias jurídicas adotadas pelos defensores para sustentar a inocência do assistido ou buscar a proteção de seus direitos de maneira eficaz.

Conforme explicitado no artigo 131 do Código de Processo Civil Brasileiro, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Brasil, 2015). Desta feita, a defesa do acusado cabe apontar provas e teses que sejam fundamentadas juridicamente.

O dever de fundamentação é uma norma jurídica que viabiliza o direito de as partes serem ouvidas no âmbito processual, de modo que o conteúdo decisório deve referir-se a todos os aspectos discutidos e apresentados durante o processo. Assim, a decisão deve ser estruturada com justificativa adequada e deve indicar os elementos da cognição fornecida e os meios evidenciados pelas partes que confirmam a veracidade e a escolha do magistrado (Bonfim; Bahia, 2021, p. 216).

Mediante o disposto pelos autores, entende-se que as partes envolvidas em um processo têm o direito de serem ouvidas e que a decisão tomada pelo juiz deve abordar todos os aspectos discutidos durante o processo. Além disso, a decisão deve ser justificada de forma adequada, indicando os elementos considerados pelo juiz e os argumentos apresentados pelas partes que confirmam a veracidade da decisão. Em resumo, a fundamentação é essencial para garantir que as partes tenham seus argumentos considerados e que a decisão do juiz seja baseada em evidências

sólidas.

O dever de fundamentação é uma norma jurídica essencial que garante o direito das partes de serem ouvidas no âmbito processual. Esse dever implica que as decisões judiciais devem ser devidamente justificadas e fundamentadas, de modo que o conteúdo decisório reflita todos os aspectos discutidos e apresentados durante o processo.

De acordo com Santos (2023), os direitos fundamentais são cruciais para a dignidade humana, destacando a distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos. Enquanto os direitos fundamentais estão codificados nas constituições nacionais, os direitos humanos transcendem as fronteiras jurídicas nacionais, sendo reconhecidos e protegidos por meio de tratados internacionais. Essa distinção ressalta a importância dos direitos fundamentais como base legal para garantir a proteção dos direitos humanos em níveis nacional e internacional.

Portanto, conforme citado por Santos (2023), a garantia de acesso à justiça vai além de si mesma; é fundamental a presença do devido processo legal. Isso implica que um conjunto de outras garantias e oportunidades previstas em lei deve acompanhá-la, a fim de estabelecer limites ao exercício do poder pelo juiz (Wanderley, 2004, p. 16-17 *apud* Santos, 2023).

Como destacado, verifica-se que simplesmente ter acesso aos tribunais não é suficiente; é necessário que existem outras garantias e oportunidades legais que acompanhem esse acesso. Essas garantias servem como limites ao poder do juiz, garantindo que o processo seja conduzido de acordo com os princípios fundamentais de justiça, equidade e respeito aos direitos individuais. Em essência, a citação enfatiza a importância não apenas de estar presente no sistema legal, mas também de garantir que esse sistema opere de maneira justa e transparente, protegendo os direitos de todos os envolvidos.

JURISPRUDÊNCIA

A análise jurisprudencial acerca da atuação da Defensoria Pública em Ação Civil Pública revela a crescente importância desse órgão na defesa de interesses coletivos, especialmente no contexto de tutela dos direitos fundamentais de grupos vulneráveis. A Advocacia Pública, tradicionalmente conhecida por sua atuação em

defesa de indivíduos desfavorecidos em processos criminais e cíveis, tem expandido seu campo de atuação, promovendo ações que visam a garantia de direitos difusos e coletivos.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem, em diversas ocasiões, reconhecido a legitimidade ativa da Defensoria Pública para propor Ação Civil Pública, destacando a relevância de sua função para a efetivação do acesso à justiça e a promoção da igualdade material, consolidando-se como um ator essencial na proteção dos direitos humanos e na promoção da justiça social.

Segundo entendimento do STF (Plenário, ADI 3943/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 6 e 7/5/2015), é constitucional a Lei nº 11.448/2007, que alterou a Lei nº 7.347/85, prevendo a Defensoria Pública como um dos legitimados para propor ação civil pública. Vale ressaltar que a Defensoria Pública pode propor ação civil pública na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, mas, quanto aos últimos, a jurisprudência entende que a legitimidade da Defensoria é mais restrita se comparada aos casos que envolvam direitos difusos. Assim, para que seja possível o ajuizamento de Ação Civil Pública envolvendo direitos coletivos e individuais homogêneos, é indispensável que, dentre os beneficiados com a decisão, também existam pessoas necessitadas economicamente (STJ. 4ª Turma. REsp 1.192.577-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15/5/2014).

No julgamento da ADI 3943/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.448/2007, que alterou a Lei nº 7.347/85 para incluir a Defensoria Pública entre os legitimados para propor Ação Civil Pública (ACP). Este entendimento do STF confirma a legitimidade da Defensoria Pública para atuar em ações que visem a proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Ressalta-se que os direitos difusos são aqueles pertencentes a um grupo indeterminado de pessoas, relacionados por uma circunstância de fato, como o meio ambiente e o consumidor. Já os direitos coletivos pertencem a um grupo determinado ou determinável, unidos por uma relação jurídica básica, como os membros de uma associação. Por fim, os direitos individuais homogêneos são aqueles originados de uma mesma situação de fato e de direito, mas que pertencem a pessoas determinadas, como consumidores lesados por um mesmo produto defeituoso.

Note-se que, no entanto, a jurisprudência limita a atuação da Defensoria Pública em casos que envolvem direitos individuais homogêneos. Segundo o

Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.192.577-RS, é necessário que, entre os beneficiários da ação, existem pessoas economicamente necessitadas. Portanto, para que a Defensoria Pública possa ajuizar uma Ação Civil Pública envolvendo direitos coletivos e individuais homogêneos, é imprescindível que os beneficiados também incluam indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica. Essa interpretação reforça o papel da Advocacia Pública na promoção do acesso à justiça e na proteção dos direitos dos cidadãos mais desfavorecidos.

METODOLOGIA

A presente pesquisa classifica-se como qualitativa, dedutiva e bibliográfica, a qual utiliza uma análise interpretativa de dados não numéricos, como textos, leis e interpretações jurídicas, para compreender a atuação da Defensoria Pública na defesa dos assistidos. A partir de um raciocínio dedutivo, a pesquisa aplica teorias gerais ao contexto específico da Defensoria, utilizando material bibliográfico existente para fundamentar teoricamente e argumentar sobre os papéis e desafios enfrentados pela instituição.

Uma metodologia que consiste em analisar e interpretar criticamente o conhecimento já existente sobre o tema, por meio de livros, artigos científicos, teses, dissertações e outros materiais relevantes. Dessa forma, busca-se uma compreensão aprofundada acerca do tema.

A pesquisa bibliográfica é fundamental para o desenvolvimento de um trabalho acadêmico de qualidade, pois permite que o pesquisador encontre e selecione as principais fontes relacionadas ao tema em questão. Segundo Gil (2010, p.20), "a pesquisa bibliográfica é um tipo de pesquisa que abrange a busca e a análise de trabalhos que já foram produzidos, como livros, artigos, teses, dissertações e outros". Com isso, o pesquisador pode identificar as principais abordagens sobre o tema e embasar sua pesquisa a partir das contribuições teóricas já existentes.

Acerca do método utilizado, esse é do tipo dedutivo na fase de investigação, e na fase de Tratamento dos Dados é do tipo analítico. Tendo em vista que buscou-se extrair conclusões gerais a partir de observações específicas, através da pesquisa exploratória no intuito da busca pela exploração e compreensão do tema por meio da análise de fontes bibliográficas relevantes.

Quanto aos procedimentos adotados, a literatura revisada inclui tanto fontes primárias, como a lei brasileira que trata sobre o tema, neste caso trata-se de um direito assegurado na Constituição Federal, a atuação da Defensoria Pública do Piauí respaldada na lei estadual, além de fontes secundárias (artigos acadêmicos, Scielo, Periódicos Capes, Lexml, Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, Livros, Doutrinas, Leis e Códigos, relatórios e análises sobre o tema).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Através desta pesquisa buscou-se compreender de que maneira a Defensoria Pública atua na defesa de assistidos, além de elencar as estratégias adotadas para sustentar a inocência ou minimizar a pena do assistido, ressaltando que a ampla defesa é um direito assegurado a todos.

A pesquisa possibilitou também a verificação dos principais desafios enfrentados pela Defensoria Pública na região e suas implicações na efetiva defesa dos direitos. É necessário entender que a Defensoria Pública no Brasil foi formalizada principalmente pela Constituição de 1988. Antes disso, havia apenas alguns serviços, principalmente em grandes cidades, com foco em questões judiciais.

Nesse contexto, verifica-se que após a constitucionalização e várias reformas, a Defensoria Pública ganhou autonomia financeira, orçamentária, administrativa e funcional. Isso a tornou uma opção institucional importante para defender os direitos de uma parte significativa da população, especialmente aqueles que têm dificuldade em acessar o sistema judiciário por conta própria.

Destaca-se que a Defensoria Pública, que oferece assistência jurídica gratuita, foi estabelecida e tornada obrigatória pela Constituição Federal de 1988, com sua função jurisdicional essencial prevista no artigo 134. Isso representa um marco importante para os Direitos Humanos.

No que tange ao direito ao devido acesso às instâncias legais, destaca-se que o acesso à justiça de forma gratuita é fundamental para garantir que todas as pessoas, independentemente de sua condição econômica, tenham a oportunidade de fazer valer seus direitos perante as instâncias legais.

Em se tratando das estratégias usadas pela defensoria na garantia da ampla defesa do assistido, salienta-se que esta é essencial ao fornecer suporte jurídico especializado, e não apenas assegura a efetiva representação do acusado, mas

também trabalha ativamente na promoção da igualdade perante a lei.

A garantia ao acesso à justiça por meio da Defensoria Pública desempenha um papel fundamental na promoção da igualdade perante a lei. Em muitos sistemas jurídicos, a Defensoria Pública é a principal instituição encarregada de fornecer assistência jurídica gratuita para aqueles que não têm condições financeiras de arcar com os custos de um advogado particular.

Observa-se que isso é crucial para garantir que mesmo os indivíduos mais vulneráveis tenham a oportunidade de defender seus direitos no sistema legal, independentemente de sua situação econômica. Portanto, a Defensoria Pública desempenha um papel essencial na redução das disparidades de acesso à justiça e na promoção de um sistema legal mais inclusivo e equitativo.

O dever de fundamentação das decisões judiciais desempenha um papel crucial na garantia da presunção de inocência no sistema jurídico. Ao fornecer uma explicação detalhada e transparente dos motivos que levaram à decisão, o juiz assegura que o acusado seja tratado como inocente até que sua culpabilidade seja comprovada de forma definitiva e após o devido processo legal.

Note-se que a fundamentação adequada permite que as partes envolvidas compreendam os fundamentos da decisão e exercitem seu direito de recorrer, se necessário, promovendo assim a transparência e a justiça no processo judicial. Além disso, ao abordar todas as questões relevantes levantadas pelas partes e considerar cuidadosamente os argumentos apresentados, a fundamentação da decisão contribui para a proteção dos direitos fundamentais do acusado e para a igualdade de condições no processo, fortalecendo, portanto, a presunção de inocência como um princípio fundamental do direito penal.

No entanto, é importante ressaltar que a efetividade do dever de fundamentação pode variar em diferentes contextos jurídicos e sob diferentes interpretações judiciais. Em alguns casos, a falta de uma fundamentação adequada pode levar a violações dos direitos fundamentais do assistido, comprometendo a validade do processo e minando a presunção de inocência.

Portanto, é essencial que os juízes estejam cientes da importância da fundamentação das decisões judiciais e estejam comprometidos em garantir que todas as partes sejam ouvidas e que todas as questões relevantes sejam devidamente abordadas. Somente assim será possível assegurar que a presunção

de inocência seja respeitada e que a justiça seja efetivamente alcançada no sistema legal.

Vê-se que atuação da Defensoria Pública vai além da simples representação legal. Ela também desempenha um papel importante na educação jurídica dos cidadãos, fornecendo informações sobre direitos e procedimentos legais. Isso capacita os indivíduos a entenderem melhor seus direitos e a navearem pelo sistema legal de forma mais eficaz. Ao fornecer orientação e assistência legal, a Defensoria Pública fortalece a capacidade das pessoas de exercerem plenamente seus direitos e de participarem ativamente do processo legal.

No entanto, apesar do seu papel crucial, a Defensoria Pública muitas vezes enfrenta desafios significativos, como falta de recursos, sobrecarga de casos e falta de reconhecimento por parte da sociedade. Esses obstáculos podem limitar sua eficácia e capacidade de garantir plenamente o acesso à justiça para todos. Portanto, é fundamental que sejam dedicados mais recursos e esforços para fortalecer e apoiar a Defensoria Pública, a fim de garantir que ela possa cumprir adequadamente sua missão de fornecer acesso à justiça para todos os cidadãos, independentemente de sua condição econômica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atuação da Defensoria Pública na defesa do assistido, de maneira gratuita é essencial para promover a igualdade perante a lei e para assegurar que os menos favorecidos não sejam excluídos do sistema judiciário. Além disso, o acesso à justiça gratuito contribui para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, onde todos possam buscar amparo legal e proteção de seus direitos, fortalecendo, assim, os princípios democráticos e o estado de direito.

Considerando o exposto ao longo deste trabalho, é possível concluir que a atuação da Defensoria Pública com ênfase na defesa do assistido desempenha um papel fundamental no sistema de justiça. A Defensoria não apenas representa juridicamente os acusados, mas também desempenha um papel efetivo na garantia dos direitos fundamentais e na promoção do acesso à justiça, e por isso é essencial para a efetivação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pilares do devido processo legal.

Neste sentido, a Defensoria Pública desempenha um papel de destaque na proteção dos direitos humanos e na redução das desigualdades no sistema penal. Ao defender os assistidos, muitos dos quais são economicamente desfavorecidos, a Defensoria contribui para a diminuição da superlotação carcerária e para a garantia de um julgamento justo e imparcial. Ressalta-se que sua atuação não se limita apenas à esfera jurídica, mas também tem impactos significativos na vida das pessoas e na própria estrutura do sistema de justiça.

No que tange às estratégias utilizadas pela referida instituição na defesa dos acusados, é possível observar uma abordagem multifacetada e adaptativa. Desde a investigação preliminar até a fase de recursos, a Defensoria emprega uma série de técnicas jurídicas e extrajurídicas para proteger os interesses de seus assistidos. Isso inclui desde a formulação de teses jurídicas sólidas até a realização de acordos extrajudiciais que visam a resolução pacífica e justa dos conflitos.

Deste modo, é crucial ressaltar que a atuação da Defensoria Pública na defesa do assistido vai além da simples busca pela absolvição ou redução da pena. Ela se pauta na defesa dos direitos humanos, na promoção da dignidade da pessoa humana e na construção de uma sociedade mais inclusiva e democrática. Portanto, é imperativo que o Estado reconheça e fortaleça essa instituição, garantindo-lhe recursos e autonomia necessários para cumprir plenamente sua missão constitucional. Somente assim será possível assegurar que todos tenham acesso igualitário à justiça e que os direitos dos acusados sejam efetivamente protegidos.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, P. B. de. Teoria do caso como método para a fundamentação das decisões judiciais criminais. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Paraná, Brasil, v. 8, n. 15, p. 397–413, 2022. DOI: 10.19135/revista.consinter.00015.19. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/19>. Acesso em: 10 set. 2024.

BOMFIM, Rainer. BAHIA, Alexandre Augusto M. Franco de. **O dever de fundamentação das decisões judiciais**. RIL Brasília a. 58 n. 232 p. 213-236 out./dez. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 dez. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 3943, Distrito Federal. Relatora: Ministra Cármem Lúcia. Julgado em 06 de agosto de 2008. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 ago. 2008. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Diagnóstico da defensoria pública no Brasil. Brasília, DF, 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jan. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 10 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007. Altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11448.htm. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.192.577-RS, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 15 de maio de 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 26 ago. 2024.

ESTEVES, Diogo, SILVA, Franklyn Roger Alves. Princípios institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FIGUEIREDO, Tatiane; SILVA, Roberto; SANTOS, Maria. A Defensoria Pública e a garantia dos direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça**, v. 14, n. 2, p. 150-165, 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MANDARINO, Renan Posella. O acesso à justiça penal e a atuação da defensoria pública na concretização do direito de defesa. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. I.J, v. 10, n. 5, p. 1753-1771, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.13968. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13968>. Acesso em: 10 set. 2024.

MASSON, Luciano Dal Sasso. A Defensoria Pública, ações afirmativas e a defesa de grupos vulneráveis. *In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*. 2022. p. 384-402.

PEREIRA, Daniel Silva. **Dever de fundamentação das decisões judiciais**: o impacto da argumentação jurídica na aplicação dos precedentes. Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, São Luís, 2021. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/jspui/handle/areas/520>. Acesso em: 19 out. 2024.

PIAUÍ. **Lei Complementar Estadual nº 59, de 30 de dezembro de 2005**. Dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado do Piauí. Disponível em: <https://www.defensoria.pi.def.br>. Acesso em: 13 jan. 2024.

PIAUÍ. **Lei Estadual nº 4.730, de 16 de março de 1990**. Institui o Código de Organização Judiciária do Estado do Piauí. Disponível em: <https://www.defensoria.pi.def.br>. Acesso em: 13 jan. 2024.

POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. Tradução de Leônidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, Ed. da Universidade de São Paulo, 2019.

SANTOS, Laura Guimarães. **Desigualdade no acesso à justiça**: uma análise da Defensoria Pública e sua atuação em relação aos encarcerados. 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/36609>. Acesso em: 10 dez. 2023.

SILVA, F. R. A. Os acordos de não persecução e o comportamento da Defensoria Pública na assistência jurídica. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 367–423, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/41>. Acesso em: 20 set. 2024.

SIQUEIRA, Victor Hugo. **Defensoria Pública**: Histórico, afirmação e novas perspectivas. *In: CASAS MAIA, Maurilio. (Org.) Defensoria Pública, Constituição e Ciência Política*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

SUXBERGER, A. H. G. e Carvalho Amaral, A. **A Defensoria Pública e os processos de luta por direitos humanos no Brasil** - Cadernos de Dereito Actual, 1(13), p. 231–247. Disponível em: <https://cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/468>. Acesso: 16 fev. 2024.

VIEIRA, Guilherme Gomes. Desempenho de defensorias públicas e acesso à justiça. **Revisão da Literatura e Agenda de Pesquisa**.2023.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

Capítulo 9

A APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES - 14.133: PROBLEMÁTICAS E VANTAGENS ENCONTRADAS ENTRE COMISSÕES E LICITANTES

 DOI: 10.5281/zenodo.15200675

Thiago Francisco Pereira dos Santos

Graduado do Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP). E-mail: thiagofrancisco8888@gmail.com

Andressa Menuzzi Lobato de Oliveira

Graduada em Bacharelado em Direito (UNIFASB); Pós-Graduada em Direito Administrativo e Contratos (FASUL); Pós-Graduada em Gestão e Perícia Ambiental (FASUL). E-mail: menuzzi.adv@outlook.com

Joaquim Caldas Neto

Graduado em Bacharelado em Direito (UNINOVAFAPI); Pós-graduado em MBA em Direito Tributário, Compliance e Auditoria Digital (IPOG); Pós-graduado em Direito Tributário (IBET); Pós-graduado em Direito Empresarial (MACKENZIE); Mestre em Direito Tributário (PUC); Professor da Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP). E-mail: joaquimcaldasneto@gmail.com

Cristiano Roberto Brasileiro da Silva Passos

Graduado em Bacharelado em Direito (UFPI); Pós-graduado em Direito Civil e Direito Processual Civil (FCP); Pós-graduado em Gestão Pública Municipal (UESPI); Professor da Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP). E-mail: profcristianobrasileiro@fcpi.com.br

Ana Rebeca Oliveira Cirilo

Graduada em Bacharelado em Direito (ICF); Pós-graduada em Direito Tributário e Empresarial (FAR); Mestre em Políticas Públicas (UFPI); Professora da Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP). E-mail: cirilorebeca@gmail.com

Poliana Oliveira Nunes

Graduada em Licenciatura Plena em Letras - Português/Inglês (UCB); Pós-graduada em Língua e Literatura (IESM); Pós-graduada em Psicopedagogia Institucional (CCTP); Pós-graduada em MBA: Administração Acadêmica e Universitária (FCGPAJ); Mestre em Administração com Ênfase em Organizações de Ensino Superior (FPL); Professora da Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP). E-mail: poliana.direcaogeral@fcpi.com.br

RESUMO

O presente artigo, tem por objetivo investigar, as problemáticas e vantagens encontradas entre comissões e licitantes, com a aplicação da nova Lei de Licitação nº 14.133/21. Questiona-se, se após a entrada em vigor da nova legislação, resultará em benefícios efetivos ou acarretará desvantagens, tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. As licitações no Brasil contiveram a Lei nº 8.666/93 e o Regime Diferenciado de Contratações (RDC - Lei nº 12.462/11), como regulamentação principal. Em 2021, teve sancionada a nova Lei de Licitações nº 14.133/21, a qual, introduziu mudanças significativas com o objetivo de modernizar as normas vigentes. A metodologia adotada inclui revisão bibliográfica, através de autores experientes no âmbito de direito Administrativo, além de artigos, legislações pertinentes e das plataformas eletrônicas de contratação. Os resultados desta pesquisa sobre a aplicação da nova Lei de Licitações indicam avanços significativos na modernização e eficiência dos processos licitatórios no Brasil. A legislação trouxe mudanças importantes, como a incorporação de novos princípios, entre eles a transparência, a economicidade e a competitividade, que visam fortalecer a gestão dos contratos administrativos e proporcionar mais clareza no uso dos recursos públicos. As considerações finais deste artigo ressaltam a importância de uma avaliação contínua da aplicação da nova Lei de Licitações, uma vez que as reformas implementadas visam modernizar e aprimorar o processo licitatório. Embora as mudanças propostas prometam benefícios significativos, como maior transparência, agilidade e eficiência nos contratos administrativos, é crucial monitorar se, na prática, essas inovações efetivamente se concretizarão.

Palavras-chave: Licitações; Contratos; Legislação; Administração Pública.

ABSTRACT

This article aims to investigate the problems and advantages found between commissions and bidders, with the application of the new Bidding Law No. 14.133/21. The question is whether, after the entry into force of the new legislation, it will result in effective benefits or will entail disadvantages, both for bidders and for the Public Administration. Bidding in Brazil contained Law No. 8.666/93 and the Differentiated Contracting Regime (RDC - Law No. 12.462/11), as its main regulations. In 2021, the new Bidding Law No. 14.133/21 was sanctioned, which introduced significant changes with the aim of modernizing the current rules. The methodology adopted includes a bibliographic review, through experienced authors in the field of Administrative Law, in addition to articles, relevant legislation and electronic contracting platforms. The

results of this research on the application of the new Public Procurement Law indicate significant advances in the modernization and efficiency of public procurement processes in Brazil. The legislation introduced important changes, such as the incorporation of new principles, including transparency, economy and competitiveness, which aim to strengthen the management of public contracts and provide greater clarity in the use of public resources. The final considerations of this article highlight the importance of an ongoing evaluation of the application of the new Public Procurement Law, since the reforms implemented aim to modernize and improve the public procurement process. Although the proposed changes promise significant benefits, such as greater transparency, agility and efficiency in public procurement, it is crucial to monitor whether, in practice, these innovations will actually materialize.

Keywords: Tenders; Contracts; Legislation; Public administration.

INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei nº 14.133/2021, que institui o novo marco legal para licitações e contratos administrativos, representa um esforço significativo para modernizar e flexibilizar os processos de contratações públicas no Brasil. A nova legislação busca superar as limitações da antiga Lei nº 8.666/1993, promovendo maior transparência, eficiência e competitividade.

No entanto, sua aplicação tem gerado desafios tanto para as comissões de licitação quanto para os licitantes, o que motiva um estudo aprofundado sobre as problemáticas e vantagens que emergem com sua implementação. Embora a Lei nº 14.133/2021 tenha sido concebida para melhorar a dinâmica dos processos licitatórios, a sua aplicação prática revela uma série de dificuldades.

As comissões de licitação enfrentam a necessidade de adaptação a novas ferramentas e procedimentos, enquanto os licitantes se deparam com a incerteza jurídica e desafios operacionais. Isso nos leva ao seguinte problema: Quais são as principais problemáticas e vantagens encontradas na aplicação da nova Lei de Licitações pelas comissões de licitação e licitantes?

A aplicação da nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/2021, suscita diversas hipóteses sobre os desafios e benefícios que surgem para comissões de licitação e licitantes. Em primeiro lugar, pode-se afirmar que as comissões enfrentarão dificuldades significativas na adaptação às novas exigências legais.

A transição acima citada pode resultar em atrasos e ineficiências nos processos licitatórios, uma vez que muitos gestores ainda não estão familiarizados com as

alterações propostas. Ademais, o uso de ferramentas tecnológicas nas novas modalidades de licitação é uma promessa de melhoria da competitividade no setor. Por fim, é possível postular que a elaboração de soluções práticas, como treinamentos e orientações claras, será essencial para ajudar os envolvidos a superar as dificuldades identificadas.

A relevância deste estudo reside na necessidade de entender como a nova Lei de Licitações impacta o sistema de contratações públicas no Brasil. A eficiência e a transparência dos processos licitatórios são fundamentais para o bom funcionamento da administração pública e para o combate à corrupção. Além disso, ao analisar os desafios enfrentados pelas comissões e licitantes, este trabalho poderá fornecer subsídios para o aprimoramento das práticas licitatórias, contribuindo para uma implementação mais eficiente da nova legislação.

A presente pesquisa, tem por objetivos específicos: Identificar as principais dificuldades enfrentadas pelas comissões de licitação e licitantes na adaptação à nova lei; analisar os benefícios trazidos pela nova legislação em termos de eficiência, competitividade e transparência; avaliar o impacto das novas modalidades de licitação e do uso de ferramentas tecnológicas no processo licitatório; e, por fim, propor soluções práticas para melhorar a aplicação da Lei nº 14.133/2021.

A pesquisa sobre o processo licitatório no Brasil abrange eixos fundamentais que elucidam a complexidade e os desafios desse tema, especialmente à luz da nova lei de licitações. O processo licitatório é essencial para o bom uso dos recursos públicos e para a promoção da competitividade entre fornecedores.

Com a Nova Lei de Licitações, diversas mudanças foram implementadas para modernizar e aprimorar esse processo. A legislação introduziu novas modalidades de licitação e organizou as fases do procedimento, buscando maior agilidade e eficiência nas contratações. Além disso, a lei estabelece diretrizes claras sobre os contratos administrativos, que definem as condições de execução dos serviços e obras, incluindo cláusulas sobre pagamentos, alterações e nulidades contratuais.

Outro eixo relevante da pesquisa diz respeito às sancções administrativas e penais, que visam coibir fraudes e garantir a integridade do processo licitatório. As penalidades estabelecidas pela nova lei servem como um mecanismo de controle, desestimulando práticas ilícitas e promovendo a responsabilidade dos agentes envolvidos.

Entretanto, a implementação da nova legislação também trouxe dificuldades para as comissões de licitação. As exigências adicionais podem aumentar a complexidade na análise das propostas e na condução do processo, o que requer mais capacitação e recursos. Além disso, os licitantes enfrentam desafios relacionados à adaptação às novas regras, incluindo a necessidade de atender a critérios mais rigorosos de habilitação e documentação, o que pode dificultar a participação, especialmente de pequenos fornecedores.

Em síntese, esta pesquisa fornece uma visão abrangente sobre o processo licitatório e a nova lei de licitações, destacando tanto as inovações e benefícios esperados quanto os desafios enfrentados por comissões e licitantes. A continuidade da avaliação e aprimoramento das práticas licitatórias será essencial para garantir a eficiência e a transparência nas contratações públicas.

DO PROCESSO LICITATÓRIO

No contexto da aplicação da Nova Lei de Licitações, o processo licitatório assume um papel central e estratégico nas contratações públicas no Brasil. Este tópico se dedica a explorar as nuances e desafios enfrentados pelas comissões de licitação e pelos licitantes diante das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.133/2021.

Serão analisados os novos procedimentos e exigências legais impostos pela legislação, bem como os impactos das modalidades de contratação e dos critérios de julgamento reformulados. Além disso, será examinado como estas alterações podem proporcionar benefícios, como maior transparência, eficiência e competitividade nas contratações públicas, tanto sob a perspectiva das instituições públicas quanto dos agentes privados envolvidos nos processos licitatórios.

CONCEITO DE PROCESSO LICITATÓRIO

A licitação é um dos instrumentos mais importantes para assegurar a gestão eficiente e transparente dos recursos públicos. Nesse contexto, é fundamental compreender os princípios, as normas e as etapas que orientam o procedimento licitatório, bem como sua relevância para a concretização do interesse público.

O processo licitatório é um procedimento formal e transparente utilizado pela

administração pública para a contratação de serviços, obras, ou aquisição de bens. Ele visa selecionar a proposta mais vantajosa para o poder público, assegurando a igualdade de condições a todos os concorrentes (Lima, 2013).

O processo licitatório é regido aqui no Brasil pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93, até a entrada em vigor da Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021) e estabelece os princípios, procedimentos e modalidades de licitação a serem seguidos pelos órgãos públicos. Segundo Meirelles (2007, p. 25), “A administração pública, por suas entidades estatais, autárquicas e empresariais, realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Para essas atividades precisa contratar”.

Geralmente, o processo licitatório envolve etapas como a publicação do edital, a habilitação dos interessados, a apresentação de propostas, a análise e julgamento das propostas, e a adjudicação do objeto licitado ao vencedor (Fraga, 2024). Durante todo o processo, é fundamental garantir a transparência, a imparcialidade e a competitividade, a fim de assegurar a escolha da melhor oferta para atender aos interesses públicos.

Em resumo, o processo licitatório é uma ferramenta essencial para a gestão transparente e eficiente dos recursos públicos, permitindo a contratação de serviços e aquisições de forma legal e justa, em conformidade com os princípios da administração pública.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO DE LICITAÇÕES

Uma análise histórica da legislação de licitações no Brasil reflete o desenvolvimento do país, as demandas da sociedade e as mudanças no cenário político e econômico ao longo do tempo, em especial a mudança no cenário para implementação eletrônica dos procedimentos e contratos.

Antes da regulamentação específica, as contratações públicas no Brasil eram baseadas principalmente em critérios discricionários e sem uma legislação formal. Já em 1937 adveio o primeiro Código Administrativo, onde o Brasil viu o estabelecimento dos princípios básicos da administração pública, mas ainda sem haver uma legislação detalhada sobre licitações.

No ano de 1942 foi introduzida ao Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) alguns princípios gerais para as contratações públicas, como a

obrigatoriedade de licitação e a igualdade entre os concorrentes. Em continuidade, no mesmo ano promulgou-se o Decreto-Lei nº 4.536/42, que foi um dos primeiros a tratar da administração pública, incluindo aspectos relacionados às contratações, ao estabelecer procedimentos básicos para a gestão financeira e orçamentária, abrangendo também compras e serviços.

Posteriormente, com a promulgação do Decreto-Lei nº 2.300/1986, houve uma significativa modernização das normas referentes às licitações e contratos administrativos. Essa legislação substituiu as regras fragmentadas até então vigentes, introduzindo um sistema mais centralizado e padronizado. O decreto foi um marco ao estabelecer critérios mais claros e objetivos, promovendo maior transparência nos processos licitatórios e reforçando a eficiência administrativa.

A Constituição Federal de 1988 trouxe importantes princípios para as licitações públicas, como a obrigatoriedade de licitar, a igualdade entre os concorrentes e a publicidade dos atos. Dentre as mais importantes, e duradouras, a Lei nº 8.666/93 estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, regulamentando os princípios constitucionais e os procedimentos para as contratações públicas.

Em substituição à Lei nº 8.666/93, a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), representa uma reforma significativa no sistema de contratações públicas brasileiro. Ela busca modernizar os procedimentos, introduzir novas modalidades de licitação e aumentar a eficiência e a transparência nas contratações públicas. Essa evolução demonstra um esforço contínuo para aprimorar as práticas de contratação pública no Brasil, adaptando-se às necessidades e aos desafios do país em diferentes momentos de sua história.

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

A Lei nº 14.133/2021, conhecida como Nova Lei de Licitações, representa um marco significativo no ordenamento jurídico brasileiro ao revisar e consolidar normas que regem as contratações públicas. Esta legislação introduz importantes alterações que visam aumentar a transparência, eficiência e segurança nas relações entre a Administração Pública e seus contratados.

A Nova Lei de Licitações não apenas atualiza e expande os tipos de

procedimentos licitatórios disponíveis, mas também introduz novos instrumentos e mecanismos para garantir a conformidade legal e mitigar riscos nas contratações governamentais. Este segmento abordará as transformações decorrentes da aprovação desta legislação pelo Congresso Nacional no final de 2020, que já vinha sendo motivo de discussão desde 2013 (Amorim, 2022).

As mudanças estabelecidas pela nova legislação introduziram normas gerais abrangentes sobre licitações e contratos administrativos, aplicáveis a todas as esferas da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, assim como a entidades controladas direta ou indiretamente pelo poder público e aos fundos especiais. No entanto, é importante ressaltar que a Lei nº 13.303/2016, que regulamenta as licitações e contratos administrativos envolvendo empresas estatais, continua em vigor e não foi revogada por esta nova legislação.

OS TIPOS DE LICITAÇÃO

Os tipos de licitações na Lei nº 14.133/2021 são caracterizados pelos critérios de julgamento, podendo ser: técnica, melhor técnica, menor preço, maior preço e preço. Além desses, os critérios de maior retorno econômico e maior desconto também estão inclusos, estando disposto a seguinte redação no dispositivo trabalhado:

Artigo 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:
I – menor preço;
II – maior desconto;
III – melhor técnica ou conteúdo artístico;
IV – técnica e preço;
V – maior lance, no caso de leilão;
VI – maior retorno econômico.

O princípio do menor preço continua como estabelecido na Lei nº 8.666/93, porém, agora é adicionada a necessidade de considerar também o menor dispêndio. Não se restringe apenas à escolha do menor preço, pois os agentes públicos devem verificar se as propostas são compatíveis com as especificações do edital para evitar adjudicar ofertas de baixa qualidade que demandem manutenção constante ou que apresentem irregularidades fiscais, ambientais, entre outras (Giamundo, 2024).

Entre os principais tipos de licitação descritos na nova legislação, destacam-se a Concorrência, o Concurso, o Diálogo Competitivo, o Leilão e o Pregão. Estes são

os mais utilizados como base para a maioria das contratações feitas pela Administração Pública, e os objetos de estudo desta pesquisa.

A Concorrência é o formato mais tradicional e amplamente empregado, sendo indicado para contratos de grande porte como obras e serviços de engenharia complexos, além de aquisições de alto valor. Qualquer interessado pode participar, desde que cumpra os requisitos do edital.

O Concurso, por sua vez, destina-se à seleção de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos, como projetos arquitetônicos ou concursos de ideias para solucionar problemas específicos. O Diálogo Competitivo permite que a administração pública dialogue previamente com licitantes selecionados, buscando desenvolver alternativas técnicas e propostas mais vantajosas. É recomendado para contratações de serviços ou produtos inovadores, complexos ou de alta tecnologia.

O Leilão é utilizado para a venda de bens móveis ou imóveis da administração pública, podendo ser realizado de forma presencial ou eletrônica, e é destinado à alienação de bens inservíveis ou provenientes de apreensão judicial, por exemplo. Por fim, o Pregão é uma modalidade voltada para aquisição de bens e serviços comuns, caracterizando-se pela inversão das fases de apresentação das propostas de preço, seguida da fase de lances (se houver), e por último a fase de habilitação.

Essas novas modalidades licitatórias introduzidas pela Lei nº 14.133/2021 proporcionam não apenas maior flexibilidade e agilidade ao processo de contratação pública no Brasil, mas também visam atender a diferentes necessidades e contextos específicos de contratação.

AS FASES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

As licitações possuem dois estágios principais, sendo elas a interna e a externa (Fraga, 2024). Na fase interna, ocorre o planejamento, durante o qual é essencial definir claramente o objeto da contratação, incluindo a justificação, a previsão orçamentária e a elaboração de um projeto básico ou termo de referência para fundamentar o documento convocatório da contratação como um todo.

Além disso, na fase interna, realiza-se uma pesquisa de mercado para obter um preço médio, que servirá de base para avaliar as propostas na fase externa. Na fase externa, é determinada a modalidade de licitação, o critério de julgamento e

elaboradas as minutas do edital ou carta convite e do contrato. Durante a fase interna e a elaboração do edital, é crucial contar com assessoria jurídica para garantir a conformidade do processo com as normas legais.

A fase externa se inicia com a publicação do edital nos meios estipulados por lei, permitindo que os interessados tenham conhecimento e possam apresentar suas propostas. Nesse processo, são verificadas a capacidade jurídica, econômico-financeira e técnica dos licitantes. Em seguida, as propostas são analisadas pela comissão responsável de forma objetiva.

Após a habilitação e julgamento das propostas, o processo licitatório é encaminhado à autoridade competente para adjudicação do objeto, seguida da convocação dos vencedores para formalização do contrato administrativo. A nova legislação estabelece um conjunto de fases para todas as modalidades: fase preparatória, divulgação do edital, apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação, fase recursal e homologação.

A modalidade de Regime Diferenciado de Contratações (RDC) prevista na Lei nº

12.462 foi extinta, mas suas práticas, como desconto e retorno econômico elevados, foram incorporadas à nova lei. A nova legislação também permite a adoção de orçamento sigiloso, a critério da autoridade responsável pela licitação, com a obrigação de sua inclusão no edital se adotado critérios como maior desconto, preço estimado ou máximo aceitável.

A Lei nº 14.133/2021 introduziu o princípio da motivação como um dos pilares fundamentais nos processos de licitação no Brasil. Esse princípio implica que todas as decisões tomadas pelas comissões de licitação devem ser devidamente fundamentadas e justificadas, garantindo transparência e assegurando que os atos administrativos sejam claros e compreensíveis para todos os envolvidos.

A motivação é essencial para demonstrar a conformidade das decisões com os critérios estabelecidos no edital e na legislação vigente, promovendo assim a imparcialidade e a equidade nos processos licitatórios. Essa exigência visa não apenas prevenir possíveis arbitrariedades, mas também fortalecer a confiança das partes interessadas no sistema de contratações públicas.

Os precedentes do Tribunal de Contas da União têm evidenciado a robustez desse princípio, destacando sua relevância, como pode ser observado:

Em pregão, assim como nas demais modalidades de licitação, é necessário registrar a motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação (TCU – ACÓRDÃO 977/2024 – PLENÁRIO, Processo 002.631/2024-5, Rel. JORGE OLIVEIRA, 22/05/2024).

As modalidades de licitação estão detalhadas no artigo 28 da nova lei: pregão, concorrência, leilão, concurso e diálogo competitivo. O pregão agora é obrigatório para contratação de bens e serviços comuns, com critérios como menor preço ou maior desconto, exceto para serviços predominantemente intelectuais e obras de engenharia complexas.

A concorrência é destinada a bens, serviços especiais e obras de engenharia. Os critérios de julgamento incluem menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico e maior desconto. Pode ser usado para concessões de serviços públicos e parcerias público-privadas.

O concurso é utilizado para escolha de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos, podendo também ser usado para elaboração de projetos. O leilão é empregado na alienação de bens não mais necessários à Administração Pública, sem necessidade de cadastramento prévio dos interessados e sem fase de habilitação.

O diálogo competitivo, uma das novidades da Lei nº 14.133/2021, permite à administração Pública dialogar com o setor privado para soluções em compras complexas de obras, serviços e compras. Os licitantes são selecionados mediante critérios objetivos para desenvolver alternativas que atendam às necessidades públicas, com rodadas progressivas de diálogo até a seleção da melhor solução com base em critérios técnicos e econômicos divulgados em edital para iniciar a fase de competição entre todos os participantes da licitação.

OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Os contratos administrativos desempenham um papel crucial na gestão pública, regulando as interações entre o Estado e seus contratados para a realização de obras, prestação de serviços e fornecimento de bens (Furtado, 2000). Com a promulgação da Lei nº 14.133/2021, que institui o novo regime de licitações e contratos da Administração Pública, diversas mudanças foram introduzidas, com o objetivo de

modernizar e otimizar esses processos.

A nova lei estabelece diretrizes que visam aprimorar a eficiência e a transparência nas contratações públicas, de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Um dos principais avanços trazidos pela Lei nº 14.133/2021 é a busca por maior agilidade e flexibilidade nos processos de licitação, permitindo que a Administração Pública firme contratos mais adequados às suas necessidades, enquanto promove a sustentabilidade em suas operações.

O foco na melhor relação custo-benefício se alinha com o objetivo de racionalizar o uso de recursos públicos, além de incentivar práticas responsáveis do ponto de vista ambiental e social. Com isso, os contratos administrativos não apenas garantem o cumprimento de obrigações, mas também se tornaram instrumentos estratégicos para a promoção do desenvolvimento sustentável, contribuindo para a modernização da gestão pública.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 reforça o controle social e a fiscalização por parte dos órgãos competentes, assegurando que as contratações públicas sigam padrões rigorosos de governança e transparência, fundamentais para o fortalecimento da confiança da sociedade na Administração Pública.

ALOCAÇÃO DE RISCOS DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A atribuição de responsabilidades não era contemplada pela Lei nº 8.666/93 e foi introduzida inicialmente pela Lei do Regime Diferenciado de Contratações (RDC), sendo posteriormente incorporada pela Lei nº 13.303/15. Seu propósito é definir como os riscos serão distribuídos entre a parte contratante e a contratada, especificando quais riscos são de responsabilidade da Administração Pública ou do particular, podendo também ser compartilhados entre ambas as partes conforme estabelecido na matriz de riscos.

A matriz de alocação de riscos, embora opcional na maioria dos casos, demanda uma cuidadosa avaliação dos requisitos e custos associados à sua elaboração para embasar a decisão sobre sua inclusão. De acordo com o artigo 103 da Lei nº 14.133/2021, os contratos podem especificar os riscos contratuais previstos e presumíveis, permitindo assim a criação de uma matriz para distribuir esses riscos

entre as partes contratantes.

É sabido que a execução de contratos está sujeita a riscos que estão além do controle das partes contratantes. Esses riscos podem desequilibrar as contraprestações, tornando crucial a identificação das responsabilidades em caso de sua ocorrência. Portanto, a lei autoriza a Administração a prever antecipadamente como essas responsabilidades serão distribuídas diante desses eventos.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 6º, XXVII, estabelece requisitos mínimos para a matriz de alocação de riscos, incluindo a listagem de eventos possíveis que podem impactar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato após sua assinatura, e a previsão da necessidade potencial de um aditivo contratual caso esses eventos ocorram.

É importante destacar que a matriz de alocação de riscos não se confunde com a matriz de riscos utilizada no gerenciamento abrangente de riscos em projetos, que pode apenas classificar os riscos envolvidos sem implicar na alocação contratual específica. Enquanto a primeira se concentra nos eventos relacionados à execução contratual, a segunda pode servir para categorizar os riscos em projetos ou instituições diversas.

Ademais, a matriz de alocação de riscos precede a efetiva distribuição contratual dos riscos, permitindo a identificação dos riscos contratuais, a classificação de seus impactos e probabilidades, bem como a antecipação de medidas mitigadoras. Com essa preparação em relação aos riscos da execução contratual, torna-se viável atribuir responsabilidades entre os contratantes de maneira apropriada.

SEGURO-GARANTIA E *STEP IN RIGHT* NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

As contratações públicas são cercadas por diversos mecanismos destinados a garantir segurança para a Administração. No entanto, em alguns casos, esses mecanismos não são suficientes e a segurança na contratação depende de instrumentos adicionais, como as garantias contratuais.

De acordo com a Lei nº 14.133, a Administração pode exigir garantias tanto para a execução do contrato (artigo 96) quanto para a proposta apresentada (artigo 58). Uma dessas garantias é o seguro-garantia, um contrato firmado entre o contratado e uma seguradora, que se compromete a assumir os riscos de eventual

inadimplemento. Seu propósito é assegurar que a Administração seja resarcida caso haja descumprimento das obrigações contratuais por parte do contratado.

A Lei nº 14.133 introduziu novos percentuais para essas garantias. Em contratações ordinárias, o percentual padrão é de 5%, podendo chegar a 10% em casos de complexidade técnica ou riscos elevados que demandem uma garantia mais robusta. Para obras e serviços de engenharia de grande porte, definidos como aqueles com valor superior a 200 milhões de reais (artigo 6º, inc. XXII), a garantia pode ser exigida até 30%, sendo obrigatória a apresentação sob a forma de seguro-garantia (artigo 99).

Uma inovação trazida pela nova Lei de Licitações é a cláusula de "*step in*", prevista no artigo 102 para o seguro-garantia de fiel cumprimento em contratos públicos. Inspirada no modelo americano de "*performance bond*", essa cláusula visa facilitar a retomada de obras como forma de indenização nas apólices de seguro-garantia, com o intuito de reduzir o alarmante índice de 41% de obras paralisadas no Brasil (Borg, 2024).

Anteriormente à nova lei, as apólices de seguro-garantia brasileiras já previam a opção de retomada de obras nos clausulados padronizados pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), porém na prática as seguradoras geralmente optavam pelo pagamento em dinheiro como forma de indenização (Borg, 2024). Isso se deve, em parte, aos baixos percentuais estipulados na legislação brasileira para as garantias de contratos públicos, somados à relutância das seguradoras em assumir os riscos associados à retomada de obras, especialmente devido à ausência de uma legislação específica que regulamente essa intervenção.

A nova Lei de Licitações enfrentou esse desafio ao permitir que a Administração Pública exigisse garantias de até 30% do valor dos contratos para grandes obras de engenharia. Com o objetivo de incentivar o uso do mecanismo de "*step in*", o parágrafo único do artigo 102 impôs uma penalidade às seguradoras que preferirem fazer o pagamento em dinheiro.

Nesse caso, além de cobrir os prejuízos assegurados, elas também terão que pagar o valor total da garantia contratual. Assim, retomar a obra pode se mostrar uma alternativa mais econômica do que simplesmente efetuar o pagamento em espécie. No entanto, a eficácia dessa medida depende da disposição das seguradoras em aceitar esse tipo de risco.

ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A Lei nº 14.133/2021 preserva a autoridade da Administração Pública para modificar unilateralmente os contratos. Essas modificações podem ser realizadas mediante acordo entre as partes ou por decisão unilateral da Administração. Além disso, a legislação mantém a distinção entre alterações quantitativas e qualitativas.

O primeiro limite estabelecido para as alterações contratuais pela Lei é o objeto do contrato. É expressamente determinado que as alterações unilaterais, conforme mencionado no inciso I do artigo 124, não podem alterar substancialmente o objeto do contrato.

Segundo o artigo 125 da Lei, nas alterações unilaterais mencionadas no inciso I do artigo 124, o contratado deve aceitar acréscimos ou supressões de até 25% do valor inicial atualizado do contrato para obras, serviços ou compras, e até 50% no caso de reforma de edifício ou equipamento.

No caso de falhas de projeto que resultem em alterações nos contratos de obras e serviços de engenharia, é exigida a responsabilização do responsável técnico e a adoção de medidas para o ressarcimento dos danos causados à Administração (artigo 124, § 1º). O processo administrativo para apurar responsabilidade deve seguir o disposto no artigo 28 do Decreto-Lei nº 4.657/42, responsabilizando apenas por culpa grave, que inclui dolo, grave negligência, imprudência ou imperícia.

Durante a execução do contrato, pode surgir a necessidade de incluir novos materiais, insumos, serviços ou obras não previstos no contrato original. A Administração Pública deve determinar o preço de referência no mercado específico para estes itens, conforme os parâmetros estabelecidos no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

A definição dos preços a serem incorporados ao contrato deve ser feita com base na relação entre os valores da proposta e o orçamento-base da Administração, respeitando os limites fixados no artigo 125 da Lei. O prazo de um mês mencionado na Lei é contado de forma corrida, conforme estabelecido no artigo 183, II.

O artigo 132 da Lei estipula que a formalização do termo aditivo é necessária para que o contratado execute as obrigações determinadas pela Administração durante a execução do contrato, a menos que haja uma justificativa de necessidade

de antecipação de seus efeitos, caso em que a formalização deve ocorrer dentro de um prazo máximo de um mês.

Assim, qualquer execução material que difira do que foi originalmente previsto no contrato deve ser formalizada por meio de termo aditivo. É importante destacar que contratos verbais com a Administração Pública são nulos, com exceção prevista no artigo 95, § 2º, e qualquer execução material que não esteja conforme o contrato caracteriza contratação verbal.

PAGAMENTOS DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

No contexto dos pagamentos dos contratos da Administração Pública, é crucial observar a ordem cronológica para cada fonte específica de recursos. A Lei nº 8.666/93 já incluía o regime de ordem cronológica, porém a Lei nº 14.133/2021 detalhou as exceções em que essa regra não se aplica.

Com o objetivo de reduzir discrepâncias nos critérios de inclusão e exclusão de fornecedores da ordem cronológica de pagamentos, a nova legislação esclarece que os pagamentos devem ser efetuados mesmo quando houver parcela do contrato sujeita a discussão quanto à execução, dimensão, qualidade ou quantidade. Conforme estipulado no artigo 143, nestes casos, o pagamento deve ser realizado para a parte do contrato não contestada dentro do prazo inicialmente estabelecido.

No que tange às despesas, tanto sob a égide da legislação anterior quanto da nova Lei de Licitações, é obrigatório seguir a ordem cronológica para efetuar os pagamentos. Portanto, os responsáveis devem ajustar seus fluxos, normas e regulamentações internas em total conformidade com as novas diretrizes.

REPACTUAÇÃO, REAJUSTES E REVISÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

O novo regime regulatório inclui três mecanismos principais para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, com definições detalhadas na legislação atual. O primeiro deles é o reajuste contratual, que ajusta a remuneração da contratada com base em um índice de variação de custos. Isso ocorre quando as partes concordam em um aumento de preço, utilizando um critério para manter o equilíbrio financeiro diante das previsíveis elevações nos preços de mercado, como

aumento geral de custos.

A repactuação, por outro lado, é uma forma específica de reajuste, focada na variação real dos custos da contratada em relação ao objeto do contrato, indo além de um simples índice inflacionário. Esse ajuste altera o valor pago à contratada, com base em um período determinado pela lei, e exige uma comprovação detalhada do aumento dos custos necessários para a execução do contrato.

A repactuação geralmente se refere à recomposição de custos relacionados à mão de obra, causados por aumentos de Acordos Coletivos de Trabalho (ACT), Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) ou Dissídios Coletivos. A revisão contratual, por sua vez, é acionada em situações de crise, eventos imprevisíveis e inevitáveis, ou previsíveis, mas com consequências incalculáveis, que implicam necessariamente no desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Situações normais que envolvem encargos previsíveis ou suportáveis não justificam a revisão, pois são riscos comuns assumidos por todo empresário ou comerciante ao assumir obrigações contratuais. Já a revisão de preços, ou recomposição, decorre de eventos novos e imprevisíveis externos à relação contratual, mas que afetam o equilíbrio econômico-financeiro, como eventos extraordinários.

NULIDADE DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A Lei nº 14.133/2021 introduziu uma significativa inovação no tratamento das nulidades nos contratos administrativos, adotando uma abordagem consequencialista para sua análise e gestão. O novo regime estabelecido pela legislação enfoca diretamente as consequências das irregularidades identificadas no procedimento licitatório ou na execução contratual.

O artigo 147 da referida lei estabelece uma sequência ordenada de medidas a serem tomadas pelo administrador público ao deparar-se com uma irregularidade. Inicialmente, deve-se buscar sanar a irregularidade; caso não seja possível o saneamento, o administrador pode optar pela suspensão ou pela anulação do contrato, sempre considerando os impactos dessas decisões. Se nenhuma dessas opções for viável, o contrato poderá prosseguir, desde que a irregularidade seja corrigida por meio de indenização por perdas e danos.

A decisão de suspender a execução ou declarar a nulidade do contrato, quando o saneamento não for possível, deve ser pautada pelo interesse público e pela análise criteriosa de onze pontos específicos elencados no artigo 147 da Lei nº 14.133/2021. Entre esses pontos estão considerações sobre os impactos do atraso na realização dos benefícios previstos no contrato.

O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que, se não houver possibilidade de saneamento, suspensão ou anulação do contrato, a solução poderá ser a continuidade da execução contratual com a correção da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos. Essa medida não exclui, é claro, a responsabilização dos envolvidos e a aplicação das penalidades cabíveis.

É imprescindível que todas as decisões administrativas sejam devidamente fundamentadas e que as razões que as embasaram sejam amplamente divulgadas, visando possibilitar uma análise posterior eficiente pelos órgãos de controle e pelo Poder Judiciário. Esse cuidado com a transparência e a fundamentação é essencial para garantir a legalidade e a adequação das decisões administrativas no âmbito dos contratos públicos regulados pela Lei nº 14.133/2021.

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENais EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

A aplicação de sanções administrativas no âmbito das licitações e contratos públicos é um mecanismo essencial para garantir a disciplina e a observância das normas legais que regem a administração pública. Com a promulgação da Lei nº 14.133/2021, houve significativas mudanças e inovações no tratamento dessas penalidades, trazendo maior detalhamento quanto aos tipos de sanções, prazos e critérios para sua aplicação.

A sanção administrativa, conforme Silveira (2015, p. 10), refere-se às penalidades previstas em lei, instrumentos editalícios ou contratos, aplicadas pelo Estado no exercício de sua função administrativa, como resultado de condutas administrativas consideradas irregulares. Essas sanções são fundamentadas nos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

A Lei de Licitações nº 14.133/2021 introduziu um conjunto de quatro tipos de sanções: advertência, multa, impedimento de licitar/contratar e declaração de

inidoneidade para licitar/contratar. Uma das primeiras alterações significativas promovidas por essa nova legislação foi a substituição da suspensão temporária pelo impedimento de contratação, com prazo máximo estabelecido em 3 anos.

Os critérios para aplicação das sanções de impedimento e inidoneidade são detalhados no artigo 156, parágrafos 4º e 5º, com destaque para o prazo máximo de 3 anos para o impedimento e um período mínimo de 3 anos e máximo de 6 anos para a inidoneidade, uma novidade em relação à Lei nº 8.666/93.

O artigo 156, capítulo 1º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a escolha da punição adequada deve levar em consideração uma análise proporcional da natureza e gravidade da infração, seus agravantes, atenuantes e os resultados advindos da infração cometida. A normatização das sanções restritivas em licitações e contratos, juntamente com os prazos aplicáveis, também foi ajustada pela Lei nº 14.133/2021, especialmente por meio do inciso V do parágrafo 1º.

Um aspecto mantido pela nova legislação é a aplicação da multa, que não está vinculada a um tipo específico de infração, permitindo penalidades cumulativas para todas as irregularidades cometidas pelos licitantes. O cálculo da multa é baseado no valor total da contratação, variando entre 0,5% e 30%, não excluindo a responsabilidade de reparação integral à Administração Pública.

A advertência, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021, sofreu modificações quanto à sua aplicação durante o processo de avaliação de propostas em licitações. Em casos de empate entre empresas, a ausência de advertências registradas no histórico é considerada como critério de desempate favorecendo a empresa sem registros. Além disso, a nova lei prevê a multa de mora para atrasos injustificados na execução contratual, conforme disposto no artigo 162, proporcionando uma penalidade compensatória ao contratado que sofre com o atraso.

A Lei nº 14.133/2021 também estipula o impedimento de licitar/contratar em casos de falhas graves durante o processo licitatório, com um prazo máximo de 3 anos para aplicação em toda a administração direta e indireta do ente federativo. Já a declaração de inidoneidade, uma punição mais severa para infrações graves, requer a decisão fundamentada e a participação de pelo menos 2 servidores estáveis, baseando-se em atos condenatórios específicos.

O capítulo IV, "Das Infrações e Sanções Administrativas", da Lei nº 14.133/2021 detalha as ações ou omissões que podem resultar em responsabilização do licitante

ou contratado, introduzindo novas condições que não estavam presentes na legislação anterior, como a sanção para inexecução parcial contratual, conforme o inciso II do artigo 155.

Adicionalmente, a nova legislação estabelece o prazo de prescrição das sanções administrativas em licitações em cinco anos, contados a partir do momento em que a administração tem ciência da infração, podendo ser interrompido com a instauração de processo judicial ou suspenso com a celebração de acordo de leniência.

Por fim, a Lei nº 14.133/2021 inclui disposições para reabilitação dos infratores, conforme destacado no artigo 163, que requer o cumprimento de condições específicas, como o transcurso mínimo de 1 ano para sanções de impedimento e 3 anos para sanções de inidoneidade, além da análise jurídica prévia e o aprimoramento de programas de integridade administrativa nos casos descritos nos incisos VII e X do artigo 155.

DIFÍCULDADES PARA AS COMISSÕES DE LICITAÇÃO NA APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

A nova Lei de Licitações, instituída pela Lei nº 14.133/2021, representa um marco significativo nas práticas de licitação e contratação pública no Brasil. Contudo, sua implementação não está isenta de desafios, especialmente para as Comissões de Licitação. A seguir, são abordadas algumas das principais dificuldades que essas comissões enfrentam na aplicação da nova legislação.

A falta de capacitação e treinamento adequado para os membros das comissões é uma das principais barreiras. A nova lei introduz conceitos, modalidades e procedimentos que muitas vezes não são conhecidos pelos servidores públicos. Isso pode levar a erros na condução dos processos licitatórios, resultando em prejuízos tanto para a administração quanto para os licitantes. Nardone (2022, p. 2) comenta sobre os membros das comissões o seguinte:

[...] estampada está a necessidade de profissionalização dos agentes públicos responsáveis pelas contratações, personificados na figura do Agente de Contratação, mais uma medida em busca de uma gestão de competência, por meio da compatibilidade das atribuições do cargo, da formação do profissional, a segregação de funções e também pela certificação profissional, aspecto que certamente muito

valorizará a atuação e importância das Escolas de Governo, que deverão assumir fundamental papel na concessão de tais certificações.

Além da capacitação, as comissões enfrentam dificuldades operacionais e burocráticas na transição de uma legislação para outra. Muitas vezes, as comissões precisam ajustar suas práticas internas e procedimentos, o que pode gerar confusão e atrasos. A complexidade da nova lei, que abrange diferentes modalidades de licitação e a inclusão de ferramentas tecnológicas, exige um planejamento meticuloso para que a transição ocorra de maneira suave.

Essas dificuldades não afetam apenas o curto prazo, mas também podem ter repercussões duradouras na competitividade e na transparência dos processos licitatórios. A capacitação deficiente e as dificuldades operacionais podem limitar a participação de empresas, especialmente pequenas e médias, que não possuem os recursos necessários para se adaptar rapidamente às novas exigências.

Como resultado, a competição no processo licitatório pode ser prejudicada, levando a um aumento nos custos para a administração pública e, consequentemente, para a sociedade como um todo. Portanto, a aplicação da Lei nº 14.133/2021 impõe desafios consideráveis às Comissões de Licitação.

A necessidade urgente de capacitação e as dificuldades operacionais demandam uma abordagem proativa para garantir que os objetivos da nova legislação — que incluem maior eficiência, transparência e competitividade — sejam alcançados. Somente com investimentos adequados em treinamento e na simplificação dos processos burocráticos será possível maximizar os benefícios da nova lei para a administração pública e para os cidadãos brasileiros.

DIFÍCULDADES PARA OS LICITANTES NA APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

A aplicação da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) traz uma série de desafios significativos para os licitantes. Um dos principais obstáculos é a adaptação às novas exigências e procedimentos que a legislação estabelece. Entre essas exigências, destaca-se a implementação de um processo licitatório mais digitalizado e transparente.

As licitantes precisam se familiarizar com plataformas eletrônicas que agora

são padrão para a realização de licitações, o que exige não apenas a aquisição de novas habilidades, mas também a superação de barreiras tecnológicas, especialmente para pequenas e médias empresas.

Outro desafio é a concorrência mais acirrada, já que a Nova Lei de Licitações facilita a participação de empresas de pequeno e médio porte, microempresas e estrangeiras. Com os processos cada vez mais digitalizados, as barreiras geográficas são reduzidas, permitindo que empresas localizadas em diferentes estados ou municípios concorram em igualdade de condições, o que aumenta a competitividade e exige ainda mais estratégias diferenciadas para se destacar no mercado licitatório (Leitão, 2024).

A Lei nº 14.133/2021 prevê modos de disputa abertos e fechados, o que pode complicar a estratégia de apresentação de propostas, especialmente para aqueles que não estão habituados com essa dinâmica. Essa transição não apenas exige um aprendizado, mas também pode influenciar a competitividade, já que empresas que não se adaptam rapidamente podem ser excluídas do processo licitatório, prejudicando a diversidade de participantes e a competitividade no setor.

Outro ponto importante a ser considerado é o impacto econômico que a adaptação pode ter. As licitantes que não conseguem se ajustar às novas exigências correm o risco de perder oportunidades significativas de negócios com o governo, afetando sua sustentabilidade financeira. É necessário que as empresas invistam em treinamento e desenvolvimento para se adequar às novas normas, a fim de garantir a competitividade nas licitações.

Essas dificuldades ressaltam a importância de um apoio contínuo às empresas durante a transição para a nova lei, seja através de treinamentos, suporte técnico ou compartilhamento de boas práticas. Compreender as nuances da nova legislação é crucial para que os licitantes possam não apenas sobreviver, mas prosperar no novo ambiente de licitações.

METODOLOGIA

Este estudo foi desenvolvido com base em uma abordagem empírica e teórica, com o intuito de analisar os impactos dessa legislação na Administração Pública. A pesquisa busca compreender tanto os avanços quanto as dificuldades experimentadas por comissões de licitação e licitantes na aplicação prática da norma,

especialmente diante das inovações trazidas pelas novas modalidades licitatórias e pela obrigatoriedade de ferramentas eletrônicas.

A pesquisa fundamentou-se na revisão bibliográfica com abordagem qualitativa, o estudo fundamentou-se em uma análise detalhada de doutrinas, artigos acadêmicos, relatórios institucionais e publicações especializadas sobre a Lei nº 14.133/2021. A escolha desse formato deve-se à necessidade de contextualizar a discussão em um referencial teórico sólido e identificar lacunas nas pesquisas existentes sobre o tema. Além disso, a abordagem qualitativa permitiu uma investigação mais profunda das interações entre os agentes envolvidos, evidenciando as experiências práticas de comissões e licitantes frente às inovações legislativas e tecnológicas.

Para alcançar os objetivos propostos, foi realizada uma revisão bibliográfica abrangente, incluindo a análise de doutrinas, artigos acadêmicos e publicações especializadas sobre a nova Lei de Licitações, bem como o exame de marcos normativos que influenciaram sua consolidação, como a Constituição Federal de 1988, o Decreto-lei nº 1.202/1939, o Decreto-lei nº 2.300/1986, o Decreto-lei nº 4.657/1942 (LINDB), o Decreto nº 4.536/2002, a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 12.462/2011 e a Lei nº 13.303/2016. Essas normas formam o arcabouço jurídico que antecedeu e influenciou diretamente a estruturação da Lei nº 14.133/2021.

Para conduzir a análise, foi utilizada a metodologia dialética, que se mostrou adequada para examinar as contradições e dinâmicas inerentes à implementação da nova legislação. Essa abordagem permitiu explorar as tensões entre o objetivo da norma, de garantir maior eficiência, transparência e modernização nos processos administrativos, e os desafios práticos enfrentados, como a necessidade de capacitação técnica e adaptação à infraestrutura tecnológica.

A fundamentação teórica do estudo se deu à luz da dialética materialista histórica, que reconhece o Direito como reflexo das relações sociais e econômicas e busca compreender suas transformações no contexto histórico e estrutural do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, foi possível analisar não apenas os aspectos técnicos da lei, mas também os reflexos sociais e econômicos que permeiam sua aplicação.

Essas etapas metodológicas foram fundamentais para atingir os objetivos do estudo, permitindo uma análise crítica e contextualizada da nova Lei de Licitações e

suas implicações para a administração pública e o mercado. O uso de abordagens qualitativas possibilitou uma visão mais ampla das realidades enfrentadas por comissões e licitantes, contribuindo significativamente para a discussão sobre a eficácia e limitações da legislação vigente.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os resultados da análise da aplicação da Lei de Licitações nº 14.133/2021 evidenciam uma transformação significativa nas práticas de contratação pública em comparação com a legislação anterior, a Lei nº 8.666/93. A nova legislação introduziu modalidades inovadoras, como o Diálogo Competitivo, que permite um maior engajamento entre a administração pública e os licitantes.

Essa mudança é um reflexo do esforço para tornar os processos licitatórios mais flexíveis e adaptáveis às necessidades contemporâneas, promovendo um ambiente de maior transparência e eficiência. A eliminação de modalidades tradicionais, como o Convite e a Tomada de Preços, também sinaliza uma tentativa de simplificar as etapas licitatórias e reduzir a burocracia, fatores frequentemente apontados como entraves ao processo de contratação.

Além disso, a incorporação de princípios já reconhecidos por tribunais de contas demonstra um alinhamento da nova lei com as melhores práticas do setor público. O amadurecimento das discussões legislativas que levaram à promulgação da Lei nº 14.133/2021 reflete um esforço conjunto para abordar as deficiências percebidas na legislação anterior e incorporar soluções que atendam às demandas atuais e futuras das aquisições públicas.

No entanto, a implementação eficaz da nova lei não é isenta de desafios. Há uma necessidade crescente de capacitação e treinamento dos profissionais envolvidos nas comissões de licitação e entre os licitantes, uma vez que a nova legislação traz consigo um conjunto de requisitos e procedimentos que diferem substancialmente dos anteriores.

Os resultados também indicam que a adaptação às novas exigências pode impactar a competitividade no processo licitatório. Licitantes menos experientes ou que não tenham acesso à capacitação adequada podem se sentir desestimulados a participar, o que, em última análise, poderia reduzir a concorrência e prejudicar os

objetivos da nova lei.

Para abordar essa questão, é vital que haja políticas públicas que incentivem a inclusão e a capacitação de todos os licitantes, especialmente as micro e pequenas empresas, que são frequentemente mais vulneráveis a essas mudanças. Tais políticas devem garantir o acesso equitativo às oportunidades de licitação, além de promover um ambiente competitivo que favoreça o crescimento sustentável e a inovação no setor. Dessa forma, será possível minimizar as disparidades entre os diferentes participantes do processo licitatório e fomentar um mercado mais justo e dinâmico.

Concluindo, a análise da nova Lei de Licitações indica que, embora existam avanços significativos e potenciais benefícios a serem colhidos, a eficácia da implementação dependerá da capacidade de adaptação de todos os envolvidos. O estudo contínuo e a análise crítica da legislação são fundamentais para que ajustes possam ser realizados conforme necessário, consolidando um ambiente legal que promova uma gestão pública mais transparente, eficiente e responsável às necessidades da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Além dos desafios iniciais de adaptação, a Lei nº 14.133/2021 promoveu uma reorganização nas fases do processo licitatório, introduzindo a possibilidade de inversão de etapas. Essa mudança, ao permitir que a análise de propostas seja realizada antes da habilitação dos participantes, tem o potencial de otimizar recursos, evitando a necessidade de avaliar a documentação de licitantes desclassificados. Contudo, essa inversão exige que as comissões estejam altamente capacitadas para conduzir análises criteriosas, garantindo que as propostas vencedoras atendam de forma efetiva às necessidades públicas e respeitem os princípios da economicidade e legalidade.

Outro ponto central da nova legislação é a ampliação do uso de recursos tecnológicos, como a obrigatoriedade de plataformas eletrônicas para registros de preços e contratações diretas. Embora essas ferramentas prometam maior transparência e agilidade, elas também colocam à prova a infraestrutura tecnológica dos entes públicos, especialmente nos municípios menores. Nesses contextos, a falta

de investimentos em tecnologia pode criar um descompasso entre os objetivos da lei e a realidade prática de sua implementação, prejudicando a competitividade e o acesso de pequenos fornecedores aos processos licitatórios.

No âmbito dos licitantes, a Lei nº 14.133/2021 trouxe avanços, mas também desafios que podem impactar especialmente as micro e pequenas empresas (MPEs). Apesar do reconhecimento de sua importância para a economia nacional, as micro e pequenas empresas (MPEs) enfrentam dificuldades para atender aos novos requisitos de conformidade documental e habilitação técnica.

Adicionalmente, a concorrência em modalidades como o Diálogo Competitivo pode favorecer empresas maiores, mais estruturadas para lidar com processos mais elaborados. Para equilibrar esse cenário, torna-se essencial que a administração pública adote medidas específicas para ampliar a participação dessas empresas, como simplificação de exigências e capacitação direcionada.

Por outro lado, a aplicação mais clara e objetiva dos princípios que regem as contratações públicas é um ponto positivo destacado pela nova legislação. A uniformização das regras sobre penalidades e a previsão de sanções proporcionais e cumulativas reforçam o compromisso com a integridade e a segurança jurídica. Com isso, espera-se um ambiente mais equilibrado, que estimule a competição leal entre os licitantes e desestimule práticas ilícitas. No entanto, a efetividade dessas disposições dependerá da atuação rigorosa e ética das comissões de licitação e do suporte oferecido pelas instituições de controle.

Por fim, cabe destacar que a Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer prazos de transição até sua implementação integral, oferece uma oportunidade valiosa para que órgãos públicos e fornecedores se adaptem de forma gradual. Esse período deve ser utilizado estratégicamente para identificar gargalos, promover treinamentos e criar mecanismos que assegurem a eficácia da lei em diferentes realidades regionais. Dessa forma, a nova legislação pode consolidar-se como um marco de modernização e eficiência, desde que acompanhada por um esforço conjunto de todos os agentes envolvidos no processo licitatório.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Victor. **A origem da nova lei de licitações.** 2022. ONLL. Disponível em: <https://www.novaleilicitacao.com.br/2022/03/25/a-origem-da-nova-lei-de-licitacoes/>.

Acesso em: 05 nov. 2024.

BORG, Rafael Leonardo. **Cláusula de step in no seguro-garantia: perspectivas regulatórias.** 2024. ConJur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-11/clausula-de-step-in-no-seguro-garantia-perspectivas-regulatorias/#:~:text=Inspira%20no%20modelo%20norte%20americano,conforme%20%C3%BAltimo%20relat%C3%B3rio%20do%20TCU>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922.** Organiza o Código de Contabilidade da União. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4536-1922.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.202, de 8 de abril de 1939.** Dispõe sobre a administração dos Estados e dos Municípios. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1202.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986.** Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2300-86.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Dispõe sobre a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB). Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.** Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.303, 30 de junho de 2016.** Dispõe sobre a Lei das Estatais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.133, 01 de abril de 2021.** Dispõe sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993.** Dispõe sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

SILVEIRA, Sandra Caldas F. Da. **Sanções administrativas:** Diretrizes para formulação de procedimento administrativo específico. 2015. Versão 1.0. Disponível

em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-de-logistica/midia/caderno-de-logistica-de-sancao-2.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Tribunal De Contas Da União. **Acórdão n. 977/2024 - Plenário**. Brasília, 2024. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A977%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 17 out. 2024.

FRAGA, Carol. **Fases do processo licitatório: quais são? Conheça a fase interna e as fases externas**. 2024. Licitações Públicas. Disponível em: <https://www.licitacoesppublicas.blog.br/fases-do-processo-licitatorio/>. Acesso em: 05 nov. 2024.

FURTADO, Lucas Rocha. **Contratos administrativos e contratos de direito privado celebrados pela administração pública**. 2000. Brasília. TCU. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/download/934/998/1810>. Acesso em: 05 nov. 2024.

GIAMUNDO, Camillo. **Critérios de julgamento na nova Lei de Licitações (artigos 33 a 39)**. 2024. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-29/criterios-de-julgamento-na-nova-lei-de-licitacoes-artigos-33-a-39>. Acesso em: 05 nov. 2024.

LEITÃO, Gisella. **Nova Lei de Licitações 2024**: entenda as propostas e mudanças. 2024. Conciliação. Disponível em: <https://conlicitacao.com.br/nova-lei-de-licitacoes-2024/>. Acesso em: 05 nov. 2024.

LIMA, Rogério Gabriel Nogalha de. **SFTI - Seleção de Fornecedores de TI**. 2013. ENAP. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/jspui/bitstream/1/1127/1/M%C3%B3dulo_2.pdf. Acesso em: 05 nov. 2024.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e contrato administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2007.

NARDONE, José Paulo. **Desafios e oportunidades do primeiro ano da nova Lei de Licitações e Contratos**. 2022. TCE-SP. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/6524-artigo-desafios-e-oportunidades-primeiro-ano-nova-lei-licitacoes-e-contratos>. Acesso em: 05 nov. 2024.

Capítulo 10

A DISSEMINAÇÃO DA FAKE NEWS NA SOCIEDADE CIVIL, E SUA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL

 DOI: 10.5281/zenodo.15200678

João Vitor dos Santos Barreira Maciel

Graduado do Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP). E-mail: joaocampos467@gmail.com

Antônio Carlos do Ó de Sousa

Graduado em Bacharelado em Direito (UESPI); Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil (FCP); Professor da Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP). E-mail: carlosousapm@hotmail.com

Ana Rebeca Oliveira Cirilo

Graduada em Bacharelado em Direito (ICF); Pós-graduada em Direito Tributário e Empresarial (FAR); Mestre em Políticas Públicas (UFPI); Professora da Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP). E-mail: cirilorebeca@gmail.com

Poliana Oliveira Nunes

Graduada em Licenciatura Plena em Letras - Português/Inglês (UCB); Pós-graduada em Língua e Literatura (IESM); Pós-graduada em Psicopedagogia Institucional (CCTP); Pós-graduada em MBA: Administração Acadêmica e Universitária (FCGPAJ); Mestre em Administração com Ênfase em Organizações de Ensino Superior (FPL); Professora da Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP). E-mail: poliana.direcaogeral@fcpi.com.br

Carmen Passos Custódio

Graduada em Bacharelado em Direito (UNIFENAS); Pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil (FCP); Pós-graduada em Gestão Pública Municipal (UESPI); Professora da Faculdade do Cerrado Piauiense, (FCP); Coordenadora do Núcleo de Pós Graduação, Pesquisa e Extensão - NPPE (FCP). E-mail: carmen.custodio@hotmail.com

Cristiano Roberto Brasileiro da Silva Passos

Graduado em Bacharelado em Direito (UFPI); Pós-graduado em Direito Civil e Direito Processual Civil (FCP); Pós-graduado em Gestão Pública Municipal (UESPI);

Professor da Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP). E-mail:

profchristianobrasileiro@fcpi.com.br

RESUMO

O presente artigo aborda a disseminação de *fake news* na sociedade civil e a sua responsabilização penal, explorando a relação entre o direito penal e a propagação de informações falsas. Com o crescimento exponencial das mídias digitais, as *fake news* têm se proliferado, causando danos significativos à ordem pública, à reputação de indivíduos e à integridade das instituições. O objetivo geral deste estudo é analisar a eficácia das atuais normativas penais brasileiras na responsabilização por crimes relacionados à disseminação de notícias falsas, avaliando a aplicação prática dessas normas e os desafios enfrentados na sua implementação. A metodologia adotada incluiu uma revisão bibliográfica detalhada das legislações pertinentes e uma análise crítica de casos relevantes. Os resultados desta pesquisa indicam que, apesar das legislações recentes, a responsabilização penal por *fake news* enfrenta obstáculos, como a dificuldade em identificar os autores e a necessidade de provas substanciais para a condenação. As discussões salientam a importância de aprimorar a legislação e a prática judicial para lidar eficazmente com as *fake news*. As considerações finais apontam que o estudo sugere que uma abordagem mais robusta e coordenada é necessária para enfrentar o fenômeno das *fake news*. Recomenda-se a implementação de medidas educativas e a colaboração entre diferentes setores para fortalecer a responsabilização penal e proteger a sociedade civil contra os danos causados por informações falsas.

Palavras-chave: *Fake News; Responsabilização Penal; Direito Penal; Sociedade Civil.*

ABSTRACT

This article addresses the dissemination of fake news in civil society and its criminal liability, exploring the relationship between criminal law and the spread of false information. With the exponential growth of digital media, fake news has proliferated, causing significant damage to public order, the reputation of individuals and the integrity of institutions. The general objective of this study is to analyze the effectiveness of current Brazilian criminal regulations in holding people accountable for crimes related to the dissemination of false news, evaluating the practical application of these regulations and the challenges faced in their implementation. The methodology adopted included a detailed bibliographical review of relevant legislation and a critical analysis of relevant cases. The results of this research indicate that, despite recent legislation, criminal liability for fake news faces obstacles, such as the difficulty in identifying the perpetrators and the need for substantial evidence for conviction. The discussions highlight the importance of improving legislation and judicial practice to effectively deal with fake news. The final considerations highlight that the study suggests that a more robust and coordinated approach is necessary to

tackle the phenomenon of fake news. The implementation of educational measures and collaboration between different sectors is recommended to strengthen criminal accountability and protect civil society against harm caused by false information.

Keywords: Fake News; Criminal Accountability; Criminal Law; Civil Society.

INTRODUÇÃO

A relação da disseminação das *fake News* vem sendo um problema crescente de suma importância para o Direito brasileiro, que leva aquela velha conclusão de não se conseguir acreditar em tudo que vê ou lê no meio digital, ou em rodas de conversa, em relação as pessoas tanto de Direito Privado, como de Direito Público e sobre

principalmente as pessoas envolvidas no meio político, se tornando um evento que rapidamente vem aumentando suas proporções e logicamente seus danos que geram um enorme desconforto para os que são afetados direta e indiretamente por essas notícias veiculadas de forma inidôneas, coisa essa que vem chamando atenção do legislador do Direito e da sociedade. O que nos remonta aos seguintes problemas do presente artigo: Como as *fake News* impactam os diversos ramos da sociedade brasileira? E como se deve proceder para punir tais práticas segundo o código de processo penal?

Demonstrando uma enorme desvantagem e prejuízo para a sociedade em si, aonde este trabalho científico terá a obrigatoriedade de apresentar fatos e argumentos, que comprovem o quanto prejudicial ao meio que estamos envolvidos se torna essa disseminação das *fake News*, e em um desses pontos cruciais tem como hipóteses para solucionar esse tipo de problema, a criação de linhas de atuação, em conjunto com a lei para desembaraçar redes de informações que tem disseminado de forma intensa e prejudicial as *fake news*, necessitando do apoio da sociedade e a forte presença do Estado no combate e repressão, para que cada vez mais se consiga diminuir a frequência que tais práticas frequentam e instabilizam o cotidiano do indivíduo que vive em sociedade, no âmbito social, como político para apoio dessas políticas públicas serem eficazes ao combate do problema.

Na sociedade tem-se que usar de uma ótica mais analítica para pesquisar sobre os impactos causados principalmente em tempos de crise, de tal disseminação de informações falsas ou distorcidas, aonde tem-se um efeito degenerativo nos meios de informação e principalmente nos meios de mídia social, aonde se concentram a

maior parte dessas informações, então por esse motivo foi escolhido tal tema para ser abordado em específico, um tema que ocorre na atualidade e em todos os âmbitos, que remete a uma indagação, de como as *fake News* impactam os diversos ramos da sociedade brasileira, e como se deve proceder para que aja uma punição adequada na forma da lei para tais práticas, aonde essa sanção vem sendo embasada pelo Código de Processo Penal no seu artigo 138 § 1º: “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Parágrafo 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga”.

Após a inclusão de uma matéria ou notícia no meio da *internet*, se torna quase impossível a exclusão de tal fato, isso se dá pela velocidade inimaginável que os dados são transmitidos e disseminados, nos veículos digitais, como um exemplo as redes sociais.

Justifica-se a escolha desse tema em questão de como as *fake News* impactam os diversos ramos da sociedade brasileira, e como se deve proceder para punir tais práticas segundo o Código de Processo Penal, ou seja como se deve responsabilizar na área criminal as pessoas que realizam tais atos para com a sociedade e seus cidadãos, buscando descobrir o que foi implantado no dispositivo, como meio de contra peso para tais situações, aonde por ser situações que se originaram a pouco tempo, veremos também como a lei se modificou e se modifica a cada momento, caminhando junto ao tempo.

Pode-se observar que a *fake news* em seu estado de caos é um fator que limita a capacidade e habilidade de resolver crises em até 70%, sendo assim um grande empecilho para momentos como o da pandemia, que ocorreu uma crise que conseguiu para o mundo em um sentido nunca visto, e que houve a disseminação do tema desse trabalho que acabou por complicar ainda mais a situação, trazendo mais problemas, mais burocracia, e uma extensão muito maior do tempo necessário para se passar por tal período.

A presente pesquisa, objetiva-se de modo específico a apresentar quais os ramos do Direito que essas *fake News* estão afetando diretamente; citar situações em que o Direito é necessário para impedir que essa disseminação de informações falsas prejudiquem a vida em sociedade, prejudicando assim todos os ramos da sociedade, não somente o Direito; e demonstrar opções que podem ir de encontro para acabar ou controlar esse instituto das notícias falsas, que em conjunto com o ordenamento

legal, possa ajudar o Estado a combater e explicitar aos cidadãos o que vem a ser e como diferenciar essas notícias falsas.

A lei se modifica com o tempo para atender mais uma vez a sociedade a combater atos considerados ilícitos, e com as *fake news* não é diferente a lei se alterou e se altera durante o tempo, se adequando cada vez mais, para coibir essa prática inidônea para com a sociedade, e por isso o estado como força motriz para a prevenção e controle das leis, sendo uma forma de apresentar formas e opções que possam em conjunto com a lei, ajudar no combate a tais práticas que acabam por prejudicar a sociedade.

Este artigo científico foi dividido em três seções principais para proporcionar uma análise detalhada do tema. A primeira seção aborda os conceitos teóricos e jurídicos relacionados às *fake News*, destacando seu impacto na sociedade e nas normas legais brasileiras. Na segunda parte, discute-se a responsabilização penal dos responsáveis pela disseminação de notícias falsas, analisando os principais crimes aplicáveis e os desafios enfrentados pelo sistema jurídico. A última seção apresenta possíveis soluções legais e práticas para conter a propagação de *fake News*, além de avaliar a eficácia das medidas já implementadas no cenário atual.

A CRIAÇÃO FAKE NEWS E SEU IMPACTO SOB A SOCIEDADE CIVIL

A denominação do termo *Fake News* tornou-se amplamente reconhecida em meados dos anos 2015 (dois mil e quinze) e 2016 (dois mil e dezesseis), quando houve a implosão de notícias falsas no meio digital, televisivo entre outros.

Fake News, o que vem a ser esse termo? Nada mais é, do que a simples inverdades, ou seja, é a divulgação de mentiras como verdades, é o ato de espalhar notícias falsas, com o intuito de se fazer uma bagunça no meio que se está inserido. Além do fator econômico em que as *fake News* estão inseridas fator puramente comercial, são usadas também para a criação e disseminação de boatos e por meio de uma rápida repercussão, dá força a um pensamento de mentiras que visam unicamente, prejudicar uma pessoa ou um grupo certo de pessoas.

ADAPTAÇÃO DO DIREITO, EQUIPARADA AOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO COMO ARMA DE DISTOCER INFORMAÇÕES

A adaptação do Direito é uma questão crucial, especialmente considerando a velocidade e a complexidade das mudanças na sociedade. Quando se equipara a meios de comunicação como uma "arma de distorcer informações", isso pode se referir a como o direito pode ser manipulado para atender a interesses específicos, distorcendo seu propósito original.

Essa distorção pode ocorrer de várias maneiras, Interpretação Seletiva: As leis podem ser interpretadas seletivamente para se adequarem a certos interesses, ignorando o espírito da lei em prol de um benefício particular; Lacunas Legais: Algumas áreas do direito podem ser deixadas intencionalmente vagas ou mal definidas para permitir interpretações que favoreçam certos grupos ou indivíduos; Manipulação Política: A legislação pode ser usada como uma ferramenta política, moldando-se de acordo com as agendas partidárias ou interesses de poder, muitas vezes para distorcer informações e desinformar o público; Meios de Comunicação: Os meios de comunicação desempenham um papel significativo na interpretação e na divulgação das leis. Se eles forem usados de forma tendenciosa ou manipuladora, podem distorcer a compreensão pública sobre o que a lei realmente diz ou significa.

Garantir que o direito seja adaptável sem perder sua integridade é um desafio importante. Isso envolve a transparência na redação e aplicação das leis, a educação pública sobre direitos legais e a criação de mecanismos para prevenir a manipulação indevida das leis.

O fortalecimento da ética profissional entre os operadores do Direito e a conscientização da sociedade sobre os riscos da manipulação legal são passos essenciais para mitigar esse tipo de distorção e preservar a integridade do sistema jurídico.

Vê-se que nos últimos dez anos, a capacidade que as informações foram transmitidas a população se deram cada vez com mais rapidez, isso se deve ao crescimento diário do meio digital, em especial para os meios de comunicação que sofrem bastante influência desse novo mundo que é a *internet*, onde nota-se que o meio digital tinha um crescimento muito mais elevado em comparação com outras áreas o que acabou por prejudicar que as informações que estivessem sendo repassadas fossem verídicas.

Com essa disseminação em massa que começou a ocorrer, veio à tona o argumento que essas atitudes, seriam uma forma de liberdade de expressão que não poderiam ser penalizadas pelo Direito, uma vez que estavam agraciadas pela

Constituição Federal de 1988, aonde a mesma em seu dispositivo garante que é direito da pessoa humana, a garantia da liberdade de expressão, sendo essa liberdade uma capacidade de um indivíduo pode compartilhar sua opinião acerca de um assunto qualquer, entretanto apesar dessa forma de liberdade criativa e de comunicação se observa uma preocupante ideia que muitas das vezes se camufla nas *fake news*, que é o discurso de ódio promovido por certos grupos e publicados entre artigos ou notícias em mídias sociais como uma forma de tornar a propagação desses ideias cada vez mais rápidos.

A MANIPULAÇÃO DA VERDADE E O PÓS-VERDADE

A verdade informacional se tornou algo totalmente distorcido, o gigantesco crescimento de inverdades e desonestade se provam como algo que está ligado intrinsecamente com a ética. A manipulação de informações é algo recorrente e comum na sociedade atual, essa prática é caracterizada pelo ato de distorcer e/ou alterar certas informações com o intuito de satisfazer fins específicos para a realidade de quem dissemina e manipula essas informações.

Por isso em uma época que notícias que apenas geram boatos e repercussões negativas são a todo momento disseminadas nos mais amplos meios de comunicação, se torna inviável a concepção de que o mundo ainda é ético. Em vista disso, é que se pode considerar algumas informações nem como verdade, e nem como inverdades, pode-se dizer, no entanto, que quanto mais usamos da mentira, e usa-se bastante disso nos dias atuais, é por que o tempo atual em que vivemos e seu contexto não o faz suficiente para que consiga se punir e inibir a desonestidade das relações entre os indivíduos que convivem em sociedade.

Nota-se ainda uma série de críticas aos pós-modernistas, que defendiam uma insustentabilidade da verdade, ou seja, que acreditavam que a verdade era insustentável, que não se podia manter a verdade literal, ao pensamento deles, a verdade é uma construção social, e por ser assim ela é relativa, o que por esse caminho de pensamento também torna relativa à mentira. O pós-verdade se conceitua como sendo uma espécie de desvalorização da verdade, em detrimento de ideais pessoais, acontecendo especialmente em âmbito político, como exemplo os debates políticos.

Segundo o que nos diz o grandioso doutrinador Morais (2018, p. 459 *apud* Mavignier, 2023, p. 4), “a pós-verdade é uma expressão utilizada para descrever um estado de consciência onde os fatos não são tão importantes quanto as emoções e opiniões”. Logo, o instituto da pós-verdade acaba por se tornar um termo usado para descrever uma realidade aonde a verdade não é tão importante quanto as emoções e opiniões que as pessoas têm, então se prefere dar ênfase as emoções, fazendo com que a verdade seja deixada um pouco para trás. Segundo Correa (2019, p. 437 *apud* Mavignier, 2023, p. 4), “a pós-verdade é um estado de consciência onde o indivíduo não é mais capaz de distinguir entre verdade e mentira, e onde as emoções e opiniões são mais relevantes que a verdade”.

Destarte se nota como o pós-verdade se apega tanto ao tema do artigo, uma vez que o pós verdade acaba por ser uma forma de se iniciar a notícia falsa e outros fatores, como já mencionado anteriormente tem-se um exemplo do pós verdade e o início dessas notícias quando se usam de certas informações alteradas de forma não muito abrangente para ver que a verdade em si não se torna uma completa necessidade quando vai de encontro com emoções fortes, aonde os indivíduos para se resguardar de todo o infortúnio que a verdade irá trazer, preferem inventar uma outra história aonde misturam os traços de verdade com inverdades, trazendo assim para a sociedade e o outro indivíduo que faz parte da relação, uma maior sensação de conforto com a história dita.

FAKE NEWS COMO MODELADORA DO ORGANISMO JURÍDICO E RESPECTIVAMENTE DE NORMAS JURÍDICAS

Ao se notar o crescimento desordenado que essas informações falsas eram espalhadas, muita das vezes mais célere que as informações verdadeiras, houve a necessidade de uma resposta do organismo jurídico, para conseguir combater tais atos que vinham a ser praticados cada vez mais. Com isso se criou normas vigentes no Código Penal para conseguir aplicar sanções aos indivíduos que proliferavam tais informações, o que foi um grande golpe contra o que vinha sendo repassado na internet, sem uma supervisão por parte do Direito, pois era conhecida com uma “Grande terra sem lei” como era apelidada antes da criação de normas, como já dito acima.

Pode-se dizer que desde a criação da internet foram criadas poucas leis, para terem como principal função regular esse novo meio digital, aonde o indivíduo delinquente usa de lacunas que existiam para tornarem tais lacunas oportunidades de se destacar, usando como uma forma simples e eficaz de se fazer isso, a disseminação de informações distorcidas ou falsas que teriam um impacto grandioso na sociedade em que a mesma estava destinada, isso graças ao povo que era o primeiro a propagar cada vez mais a informação que caia na rede, ou seja, usava do povo para propagar a informação fazendo assim com que esse indivíduo se torna-se mais conhecido, pois sem povo não existe incentivos para disseminar tais informações falsas.

Com isso diversos crimes são cometidos com o auxílio da *internet* e suas tecnologias, a proteção desses indivíduos por meio da irastreabilidade que demonstram a resistência dos infratores a se permitirem às mudanças.

DOS CRIMES PRÓPRIOS E IMPRÓPRIOS

Os crimes próprios são descritos como aqueles em que os indivíduos abusam de seus direitos e deveres, ou seja, são utilizados de uma forma que acaba por intentar contra o direito alheio, essa classe é delimitada no Código Penal como o uso dos direitos de forma abusiva, que acaba por ferir o direito de outrem, buscando encima desse abuso um benefício moral ou material. De acordo com Ferreira (2023, p.358), “a legislação brasileira prevê a punição para os crimes próprios, que podem variar desde penas leves, como à reprovação do direito de herança, até penas graves, como confisco de bens”.

Tal gravidade em grau de punições está intimamente ligada ao quanto grave foi o crime cometido e os danos resultantes a pessoa ofendida, por tanto a prevenção ao cometimento e acontecimento desses crimes é uma responsabilidade de todo o Estado, uma vez que o Estado é o principal garantidor de paz e segurança para os que vivem em sociedade, mas também da sociedade e tão logo de todos os cidadãos. A punição a qual o infrator deve ser remetido, como já dito anteriormente varia de acordo com a gravidade do crime cometido e como a vítima foi diretamente afetada por esse crime. Em uma de suas obras o doutrinador Rocha cita alguns dos principais tipos de crimes próprios:

- Crimes contra o patrimônio: 'estes são os delitos que visam à obtenção de bens ou vantagens materiais, como o roubo, o furto, a apropriação indébita e o estelionato'.
- Crimes contra a saúde: São crimes que visam a causar danos à saúde de alguém, como o homicídio, o aborto, a eutanásia e a lesão corporal.
- Crimes contra a moral: São aqueles delitos que visam a ofender a moral e os bons costumes de uma determinada sociedade, como a calúnia, a difamação e a injúria (Rocha, 2023, p. 118-123 *apud* Mavignier,2023, p.8).

E por se falar em punição para os crimes próprios, vê-se naturalmente que existem um rol taxativo dentro do código penal que trata sobre como e quando serão aplicadas tais punições. De acordo com o que explica Ferreira (2023, p. 412), "as penas para os crimes próprios podem variar desde penas leves, como a reprovação do direito à herança, até penas graves, como o confisco de bens". E tendo como exemplo de algumas dessas penas:

- Multa: A multa é a pena mais comum para os crimes próprios, sendo aplicada para crimes de menor gravidade e que não tenham causado danos à vítima.
- Prisão: A prisão é a pena mais grave prevista para os crimes próprios, sendo aplicada para os delitos mais graves e que tenham causado danos à vítima.
- Perda de direitos: Esta pena consiste na perda de direitos, como o direito à herança, ao uso de determinados bens ou serviços, e à concessão de determinados benefícios (Oliveira, 2023, p. 420-427 *apud* Mavignier,2023, p.8).

De acordo com Santos (2022, p. 230), "o primeiro passo para prevenir estes delitos é a conscientização da população sobre a importância do respeito às leis e da responsabilidade na utilização dos direitos e deveres". E logicamente é necessário que se tenha também uma fiscalização séria e que seja efetiva dos órgãos fiscalizadores, como por exemplo o Ministério Público.

E tem-se os crimes impróprios que são uma outra classe de crime, porém com menor potencial ofensivo a capacidade física, se concentrando mais na honra do indivíduo ofendido, sendo um tipo penal de crime que é gravoso para a pessoa do ofendido, mas que não viola especificamente uma lei se trata mais daquela atitude reprovável moralmente, que em si fere a honra e a moral de outrem. Segundo Melo (2022, p. 323), "estes crimes são geralmente cometidos por aqueles que têm a intenção de causar danos ou desconforto a outras pessoas, mas que não necessariamente violam a lei". Esse tipo penal é punido de uma forma menos severa,

ou seja, de uma forma mais branda do que aqueles que de fato violam uma lei específica, como é o caso do homicídio e feminicídio.

Os crimes impróprios normalmente, tem alguns comportamentos inseridos que são bem visíveis e característicos, como a agressão verbal, “fofocas” que tendem a diminuir, menosprezar, e caluniar a honra do outrem que está sendo ofendido, tendo como exemplo o abuso verbal, calúnia, difamação, o assédio, qualquer conduta que tenha sido considerada inadequada para a situação, e que tenha ofendido alguém. De acordo com Santos (2021, p. 468 *apud* Mavignier, 2023, p. 9), “esses crimes são considerados impróprios porque não violam diretamente a lei, mas ainda assim estão ofendendo a moralidade, os direitos humanos, ou a integridade social”.

No que tange a punição relativa aos crimes impróprios, as penas não chegam a ser tão severas quanto as que são aplicadas para os crimes próprios, uma vez que os crimes impróprios não ofendem os direitos individuais e preceitos fundamentais consoantes na Constituição Federativa da República Brasileira de 1988 (CRFB/88). Os crimes impróprios são punidos com menos severidade do que os crimes que violam diretamente as leis porque eles não violam direitos individuais ou direitos específicos da comunidade.

Então vê-se que os crimes próprios e impróprios estão destacados em duas categorias distintas, aonde se observa que a *fake news* está comumente mais inserida na categoria dos crimes impróprios, uma vez que tem por principal característica a ofensa a honra e dignidade a contra quem aquela informação inverídica é dirigida, logo o Direito Penal tem a obrigação de tentar cada vez mais lutar para reprimir e reduzir essas notícias.

A RESPONSABILIZAÇÃO DA FAKE NEWS E OS CRIMES CIBÉRNETICOS

As *fakes news* são aquelas notícias falsas veiculadas nos mais diversos canais de comunicações, principalmente nas mídias digitais, tais notícias tendem a ter o interesse de manipular a verdade e a vontade pública ao seu favor, tanto social, material, e principalmente político. Com isso, será analisado os ínfimos preceitos do que é considerado as informações falsas no meio cibernetico, o que vem a ser considerados como crime de veiculação de informações que não são verdadeiras, juntamente com uma análise da legislação brasileira como forma de combate dessas

disseminações, bem como será também discutido os princípios que foram necessários para regular a matéria.

As notícias falsas estão a todo tempo veiculadas e ligadas nos mais profundos âmbitos da sociedade civil moderna, e como já mencionado anteriormente são as informações lançadas no meio digital, ou seja, no meio digital principalmente, com a intenção de publicar informações que concedam uma fácil manipulação da vontade daquele público alvo, que de acordo com Campos (2023, p. 61), “estas pessoas têm diversos motivos para criar notícias enganosas”, e entre alguns destes inúmeros motivos pode ser citado como um dos mais comuns o ganho financeiro decorrente da manipulação de um certo grupo de pessoas, e o ganho de poder sobre um coletivo de pessoas.

A Lei n.º 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), foi criada para garantir a privacidade e a proteção dos dados pessoais no Brasil, estabelecendo diretrizes sobre como informações pessoais devem ser coletadas, tratadas e armazenadas. Essa legislação visa proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, proporcionando maior controle aos titulares sobre seus dados. No contexto da disseminação de *fake news*, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) assume um papel relevante ao regular o uso de dados pessoais em ambientes digitais, pois muitas vezes as notícias falsas são veiculadas por meio de plataformas online que utilizam dados pessoais para segmentar e alcançar grandes audiências. No entanto, a lei, por si só, não trata diretamente da responsabilização penal pela disseminação de informações falsas.

A questão da responsabilização penal de quem produz ou compartilha *fake news* envolve, sobretudo, outros dispositivos do Código Penal e do Marco Civil da Internet, que podem ser acionados quando as *fake news* resultam em danos à honra, imagem ou causam desinformação massiva, gerando prejuízos à sociedade civil. Assim, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) contribui indiretamente ao criar um ambiente mais seguro e transparente para o tratamento de dados, mas a responsabilização penal em casos de *fake news* depende de uma análise mais ampla das normas jurídicas aplicáveis e das circunstâncias específicas de cada caso.

O INDIVÍDUO QUE CRIA AS FAKE NEWS

A criação e disseminação das *fake news* tem se tornado cada vez mais presente na nossa sociedade, e isso é devido a vários fatores e situações que propiciam o seu início, porém o mais conhecido é o da vontade pessoal de algumas pessoas, que te a vontade de criar informações falsas e dissemina-las no meio da sociedade, sendo essas informações falsas criadas por vários motivos, e apresentando em seu teor informativo coisas enganosas que distorcem veemente o que é verdade e o que acaba por não ser verdade.

Tais indivíduos tem uma variada motivação para criar e divulgar essas notícias falsas, entre alguns desses motivos pode se destacar a busca por uma maior notoriedade sobre outrem, o maior ganho financeiro, a simples busca para sujar a honra de um terceiro, tendo como apelo principal a busca por uma maior e significativa manipulação da fé pública, uma das principais características das pessoas que inventam e disseminam as *fake news* é a sua ausência de verdade para com o seu público alvo, não se interessando em repassar uma credibilidade ou veracidade com as informações que são repassadas para a sociedade. De acordo com o que diz Ferreira (2023, p. 127), “estas pessoas não possuem o intuito de produzir conteúdo de qualidade, pois elas não se preocupam em confirmar as informações antes de publicar”.

Contudo as pessoas que utilizam das informações falsas, tendem a utilizar uma quantidade maior de artifícios que visam basicamente deixar as notícias que serão veiculadas mais atraentes, como por exemplo o maior uso de imagens, vídeos, e áudios com o intuito de que faça com essa informação seja bem melhor aceita pelo público alvo. De acordo com Lopes (2023, p. 199), “outro artifício bastante comum é o uso de fontes falsas para dar apoio às notícias”. E acaba que na maioria das vezes esses artifícios são buscados em outros sites que por muitas das vezes também são enganosos.

Em suma, as pessoas que dão origem as notícias falsas são aquelas que intencionalmente publicam notícias falsas no meio digital, tendo esses indivíduos vários motivos e pretensões, mas sempre usando dos mesmos aspectos sobre as informações falsas, prejudicando o indivíduo, e principalmente a sociedade em si.

O INDIVÍDUO QUE COMPARTILHA AS FAKE NEWS

Quando se pode dizer que é reconhecida a responsabilidade do usuário que cria a *fake news*, pode se remeter a análise do usuário que compartilha essas informações em suas redes sociais e em outros tantos meios digitais disponíveis, e com isso se nota a presença de dois tipos de usuários que compartilham essas informações inverídicas, no primeiro tipo de usuário se tem a presença do indivíduo que recebe a notícia veiculada, e acredita que aquela notícia trás informações corretas, e com isso acaba que por compartilhar a informação falsa acreditando que está repassando uma informação de cunho verdadeiro, e têm-se a presença do outro tipo de usuário que é aquele que realmente age com má-fé pois esse indivíduo recebe a notícia sabe que ela é um fato inverídico e mesmo assim acaba por compartilhar aquela informação, ou seja, ele sabe que a informação não é correta, e agindo apenas para disseminar a referida informação compartilha com terceiros.

Segundo Marinho (2023, p. 91 *apud* Mavignier,2023, p. 13) “quem compartilha *fake news* também pode contribuir para a criação de um clima de desinformação e desconfiança entre as pessoas”. Uma vez que ao compartilhar esse tipo de informação falsa, a pessoa está colaborando para que cresça uma enorme desinformação, e senso de desconfiança em relação as informações que são repassadas diariamente em nosso cotidiano, sendo assim um ambiente de clima instável que acaba por deixar toda a sociedade em um caos completo, pois ao se compartilhar certas informações falsas os personagens do fato podem colocar a intimidade de terceiros em questão, isso por que quando uma informação é compartilhada todos podem ter acesso o que gera uma exposição de grandes proporções, que acaba por ficar sem controle algum.

Destarte se nota a importância basilar que se recai sobre quem compartilha informações na sociedade contemporânea, por ser uma época digital em que as informações são transmitidas cada vez mais rápido se cria uma maior responsabilidade sobre o que se posta, o que se compartilha, e principalmente sobre o que se fala no meio digital. Segundo Santos (2022, p. 78 *apud* Mavignier,2023, p. 14), “é importante que o usuário desenvolva hábitos de leitura crítica e responsável para ajudar a evitar a proliferação de notícias falsas. Isso porque, ao ler e analisar criticamente qualquer notícia, ele é capaz de identificar se ela contém informações confiáveis ou não”. Nota-se que o entendimento do autor reverbera em uma obrigação

para os indivíduos que vivem em sociedade, que é a obrigação de se verificar por meio de indagações o que pode ser verídico ou falso, tentando assim diminuir o número de pessoas que compartilham *fake news* nos dias atuais.

REDES SOCIAIS E *FAKE NEWS*: IMPACTOS NO CONTEXTO CONTEPORÂNEO

As redes sociais se tornaram um fenômeno global que acabou por revolucionar a maneira como as pessoas se comunicam, interagem e consomem as informações. No entanto junto com os benefícios da conectividade instantânea, surgiram alguns desafios que são de certa forma significativa, especialmente no que diz respeito a disseminação das *fake news*, e têm se observado o papel fundamental que as redes sociais estão tendo para a disseminação de informações, transformando-se em ferramentas poderosas de comunicação tanto para a prática do bem quanto do mal. As redes sociais permitem que informações sejam compartilhadas instantaneamente com um vasto público, muitas vezes sem qualquer filtragem ou verificação de fatos. A velocidade com que uma notícia pode se espalhar é sem precedentes, alcançando milhões de pessoas em questão de minutos.

As *fakes news*, ou notícias falsas, são deliberadamente enganosas projetadas para manipular a opinião pública, influenciar decisões políticas ou obter ganhos pessoais. Com a proliferação das redes sociais essas informações podem ser alcançadas de uma forma bastante célere, alcançando um público amplo e diversificado em questão de poucos minutos, um dos principais fatores que contribuem para a disseminação das notícias falsas nas redes sociais é a velocidade com que as informações são compartilhadas sem uma verificação adequada das informações dispostas, verificando em profundidade a sua veracidade, as redes sociais estão arraigadas em todos os âmbitos da sociedade, desde comunicação até os mais ínfimos já notados, então há de se perceber que foi criando um *habitat* em que as informações circulam de forma livre e célere, e muita das vezes sem o controle de veracidade, o que colabora de forma única para a propagação de notícias falsas.

Os algoritmos utilizados pelas plataformas de redes sociais são projetados para maximizar o engajamento, muitas vezes promovendo conteúdos que geram mais cliques, compartilhamentos e reações, a velocidade que circula entre as redes sociais criou bolhas de filtro para criar a ilusão de uma personalização da rede social e do que deve ou não ser exposto ao indivíduo que utiliza dessas redes. Isso pode resultar na

priorização de notícias sensacionalistas ou falsas, além disso, esses algoritmos podem criar bolhas de filtro, onde os usuários são expostos predominantemente a informações que confirmam suas crenças pré-existentes, reforçando vieses e dificultando a disseminação de informações precisas, a facilidade de criação e compartilhamento de conteúdo nas redes sociais permite que qualquer pessoa publique informações sem a necessidade de verificação prévia. Isso democratiza a produção de conteúdo, mas também abre espaço para a disseminação de informações falsas ou enganosas.

As *fakes news* nas redes sociais podem gerar medo, pânico e desconfiança entre os usuários. Notícias falsas sobre saúde pública, por exemplo, podem levar à disseminação de desinformação perigosa, como vimos durante a pandemia de COVID-19. Além disso, a propagação de *fake news* pode polarizar ainda mais as sociedades, exacerbando divisões sociais e políticas.

Pode-se salientar que a aparição das redes sociais como o marco de crescimento elevado da disseminação de informações falsas, após o alavancamento das redes sociais e com a maior exposição da vida das pessoas, o compartilhamento de informações aumentou de forma significativa, uma vez que por serem tão famosas passaram a ser uma forma de propagar informações sem controle de qualidade ou risco prévio, tornando a privacidade e a inviolabilidade moral algo relativamente fácil de ser ofendido, desse modo a divulgação em larga escala de conteúdos e informações acabou por ser uma das principais causas da prática de atos ilícitos no meio digital, os conhecidos crimes cibernéticos.

No ordenamento jurídico vigente não se tem a opção de se responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, a não ser por crimes ambientais, ou seja, não se pode objetivar a punição daquela pessoa jurídica que usou de redes sociais para transmitir informações falsas, logo a única opção que resta é responsabilizar a pessoa que é responsável por gerir a rede social da pessoa jurídica, a pessoa física.

Como visto anteriormente, a divulgação de *fake news* pode ser considerada caluniosa ou difamatória a depender dos meios e do objetivo final daquela informação falsa, o que tende a acontecer bastante em redes sociais, como por exemplo o uso de uma rede social bem famosa para com o uso de informações falsas possam denegrir a imagem de outrem, ou seja, o uso das redes sociais hoje em dia aumentou ainda mais a presença dos ilícitos de difamação e calunia, principalmente entre os jovens, que são a classe mais ativa no uso de tais mídias digitais.

A falta de regulamentação eficaz e a responsabilização das plataformas digitais também são questões críticas, embora as redes sociais tenham implementado políticas para o combate a desinformação, como o uso de algoritmos para detectar conteúdos suspeitos e parcerias com verificadores de fato, há desafios na aplicação consistente dessas políticas e na transparência sobre como os conteúdos são filtrados e logo depois são promovidos. Tendo como uma alternativa para mitigar os efeitos das notícias falsas nas redes sociais uma maior educação digital, sendo também essencial fortalecer habilidades críticas para observar e avaliar as informações que chegam, conseguindo assim reconhecer certos indícios de manipulações informativas e com isso conseguir verificar qual a veracidade dos fatos acerca de tais notícias narradas.

Plataformas de redes sociais têm implementado diversas medidas para combater a disseminação de *fake news*, como a utilização de verificadores de fatos independentes, a sinalização de conteúdo potencialmente falso e a remoção de contas fraudulentas. No entanto, a eficácia dessas medidas ainda é objeto de debate, e o desafio de equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de evitar a desinformação continua a ser um tema crucial.

Em resumo, enquanto as redes sociais têm o potencial de conectar pessoas e democratizar o acesso à informação, elas também facilitam a rápida disseminação de *fake news*. O impacto negativo dessas notícias falsas sublinha a necessidade de uma abordagem multifacetada, que inclua educação midiática, regulação adequada e tecnologias de verificação de fatos, para mitigar os riscos associados à desinformação nas redes sociais.

A FAKE NEWS E O SISTEMA DEMOCRÁTICO DE DIREITO

As *fakes news*, ou notícias falsas, representam um desafio significativo para os sistemas democráticos de direito, afetando a integridade do processo democrático, a confiança nas instituições e a qualidade do debate público. A proliferação de desinformação pode comprometer a estabilidade política e a coesão social, exigindo uma abordagem equilibrada que combine a proteção da liberdade de expressão com medidas eficazes para combater a desinformação.

As *fakes news* distorcem a percepção pública de eventos e questões importantes, levando os cidadãos a tomar decisões com base em informações falsas

ou enganosas. Isso compromete a qualidade do debate público e a tomada de decisões informadas, durante períodos eleitorais, as *fakes news* podem ser usadas para difamar candidatos, espalhar boatos infundados ou criar narrativas enganosas que influenciam o comportamento dos eleitores, ameaçando a integridade do processo eleitoral.

A disseminação de notícias falsas pode minar a confiança nas instituições democráticas, como o governo, a mídia e o sistema judicial. Quando os cidadãos duvidam da veracidade das informações fornecidas por essas instituições, a legitimidade do processo democrático é colocada em risco, as *fakes news* também afetam a credibilidade da mídia tradicional, dificultando a distinção entre fontes confiáveis e não confiáveis de informação.

As redes sociais e outros meios digitais podem criar bolhas informativas, onde os usuários são expostos predominantemente a informações que reforçam suas crenças pré-existentes. Isso pode exacerbar divisões sociais e políticas, dificultando o diálogo e o consenso democrático. A exposição contínua a *fake news* pode levar à radicalização de indivíduos e grupos, aumentando a polarização e o extremismo político.

A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS FAKE NEWS

A disseminação das *fake news* causa pânico na sociedade, devido ao seu potencial de danos à coletividade. No Brasil, a propagação dessas notícias falsas afeta a credibilidade das instituições, distorce a opinião pública e pode influenciar negativamente o processo democrático brasileiro, a responsabilização penal surge como um meio de coibir essas práticas e de se garantir a verdade das informações disseminadas.

A era digital trouxe novas formas de comunicação. O aumento exponencial da velocidade e alcance das informações criou um ambiente propício para a disseminação de notícias falsas, que pode se espalhar rapidamente antes que medidas corretivas sejam tomadas, em um cenário onde temos a sociedade brasileira como polo passivo, esse fenômeno tem sérias implicações, especialmente em épocas eleitorais, onde a manipulação da informação pode influenciar o resultado das eleições e minar a confiança pública, nas instituições democráticas.

Vários países têm adotado ou considerado a adoção de leis que criminalizam a disseminação intencional de *fake news*. Essas leis buscam punir aqueles que criam e propagam informações falsas com o intuito de enganar o público. A criminalização das *fake news* levanta questões sobre a liberdade de expressão e os limites da intervenção estatal na regulação da informação, é crucial que tais leis sejam elaboradas de forma a evitar abusos e garantir que não se tornem instrumentos de censura.

Há um debate crescente sobre a responsabilidade das plataformas de mídia social na prevenção da disseminação de desinformação. Medidas propostas incluem a obrigatoriedade de remoção de conteúdo falso, a verificação de fatos e a transparência nos algoritmos de recomendação, algumas plataformas têm implementado políticas de autorregulação, como a sinalização de conteúdos potencialmente falsos e a parceria com verificadores de fatos independentes.

Programas de educação e conscientização são essenciais para ajudar os cidadãos a identificar e resistir à desinformação. A promoção do pensamento crítico e da alfabetização midiática pode capacitar as pessoas a navegar melhor no ambiente informational contemporâneo. Campanhas governamentais e de organizações da sociedade civil podem aumentar a conscientização sobre os perigos das *fake news* e fornece ferramentas para a verificação de informações.

As *fakes news* representam uma ameaça significativa ao sistema democrático de direito, exigindo uma abordagem multifacetada para mitigação. Enquanto a responsabilização penal e a regulação das plataformas digitais são passos importantes, a solução de longo prazo deve incluir a educação e a promoção de uma cultura de informação crítica e bem informada. O desafio é grande, mas essencial para a preservação da integridade e funcionalidade das democracias modernas.

A legislação brasileira dispõe de mecanismos para responsabilizar penalmente aqueles que disseminam *fake news*. O Código Penal prevê punições para crimes contra a honra, como calúnia (Art. 138), difamação (Art. 139) e injúria (Art. 140), que podem ser aplicados em casos de disseminação de *fake news*.

- Calúnia (Art. 138): Imputar falsamente a alguém fato definido como crime, com pena de detenção de seis meses a dois anos, e multa. A calúnia exige que o fato imputado seja falso e que o autor tenha conhecimento dessa falsidade.
- Difamação (Art. 139): Imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação, com pena de detenção de três meses a um ano, e multa. A

difamação não exige que o fato seja falso, apenas que seja ofensivo à reputação do ofendido.

- Injúria (Art. 140): Ofender a dignidade ou o decoro de alguém, com pena de detenção de um a seis meses, ou multa. A injúria é caracterizada pela atribuição de qualidade negativa à vítima, ofendendo sua dignidade ou decoro.

Além dos crimes contra a honra, o Código Penal também prevê:

- Incitação ao crime (Art. 286): Incitar, publicamente, a prática de crime, com pena de detenção de três a seis meses, ou multa. Isso pode incluir a disseminação de *fake news* que incitem violência ou desobediência civil.
- Apologia de crime ou criminoso (Art. 287): Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime, com pena de detenção de três a seis meses, ou multa.

A jurisprudência brasileira vem evoluindo para lidar com a complexidade da disseminação de *fake news*. Tribunais têm reconhecido a gravidade dessas práticas e aplicado penas conforme os danos causados. Por exemplo, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem atuado de forma rigorosa para coibir a disseminação de *fake news* durante o período eleitoral, adotando medidas que vão desde a remoção de conteúdo até a aplicação de multas e a abertura de investigações criminais, a responsabilização penal pela disseminação de *fake news* exige a comprovação do dolo ou da culpa. Em termos jurídicos, dolo refere-se à intenção deliberada de praticar o ato ilícito, ou seja, é a disseminação intencional de *fake news*, onde o autor sabe que a informação é falsa e tem a intenção de enganar ou causar dano, sendo este um fator chave para a tipificação de crimes como calúnia e difamação. Enquanto culpa refere-se à negligência, imprudência ou imperícia que resultam na disseminação de notícias falsas.

A aplicação das leis penais na disseminação de *fake news* enfrenta vários desafios como a identificação dos responsáveis a internet permite o anonimato, dificultando a identificação dos autores das *fake news*, a rastreabilidade das mensagens e a colaboração com provedores de serviços são essenciais, outro desafio enfrentado são as provas digitais pois a obtenção e preservação de provas digitais requerem técnicas específicas e um entendimento claro da legislação sobre privacidade e proteção de dados, a validade das provas digitais em tribunal também é uma questão complexa, e por fim tem-se como último desafio imprescindível a liberdade de expressão vs. Repressão e equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de repressão das *fake news* é um desafio constante as leis devem ser

claras para evitar censura indevida, mas eficazes para punir a disseminação de notícias falsas.

METODOLOGIA

O tema *Fake News* que trata sobre as mais rápidas formas de se receber e repassar informações aonde a metodologia do trabalho baseia-se em uma pesquisa qualitativa, que tem uma abordagem dedutiva que segundo (Barbosa, 2022, p.111) "entende que o pesquisador deverá construir uma sequência lógica de pensamento e argumentações jurídicas a partir de uma verdade ou premissa maior ou geral para concluir a problemática desvendando uma verdade ou premissa menor ou específica.", com base lógica de investigação, que é mais apropriada para o tipo de pesquisa exploratório, que é a base que se faz necessário usar para obter o material para a confecção do artigo científico. No que tange a abordagem exploratória "refere-se à construção técnica e teórica a partir de uma revisão de literatura jurídica e transdisciplinar publicada e validada cientificamente" (Barbosa, 2022, p.120).

Primeiramente, foi realizado um estudo intensificado com base no procedimento bibliográfico extensivo afim de entender acerca do tema fake News. A literatura revisada incluirá tantas fontes primárias (como o próprio código penal e de processo penal) quanto secundárias (artigos acadêmicos, Scielo, Periodicos Capes, Lexml biblioteca digital da câmara dos deputados, doutrinas, jurisprudências, Leis e códigos, relatórios e análises sobre o tema. Tem-se a pesquisa bibliográfica como um procedimento metodológico que se oferece ao pesquisador como uma possibilidade na busca de soluções para seu problema de pesquisa.

Para coleta dos dados, foram realizadas por meio de citações a partir de artigos acadêmicos, livros, leis e revistas científicas, aonde o material selecionado para eliminar duplicações e trabalhos que guardem em si um acentuado grau de similaridade com obras de outros autores, eliminando as referências pouco relevantes e marcando a importância ou prioridade de leitura.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise dos resultados revela várias questões críticas e desafios na responsabilização penal pela disseminação de *fake news*, A legislação brasileira,

embora disponha de mecanismos para punir a disseminação de *fake news*, enfrenta dificuldades na aplicação prática. A tipificação penal dos crimes contra a honra é adequada para muitos casos, mas não cobre todas as situações de disseminação de notícias falsas, especialmente aquelas que causam danos coletivos ou afetam a ordem pública.

As limitações das leis atuais são evidentes em casos onde a disseminação de *fake news* atinge um grande número de pessoas e causa danos substanciais à ordem pública ou à segurança nacional. A criação de tipificações penais específicas para *fake news* poderia ajudar a preencher essas lacunas e oferecer uma resposta mais eficaz às novas formas de disseminação de desinformação.

A identificação dos responsáveis pela disseminação de *fake news* continua sendo um desafio significativo. A natureza anônima da internet e a capacidade de espalhar informações de maneira viral dificultam a rastreabilidade. Além disso, a colaboração entre as autoridades e os provedores de serviços de internet nem sempre é eficaz, principalmente devido a questões de jurisdição e proteção de dados.

A rastreabilidade das mensagens é crucial para identificar os responsáveis pela disseminação de *fake news*. No entanto, a criptografia de ponta a ponta e o anonimato oferecido por algumas plataformas dificultam essa tarefa. A cooperação internacional e o desenvolvimento de protocolos de investigação digital são essenciais para enfrentar esses desafios.

A obtenção e validação de provas digitais é uma área que necessita de aprimoramento. A perícia digital é fundamental para garantir a integridade das provas, mas sua complexidade e os custos envolvidos são obstáculos consideráveis. Há também questões sobre a admissibilidade das provas digitais em tribunal e a necessidade de regulamentação específica.

A validação das provas digitais envolve a garantia de que as informações não foram alteradas e que a cadeia de custódia foi mantida. A criação de laboratórios especializados em perícia digital e a formação de profissionais qualificados são passos importantes para melhorar a eficácia das investigações.

O equilíbrio entre a liberdade de expressão e a repressão de *fake news* é uma preocupação constante. A legislação deve ser cuidadosamente calibrada para evitar censura indevida enquanto protege a sociedade contra os danos causados por informações falsas. Casos internacionais mostram que legislações muito rígidas podem resultar em censura, enquanto leis muito brandas são ineficazes.

A liberdade de expressão é um direito fundamental que deve ser protegido, mas não pode ser usada como justificativa para disseminar informações falsas que causem danos significativos. A criação de critérios claros e objetivos para distinguir entre a proteção da liberdade de expressão e a repressão de *fake news* é crucial.

Os resultados desta pesquisa têm várias implicações práticas para o sistema jurídico brasileiro, há uma necessidade clara de reformar as leis existentes para abordar de forma mais abrangente a disseminação de *fake news*. Isso inclui a criação de novas tipificações penais que cubram aspectos atualmente não contemplados e a atualização das leis de crimes contra a honra.

Propostas legislativas recentes no Brasil, como o Projeto de Lei 2630/2020, conhecido como "Projeto de Lei das *Fake News*", tentam abordar algumas dessas lacunas, propondo regulamentações específicas para plataformas digitais e a criação de mecanismos para rastrear e punir a disseminação de desinformação.

A disseminação de *fake news* é um problema global que requer soluções coordenadas. A colaboração internacional entre autoridades legais, provedores de serviços de internet e organizações de defesa da liberdade de expressão pode ajudar a criar um ambiente mais seguro e responsável na internet.

A participação do Brasil em organizações internacionais, como a Interpol e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pode facilitar a troca de informações e a implementação de estratégias conjuntas para combater a disseminação de notícias falsas.

O combate à disseminação de informações que não tenham sua veracidade verificada requer uma abordagem multifacetada que vá além da responsabilização penal. As perspectivas futuras incluem, Iniciativas educacionais que ensinem a população a identificar e combater *fake news* são fundamentais. Programas escolares, campanhas públicas e parcerias com mídias sociais podem aumentar a resiliência da sociedade contra desinformação.

A implementação de programas de alfabetização midiática nas escolas pode ajudar os jovens a desenvolver habilidades críticas para avaliar a veracidade das informações. Além disso, campanhas públicas que incentivem o pensamento crítico e a verificação de fatos podem reduzir a disseminação de *fake news*.

O desenvolvimento de tecnologias avançadas para detectar e neutralizar *fake news* é uma área promissora. Inteligência artificial e machine learning podem ser

usados para identificar padrões de disseminação de notícias falsas e alertar as autoridades.

Empresas de tecnologia, como *Google* e *Facebook*, estão desenvolvendo algoritmos para detectar e remover *fake news* de suas plataformas. A colaboração com essas empresas pode melhorar a eficácia das medidas de combate à desinformação.

As reformas legislativas devem ser contínuas para acompanhar a evolução da tecnologia e das práticas de disseminação de *fake news*. Leis flexíveis e adaptáveis são essenciais para enfrentar novos desafios à medida que surgem.

A criação de comissões legislativas especializadas e a consulta a especialistas em direito digital podem ajudar a desenvolver leis que sejam eficazes e respeitem os direitos fundamentais.

A responsabilização penal pela disseminação de *fake news* é um tema complexo que envolve múltiplos desafios legais, tecnológicos e sociais. Embora a legislação brasileira ofereça algumas ferramentas para combater esse problema, há uma necessidade urgente de reformas e inovações para torná-la mais eficaz. A colaboração internacional, a educação pública e o desenvolvimento tecnológico são componentes essenciais para enfrentar a desinformação de maneira abrangente e sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A hipótese apresentada sugere a criação de linhas de atuação conjuntas, amparadas pela lei, para desmantelar redes de disseminação de *fake news*. Esta abordagem, que integra a celeridade na aplicação de novas leis com o apoio social e político, é fundamental para enfrentar efetivamente o problema.

Primeiramente, a criação de legislações específicas e a agilização dos processos jurídicos são passos cruciais. Leis céleres e bem definidas podem proporcionar um arcabouço jurídico robusto para punir rapidamente os responsáveis pela disseminação de *fake news*. Este aspecto é vital, pois a rapidez na resposta legal pode desestimular a propagação dessas notícias e garantir que as sanções sejam aplicadas de forma eficaz e exemplar. Por exemplo, a atualização constante das leis existentes, como a Lei nº 13.834/2019, pode ampliar seu alcance e torná-la mais eficiente na identificação e punição dos infratores.

Adicionalmente, a formação de parcerias entre o governo, a sociedade civil e o setor privado são essenciais. A implementação de campanhas de conscientização e a promoção da alfabetização midiática são estratégias indispensáveis para equipar os cidadãos com ferramentas críticas para identificar e evitar a propagação de *fake news*. A educação midiática deve ser integrada nos currículos escolares e em programas de formação contínua para adultos, fortalecendo a capacidade da população de discernir entre informações verídicas e falsas.

No âmbito social, o engajamento da comunidade é vital. Incentivar a participação ativa dos cidadãos na denúncia de notícias falsas e na verificação das informações pode criar uma rede de vigilância colaborativa, que atua em conjunto com os mecanismos legais. O apoio das plataformas digitais e redes sociais é igualmente importante, pois estas devem desenvolver e implementar tecnologias eficazes para identificar e remover conteúdos falsos de forma proativa.

O apoio político e as políticas públicas desempenham um papel decisivo. A aprovação de legislações robustas e a destinação de recursos para a aplicação das leis e para a educação midiática requerem um compromisso político firme. Políticas públicas bem delineadas podem garantir que as iniciativas de combate às *fake news* sejam abrangentes e sustentáveis. Ademais, a cooperação internacional pode fortalecer as estratégias nacionais, uma vez que a natureza transnacional das *fake news* exige uma resposta coordenada além das fronteiras.

Em suma, a hipótese de criar linhas de atuação conjuntas, apoiadas por leis céleres e respaldadas pela sociedade e políticas públicas, oferece uma solução viável e eficaz para combater a disseminação de *fake news*. A integração dessas estratégias pode construir uma defesa robusta contra a desinformação, protegendo a integridade informativa e fortalecendo a confiança pública nas instituições e na mídia. A luta contra as *fakes news* é um esforço contínuo e dinâmico, que demanda a colaboração de todos os setores da sociedade para alcançar resultados significativos e duradouros.

A problematização apresentada aborda a transformação profunda que a globalização e a internet provocaram na sociedade contemporânea. A tecnologia da informação e da comunicação evoluíram rapidamente, tornando-se acessíveis e modernas, criando um novo mundo digital que, inicialmente, foi descrito como uma "terra sem lei". A expansão acelerada da internet deixou lacunas regulatórias e deu origem a diversas problemáticas, incluindo a disseminação de *fake news*, que se tornou uma prática ilícita conforme os códigos penal e processual penal.

Com a criação da internet, surgiram problemas graves que antes não existiam ou não eram tão amplificados. Um desses problemas é a disseminação de *fake news*, que impacta profundamente os diversos ramos do direito e a sociedade brasileira. A disseminação de informações falsas pode minar a confiança pública, prejudicar indivíduos e instituições, e influenciar negativamente processos democráticos, como eleições. Portanto, a necessidade de encontrar meios eficazes de combate a essas práticas é imperativa.

Para enfrentar o desafio das *fake news*, é crucial que o sistema jurídico brasileiro evolua e se adapte à realidade digital. O Código Penal e o Código de Processo Penal devem ser instrumentos ativos na punição de práticas de disseminação de notícias falsas. A criminalização dessas práticas deve ser clara e aplicável, permitindo que a justiça atue de maneira eficaz e célere.

Uma abordagem multifacetada é necessária para combater as *fake news* de maneira eficaz. Primeiro, é importante aprimorar e atualizar constantemente a legislação para que ela acompanhe as mudanças tecnológicas e sociais. Isso inclui a tipificação de novos crimes digitais e a criação de mecanismos processuais que acelerem a identificação e punição dos responsáveis pela disseminação de notícias falsas.

Além disso, a aplicação rigorosa das leis existentes é fundamental. As autoridades devem ser capacitadas e equipadas para lidar com crimes digitais, utilizando tecnologias avançadas para monitorar e rastrear a origem de *fake news*. A cooperação internacional também desempenha um papel crucial, dada a natureza transnacional da internet e das *fake news*.

Paralelamente às medidas legais, é essencial investir em educação midiática e campanhas de conscientização. A alfabetização digital deve ser promovida desde cedo, ensinando os cidadãos a verificar a veracidade das informações que consomem e compartilham. Programas educativos podem ajudar a criar uma cultura de responsabilidade digital, onde todos se tornam agentes ativos na luta contra a desinformação.

A colaboração entre o governo, as empresas de tecnologia e a sociedade civil é outra peça chave. As plataformas digitais devem adotar políticas mais rígidas para detectar e remover *fake news*, utilizando algoritmos e inteligência artificial. Ao mesmo tempo, a sociedade civil pode contribuir com iniciativas de verificação de fatos e projetos de mídia comunitária.

Em resumo, a resposta à problematização apresentada requer um esforço conjunto e coordenado entre as esferas legal, educacional e tecnológica. Somente através de uma abordagem abrangente e integrada será possível mitigar os impactos negativos das *fake news* e proteger a sociedade brasileira da desinformação. A adaptação constante do arcabouço jurídico e o engajamento ativo de todos os setores são essenciais para enfrentar este desafio contemporâneo e assegurar um ambiente informativo mais seguro e confiável.

A disseminação de *fake news* na sociedade contemporânea configura um fenômeno preocupante que desafia tanto a integridade da informação quanto a confiança pública. Este trabalho buscou examinar as diversas dimensões desse problema, enfocando, sobretudo, a responsabilização penal dos indivíduos e entidades envolvidos na propagação de notícias falsas.

Inicialmente, foi essencial compreender a natureza das *fake news* e suas características distintivas. A facilidade de acesso às tecnologias digitais e a amplificação proporcionada pelas redes sociais contribuíram significativamente para a propagação rápida e ampla dessas notícias. A análise demonstrou que, embora as *fakes news* não sejam um fenômeno novo, a era digital potencializou seu impacto, exacerbando as consequências negativas para a sociedade civil.

A pesquisa destacou diversos casos emblemáticos, nos quais a disseminação de informações falsas resultou em sérios prejuízos, tanto para indivíduos quanto para instituições. Estes exemplos reforçam a necessidade de medidas eficazes para coibir tal prática e mitigar seus efeitos deletérios. No contexto jurídico, verificou-se que a responsabilização penal se apresenta como uma ferramenta indispensável para enfrentar esse desafio. Contudo, a aplicação da lei deve ser equilibrada com a preservação dos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão.

Exploramos as legislações existentes no Brasil e em outros países, identificando suas forças e fraquezas. No Brasil, a Lei nº 13.834/2019, que alterou o Código Eleitoral para tipificar a divulgação de *fake news* com a finalidade de influenciar o eleitorado, representa um avanço, mas ainda carece de aplicação mais rigorosa e abrangente. Além disso, foi analisada a proposta de outras medidas legislativas que buscam fortalecer o arcabouço jurídico contra a disseminação de notícias falsas.

Este trabalho também discutiu a importância de iniciativas educativas e campanhas de conscientização para complementar as medidas punitivas. A educação midiática, voltada para o desenvolvimento do pensamento crítico e a verificação de

informações, emerge como uma estratégia essencial para reduzir a vulnerabilidade da população às *fake news*. A colaboração entre governo, sociedade civil e setor privado é fundamental para construir um ambiente informativo mais seguro e confiável.

Concluímos que a responsabilização penal dos envolvidos na disseminação de *fake news* é crucial, mas não suficiente por si só. É necessário um esforço conjunto que envolva a criação de leis mais claras e rigorosas, a promoção da alfabetização midiática e a implementação de mecanismos eficazes de monitoramento e combate às notícias falsas. Somente através dessa abordagem multifacetada será possível mitigar os impactos negativos das *fake news* e proteger a sociedade civil dos danos causados pela desinformação.

Em suma, a luta contra as *fakes news* exige um compromisso contínuo e uma adaptação constante às novas tecnologias e dinâmicas sociais. Ao assegurar que os responsáveis sejam penalmente responsabilizados e ao promover uma cultura de informação verificada, estaremos contribuindo para um ambiente mais justo, informado e resiliente.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. Crimes de informática. Uma nova criminalidade. **Revista Jus Navigandi**, 1 out. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2250/crimes-de-informatica>. Acesso em: 18 dez. 2023.

ARAÚJO, Ana Paula. **A responsabilização penal dos autores de fake news na internet**. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: [file:///C:/Users/CL%C3%89CIO/Downloads/\[194\]++RESPONSABILIDADE+PENAL+PELA+DIVULGA%C3%87%C3%83O+DE+FAKE+NEWS+NAS+REDES+SOCIAIS%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/CL%C3%89CIO/Downloads/[194]++RESPONSABILIDADE+PENAL+PELA+DIVULGA%C3%87%C3%83O+DE+FAKE+NEWS+NAS+REDES+SOCIAIS%20(1).pdf). Acesso em: 15 nov. 2023.

Barbosa, Caroline V. **Metodologia da pesquisa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 111-120.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/>

legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEL%202.848-1940?OpenDocument. Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941.** Institui o Código Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEL%203.689-1941?OpenDocument. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.834, de 4 de junho de 2019.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jun. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/LeiL13834.htm. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020.** Dispõe sobre a transparência, a responsabilidade na internet e a prevenção de abusos nas redes sociais e serviços de mensageria privada. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2242408>. Acesso em: 02 ago. 2024.

CAMPOS, Maria C. **O crime de calúnia e a responsabilidade penal pela divulgação de fake news nas redes sociais.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/10054/3955/14748>. Acesso em: 12 de dez. de 2023.

CARVALHO, Juliana G. **O crime de calúnia e a divulgação de fake news nas redes sociais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/10054/3955/14748>. Acesso em: 12 de dez. 2023.

CORREA, Thiago P. **responsabilização penal no contexto das fake news nas redes sociais.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2019. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/10054/3955/14748>. Acesso em: 05 de jan. de 2023.

DE LIMA, Telma Cristiane S., Mioto, Régina Celia T. **Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico:** a pesquisa bibliográfica. Florianópolis. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/HSF5Ns7dkTNjQVpRyvhc8RR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 07 dez. 2023.

FERNANDES, Pedro D. **O Crime de Calúnia e a Divulgação de Fake news na Internet.** São Paulo: Noeses, 2022. Disponível em <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/10054/3955/14748>. Acesso em: 01 jun. 2024.

FERREIRA, Gabriela D. Responsabilidade Penal Pela Divulgação de Fake news na Internet. São Paulo: Noeses, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/10054/3955/14748>. Acesso em: 05 abr. 2024.

LIMA, Michele B. Responsabilidade penal pela divulgação de fake news nas redes sociais. Salvador: universidade federal da Bahia, 2018. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30151/1/Michele%20Bastos%20Lima.pdf. Acesso em: 07 set. 2023.

LOPES, Maria J. A responsabilização penal dos autores de fake news na internet. Rio de Janeiro: **Lumen Juris**, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/10054/3955/14748>. Acesso em: 18 mai. 2024.

MAVIGNIER, Carliane N. Responsabilidade penal pela divulgação de fake News nas redes sociais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE**. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/30151>. Acesso em: 01 nov. 2023.

Capítulo 11

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA: ANÁLISE JURÍDICA DA PRISÃO PREVENTIVA NO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ



DOI: 10.5281/zenodo.15200682

Maria Taislane de Carvalho

Graduada do Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade Estadual do Piauí (UESPI). E-mail: mtcarvalho@aluno.uespi.br

Álvaro Raphá Lemos Guerra

Graduado em Bacharelado em Direito (UESPI); Graduado em Licenciatura Plena em Pedagogia (FAERPI); Graduado em Licenciatura Plena em Biologia (UESPI); Pós-graduado em Gestão Educacional (UESPI); Pós-graduado em Direito Público e Gestão Financeira (FABRAS); Mestre em Educação (UNIATLÂNTICO); Professor da Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP). E-mail: abgailneto@gmail.com

Lalissa Rodrigues de Carvalho

Graduada em Bacharelado em Direito (UESPI); Graduada em Licenciatura Plena em Letras Inglês (UAPI); Pós-graduada em Advocacia Trabalhista e Previdenciária (ESA OAB); Pós-graduada em Direito Constitucional e Administrativo (UNINOVAFAPI); Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal (UNINOVAFAPI); Juíza leiga do Juizado Espacial Civil e Criminal da Comarca de Corrente-PI. E-mail: lalissa.carvalho@hotmail.com

Célia Akemi Itoga de Miranda

Graduada em Bacharelado em Direito (FCP); Pós-graduada em Processual Civil (UNIDERP); Pós-graduada em Gestão Pública Municipal (UESPI); Diretora do Juizado Espacial Civil e Criminal da Comarca de Corrente-PI. E-mail: itogaakemi@gmail.com

Valdenor Ferreira dos Santos Júnior

Graduado em Bacharelado em Direito (UESPI); Graduado em Direito do Trabalho e Seguridade Social (UESPI); Graduado em Licenciatura Plena em Física (UESPI);

Pós-graduado em Direito Administrativo (FIJ); Pós-graduado em Ciências Naturais (FAETE); Professor da Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP). E-mail: valfersanju@gmail.com

RESUMO

O critério da garantia da ordem pública é frequentemente invocado para justificar a decretação da prisão preventiva, o que por sua vez, instiga uma análise em relação a prisão preventiva no sistema prisional do Estado do Piauí, visando uma compreensão entre o direito à liberdade individual e a necessidade de preservar a ordem pública num contexto em que a criminalidade representa um desafio significativo. Este estudo tem como objetivo verificar o mecanismo que fundamenta a garantia da ordem pública na decretação da prisão preventiva e sua intervenção no sistema prisional do estado do Piauí. A metodologia empregada foi a quantitativa, mediante procedimento documental coletado em dados contidos no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça, referentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, reforçada por meio de uma revisão bibliográfica sobre a garantia da ordem pública como fundamento para a decretação da prisão preventiva, abrangendo fontes primárias, como a Constituição da República Federativa do Brasil e o Código de Processo Penal, pertinentes à temática. Os resultados desta pesquisa apresentam dados do Tribunal de Justiça do Piauí e fornecem informações não apenas sobre os mandados que já foram efetivados, mas também sobre aqueles que possuem mandado expedido, porém sem cumprimento. As considerações finais destacam o problema da superlotação e das condições desumanas dentro das penitenciárias. Esse problema deve ser abordado de forma eficaz, ao ponto de se entender que a redução do uso excessivo e indiscriminado da prisão preventiva pode ser alcançada através de uma abordagem eficaz das medidas alternativas à prisão.

Palavras-chave: Ordem Pública. Prisão Preventiva. Sistema Prisional. Piauí. Brasil.

ABSTRACT

The criterion of guaranteeing public order is frequently invoked to justify the decree of preventive detention, which in turn, stimulates an analysis in relation to preventive detention in the prison system of the State of Piauí, aiming at an understanding between the right to individual freedom and the need to preserve public order in a context where crime represents a significant challenge. This study aims to verify the mechanism that underlies the guarantee of public order in the decree of preventive detention and its intervention in the prison system of the state of Piauí. The methodology used was quantitative, through a documentary procedure, collected from data contained in the Court of Justice of the State of Piauí, reinforced through a bibliographical review on the guarantee of public order as a basis for decreeing preventive detention, covering primary sources such as Constitution of the Federative Republic of Brazil and the Code of Criminal Procedure, relevant to the topic. The results of this research present data from the Court of Justice of Piauí and provide information not only about the warrants that have already been executed, but also about those that have a warrant issued, but without compliance. Final considerations highlight the problem of overcrowding and inhumane conditions within penitentiaries must be addressed effectively, to the point of understanding that reducing the

excessive and indiscriminate use of preventive detention can be achieved through an effective approach to alternative measures to prison.

Keywords: Public Order. Protective custody. Prison System. Piaui. Brazil.

INTRODUÇÃO

O Estado detém o monopólio do *jus puniendi*, que se manifesta não apenas como um direito, mas também como um dever. Para cumprir essa responsabilidade, o Estado utiliza diversos mecanismos legais, incluindo o processo judicial. É imperativo que o dever de punir do Estado esteja em conformidade com os princípios fundamentais estabelecidos na ordem constitucional. Nesse contexto, é essencial examinar os conceitos que afetam um direito fundamental de todos os indivíduos, o direito à liberdade.

O artigo 312 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941) estabelece as condições em que a prisão preventiva pode ser decretada, com ênfase na preservação da ordem pública. Portanto, este trabalho tem como foco a análise jurídica da prisão preventiva sob o prisma da garantia da ordem pública, especialmente no contexto do sistema prisional do estado do Piauí. A partir desta perspectiva, examina-se a aplicação das medidas de prisão preventiva no Piauí, considerando a importância da manutenção da ordem pública, bem como os desafios e implicações que surgem nesse contexto.

O fundamento da garantia da ordem pública muitas vezes é utilizado de forma ampla e não criteriosa, gerando dentro do processo legal um abuso desse instrumento no contexto da prisão preventiva. Esse fator atrela-se ao cenário social do Brasil, pois, a prisão preventiva utilizada como mecanismo para resguardar a ordem pública afeta diretamente os grupos sociais mais vulneráveis, não apenas do estado do Piauí, mas em todo o país. Atrelado a isso, surge o questionamento: Até que ponto a utilização da prisão preventiva como medida para garantir a ordem pública é compatível com os princípios fundamentais de um Estado democrático de direito?

Outra questão interligada a perspectiva da prisão preventiva como garantidora da ordem pública diz respeito aos índices de presos preventivos no Piauí, fato que implica de modo direto na superlotação carcerária do sistema prisional do estado. Diante dessa premissa, será que o encarceramento provisório está sendo utilizado de

forma criteriosa e justa, ou está contribuindo para o problema da superlotação nas prisões do estado do Piauí?

Para que não ocorra o uso indevido da prisão preventiva é fundamental reforçar a importância do devido processo legal, garantindo que os acusados tenham acesso adequado à defesa e ao contraditório durante todo o processo. Ademais, é necessário abordar as causas subjacentes da criminalidade, como a pobreza, a baixa escolaridade e a desigualdade socioeconômica.

A presente temática apresenta relevância jurídica e social que precisa ser debatida no âmbito do estado do Piauí. O atual ordenamento jurídico brasileiro prevê que a prisão preventiva é um dos meios para preservação da ordem pública. Todavia, faz-se necessário analisar juridicamente os impactos desta prisão para a sociedade, para os acusados e, especialmente, seus efeitos no sistema prisional piauiense, uma vez que no quadro geral, se observa que em regra, as penitenciárias brasileiras enfrentam inúmeros desafios, como superlotação e violação dos direitos humanos.

Além disso, a prisão preventiva é uma medida cautelar que implica diretamente no direito à liberdade do cidadão. Sendo assim, urge a necessidade de entendimento acerca do encarceramento preventivo no Estado do Piauí, se este, vem seguindo o devido processo legal e respeitando os direitos fundamentais assegurados a todos os indivíduos.

Isto posto, visando uma melhor compreensão do tema, traçou-se para esse trabalho objetivos específicos, no intuito de investigar a conformidade da decretação da prisão preventiva com os princípios e direitos fundamentais estabelecidos em um Estado Democrático de Direito, como o devido processo legal, a presunção de inocência e o acesso à defesa adequada; de avaliar a efetividade e a justiça na aplicação da prisão preventiva, analisando dados estatísticos demonstrados pelo sistema judiciário, sobre a sua utilização e os casos de superlotação nas penitenciárias do estado do Piauí; e de analisar as disparidades no uso da prisão preventiva em diferentes grupos sociais e econômicos, identificando como essa prática pode contribuir para um sistema de justiça desigual e propor medidas para mitigar tais desigualdades.

PRISÃO PREVENTIVA E DIREITOS FUNDAMENTAIS EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO

O Estado exerce um relevante papel na imposição de sanções àqueles que infringem os bens jurídicos dos cidadãos, uma responsabilidade que se fundamenta na clara necessidade de preservar a ordem pública. Para tal funcionalidade, este se utiliza de normas jurídicas de combate ao crime, denominadas de Direito Penal. O renomado jurista Damásio de Jesus (2020, p. 47) destaca que:

O meio de ação de que se vale o Direito Penal é, como regra, a pena criminal, em que já se viu a satisfação de uma exigência de justiça, constrangendo o autor da conduta punível a submeter-se a um mal que corresponda em gravidade ao dano por ele causado. Há três tipos de pena criminal: a privativa de liberdade, a restritiva de direitos e a multa.

A pena privativa de liberdade, introduzida no jurídico brasileiro, é a mais severa, posto que restringe o direito fundamental à liberdade. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso LVII, assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (Brasil, 1988). No entanto, em nome da preservação da ordem pública, é admitida a prisão preventiva, uma medida cautelar de caráter excepcional destinada a garantir a eficácia do processo penal e a aplicação da lei.

A relação entre os direitos fundamentais e a prisão preventiva constitui uma questão intrinsecamente complexa. Isso se deve ao fato de que, embora a Carta Magna assegure o direito à liberdade, nosso ordenamento jurídico comporta um instituto que possibilita o encarceramento antes do julgamento seguindo os pressupostos do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, quando há indícios suficientes de autoria, risco concreto de que o acusado possa interferir nas investigações, evadir-se ou representar perigo à sociedade.

Isso é derivado do artigo 312 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), que estabelece a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, bem como perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Do artigo em questão, extraem-se diversas perspectivas, entre as quais se destaca a garantia da ordem pública. Ao examinarmos esse instrumento, somos imediatamente

remetidos à ideia de uma antecipação do juízo de culpabilidade, na medida em que desconsidera a avaliação criteriosa dessa medida.

Acerca da garantia da ordem pública como fundamento para medida cautelar da prisão preventiva, o processualista Lopes Júnior (2021, p. 956) destaca a vagueza desse conceito, para ele:

[...] é recorrente a definição de risco para ordem pública como sinônimo de “clamor público”, de crime que gera um abalo social, uma comoção na comunidade, que perturba a sua “tranquilidade”. Alguns, fazendo uma confusão de conceitos ainda mais grosseira, invocam a “gravidade” ou “brutalidade” do delito como fundamento da prisão preventiva. Também há quem recorra à “credibilidade das instituições” como fundamento legitimante da segregação, no sentido de que se não houver a prisão, o sistema de administração de justiça perderá credibilidade.

A decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública suscita diversas interpretações, dada a instabilidade desse fundamento que entra em conflito com o princípio da presunção da inocência. Além disso, a ausência de um conceito preciso gera insegurança jurídica, o que não deveria ocorrer, uma vez que se trata de princípios assegurados na Constituição Federal.

O Estado-nação, visando garantir a efetividade do processo penal, muitas vezes emprega de maneira arbitrária e ideológica o conceito de tutela da ordem pública para justificar a imposição da prisão preventiva. Essa abordagem, que frequentemente beira a ilegalidade, levanta questões sobre a natureza desse instrumento e seu papel no âmbito dos direitos fundamentais. É imperativo discutir a função da prisão cautelar e de que forma ela protege a integridade da relação processual, considerando a importância de equilibrar a preservação da ordem pública com o respeito aos direitos individuais. Lima (2020, p. 931), notável jurista do nosso país, aponta que:

O uso abusivo da prisão cautelar é medida extremamente deletéria, porquanto contribui para diluir laços familiares e profissionais, além de submeter os presos a estigmas sociais. Não à toa, os índices de reincidência no país chegam a 85%. O uso excessivo do cárcere ad custodiam também contribui para uma crescente deterioração da situação das já superlotadas e precárias penitenciárias brasileiras. Basta ver os episódios recentes envolvendo presídios em Pedrinhas, Cascavel e Porto Alegre. De mais a mais, levando-se em conta que é comum não haver qualquer separação entre presos provisórios e definitivos, nem tampouco entre presos que cometem crimes com

diferentes graus de violência, tais pessoas são expostas a um possível recrutamento por organizações criminosas, que vêm ganhando cada vez mais força em nosso sistema penitenciário.

Em síntese, é importante destacar que o uso da garantia da ordem pública como legítimo fundamento para a decretação da prisão preventiva está relacionado à idealização de manter a segurança pública. Dessa forma, o emprego desses conceitos intensifica as próprias convicções do Estado e o uso da prisão preventiva como instrumento de controle.

O processo penal encontra-se consagrado na Constituição Federal, tornando impreverível o respeito aos direitos de cada cidadão, a fim de prevenir a vinculação entre a arbitrariedade e a constitucionalidade. Na relação processual entre o indivíduo e o Estado, é possível inferir que o elo mais frágil é o indivíduo, uma vez que, ao lado do Estado-sanção, está todo o sistema acusatório.

Dessa forma, encontramos respaldo no texto constitucional, no qual estão inscritos princípios fundamentais que resguardam os indivíduos contra possíveis abusos estatais, tais como o princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa.

O princípio da presunção da inocência está contemplado em diversos instrumentos que garantem os direitos humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (2022). No ordenamento jurídico brasileiro, esse princípio está interligado à ideia da não culpabilidade do agente até que haja o trânsito em julgado de uma decisão condenatória. Esse fundamento destaca que o ônus da prova recai sobre a acusação, que deve demonstrar a culpabilidade do indiciado, seguindo o princípio do *in dubio pro reo*. Em outras palavras, não deve existir qualquer dúvida razoável que justifique a condenação de alguém.

Afirma Lima (2020, p. 48) que "não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, inegavelmente é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em um juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo". Essa perspectiva ressalta a importância de evitar condenações baseadas em dúvidas e destaca a primazia da justiça em proteger a inocência, mesmo que isso implique absolver um culpado. Por conseguinte, a presunção da inocência serve como alicerce fundamental para a garantia dos direitos individuais no sistema jurídico.

Outro ponto a ser destacado refere-se às garantias constitucionais do indivíduo que entram em conflito quando há prisão cautelar antes do trânsito em julgado da condenação. Garantias como a da imagem, privacidade e dignidade podem resultar em uma condenação social para a pessoa antes mesmo de ocorrer uma condenação penal, criando um estigma que dificulta sua reintegração na sociedade. A prisão cautelar deve ser considerada excepcional, ou seja, a regra é responder ao processo em liberdade, sendo a detenção uma exceção.

Portanto, por força da regra de tratamento oriunda do princípio constitucional da não culpabilidade, o Poder Público está impedido de agir e de se comportar em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao acusado, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, enquanto não houver o fim do processo criminal (STF – HC 89.501/GO – 2^a Turma – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 16/03/2007 p. 43)

A privação da liberdade através da prisão preventiva não deve ser utilizada como uma antecipação executória da pena, a menos que estejam presentes provas inequívocas que legitimem sua adoção. Caso contrário, a aplicação dessa medida seria inconstitucional.

Até o momento da prisão, é necessário percorrer um extenso caminho que respeite o devido processo legal e assegure os direitos de cada indivíduo. O jurista Guilherme Nucci (2020) salienta que não há possibilidade de haver punição, na órbita penal, sem o devido processo legal, isto é, sem que seja garantido o exercício do direito de ação, com sua consequência natural, que é o direito ao contraditório e à ampla defesa. O devido processo legal está intrinsecamente ligado à legalidade, opondo-se a qualquer forma de punição que não esteja respaldada por lei.

No que diz respeito à prisão preventiva, a legalidade é um fator imprescindível, sendo necessário que existam circunstâncias precisas que justifiquem essa medida cautelar. Deve-se observar a fundamentação motivada da decisão que a embasa, bem como realizar uma devida ponderação dos elementos envolvidos.

Notavelmente, percebe-se que a instrumentalidade do instituto da ordem pública, amparado no Código de Processo Penal, diz respeito principalmente à condenação social que tende a ocorrer antes mesmo do início do processo, sem que se observe previamente a ampla defesa e o contraditório, constitucionalmente garantidos.

Para Lopes Júnior (2021), o contraditório pode ser tratado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade. Já a ampla defesa nas palavras de Nucci (2020) significa que ao réu é concedido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação.

Em uma análise do cenário concreto brasileiro, no qual a maioria dos detentos provém da camada mais desfavorecida da sociedade, enraizada em uma profunda desigualdade social, percebemos quão essencial é a conformidade com os princípios que equilibram a balança da justiça. Não adianta proclamar-se como um país democrático, fundamentado na igualdade, se essa igualdade não se estende ao devido processo legal.

Os reflexos econômicos e sociais do Brasil impactam todos os setores sociais, e não seria diferente durante o decorrer do processo. Nucci (2020) enfatiza as questões que devem ser avaliadas para fundamentar os princípios do processo penal, garantindo equilíbrio com a legalidade.

Considerado, no processo, parte hipossuficiente por natureza, uma vez que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados, valendo-se de informações e dados de todas as fontes às quais tem acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo, razão pela qual a ampla possibilidade de defesa se lhe afigura a compensação devida pela força estatal (Nucci, 2020, p. 30).

Na órbita processual penal, torna-se evidente a distorção do papel da prisão, que não apenas incorpora o imaginário social de segurança pública, mas também é empregada para encarcerar os indivíduos vistos como "vilões". No entanto, é importante ressaltar que esses indivíduos muitas vezes fazem parte da camada populacional mais vulnerável, destacando, assim, a falha da sociedade que erroneamente acredita que a prisão é a solução para o problema da criminalização.

Assim, é crucial ressaltar que para garantir equidade na persecução penal, é necessário considerar o contexto econômico e social, de modo a evitar qualquer forma de discriminação na esfera processual penal.

PRISÃO PREVENTIVA E DESIGUALDADES NO SISTEMA DE JUSTIÇA

Quando se trata de direitos humanos defasados, os presídios brasileiros ocupam o topo da lista. Apesar do Brasil ser signatário de várias convenções internacionais e de ter sua Carta Magna fundamentada nos direitos humanos, o

sistema penitenciário brasileiro é descrito, segundo Andrade e Ferreira (2015), como um ambiente claramente propenso a rebeliões, corrupção, violência e com detentos vivendo em condições sub-humanas. Nessa esfera, as prisões, além de não desempenharem adequadamente seu papel contemporâneo de ressocialização, contribuem para o aumento da criminalidade.

O que se percebe é que a crise no sistema prisional brasileiro abrange vários aspectos, sendo a desigualdade socioeconômica, sem dúvida, o principal deles. Essa desigualdade é alimentada pelo capitalismo, que se estabeleceu de maneira intensa na sociedade, no qual poucos acumulam grandes fortunas, enquanto muitos não possuem o mínimo necessário para subsistência. “Desta metáfora pode se entender que os bolsões sociais daqueles que nada possui sempre fora uma crescente em todo o mundo, e o Brasil não ficou de fora; entende-se que a ausência de educação, saúde, lazer, gera desequilíbrio social, faz crescer a violência, o tráfico e assaltos” (Andrade; Ferreira, 2015. p. 116-129).

A prisão sempre foi caracterizada por uma desigualdade intrínseca, pois aqueles que possuíam maiores riquezas conseguiam exercer controle sobre os menos favorecidos. Rocco (2021) destaca que:

Nos séculos XVII e XVIII, o sistema carcerário foi implantado para assegurar às pessoas que estavam esperando o seu julgamento, onde cada pessoa que mantinha a administração carcerária recebia um valor por isso, na qual muitos subornavam juízes para que mandassem criminosos as suas áreas para lucrar em cima dos mesmos. Dessarte, podemos ter a visão clara que a prisão foi um instrumento social usado para oferecer um tratamento social a cada classe presente na sociedade, onde os ricos pagavam sua fiança e estavam livres, e os pobres, ficavam presos, trazendo lucro aos que estavam ao lado de fora.

Há um intenso debate acerca dessa problemática social, conhecida como sistema prisional, uma vez que não se limita apenas ao ato de encarcerar aquele que cometeu crimes, mas engloba todo o desdobramento social após tal ocorrência. A readaptação parece mais um mito do que algo efetivamente viável, dadas as condições de precariedade e desumanidade dos presídios, tornando inviável o retorno digno ao meio social.

VULNERABILIDADE SOCIAL, DELITOS E ENCARCERAMENTO

À medida que a sociedade evoluiu, o conceito de punição também passou por transformações significativas. No passado, aplicavam-se castigos utilizando métodos inimagináveis para punir transgressores. Machado (2016) destaca que as penas se baseavam na aplicação quantitativa e gradativa do sofrimento. Quanto maior o grau do delito, mais severo, humilhante e marcante deveria ser o suplício. Essa marcação não se limitava apenas ao aspecto psicológico para o destinatário da punição, mas também visava deixar uma impressão duradoura naqueles que testemunhavam o castigo. Ademais, a punição procurava causar marcas físicas inesquecíveis e irreparáveis no detento.

Atualmente, a abordagem punitiva concentra-se na prevenção de crimes, deixando claro que aqueles que cometem infrações penais serão responsabilizados. Ao contrário de antigamente, em que a proporcionalidade era estabelecida com base no castigo, no presente, a proporcionalidade está associada ao tempo de cumprimento da pena, que é ajustado conforme a gravidade do delito. Contudo, percebe-se que, embora tenham ocorrido avanços em relação ao *modus operandi* da punição, persistem sérias violações aos direitos humanos nos estabelecimentos prisionais, tais como a carência de estrutura básica e condições higiênicas inadequadas nos presídios.

Este novo modo de ver e aplicar a punição evidencia uma nova moral no ato de punir (enclausurado, não castigado), no qual o espetáculo foi extinto, mas não o ato em si, em verdade a morte penal através dos suplícios do corpo permanece hoje ainda, veladamente, nos porões das prisões, como se não existissem, ou na posição de pretensos atos comuns inerentes ao sistema penal, um ato que com inteira justiça para evitar mais iniquidade deve ser revisto (Machado, 2016, p. 06).

No Brasil, verifica-se uma enorme e devastadora desigualdade social, uma questão que atravessa séculos e persiste ao longo do tempo, o que contribui para a propensão à criminalidade por parte daqueles que enxergam o crime como sua única alternativa. Dessa forma, conclui-se, conforme apontam Andrade e Ferreira (2015), que quanto mais desigual é uma sociedade maior o número de excluídos e de pessoas encarceradas.

A prisão manifesta uma dinâmica elitista, na qual são atribuídos valores distintos aos indivíduos, assim como ocorre no contexto social, delineando uma linha

tênuem entre o que é considerado humano e o que é categorizado como “outro”. Nesse contexto, compreendemos a prisão não apenas como uma forma de controle dos desviantes, mas também reconhecemos seu enorme poder de desumanização.

No enredo apresentado, as questões anteriormente levantadas não se restringem apenas à prisão definitiva, mas também se estendem à prisão preventiva, especialmente no que diz respeito ao fundamento da ordem pública, que se enquadra em uma das justificativas para sua decretação. Essa problemática está intrinsecamente ligada à pobreza e às discriminações sociais, sendo esses fatores determinantes na criação de estereótipos sociais que resultam na aplicação da prisão preventiva.

Nesse sentido, é imprescindível destacar os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal. Um ponto relevante é o trecho do voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, durante o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 43, no qual enfatizou:

Estou convicto que o enfrentamento do crime, qualquer que seja, se faz dentro das balizas constitucionais. Cabe ao Poder Judiciário assegurar que os órgãos de persecução comportem-se de acordo com a Constituição e as leis. Abuso de poder, especialmente do Poder Judiciário, cumpre coibir onde e quando houver. Digo isso, porque não soa adequada a decisão desta Corte que valha apenas para uma determinada modalidade de crime, como se chega a sugerir. A interpretação do princípio da presunção de inocência deve ser uniforme a todos os cidadãos, qualquer que tenha sido o crime que cometaram ou estejam sendo acusados de cometer (ADC 43, Relator(a): Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 07-11-2019, processo eletrônico DJe-270 – Publicado 12-11-2020).

Ao discutir o tema da prisão preventiva em relação aos direitos fundamentais, é comum associarmos diretamente a justificativa da ordem pública como base para essa medida, na qual percebemos a presença dissimulada de elementos seletivos que influenciam na aplicação e manutenção da prisão preventiva.

Durante a audiência de custódia, momento crucial em que o destino do custodiado será determinado, observa-se elementos pré-concebidos, que acabam culminando na prisão preventiva. De fato, não é possível ignorar a seletividade penal do judiciário e a marginalização de certos grupos sociais mais suscetíveis à prisão. De acordo com Silva (2019, p. 20), “as razões para tanto são questões como nível social, escolaridade, etnia, forma de vestir-se, comunicar-se e portar-se, sendo que

as três últimas escancaram a que classe pertence o indivíduo no que tange as duas primeiras, dentre outros mecanismos de clivagem”.

Outro ponto a ser abordado em relação à desigualdade social e encarceramento remete ao capitalismo. A sociedade capitalista valoriza e estimula o consumo, levando os indivíduos a buscar constantemente mais. Esse fato repercute no direito penal, uma vez que o Código Penal brasileiro protege o patrimônio de maneira a punir severamente aqueles que atentam contra os bens patrimoniais alheios. É incontestável que as penalidades para esses crimes estão entre as mais elevadas, afetando principalmente as pessoas economicamente desfavorecidas, que são, em grande parte, os perpetradores dos delitos contra o patrimônio. Nessa lógica, de acordo com Silva (2019, p. 23):

Quanto aos crimes cometidos contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, previstos em legislação extravagante, sabe-se que estes têm como público-alvo pessoas detentoras de grande volume monetário e imobiliário, já que estes constituem, por exemplo, base de cálculo para diversos tributos e, a infração só é digna de punição, ou seja, afasta o princípio da insignificância, se causar representativo prejuízo ao erário público. Do mesmo modo, também é notório que crimes contra o patrimônio são, majoritariamente, praticados por pessoas mais pobres.

Nota-se uma desproporcionalidade evidente nas punições ao se comparar crimes, cometidos por pessoas de baixa renda, em contraste com crimes praticados por indivíduos economicamente mais favorecidos. Isso nos leva a uma reflexão sobre a origem das leis e sua função de controle estatal, revelando nuances importantes sobre sua formulação e aplicação.

SELETIVIDADE PENAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A seletividade penal está historicamente correlacionada com o encarceramento no Brasil, ou seja, determinados grupos sociais são mais suscetíveis à aplicação da lei penal e à prisão do que outros.

Nessa linha, fazemos referência à criminologia clássica de Cesare Lombroso, que, como destacado por Rocco (2021), estabeleceu um estereótipo em relação aos criminosos. A concepção de criminosos natos, muitas vezes vinculada a características biológicas, como no caso dos negros, é notória. Além da questão étnica, constatamos que também são estigmatizadas as classes sociais menos

privilegiadas, os jovens e aqueles que não possuem um extenso nível de conhecimento.

O Brasil desenvolveu-se à sombra de três séculos de escravidão, o que deixou marcas profundas nesta sociedade, que perpetuam nos muros dos presídios brasileiros e fomentam o estereótipo do negro como mais propenso à criminalidade. Analisa-se a reportagem publicada em 2023 pelo jornal Correio Braziliense, quando este, aponta que o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) divulgou dados mostrando que, no país, o sistema carcerário é formado majoritariamente por pessoas negras. De acordo com o levantamento, entre 2005 e 2022 houve crescimento de 215% da população branca encarcerada. No entanto, em números gerais, a parcela de brancos caiu de 39,8% para 30,4% entre os presos. Enquanto isso, entre os negros cresceu 381,3%, no mesmo período.

O crescimento expressivo observado é resultado de uma série de ações que ocorrem desde o primeiro contato policial até o momento da execução penal. Inicia-se com a abordagem policial, passando pela investigação criminal, ação penal e culminando no julgamento. O sistema prisional segue a lógica do sistema de justiça, sendo influenciado diretamente pelos ideais da sociedade. Para Costa, 2005 *apud* Monteiro e Cardoso (2013), os estereótipos de cor parecem funcionar efetivamente, especialmente no que tange o acesso diferencial à justiça por meio de marcadores sociais.

Existe um amplo escopo para a compreensão da criminalização, que vai desde a repressão de comportamentos delituosos até as diversas formas de controle estatal. Ao abordar o tema da seletividade penal no Brasil, percebemos que a discriminação racial não é a única variável no cenário de seleção. As estruturas sociais, econômicas e políticas desempenham papéis significativos na configuração do panorama criminal do país.

Nas prisões, observamos não apenas a predominância de pessoas pretas, mas também um expressivo contingente de indivíduos com baixa escolaridade. Conforme apontado por Silva (2019, p. 47), "é evidente a prevalência de pessoas com baixa escolaridade dentro do sistema penitenciário, percebendo-se que não só as pessoas negras compõem o público sobre o qual o sistema penal se volta nos processos de criminalização, mas também aquelas de baixa escolaridade". Na perspectiva capitalista, a prisão se torna lucrativa e está intrinsecamente ligada à desigualdade

social, uma vez que impacta de forma contundente a parcela mais vulnerável da sociedade.

Ante o exposto, nota-se uma correlação entre a pobreza e o nível de escolaridade e, entre este e as possibilidades de se ascender dos estratos sociais menos favorecidos. Não obstante seja o estudo direito do preso, as ofertas para tanto são baixíssimas. Logo, identifica-se uma espécie de ciclo, em que, se a falta de escolaridade contribuiu para o aprisionamento do indivíduo, do mesmo modo, no interior da instituição penitenciária, são poucas as possibilidades de alteração de tal condição pela educação, o que concorre para a baixa empregabilidade dos egressos e, favorece, assim, a ocorrência de reincidência (Silva, 2019, p. 58).

Este tema engloba diversas abordagens e inúmeras perspectivas. Contudo, um ponto incontestável é que a baixa renda contribui significativamente para o encarceramento. Esse fenômeno não tem início na execução da pena, mas sim na sociedade que semeia e colhe os frutos da desigualdade social. Não podemos vislumbrar a redução da criminalidade apenas cortando as folhas da árvore; é necessário erradicar a raiz do problema, que se encontra no meio social. A origem do dilema está na perpetuação da desigualdade e marginalização dos grupos mais vulneráveis.

ANÁLISE CRÍTICA DA APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NO SISTEMA JUDICIÁRIO DO PIAUÍ

O Código de Processo Penal, datado de 1941, passou por várias revisões ao longo dos anos para se adequar às novas realidades legais. Entre essas revisões, destaca-se a Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal relacionados à prisão processual, fiança, liberdade provisória e outras medidas cautelares. Além disso, a Lei nº 13.694, de 24 de dezembro de 2019, também alterou a redação de alguns dispositivos do código.

Nota-se que, com a implementação dessas mudanças legislativas, a decretação da prisão preventiva passou a ser possível apenas conforme estabelecido no artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), quando não for possível substituí-la por outra medida cautelar. Assim, fica evidente o caráter excepcional da prisão preventiva.

Essa nova abordagem legal permite enxergar uma maior conformidade com o sistema processual acusatório, no qual se percebe que os dispositivos do Código de

Processo Penal, em teoria, buscam evitar a banalização da prisão preventiva. Especialmente a exigência de fundamentação em qualquer ato que verse sobre a prisão preventiva, conforme estipulado no artigo 315, que estabelece que "a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada" (Brasil, 1941).

A prisão preventiva, por meio dessas modificações legais, progrediu com o objetivo de conter o uso indiscriminado dessa medida. No entanto, apesar do avanço jurídico no Brasil, ainda enfrentamos um número considerável de presos provisórios, ou seja, indivíduos detidos antes do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais, no primeiro semestre de 2023, o sistema penitenciário registrava 180.167 presos nessas condições.

Rodrigues (2017, p. 61) declara que "a cautelar estabelecida deve ser idônea, necessária e proporcional para alcançar o fim esperado; ou seja, somente deve ser utilizada quando não houver outros meios menos gravosos, jamais consistindo em antecipação de pena para o acusado". Isto posta é inviável que a prisão preventiva ocorra dentro do sistema de justiça sem a devida observância dos princípios que a regem, tais como o princípio da adequação e da proporcionalidade. Isso visa evitar que a prisão preventiva seja utilizada de forma trivial, como é frequentemente observado no contexto jurídico brasileiro.

REFLEXOS DA PRISÃO PREVENTIVA NA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

A privação da liberdade resulta em antagonismos sociais, principalmente quando se trata do aprisionamento antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Nesse cenário, são necessárias reflexões, especialmente considerando que o Brasil figura entre os países com maior número de presos em todo o mundo. Além da alta criminalidade, a superlotação carcerária também emerge como uma preocupação central.

Muitos cidadãos interpretam a defesa dos direitos humanos dos indivíduos privados de liberdade como uma defesa pela impunidade. No entanto, é crucial compreender que a defesa dos direitos humanos é, na verdade, a defesa dos princípios consagrados em nossa Constituição.

No contexto brasileiro, o sistema prisional frequentemente se associa à superlotação. Gouvea (2021) ressalta que essa superlotação é responsável por condições desumanas que comprometem a saúde física e mental dos detentos. A falta de infraestrutura e recursos aumenta o risco de doenças infecciosas, além de infligir diversos prejuízos aos encarcerados neste ambiente criminógeno, afetando também suas famílias.

O sistema prisional enfrenta um desafio significativo com a superlotação carcerária, o que tem um impacto direto nos padrões de isolamento pessoal e social. Coelho (2020, p. 37) enfatiza essa perspectiva, argumentando que:

É interessante observar como uma prisão superlotada pode diminuir a “distância pessoal” entre pessoas, reduzindo seu espaço mínimo para um desenvolvimento adequado, ao mesmo tempo em que eleva a “distância social” com relação àqueles que a manutenção do contato é extremamente necessária para sobrevivência. Neste sentido, a restrição às visitas e a realização de procedimentos vexatórios para ingresso de pessoas externas ao cárcere podem funcionar como formas de minar, gradualmente, a “distância social” entre pessoas encarceradas com o grupo ao qual pertencem. Além dessa situação provocar ansiedade e prejuízos à saúde física e mental destas pessoas, a diminuição da “distância pessoal”, com a inclusão crescente de novas pessoas, estranhas entre si, em locais que não possuem estrutura e espaço físico para tal, agrava ainda mais a situação de um ambiente superlotado.

Por conseguinte, o isolamento social dentro da prisão contribui para a criação de uma lacuna entre o preso e seus entes mais próximos, estabelecendo barreiras que extrapolam os limites físicos da instituição carcerária e impactam diretamente no retorno ao convívio social.

As prisões, a partir do instante em que surgiram como um ideal para humanização das penas, tornaram-se depósitos de amontoado de pessoas, uma superlotação carcerária que precariza a situação dos condenados durante o cometimento de penas, de modo que as normas previstas para resguardar a dignidade do preso e o respeito aos direitos humanos não têm cumprido efetivo papel na realidade fática (Brasileiro, 2022, p. 50).

Em meio às violações dos direitos humanos dentro das penitenciárias brasileiras, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) propôs uma ação constitucional de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) ao Supremo Tribunal Federal. Nessa ação, buscou-se que o Tribunal declarasse a existência de um estado de coisas constitucional no sistema prisional do país, dado o cenário de graves violações dos direitos fundamentais dos detentos. O PSOL solicitou, ainda, a

implementação de um conjunto de medidas destinadas a reduzir a superlotação das prisões e a melhorar as condições de encarceramento.

A expressão "estado de coisas constitucional" é uma terminologia recentemente adotada no Brasil, inspirada no contexto jurídico colombiano. Ela é empregada para descrever situações em que ocorrem violações massivas e generalizadas dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o PSOL requereu na ADPF nº 347 a declaração do estado de coisas constitucional no sistema carcerário brasileiro.

Na referida ação constitucional, foram levantadas diversas questões, incluindo a superlotação carcerária, a falta de higiene nas instalações prisionais e a precariedade das refeições oferecidas aos detentos. No julgamento da ADPF nº 347, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a gravidade das violações dos direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro. vejamos a seguir a tese do julgamento:

1. Há um estado de coisas constitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.
2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos.
3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos.

Constata-se que, na decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, há diretrizes conjuntas para que os órgãos se dediquem ao controle da superlotação carcerária e à redução das violações dos direitos fundamentais dos presos. Isso se deve ao fato de que tais violações não estão restritas a apenas um aspecto do sistema de justiça brasileiro. Nessa perspectiva, Brasileiro (2022, p. 27) salienta “[...] que o problema apto a desafiar o Julgamento Dialógico decorre de uma desorganização estrutural que, no caso do ECI presente no Sistema Prisional, envolve as estruturas de todos os poderes, uma vez que o estado de coisa desestruturada envolve direitos fundamentais e Políticas Públicas”.

A superlotação penitenciária é um reflexo da desestruturação social. Isto posto, observa-se que além dos presos definitivos, ou seja, presos após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, também compõem as penitenciárias os presos preventivos, resultando em superlotação. Concluímos, portanto, que há um excesso no uso desse instituto, indicando que a legalidade não está sendo devidamente respeitada pelo âmbito judiciário.

DADOS ESTATÍSTICOS DE PRESOS PREVENTIVOS NO ESTADO DO PIAUÍ

Apesar dos avanços, principalmente no âmbito legislativo relacionado à prisão preventiva, essa medida continua excessivamente banalizada no Brasil. Correlacionado a esse fato, neste tópico, abordaremos a questão da prisão preventiva no estado do Piauí, Brasil. Conforme dados extraídos neste ano de 2024 do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (CNJ) - sistema eletrônico que auxilia as autoridades judiciárias na justiça criminal - é possível perceber, por meio dos mandados de prisão, que no estado do Piauí há um elevado índice de detenções preventivas. Vejamos as tabelas 1 e 2 a seguir:

TABELA 1 - MANDADOS DE PRISÃO CUMPRIDOS

TRIBUNAL	ESPÉCIE DE PRISÃO	TOTAL DE REGISTROS
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí	Preventiva	3443

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2024)

TABELA 2 - MANDADOS DE PRISÃO PENDENTES DE CUMPRIMENTO

TRIBUNAL	ESPÉCIE DE PRISÃO	TOTAL DE REGISTROS
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí	Preventiva	1724

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2024)

Essas tabelas apresentam dados do Tribunal de Justiça do Piauí e fornecem informações não apenas sobre os mandados que já foram efetivados, mas também sobre aqueles que possuem mandado expedido, porém sem cumprimento. Em contrapartida a esse número expressivo de pessoas detidas preventivamente, o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - SISDEPEN (2023)

indicava que no primeiro semestre de 2023 a capacidade de vagas nos estabelecimentos prisionais do Piauí era de 3.058. Esses dados, juntamente com as tabelas acima, evidenciam a disparidade entre a capacidade de detentos e a quantidade de presos preventivos no estado.

Além disso, é importante notar que o número apresentado pelo Banco Nacional de Monitoramento de Prisões refere-se exclusivamente aos presos preventivos, ou seja, àqueles que estão detidos sem condenação. Por outro lado, os dados do sistema penitenciário que abordam a capacidade de vagas nos estabelecimentos prisionais englobam todas as modalidades de prisões, não apenas os preventivos.

Consequentemente, o estado do Piauí segue a tendência nacional de encarceramento em massa, resultando na superlotação carcerária mencionada neste trabalho, o que, por sua vez, gera crises no sistema prisional. O uso excepcional da prisão preventiva, nesse viés, é apontado por Carvalho (2022) como agravamento da superlotação das penitenciárias e na violação dos direitos fundamentais dos prisioneiros, sobretudo aqueles relacionados à integridade pessoal.

Sob a ótica tradicional daqueles que defendem o encarceramento como meio de promover a paz social, há uma falha na análise da problemática. Isso ocorre porque a prisão, nos moldes observados no contexto brasileiro, não se revela como uma fiel garantidora da ordem pública, mas sim como um fator que contribui para o desenvolvimento da criminalidade.

METODOLOGIA

A metodologia deste trabalho baseia-se em uma abordagem quantitativa como base de investigação, cujo objetivo é extrair conclusões gerais e princípios aplicáveis a diversas situações quando houver dados e informações possíveis de serem quantificadas. Seguindo a perspectiva de Monteiro *et al.*, (2023) o perfil desse tipo de pesquisa é altamente descritivo, uma vez que o investigador pretenderá sempre obter o maior grau de correção possível em seus dados, assegurando assim a confiabilidade de seu trabalho. Descrição rigorosa das informações obtidas é condição vital para uma pesquisa que se pretenda quantitativa.

Para tanto, optou-se pela pesquisa descritiva, uma vez que tem como objetivo descrever, interpretar e analisar as características e circunstâncias que envolvem a prisão preventiva no sistema prisional do Estado do Piauí. Isso inclui a descrição

detalhada dos casos de prisão preventiva, a identificação das razões para sua adoção, os impactos no sistema prisional e na sociedade, bem como a análise da aplicação das leis e regulamentos nesse contexto. Para Monteiro *et al.*, (2023) a pesquisa descritiva permite diagnóstico do problema, o que é sempre muito importante e tarefa procedente. Além de oferecer contribuição que se deseja dar, no sentido de promover uma análise rigorosa de seu objeto para, com isso, penetrar em sua natureza ou para dimensionar sua extensão. Esse tipo de pesquisa proporciona uma compreensão mais profunda e abrangente da garantia da ordem pública no sistema prisional piauiense.

Como procedimento para o presente trabalho optou-se por um estudo documental, considerando que nessa perspectiva, os documentos adquiridos pelo sistema do judiciário do Estado do Piauí, são suficientes, sobretudo, porque registram um fato/fenômeno determinado. Segundo Magalhães Júnior e Corci (2023, p. 44) “de modo geral, eles se constituem como receptáculos materiais de uma determinada informação, inclusive quando a sua forma primeira é imaterial.

Segundo Bittar (2022) as técnicas de pesquisa deverão variar, conjugar-se ou se adequar conforme o campo de trabalho em que esteja situada a temática de discussão que se queira abordar em Direito. Portanto, a técnica de coleta de dados para o estudo será conduzida por meio de dados contidos no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça, referentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Além disso, será realizada uma revisão bibliográfica extensiva sobre a garantia da ordem pública como fundamento para decretação da prisão preventiva, abrangendo fontes primárias como a Constituição da República Federativa do Brasil e o Código de Processo Penal, bem como fontes secundárias, como doutrinas, livros, jurisprudências e artigos acadêmicos pertinentes à temática.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O estudo delineado neste trabalho explorou as complexidades da prisão preventiva, particularmente no contexto do estado do Piauí. Para tanto, foi apresentada uma análise dos dados relativos ao número de detentos sob prisão preventiva neste estado, que refletem de forma significativa a realidade carcerária brasileira. Utilizando informações disponíveis no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (CNJ) e no Sistema de Informações Penais do Departamento Penitenciário

Nacional, constatamos a existência de um preocupante padrão de superlotação prisional, das quais as ramificações advém do padrão nacional de superlotação dos presídios nacionais.

A partir dessa pesquisa, emergiram discussões pertinentes acerca dessa temática, com destaque para o renomado jurista Leonardo Brasileiro, cujas contribuições foram especialmente esclarecedoras. Ele apresenta um estudo que vai além das análises quantitativas, abordando também aspectos sociológicos e singulares da superlotação carcerária.

As prisões, a partir do instante em que surgiram como um ideal para humanização das penas, tornaram-se depósitos de amontoado de pessoas, uma superlotação carcerária que precariza a situação dos condenados durante o cometimento de penas, de modo que as normas previstas para resguardar a dignidade do preso e o respeito aos direitos humanos não têm cumprido efetivo papel na realidade fática (Brasileiro, 2022, p. 50).

As discussões provenientes do estudo da prisão preventiva nos proporcionaram diversas perspectivas sobre o tema, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, assim como o princípio da garantia da ordem pública, que embasa a decretação do cárcere preventivo, conforme previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal. No debate sobre a garantia da ordem pública que norteia a prisão preventiva, o ilustre processualista brasileiro Aury Lopes Júnior destaca a ambiguidade desse conceito, argumentando que:

[...] é recorrente a definição de risco para ordem pública como sinônimo de “clamor público”, de crime que gera um abalo social, uma comoção na comunidade, que perturba a sua “tranquilidade”. Alguns, fazendo uma confusão de conceitos ainda mais grosseira, invocam a “gravidade” ou “brutalidade” do delito como fundamento da prisão preventiva. Também há quem recorra à “credibilidade das instituições” como fundamento legitimante da segregação, no sentido de que se não houver a prisão, o sistema de administração de justiça perderá credibilidade (Lopes Júnior, 2021, p. 956).

Outrossim, foram abordadas questões sociais e criminológicas que permeiam o sistema prisional, como o racismo, a vulnerabilidade social, a marginalização e a pobreza. E conclui-se conforme observado por Luisa Cypriano Moreira da Silva (2019, p. 47), que "é evidente a prevalência de pessoas com baixa escolaridade dentro do sistema penitenciário, percebendo-se que não só as pessoas negras compõem o

público sobre o qual o sistema penal se volta nos processos de criminalização, mas também aquelas de baixa escolaridade". Essa abordagem destaca a notória seletividade penal do ordenamento jurídico, assim como o difundido atraso da sociedade brasileira, enraizado na desigualdade social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho se propôs a analisar criticamente diversos aspectos relacionados ao sistema de justiça criminal, com enfoque especial na prisão preventiva como medida para garantir a ordem pública. Trata-se de um tema de suma relevância, dada sua complexidade dentro do âmbito jurídico, que envolve diretamente o direito à liberdade e o poder punitivo do Estado.

Durante o estudo dessa espécie de medida cautelar, observamos que se trata de uma prerrogativa excepcional, aplicada em circunstâncias específicas elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal. No entanto, tem sido frequentemente utilizada de maneira indiscriminada, o que contribui para a violação dos direitos fundamentais dos indivíduos, tais como o direito à liberdade, à presunção de inocência e ao devido processo legal. Diante disso, é evidente uma inequívoca violação à dignidade da pessoa humana dos detidos, desafiando os princípios democráticos de um estado de direito.

Certos grupos sociais, especialmente negros e pobres, historicamente têm sido mais propensos à aplicação da lei e ao encarceramento. Esse fenômeno é conhecido como seletividade penal, um estigma que perpetua a desigualdade existente na sociedade brasileira. Ao longo deste texto, observamos como esses conceitos e práticas resultaram em enormes disparidades e injustiças no sistema de justiça criminal, contribuindo diretamente para questões como a desumanização dos detentos e a precariedade do sistema penitenciário, onde os direitos humanos básicos são desconsiderados, além da alarmante superlotação carcerária.

Dentro da abordagem analítica deste texto, foi examinado particularmente o contexto da prisão preventiva no estado do Piauí. Durante o estudo, pudemos constatar um elevado número de detentos em prisão preventiva, o que se reflete diretamente nos problemas observados em nível nacional, como a superlotação carcerária. Assim, é evidente que a prisão preventiva não está sendo aplicada de maneira criteriosa e proporcional, conforme estabelecido pela lei. A superlotação nas

penitenciárias e o elevado índice de detidos preventivamente no estado são indicativos de um sistema que privilegia a punição em detrimento da prevenção e da ressocialização.

O expressivo cenário de presos preventivos no estado do Piauí reflete uma realidade nacional preocupante. É imperativo que o sistema de justiça promova avaliações criteriosas sobre a decretação da prisão preventiva, pois esta não pode ser utilizada de forma genérica como fundamento para garantir a ordem pública.

É essencial levar em conta a realidade brasileira, que é marcada não apenas pela disseminação da desigualdade social, mas também pelo racismo estrutural. Nos muros dos presídios, é possível perceber um padrão que reflete as injustiças e disparidades presentes na sociedade. Nesse sentido, a reforma do sistema carcerário precisa começar de dentro para fora. Para abordar efetivamente essa questão, o Brasil deve investir em políticas públicas voltadas para a redução da alarmante desigualdade que assola o país.

Além disso, o problema da superlotação e das condições desumanas dentro das penitenciárias deve ser abordado de forma eficaz. Os direitos humanos devem ser respeitados incondicionalmente, independentemente da situação em que se encontre o indivíduo. A superlotação das prisões não apenas viola esses direitos, mas também contribui para o aumento da criminalidade, transformando as prisões em verdadeiras escolas do crime, o oposto do que deveriam ser: locais de ressocialização. Portanto, é imperativo que os governantes adotem medidas mínimas para melhorar as condições dentro das prisões, visando não apenas o respeito aos direitos humanos, mas também a redução da reincidência e a promoção da reintegração social dos detentos.

Por fim, a redução do uso excessivo e indiscriminado da prisão preventiva pode ser alcançada através de uma abordagem eficaz das medidas alternativas à prisão. Quando a necessidade de aplicação da prisão preventiva é criteriosamente analisada, levando em consideração a legalidade, a proporcionalidade e a motivação, as outras medidas podem se tornar mais efetivas.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, U. S.; FERREIRA, F. F. **Crise no sistema penitenciário brasileiro: capitalismo, desigualdade social e prisão.** Revista Psicologia, Diversidade e Saúde, [S. l.], v. 3, n. 1, 2015. DOI: 10.17267/2317-3394rpds.v3i1.471. Disponível em: <https://journals.bahiana.edu.br/index.php/psicologia/article/view/471>. Acesso em: 16 fev. 2024.
- BARBOSA, C. V. **Metodologia da pesquisa jurídica.** São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.
- BITTAR, E. C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Brasília-DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 set. 2023.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília-DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 08 out. 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília-DF Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 set. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília-DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 26 fev. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília-DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 26 fev. 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (2024). **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/bnmp-2-0/>. Acesso em: 23 fev. 2024
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **HC 89.501/GO.** 2ª Turma – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 16/03/2007 p. 43. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4704604>. Acesso em: 08 jan. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Convenção americana sobre direitos humanos.** (2022). Disponível em: Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 04/10/2023. Disponível em: downloadPeca.asp (stf.jus.br). Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 07/11/2019, p. 67. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436271/false>. Acesso em 20 fev. 2024.

BRASILEIRO, Leonardo. **Estado de coisas inconstitucional no sistema prisional piauiense**: medidas adotadas e resultados obtidos pelo estado do Piauí após decisão proferida pelo STF na ADPF nº 347/DF. Programa de pós-graduação em ciências criminais. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2022. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/10710>. Acesso em: 16 fev. 2024.

CARVALHO, Luma Byanca B. **Prisão Preventiva**: uma análise acerca do instituto e suas repercussões. Repositório Universitário da Ânima, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/30465>. Acesso em: 05 mar. 2024.

COELHO, Priscila. **Um preso por vaga**: estratégias políticas e judiciais de contenção da superlotação carcerária. Fundação Getúlio Vargas Escola De Direito De São Paulo, 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/29277>. Acesso em: 13 fev. 2024.

DOURADO, Isabel; FREGONASSE, Henrique. Pretos e pobres são maioria nos presídios brasileiros. **Correio Braziliense**, 07, ago. 2023. Disponível em: <https://www.correobraziliense.com.br/brasil/2023/08/5114831-pretos-e-pobres-sao-maioria-nos-presidios-nos-presidios-brasileiros.html>. Acesso em: 29 jan. 2024.

GOUVEA, Carolina C. Pena privativa de liberdade e superlotação carcerária: explorando os desafios em uma perspectiva comparada. **Revista Vianna Sapiens**, [S. I.], v. 12, n. 1, p. 23, 2021. DOI: 10.31994/rvs.v12i1.710. Disponível em: <https://viannasapiens.com.br/revista/article/view/710>. Acesso em: 16 fev. 2024.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**. vol. 1- 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

MACHADO, Marta Cruz. **Delito, detenção e encarceramento** - o aprendizado de uma atividade laborativa como instrumento de ressocialização de menores em cumprimento de medidas socioeducativas. (2016). Disponível em: <https://doi.org/10.13102/rjuefs.v1i1.1811>. Acesso em: 29 jan. 2024.

MAGALHÃES JÚNIOR, Carlos Alberto de Oliveira; BATISTA, Michel Corci. **Metodologia da pesquisa em educação e ensino de ciências**. 2^a ed. Ponto Grossa-PR: Editora Atena, 2023.

MONTEIRO, F. M.; CARDOSO, G. R. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, [S. I.], v. 13, n. 1, p. 93–117, 2013. DOI: 10.15448/1984-7289.2013.1.12592. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/12592>. Acesso em: 16 fev. 2024.

MONTEIRO, C. S.; MONTEIRO, C. S.; Mezzaroba, O. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ROCCO, Emanuelly de Oliveira. **Análise sobre a carência do sistema carcerário brasileiro**. 2021. Disponível em: <https://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/9076/67650731>. Acesso em: 29 jan. 2024.

RODRIGUES, Alessandra Fogolim. **A banalização da prisão preventiva**. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/28257>. Acesso em: 27 fev. 2024.

SILVA, Luisa Cypriano Moreira da. **Sistema carcerário brasileiro**: uma análise do perfil dos presos a partir das teorias da seletividade penal e do etiquetamento social. 2019. 54 f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia. Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019. Disponível em: <https://monografias.ufop.br/handle/35400000/2399>. Acesso em: 16 fev. 2024.

Saber 360°: Visões Inovadoras em Múltiplas Dimensões é uma coletânea que reúne diferentes olhares sobre o conhecimento contemporâneo. Com capítulos escritos por especialistas de diversas áreas, o livro propõe um mergulho em temas atuais e desafiadores, explorando conexões entre ciência, educação, tecnologia, cultura, meio ambiente, sociedade e inovação.

Mais do que apenas apresentar conteúdos técnicos, esta obra valoriza a diversidade de pensamentos e incentiva o diálogo entre as disciplinas. Cada capítulo funciona como uma lente distinta, permitindo ao leitor ampliar sua visão sobre o mundo, entender novas perspectivas e refletir sobre os impactos e transformações do nosso tempo.

Ideal para estudantes, professores, pesquisadores e curiosos do saber, o livro oferece uma leitura dinâmica e enriquecedora. Em um mundo cada vez mais interligado, *Saber 360°* convida à construção de pontes entre áreas do conhecimento, promovendo uma compreensão mais ampla, crítica e integrada da realidade.

uniatual
EDITORIA

ISBN 978-658601386-3



9 786586 013863